

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO



COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO | TRIBUNAL DE CONTAS

Departamento de Estudos, Prospetiva e Estratégia 2024



Título: COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Direção: José F. F. Tavares

Presidente

Coordenação: Fernando Oliveira Silva

Diretor-Geral

Conceição Ventura Subdiretora-Geral

Conceição Poiares

Auditora Coordenadora do Departamento de Estudos, Prospe-

tiva e Estratégia

Índice analítico: José F. F. Tavares

Conceição Lopes Silvina Pena

Revisão dos textos

legais/Indice automático: Mafalda Lopes dos Santos

Silvina Pena

Capa, paginação e

composição gráfica: Susana Barriga

Lúcia Gaspar

Execução Gráfica: Cândido Camacho

Edição eletrónica Tribunal de Contas - Lisboa 2024



ÍNDICE GERAL

NOTA EXPLICATIVA	7
PARTE I TRIBUNAL DE CONTAS	
LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (LOPTC)	11
Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	13
REGIME JURÍDICO DOS EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS (RJETC)	73
Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio	75
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP)	85
(Disposições pertinentes)	87
REGULAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RTC)	97
Regulamento 112/2018-PG, de 24 de janeiro	99
PARTE II SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS	169
ESTATUTO DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ESATC)	171
Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro	173
Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro	201
REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DA DIREÇÃO-GER TRIBUNAL DE CONTAS – SEDE (ROF-DGTC)	AL DO 213
Despacho n.º 45/2021-GP, de 29 de julho	215
REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DI DAS SECÇÕES REGIONAIS DOS AÇORES E DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE C (ROF-SASRAM)	E APOIO ONTAS 231
<i>Despacho n.º 56/2000-GP, de 7 de junho</i>	
ESTRUTURA DOS DEPARTAMENTOS DE APOIO DA SECÇÃO REGIONAL DOS AÇ DO TRIBUNAL DE CONTAS (EDASRA)	ORES 241
Despacho n.º 2/2022-JC/SRATC, de 13 de dezembro	243
Despacho n.º 1/2022-SDG/SRATC de 31 de março	249
ESTRUTURA DOS DEPARTAMENTOS DE APOIO DA SECÇÃO REGIONAL DA MAI DO TRIBUNAL DE CONTAS (EDASRM)	DEIRA 255
Despacho n.º 1/2022-JC/SRMTC, de 13 de outubro	257
Despacho n.º 9/2023-SDG/SRMTC, de 1 de fevereiro	263
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE A DO TRIBUNAL DE CONTAS (CIPPSATC)	POIO 271
Despacho n.º 38/2000-GP, de 27 de março	273
PARTE III INDICE ANALÍTICO	277
ÍNDICE ANALÍTICO	279



NOTA EXPLICATIVA

A Coletânea de Legislação do Tribunal de Contas reúne um conjunto de diplomas legais e regulamentares relativos à organização e funcionamento do Tribunal de Contas e dos seus Serviços de Apoio e tem por finalidade constituir um instrumento de trabalho que facilite o exercício de funções.

Na consolidação dos textos legais constantes desta coletânea de legislação optou-se por manter a ortografia original dos diplomas.

A coletânea apresenta-se dividida em três partes.

A Parte I, relativa ao Tribunal de Contas propriamente dito, compreende a Lei de Organização e Processo, o Regime Jurídico dos Emolumentos, as disposições pertinentes da Constituição da República e o Regulamento do Tribunal de Contas.

A Parte II integra o acervo normativo que rege os Serviços de Apoio, e é constituído pelo Estatuto dos Serviços de Apoio, os Regulamentos de Organização e de Funcionamento da Direção-Geral-Sede e dos Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira, os Despachos das Estruturas Internas dos Departamentos de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira e as disposições relativas ao Cartão de Identificação Profissional do Pessoal dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas.

A Parte III inclui um índice analítico, constituído por uma lista alfabeticamente estruturada de palavras ou frases citadas nos diplomas compilados, acompanhadas por dois indicadores (diploma e artigos) que se referem às partes do texto onde as mesmas são mencionadas.

A coletânea contém, ainda, um índice geral e índices sistemáticos em cada diploma.

Em nota, podem ser consultadas em texto integral as versões anteriores de cada artigo.

A Coletânea encontra-se disponível na *INTRANET*, em *Legislação do Tribunal de Contas* e no *Web site www.tcontas.pt.*, sendo objeto de atualização permanente.



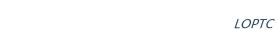
PARTE I TRIBUNAL DE CONTAS



Lei de organização e processo do Tribunal de Contas (LOPTC)

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (versão consolidada)

1.ª alteração: Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro
2.ª alteração: Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro
3.ª alteração: Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro
4.ª alteração: Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto
5.ª alteração: Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto
6.ª alteração: Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril
7.ª alteração: Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro
8.ª alteração: Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro
9.ª alteração: Lei n.º 20/2015, de 9 de março
10.ª alteração Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro
11.ª alteração Lei n.º 2/2020, de 31 de março
12.ª alteração Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho
13.ª alteração Lei n.º 12/2022, de 27 de junho
14.ª alteração: Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro





Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

Índice sistemático

CAPÍTULO I FUNÇÕES, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	19
Artigo 1.º Definição e jurisdição	19
Artigo 2.º Âmbito de competência	19
Artigo 3.º Sede, secções regionais e delegações regionais	20
Artigo 4.º Competência territorial	21
Artigo 5.º Competência material essencial	21
Artigo 6.º Competência material complementar	22
CAPÍTULO II ESTATUTO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	22
Artigo 7.º Independência	22
Artigo 8.º Decisões	23
Artigo 9.º Publicidade de atos	23
Artigo 10.º Coadjuvação	23
Artigo 11.º Princípios e formas de cooperação	24
Artigo 12.º Colaboração dos órgãos de controlo interno	24
Artigo 13.º Princípio do contraditório	25
CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	26
SECÇÃO Estrutura e organização	26
Artigo 14.º Composição	
Artigo 14.º Composição	26
	26 26
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	26 26
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas SECÇÃO II Dos juízes do Tribunal de Contas Artigo 16.º Nomeação e exoneração do Presidente Artigo 17.º Vice-presidente Artigo 18.º Recrutamento dos juízes Artigo 19.º Requisitos de provimento Artigo 20.º Critérios do concurso curricular Artigo 21.º Forma de provimento	
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	
Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas	
Artigo 15.° Secções ou câmaras especializadas SECÇÃO II Dos juízes do Tribunal de Contas Artigo 16.° Nomeação e exoneração do Presidente Artigo 17.° Vice-presidente Artigo 18.° Recrutamento dos juízes Artigo 19.° Requisitos de provimento Artigo 20.° Critérios do concurso curricular Artigo 21.° Forma de provimento Artigo 22.° Posse Artigo 23.° Juízes além do quadro Artigo 24.° Prerrogativas	



С
0
0
0
37
37
2
2
2
2
33
33
4
4
4
4
, 35
35
35
6
6
? <i>7</i>
37
7
8
9
0
17
17
£7
17
2
13
13



	LOPTC
Artigo 54.º Da verificação externa de contas	43
Artigo 55.° Das auditorias	44
Artigo 56.º Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos	44
CAPÍTULO V DA EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	45
SECÇÃO I Das espécies processuais	45
Artigo 57.º Relatórios	45
Artigo 58.º Das espécies processuais	45
SECÇÃO II Da responsabilidade financeira reintegratória	46
Artigo 59.º Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos	46
Artigo 60.º Reposição por não arrecadação de receitas	47
Artigo 61.º Responsáveis	47
Artigo 62.º Responsabilidade direta e subsidiária	48
Artigo 63.º Responsabilidade solidária	48
Artigo 64.º Avaliação da culpa	48
SECÇÃO III Da responsabilidade sancionatória	49
Artigo 65.º Responsabilidades financeiras sancionatórias	49
Artigo 66.º Outras infrações	50
Artigo 67.º Regime	51
Artigo 68.º Desobediência qualificada	51
SECÇÃO IV Das causas de extinção de responsabilidades	52
Artigo 69.º Extinção de responsabilidades	52
Artigo 70.º Prazo de prescrição do procedimento	52
CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	53
SECÇÃO I Reuniões e deliberações	53
Artigo 71.º Reuniões	53
Artigo 72.º Sessões	53
Artigo 73.º Deliberações	53
SECÇÃO II Das competências	53
Artigo 74.º Competência do Presidente do Tribunal de Contas	53
Artigo 75.º Competência do plenário geral	54
Artigo 76.º Comissão permanente	<i>55</i>
Artigo 77.º Competência da 1.ª Secção	55
Artigo 78.º Competência da 2.ª Secção	56
Artigo 79.º Competência da 3.ª Secção	
CAPÍTULO VII DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS	57



LOPTC
SECÇÃO I Lei aplicável57
Artigo 80.º Lei aplicável57
SECÇÃO II Fiscalização prévia58
Artigo 81.º Remessa dos processos a Tribunal58
Artigo 82.º Verificação dos processos58
Artigo 83.º Declaração de conformidade59
Artigo 84.º Dúvidas de legalidade59
Artigo 85.º Visto tácito59
Artigo 86.º Plenário da 1.ª Secção60
SECÇÃO III Fiscalização sucessiva 60
Artigo 87.º Procedimentos de verificação sucessiva60
Artigo 88.º Plenário da 2.ª Secção60
SECÇÃO IV Do processo jurisdicional61
Artigo 89.º Competência para requerer julgamento61
Artigo 90.º Requisitos do requerimento61
Artigo 91.º Finalidade, prazo e formalismo da citação62
Artigo 92.º Requisitos da contestação62
Artigo 93.º Audiência de discussão e julgamento62
Artigo 93.º-A Poderes do juiz e disciplina da audiência63
Artigo 93.º-B Publicidade e continuidade da audiência63
Artigo 93.º-C Ordem de atos a praticar na audiência63
Artigo 94.º Sentença64
Artigo 95.º Pagamento em prestações
SECÇÃO V Dos recursos65
Artigo 96.º Recursos ordinários65
Artigo 97.º Forma e prazo de interposição65
Artigo 98.º Reclamação de não admissão do recurso65
Artigo 99.º Tramitação
Artigo 100.° Julgamento66
Artigo 101.º Recursos extraordinários66
Artigo 102.° Questão preliminar
Artigo 103.° Julgamento do recurso
PÍTULO VIII SECÇÕES REGIONAIS67
Artigo 104.° Competência material
Artigo 105.º Sessão ordinária



	LOPTC
Artigo 106.º Fiscalização prévia	68
Artigo 107.º Fiscalização sucessiva	68
Artigo 108.º Processos jurisdicionais	68
Artigo 109.º Recursos	68
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	69
Artigo 110.º Processos pendentes na 1.ª Secção	69
Artigo 111.º Processos pendentes na 2.ª Secção	69
Artigo 112.° Vice-presidente	69
Artigo 113.º Contas do Tribunal de Contas	69
Artigo 114.º Disposições transitórias	70
Artigo 115.º Norma revogatória	71



LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto¹

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea d), 168.°, alínea q), e 169.°, n.° 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Funções, jurisdição e competência

Artigo 1.º Definição e jurisdição

- 1. O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.
- 2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.
- 3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

Artigo 2.º Âmbito de competência²

- 1. Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:
 - a) O Estado e seus serviços;
 - b) As regiões autónomas e seus serviços;
 - c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas;
 - d) Os institutos públicos;
 - e) As instituições de segurança social.
- 2. Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:³
 - a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
 - b) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;⁴

Artigo 2.º Objectivo e âmbito de competência

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republicou, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republicou, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

³ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

b) As empresas públicas;



- c) As empresas municipais, intermunicipais e regionais;5
- d) (Revogada) 6
- e) (Revogada) 7
- f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas;8
- g) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com caráter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.
- 3. Estão ainda sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.⁹
- 4. (Revogado) 10

Artigo 3.º Sede, secções regionais e delegações regionais

- 1. O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.
- 2. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.
- 3. A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.
- 4. O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus serviços de apoio em outros pontos do território nacional, constituindo para o efeito delegações regionais, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

c) As sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;

⁶ Alínea revogada pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

d) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;

⁷ Alínea revogada pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

e) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;

⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos.

⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{3.} Estão também sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

¹⁰ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{4.} Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nos dois números anteriores aplica-se o disposto na <u>Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.</u>



Artigo 4.° Competência territorial

- 1. O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções regionais, e conhece em recurso das respetivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.
- 2. As secções regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro na área das respetivas regiões autónomas, designadamente em relação às entidades referidas no artigo 2.º nelas sediadas, bem como aos serviços públicos da administração central que nelas exerçam atividade e sejam dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 5.° Competência material essencial

- 1. Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;
 - b) Dar parecer sobre as contas das regiões autónomas, bem como sobre as contas das respetivas Assembleias Legislativas;¹¹
 - c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento direto ou indireto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou;¹²
 - d) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
 - e) Julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei;¹³
 - f) Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas, bem como sobre as contas das respectivas assembleias legislativas regionais;

¹² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º e os das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

e) Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;



- g) Realizar por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2.°;
- h) Fiscalizar, no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo, neste domínio, atuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
- 1) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
- 2. Compete ainda ao Tribunal aprovar, através da comissão permanente, pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projetos legislativos em matéria financeira.
- 3. As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos plenários da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, respetivamente, cabendo-lhes deliberar remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º.¹4
- 4. A fiscalização do cabimento orçamental dos atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º é realizada mediante a verificação da existência de declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas, emitida pela entidade fiscalizada.¹⁵

Artigo 6.° Competência material complementar

Para execução da sua atividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar o Regulamento do Tribunal;16
- b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artigo 2.°;
- c) Elaborar e publicar o relatório anual da sua atividade;
- d) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;
- e) Abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao salário mínimo nacional, quando provenham de erro involuntário.

CAPÍTULO II Estatuto e princípios fundamentais

Artigo 7.° Independência

- 1. O Tribunal de Contas é independente.
- 2. São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.
- 3. O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{3.} As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos Plenários da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais, respectivamente, cabendo-lhes deliberar remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, alínea b).

Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

¹⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;



- 4. Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
- 5. Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo ação de regresso deste contra o respetivo juiz.

Artigo 8.º Decisões

- 1. Os juízes do Tribunal de Contas decidem segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções.
- 2. As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.
- 3. A execução das decisões condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direção-Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância e observa o processo de execução fiscal.¹⁷

Artigo 9.º Publicidade de atos

- 1. São publicados na 1.ª série do *Diário da República* os acórdãos que fixem jurisprudência.¹8
- 2. São publicados na 2.ª série do Diário da República:
 - a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Os relatórios e pareceres sobre as contas das regiões autónomas;
 - c) O relatório anual de atividades do Tribunal de Contas;
 - d) As instruções e o Regulamento do Tribunal de Contas;
 - e) Os valores e a relação das entidades a que se refere a alínea a) do artigo 40.0;19
 - Os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.
- 3. Os atos previstos na alínea b), bem como os previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 das secções regionais são também publicados nos jornais oficiais das respetivas regiões.
- 4. O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

Artigo 10.º Coadjuvação

- 1. No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.
- Todas as entidades referidas no artigo 2.º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infrações que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{3.} A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância e observa o processo de execução fiscal.

¹⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} São publicados na 1.ª série-A do Diário da República os acórdãos que fixem jurisprudência.

¹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

e) Os valores e as relações das entidades a que se referem respectivamente os artigos 38.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 40.º, alínea a);



Artigo 11.º Princípios e formas de cooperação

- 1. Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em particular as da União Europeia e dos seus Estados membros, na defesa da legalidade financeira e do Estado de direito democrático, podendo para isso desenvolver as ações conjuntas que se revelem necessárias.
- 2. O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em ações de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.
- 3. As ações de controlo do Tribunal inserem -se num sistema de controlo, tanto nacional como comunitário, em cuja estrutura e funcionamento têm lugar de relevo os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspeções e auditorias dos ministérios e serviços autónomos, cabendo ao Presidente do Tribunal promover as ações necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.
- 4. O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia da República a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respetivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do Presidente ou de relatores em sessões de comissão ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio.

Artigo 12.º Colaboração dos órgãos de controlo interno

- 1. Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspeções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o setor público empresarial, estão ainda sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas.²⁰
- 2. O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:
 - a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de atividades e respetivos relatórios de atividades;
 - b) O envio dos relatórios das suas ações, por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a ação do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 13.°;21

2.

²⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado, estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

²¹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:



- c) A realização de ações, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, tendo em conta os critérios e objetivos por este fixados.
- 3. A decisão a que se refere a alínea b) do número anterior pode estabelecer orientação dirigida ao órgão de controlo interno responsável pelo relatório em questão quanto a eventual procedimento jurisdicional, a instaurar ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º.²²
- 4. O Presidente do Tribunal de Contas pode reunir com os inspetores-gerais e auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respetivos programas anuais e plurianuais de atividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.²³

Artigo 13.º Princípio do contraditório

- 1. Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.
- 2. É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efetivação de responsabilidades, bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respetiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respetivos.²⁴
- 3. A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.
- 4. As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos atos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, e sobre as contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.
- 5. Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal do processo ou das respetivas alegações.
- 6. Os responsáveis podem constituir advogado.

b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão, nos termos do artigo 10.º, do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras;

²² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{3.} O Presidente do Tribunal de Contas pode reunir com os inspetores-gerais e auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respetivos programas anuais e plurianuais de atividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.

Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 3.

²⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Aos responsáveis nos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhe são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar.



CAPÍTULO III Estrutura e organização do Tribunal de Contas

SECÇÃO I Estrutura e organização

Artigo 14.º Composição

- 1. O Tribunal de Contas é composto:
 - a) Na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
 - b) Em cada secção regional, por um juiz.
- 2. O Tribunal dispõe na sede e nas secções regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas

- 1. O Tribunal de Contas compreende na sede as seguintes secções especializadas, às quais cabe exercer as competências previstas na presente lei:
 - a) 1.ª Secção;
 - b) 2.ª Secção;
 - c) 3.ª Secção.25
- 2. O número de juízes das secções é fixado por deliberação do plenário geral.
- 3. Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo plenário geral, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.
- 4. Devem prioritariamente ser colocados na 3.ª Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.
- 5. Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.
- 6. Nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, o Presidente do Tribunal, ouvida a comissão permanente e os interessados, pode afetar temporariamente, em acumulação, juízes de outras secções para permitir o regular funcionamento da secção em causa.²⁶

²⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 15.° Secções especializadas

^{1.} O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:

a) A 1.ª Secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;

b) A 2.ª Secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;

c) A 3.ª Secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades e de multa.

Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



SECÇÃO II Dos juízes do Tribunal de Contas

Artigo 16.º Nomeação e exoneração do Presidente

- 1. O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição.
- 2. Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal, o respetivo lugar fica cativo enquanto durar o mandato do Presidente.

Artigo 17.° Vice-presidente

- 1. O plenário geral elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o Presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no exercício das suas competências nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.
- 2. O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.
- 3. A eleição do vice-presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
- 4. Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e, no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.
- 5. A comissão permanente pode deliberar, sob proposta do Presidente, a redução do serviço a atribuir ou a distribuir ao vice-presidente.

Artigo 18.º Recrutamento dos juízes

- 1. O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo vice-presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.
- 2. O concurso é válido durante um ano a partir da data de publicação da lista classificativa.
- 3. Podem ser abertos concursos especiais para seleção dos juízes das secções regionais.
- 4. Devem prioritariamente ser colocados nas secções regionais juízes oriundos das magistraturas.²⁷
- 5. Os juízes colocados nas secções regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na sede, após dois anos de exercício de funções.²⁸
- 6. O plenário geral pode determinar, em caso de urgente necessidade, que um juiz da sede desempenhe transitoriamente funções na secção regional, por período não superior a seis meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio, com a anuência do interessado.²⁹

Artigo 19.º Requisitos de provimento

1. Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

Número aditado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro.

Renumerado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro. Na versão originária correspondia ao n.º 4.

²⁹ Renumerado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro. Na versão originária correspondia ao n.º 5.



- a) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respetiva magistratura e classificação superior a *Bom*;
- b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;
- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de *Muito bom*, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de diretor-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
- d) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdiretor-geral ou auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante cinco anos;
- e) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.
- 2. A graduação é feita de entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.
- 3. As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no n.º 1, e assim sucessivamente.

Artigo 20.° Critérios do concurso curricular

- 1. O júri gradua os candidatos em mérito relativo.
- 2. No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes fatores:
 - a) Classificações académicas e de serviço;
 - b) Graduações obtidas em concursos;
 - c) Trabalhos científicos ou profissionais;
 - d) Atividade profissional;
 - e) Quaisquer outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.
- 3. Dos atos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1.ª ou da 3.ª Secções a quem o mesmo for distribuído por sorteio.
- 4. Ao recurso previsto no número anterior aplica-se, subsidiariamente, o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 21.º Forma de provimento

- 1. Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.
- 2. O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.



Artigo 22.º Posse

- 1. O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.
- 2. O vice-presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

Artigo 23.030 Juízes além do quadro

- 1. A nomeação de juízes do Tribunal de Contas para outros cargos, em comissão de serviço, nos termos da lei, implica a criação automática de igual número de lugares além do quadro, a extinguir quando os seus titulares vierem a ocupar lugares do quadro.
- 2. Os lugares além do quadro são providos segundo a lista de graduação de concurso durante o respetivo prazo de validade ou mediante concurso a abrir nos termos dos artigos 18.º a 20.º
- 3. Os juízes nomeados para lugares além do quadro ocupam, por ordem da respetiva graduação, as vagas que vierem a surgir posteriormente, ainda que tenha expirado o prazo de validade do concurso respetivo.
- 4. O número de juízes além do quadro não pode ultrapassar 25 % dos lugares previstos no mesmo.

Artigo 24.º Prerrogativas

Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 25.° Poder disciplinar

- 1. Compete à comissão permanente o exercício do poder disciplinar sobre os juízes, ainda que respeite a atos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe designadamente instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respetivas sanções, com recurso para o plenário geral.³¹
- 2. (Revogado)32

3º Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 23.º

Recrutamento de juízes auxiliares

- 1. O Presidente pode nomear, sob proposta da comissão permanente, juízes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, após selecção de candidaturas na sequência de publicação no Diário da República do respectivo anexo.
- 2. Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais de provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular, com as necessárias adaptações.
- 3. Os juízes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de três anos.
- Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:
 - 1. Compete ao plenário geral o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respectivas sanções.
- Número revogado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:
 - 2. As decisões em matéria disciplinar sobre os juízes serão sempre tomadas em 1.ª instância pela comissão permanente, com recurso para o plenário geral.



3. Salvo o disposto no n.º 1, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.³³

Artigo 26.º Responsabilidade civil e criminal

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efetivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respetiva prisão preventiva.

Artigo 27.º Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

- 1. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
- 2. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver atividades político-partidárias de caráter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respetiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

Artigo 28.º Distribuição de publicações oficiais

- 1. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário* da República e o *Diário* da Assembleia da República.³⁴
- 2. Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o Jornal Oficial das respetivas regiões autónomas.

SECÇÃO III Do Ministério Público

Artigo 29.º Intervenção do Ministério Público

- O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradoresgerais-adjuntos.
- 2. Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.
- 3. No coletivo a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º, a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na secção regional que preparar o parecer sobre a conta da região autónoma.
- 4. O Ministério Público intervém oficiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1.ª e 3.ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de ações de verificação, controlo e auditoria aquando da respetiva notificação,

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{3.} Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

³⁴ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o Diário da República, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries e apêndices, e o Diário da Assembleia da República, 1.ª e 2.ª séries.



- podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.
- 5. O Ministério Público pode assistir às sessões da 2.ª Secção, tendo vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.³⁵
- 6. O Ministério Público pode realizar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.³⁶

SECÇÃO IV Dos serviços de apoio do Tribunal de Contas

Artigo 30.° Princípios orientadores

- O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente e pela Direção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.
- 2. A organização e estrutura da Direção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios e regras:
 - a) Constituição de um corpo especial de fiscalização e controlo, integrando carreiras altamente qualificadas de auditor, consultor e técnico verificador, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
 - b) O auditor executa funções de controlo de alto nível, nomeadamente a realização de auditorias e outras ações de controlo nas diversas áreas da competência do Tribunal;
 - c) O consultor executa funções de consultadoria de alto nível, nomeadamente de estudo e investigação científico-técnica para apoio ao Tribunal e às equipas de auditoria:
 - d) O técnico verificador executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos, nomeadamente no âmbito da instrução de processos de fiscalização prévia e sucessiva;
 - e) O estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor é equiparado ao dos juízes de direito;
 - f) O estatuto remuneratório das carreiras de técnico verificador não é inferior ao praticado nos serviços de controlo e inspeção existentes na Administração Pública;
 - g) Constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada secção e, dentro desta, segundo áreas especializadas;
 - h) Formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras;
 - *I*) Os serviços de apoio na sede são dirigidos por um diretor-geral, coadjuvado por subdiretores-gerais;
 - n) Em cada secção regional, os serviços de apoio são dirigidos por um subdiretor-geral;
 - A Direção-Geral e cada secção regional são ainda coadjuvadas por auditores-coordenadores e auditores-chefes, para o efeito equiparados a diretor de serviços e a chefe de divisão, respetivamente;
 - m) O pessoal dirigente da Direção-Geral e dos serviços de apoio das secções regionais integra o corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a), aplicandose, subsidiariamente, o regime do pessoal dirigente da função pública;

Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.



- n) O pessoal das carreiras não integrado no corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a) tem direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente.
- 3. A estrutura, natureza e atribuições do Gabinete do Presidente, bem como o regime do respetivo pessoal, constam de decreto-lei.
- 4. O Gabinete do Presidente assegura o apoio administrativo aos juízes e ao representante do Ministério Público, sendo para isso dotado das unidades necessárias.
- 5. Até à entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o n.º 2, o Presidente do Tribunal de Contas pode atribuir ao pessoal do quadro da Direção-Geral um suplemento mensal de disponibilidade permanente até 20% do vencimento ilíquido a pagar pelos cofres do Tribunal.

SECÇÃO V Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas

Artigo 31.º Autonomia administrativa e orçamental

- 1. O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.
- 2. As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respetivo Orçamento.
- 3. O Tribunal elabora um projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

Artigo 32.º Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal, em plenário geral:

- a) Aprovar o projeto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais, bem como dos respetivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das secções regionais.

Artigo 33.º Poderes administrativos e financeiros do Presidente

- 1. Compete ao Presidente do Tribunal:
 - a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;
 - b) Orientar a elaboração dos projetos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
 - c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.



2. O exercício das competências referidas no n.º 1 pode ser delegado no vice-presidente e nos juízes das secções regionais.

Artigo 34.° Conselhos administrativos

- 1. O Conselho Administrativo do Tribunal é presidido pelo diretor-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direção-Geral, dos quais um é o responsável pelos serviços de gestão financeira.
- 2. Os dois vogais do Conselho Administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do diretor-geral, devendo igualmente ser designados os respetivos substitutos.
- 3. Nas secções regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdiretor-geral e os dois vogais, bem como os respetivos substitutos, são designados pelo juiz, sob proposta do subdiretor-geral.
- 4. Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
 - b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respetiva realização;
 - c) Preparar os projetos de orçamento do Tribunal e das secções regionais e o orçamento dos respetivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
 - d) Gerir o Cofre do Tribunal ou das respetivas secções regionais.
- 5. Os presidentes têm voto de qualidade.

Artigo 35.° Cofres do Tribunal de Contas

- 1. O Tribunal de Contas dispõe de cofres na sede e nas secções regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2. Constituem receitas dos cofres:
 - a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direção-Geral;
 - b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direção-Geral;
 - c) Outras receitas a fixar por diploma legal;
 - d) Heranças, legados e doações.
- 3. Constituem encargos dos cofres:
 - a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
 - b) Os vencimentos dos juízes auxiliares para além do número de juízes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juízes;
 - c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
 - d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.
- 4. Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respetivos patrimónios próprios.



CAPÍTULO IV Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas

SECÇÃO I Da programação

Artigo 36.º Fiscalização orçamental

- 1. O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.
- 2. As informações assim obtidas, quer durante a execução do Orçamento quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, podem ser comunicadas à Assembleia da República, com quem o Tribunal e os seus serviços de apoio poderão acordar os procedimentos necessários para a coordenação das respetivas competências constitucionais de fiscalização da execução orçamental e, bem assim, para apreciação do relatório sobre a Conta Geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respetiva publicação.
- 3. A Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento ao longo do ano, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado e do relatório sobre a Conta Geral do Estado.
- 4. À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das regiões autónomas pelas secções regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.° Programa trienal

- 1. O plenário geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas ações de fiscalização e controlo para um período de três anos, até 30 de outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.
- 2. Na sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1.ª e 2.ª Secções.
- 3. O programa trienal das secções regionais é elaborado pelo respetivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da sede.

Artigo 38.º Programa anual da 1.ª Secção

- 1. O plenário da 1.ª Secção aprova até 15 de dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de ação trienal, o respetivo programa anual, do qual consta, designadamente:
 - a) A relação dos organismos ou serviços dispensados, total ou parcialmente, de fiscalização prévia nesse ano com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno verificado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
 - b) A relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objeto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos atos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.
- 2. A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea *a*) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.



(Revogado)³⁷
 (Revogado)³⁸

Artigo 39.º Áreas de responsabilidade da 2.ª Secção

- 1. Aprovado o programa de ação trienal do Tribunal, o plenário da 2.ª Secção, até 15 de novembro desse ano, delibera a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada juiz, na falta de consenso.
- 2. A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.
- 3. Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juízes.

Artigo 40.º Programa anual da 2.ª Secção

O plenário da 2.ª Secção aprova até 15 de dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de ação trienal, o respetivo programa anual, do qual consta, designadamente:

- a) A relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos, que respeitam os critérios e práticas correntes de auditoria e visam conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, a prioridade do controlo das contas mais atuais, com maiores valor e risco financeiro, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados pelo menos uma vez em cada ciclo de quatro anos;
- b) A relação das entidades cujas contas são objeto de verificação externa;
- c) A relação das entidades cujas contas são devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) O valor de receita ou despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) As auditorias a realizar independentemente de processos de verificação de contas;
- f) As ações a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 41.º Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado

- 1. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, o Tribunal de Contas aprecia a atividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspetos:
 - a) O cumprimento da lei de enquadramento do Orçamento do Estado, bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
 - b) A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efetivamente realizadas:
 - c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram de processos de privatização;

³⁷ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{3.} A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{4.} A atribuição aos juízes da direcção das auditorias a que se refere a alínea b) do n.º 1 é feita por sorteio.



- d) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o setor empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
- e) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respetiva parcela anual;
- f) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- g) As responsabilidades diretas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indiretas, designadamente a concessão de avales;
- h) Os apoios concedidos direta ou indiretamente pelo Estado, designadamente subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
- *I*) Os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.
- 2. O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e, bem assim, sobre a fiabilidade dos respetivos sistemas de controlo interno.
- 3. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo, em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos serviços.

Artigo 42.º Contas das regiões autónomas

- 1. O relatório e parecer sobre as contas das regiões autónomas é preparado pela respetiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um coletivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juízes de ambas as secções regionais.
- 2. O coletivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do relatório e parecer.
- 3. Ao relatório e parecer sobre as contas das regiões autónomas é aplicável o disposto no artigo 41.º, com as devidas adaptações.

Artigo 43.º Relatório anual

- 1. A atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio consta de um relatório.
- 2. O relatório é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, no tocante à respetiva secção regional, até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que diga respeito.
- 3. Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juízes das secções regionais remeter ao Presidente o respetivo relatório até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.



SECÇÃO II Da fiscalização prévia

Artigo 44.º Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto

- A fiscalização prévia tem por fim verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.
- 2. Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República.
- 3. Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:
 - a) Nulidade;
 - b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação direta de normas financeiras;
 - c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.
- 4. Nos casos previstos na alínea *c*) do número anterior, o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.
- 5. (Revogado)³⁹

Artigo 45.°4° Efeitos do visto

Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Número revogado pelo n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{5.} Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicado no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia.

⁴º Nova redação introduzida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. No entanto, o n.º 1 do artigo 82.º da citada Lei n.º 87-B/98, revogou também o n.º 4 deste artigo 45.º. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode ser executado ou originar qualquer pagamento antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e do disposto nos números seguintes.

^{2.} Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:

a) Os contratos de obras públicas;

b) Os contratos de aquisição de bens ou de serviços, em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizara a respectiva despesa;

c) Os contratos de adesão.

^{3.} As nomeações e os contratos administrativos de provimento, nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.

^{4.} Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto, se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face às condições vantajosas de câmbio e juro.

^{5.} Nos casos previstos nos n.º 2, 3 e 4, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.

^{6.} Nos casos previstos no n.º 2, os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto poderão ser pagos após a notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação financeira contratualmente estabelecida para o mesmo período.

^{7.} À competência para a declaração de urgência prevista nos n. \$\alpha\$ 2, alínea b), e 3 é indelegável.



- 2. Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respetivos atos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respetiva decisão aos serviços ou organismos interessados.
- 3. Os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto podem ser pagos após esta notificação, desde que o respetivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.
- 4. Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade.⁴¹
- 5. O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.⁴²

Artigo 46.º Incidência da fiscalização prévia

- 1. Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:43
 - a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;44
 - b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.°, quando reduzidos a escrito por força da lei;45
 - c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;⁴⁶
 - d) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;⁴⁷

Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁴³ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, nos termos do art.º 5.º, n.º 1, alínea c), os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

⁴⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 76.º da Lei n.º 55-B/04, de 30 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

a) Todos os actos de que resulta aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos de Estado com autonomia administrativa e financeira e das demais entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do art.º 2.º, bem como os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;

⁴⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

b Os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

c) As minutas de contratos de valor igual ou superior fixados nas leis do orçamento nos termos do art.º 48.º que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

⁴⁷ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.



- e) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º.48
- 2. Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.⁴⁹
- 3. Para efeitos da alínea *e*) do n.º 1, considera-se que o valor superior ao previsto no artigo 48.º deve resultar da soma do valor inicial ao de anteriores modificações objetivas.⁵⁰
- 4. O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respetivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva.⁵¹
- 5. A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.⁵²
- 6. Para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos atos e contratos ali enumerados.⁵³

Artigo 47.º Fiscalização prévia: isenções

- 1. Excluem-se do disposto no artigo anterior:
 - a) Os atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, e que não se enquadrem na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, de valor inferior a € 5 000 000, bem como os atos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;⁵⁴
 - b) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
 - c) Os contratos de arrendamento, e as correspondentes prestações complementares, nomeadamente de promoção, elaboração ou gestão dos mesmos, bem como os de fornecimento de água, gás e eletricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;55
 - d) Os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva;⁵⁶

Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁴⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

^{2.} Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.

⁵⁰ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

Renumeração resultante do artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 3.

Renumeração resultante do artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 4.

⁵³ Renumeração resultante do artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 5.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro. A versão anterior era a seguinte:

a) Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, de valor inferior a €5 000 000, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades

⁵⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 48.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro. A versão anterior era a seguinte:

c) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás e eletricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

d) Os contratos adicionais aos contratos visados.



- e) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado:
- f) Os contratos de aquisição de serviços celebrados com instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto os serviços de saúde e de caráter social mencionados no anexo II-B da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, bem como os contratos de aquisição de serviços celebrados com instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto os serviços de educação e formação profissional mencionados no referido anexo, que confiram certificação escolar ou certificação profissional;⁵⁷
- g) Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil, bem como a aquisição de unidades de participação em fundos especiais de investimento imobiliário para promoção pública de habitação;58
- h) Os contratos programa, acordos e/ou contratos de delegação de competências, e respetivos atos de execução, celebrados entre autarquias locais, bem como entre uma autarquia local e uma entidade do setor empresarial local, por via dos quais sejam transferidas competências, constituído mandato para a sua prossecução ou assumido o compromisso de execução de determinadas atividades ou tarefas;⁵⁹
- i) Os contratos interadministrativos;60
- j) Outros atos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.61
- 2. Os atos, contratos ou documentação referidos na alínea *d*) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução. 62

Artigo 48.º63 Dispensa da fiscalização prévia

- 1. Ficam dispensados de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º de valor inferior a 750 000 €, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido.
- 2. O limite referido no número anterior, quanto ao valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, é de 950 000 €.

Artigo48.º Dispensa de fiscalização prévia

⁵⁷ Alínea aditada pelo artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Nova redação introduzida pelo artigo 331º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. A versão anterior era a seguinte:

g) Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil;

⁵⁹ Alínea aditada pelo artigo 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

⁶⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 48.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro. A versão anterior era a seguinte:

i) Outros atos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.

 $^{^{61}}$ Alínea aditada pelo artigo 48.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro. Corresponde à anterior alínea i).

⁶² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

^{2.} Os contratos referidos na alínea d) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução.

⁶³ Nova redação introduzida pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. A versão anterior era a seguinte:

^{1.} As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.

^{2.} Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.



SECÇÃO III Da fiscalização concomitante

Artigo 49.º Fiscalização concomitante

- 1. O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:
 - a) Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos e atos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos visados;⁶⁴
 - b) Através de auditorias da 2.ª Secção à atividade financeira exercida antes do encerramento da respetiva gerência.
- 2. Se, nos casos previstos no número anterior, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de ato ou contrato ainda não executado, deve a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido ato ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.
- 3. Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respetiva conta ou servir de base a processo de efetivação de responsabilidades ou de multa.⁶⁵

SECÇÃO IV Da fiscalização sucessiva

Artigo 50.º Da fiscalização sucessiva em geral

- 1. No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2.º, avalia os respetivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.
- 2. No âmbito da fiscalização sucessiva da dívida pública direta do Estado, o Tribunal de Contas verifica, designadamente, se foram observados os limites de endividamento e demais condições gerais estabelecidas pela Assembleia da República em cada exercício orçamental.⁶⁶
- 3. Os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta, bem como os respetivos encargos, provenientes, nomeadamente, de amortizações de capital ou de pagamentos de juros, estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.⁶⁷
- 4. A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE) informa mensalmente o Tribunal de Contas sobre os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta do Estado realizados nos termos previstos nesta lei.⁶⁸

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

a) Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos administrativos relativos aos actos que implicarem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei ou deliberação do tribunal.

⁶⁵ Renumeração resultante do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 4.

⁶⁶ Número introduzido pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.

Número introduzido pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.

Número introduzido pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.



Artigo 51.º Das entidades que prestam contas

- 1. Estão sujeitas à elaboração e prestação de contas as seguintes entidades:
 - a) A Presidência da República;
 - b) A Assembleia da República;
 - c) Os tribunais;
 - d) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
 - e) Outros órgãos constitucionais;
 - f) Os serviços do Estado e das regiões autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação;
 - g) O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respetivos ramos;⁶⁹
 - h) A Santa Casa da Misericórdia e o seu Departamento de Jogos;
 - A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE);
 -) A Caixa Geral de Aposentações;
 - As juntas e regiões de turismo;
 - *m*) As autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais;
 - n) Os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de caráter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros ativos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
 - o) As entidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
 - p) Outras entidades ou organismos a definir por lei.
- 2. Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:
 - a) Os serviços que exerçam funções de caixa da Direção-Geral do Tesouro, da Direção-Geral das Alfândegas e da Direção-Geral dos Impostos;
 - b) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;
 - c) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
 - d) As entidades obrigadas à elaboração de contas consolidadas, sem prejuízo da prestação de contas separadas pelas entidades previstas no artigo 2.º que integram os respetivos perímetros de consolidação.70
- 3. O plenário geral da 2.ª Secção pode fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.
- 4. O plenário da 2.ª Secção pode anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de seleção das ações e entidades a incluir no respetivo programa anual
- 5. As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos n.ºs 3 e 4 podem ser objeto de verificação e as respetivas entidades sujeitas a auditorias, mediante deliberação do plenário da 2.ª Secção, durante o período de cinco anos.

42

⁶⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

g) O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respectivos ramos, bem como as unidades militares;

Alínea aditada pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



Artigo 52.º Da prestação de contas

- 1. As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.
- 2. Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas são prestadas em relação a cada gerência.
- 3. A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira dá lugar à prestação de contas, que são encerradas na data em que se fizer a substituição.
- 4. As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho.71
- 5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas é de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.
- 6. As contas são elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.
- 7. A falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 pode, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, a qual procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível.⁷²

Artigo 53.º Verificação interna

- 1. As contas que não sejam objeto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objeto de verificação interna.
- 2. A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.
- 3. A verificação interna é efetuada pelos serviços de apoio, que fixam os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2.ª Secção.

Artigo 54.º Da verificação externa de contas

- 1. A verificação externa das contas tem por objeto apreciar, designadamente:
 - a) Se as operações efetuadas são legais e regulares;
 - b) Se os respetivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
 - c) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam refletem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial;

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{4.} As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

⁷² Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{7.} A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n.ºs 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.



- d) Se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.
- 2. A verificação externa das contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.
- 3. O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual devem, designadamente, constar:
 - a) A entidade cuja conta é objeto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
 - b) Os responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
 - c) A demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º;
 - d) Os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações selecionadas;
 - e) A opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
 - f) O juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respetivas demonstrações financeiras, bem como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
 - g) A concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
 - h) A apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
 - /) As recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da respetiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
 -)) Os emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.
- 4. O Ministério Público é apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 57.º.

Artigo 55.° Das auditorias

- 1. O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos ou aspetos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.
- 2. Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto nas alíneas d) a J) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 54.º.

Artigo 56.º Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos

- 1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.⁷³
- 2. As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direção-Geral no desempenho das suas missões.
- 3. Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.

⁷³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2.º.



- 4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.
- 5. Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixa em relação a cada uma delas a quotaparte do pagamento do preço dos serviços contratados.

CAPÍTULO V Da efetivação de responsabilidades financeiras

SECÇÃO I Das espécies processuais

Artigo 57.074 Relatórios

- 1. Sempre que os relatórios das ações de controlo do Tribunal, bem como os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respetivos processos são remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 89.º.
- 2. Os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno não carecem de aprovação da 1.ª ou da 2.ª Secção do Tribunal para efeitos de efetivação de responsabilidades pela 3.ª Secção, sendo remetidos ao Ministério Público por despacho do juiz competente.
- 3. Quando o Ministério Público declare não requerer procedimento jurisdicional, devolve o respetivo processo à entidade remetente.
- 4. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das contas das regiões autónomas.
- 5. Para efetivação de responsabilidades pelas infrações a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º, podem também servir de base à instauração do processo respetivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal, mediante requerimento do diretor-geral dirigido à secção competente.

Artigo 58.° Das espécies processuais

1. A efetivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.⁷⁵

Artigo 57.º

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Sempre que os relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria relativos às entidades referidas no artigo 2.º, n.º 1, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º.

^{2.} Sempre que os resultados das acções de verificação interna indiciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva.

^{3.} O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das contas das Regiões Autónomas.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos:

a) De julgamento de contas;

b) De julgamento de responsabilidades financeiras;

c) De fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento;

d) De multa.



- 2. O processo de julgamento de contas visa efetivar as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º.⁷⁶
- 3. O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa efetivar as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das ações de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.⁷⁷
- 4. A aplicação de multas a que se refere o artigo 66.º tem lugar nos processos das 1.ª e 2.ª Secções a que os factos respeitem ou, sendo caso disso, em processo autónomo.⁷⁸
- 5. (Revogado)⁷⁹

SECÇÃO II Da responsabilidade financeira reintegratória

Artigo 59.080 Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

- 1. Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.
- 2. Existe alcance quando, independentemente da ação do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.
- 3. Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.

⁷⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{2.} O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 52 º

⁷⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{3.} O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das acções de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{4.} Os processos de fixação do débito aos responsáveis ou da declaração da impossibilidade da verificação ou julgamento da conta visam tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou, quando prestadas, declarar a impossibilidade de formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade e integralidade dos mesmos e a eventual existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, com a competente efectivação, em qualquer caso.

⁷⁹ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{5.} Os processos autónomos de multa têm lugar nas situações previstas na secção III («Da responsabilidade sancionatória») ou outras de aplicação de multa previstas na lei e para as quais não haja processo próprio.

⁸º Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{7. ...}

^{2.} Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva.

^{3.} A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

^{4.} Não há lugar a reposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando o respectivo montante seja compensado com o enriquecimento sem causa de que o Estado haja beneficiado pela prática do acto ilegal ou pelos seus efeitos.



- 4. Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade.
- 5. Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.
- 6. A reposição inclui os juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.⁸¹

Artigo 60.082 Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Artigo 61.º Responsáveis

- 1. Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação.
- 2. A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933.83e84
- 3. A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.
- 4. Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

Artigo 60.º

Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento doloso que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{6.} A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

⁸³ Nova redação introduzida pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

^{2.} A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933.

⁸⁴ Decreto c.f.l. n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933: "Art.º 36.º – São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

^{1.}º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

^{2.}º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais:

^{3.}º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei."



- 5. A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a ação for praticada com culpa.
- 6. Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa fé processual com o Tribunal, sendolhes garantido, para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal, regular e conforme aos princípios da boa gestão, o acesso a toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório.⁸⁵

Artigo 62.º Responsabilidade direta e subsidiária

- A responsabilidade efetivada nos termos dos artigos anteriores pode ser direta ou subsidiária.
- 2. A responsabilidade direta recai sobre o agente ou agentes da ação.
- 3. É subsidiária a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:
 - a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
 - b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
 - c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

Artigo 63.° Responsabilidade solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas ações nos termos dos artigos anteriores, a sua responsabilidade, tanto direta como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 64.º Avaliação da culpa

- 1. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.⁸⁶
- 2. Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

⁸⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismos ou entidade sujeitos à sua jurisdição.



SECÇÃO III Da responsabilidade sancionatória

Artigo 65.º Responsabilidades financeiras sancionatórias

- 1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
 - a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
 - b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
 - c) Pela falta de efetivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal;
 - d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
 - e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei:
 - f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento:
 - g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;
 - h) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.°;87
 - Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;
 - /) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal;⁸⁹
 - h Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal;90
 - m) Pelo não acionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efetivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público; 91
 - n) Pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação.92
- 2. As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.93

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos;

⁸⁸ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

⁸⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

j) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal;

⁹º Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à admissão de pessoal.

⁹¹ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁹² Alínea aditada pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

⁹³ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

^{2.} As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC.



- 3. Se o responsável proceder ao pagamento da multa antes da entrada do requerimento a que se refere o artigo 89.º, o montante a liquidar é o mínimo.94
- 4. Se a infração for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo. 95
- 5. Se a infração for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade. 96
- 6. A aplicação de multas não prejudica a efetivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.97
- 7. O Tribunal pode atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade.⁹⁸
- 8. O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.⁹⁹
- 9. A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:
 - a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
 - b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
 - c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Artigo 66.° Outras infrações

- 1. O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:
 - a) Pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal;¹⁰¹
 - b) Pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
 - c) Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;

⁹⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{3.} Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo.

⁹⁵ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 3

⁹⁶ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 4.

⁹⁷ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 5.

⁹⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{7.} O Tribunal pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos n.ºs 2 e 3.

⁹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{8.} A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando:

a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;

c) Tiver sido a primeirá vez que o Tribunal de Ćontas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

¹⁰¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

a) Pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;



- d) Pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
- e) Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
- f) Pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.
- 2. As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC.¹⁰²
- 3. Se as infrações previstas no presente artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior.¹⁰³

Artigo 67.º104 Regime

- 1. (Revogado)¹⁰⁵
- 2. O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.¹⁰⁶
- 3. À responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 61.º e 62.º
- 4. Ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Penal. 107

Artigo 68.º Desobediência qualificada

- 1. Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.¹⁰⁸
- O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respetivo procedimento no tribunal competente.

Artigo 67.º Processos de multa

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

² As multas previstas no n.º 1 deste artigo têm como limite mínimo o montante de 50 000\$ e como limite máximo o montante de 500 000\$.

¹⁰³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{3.} Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo será reduzido a metade.

¹⁰⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} As infracções previstas nesta secção são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 58.º.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{2.} O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

ONÚMERO aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a sentença fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.



SECÇÃO IV Das causas de extinção de responsabilidades

Artigo 69.º Extinção de responsabilidades

- 1. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.
- 2. O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65.º e 66.º extingue-se:
 - a) Pela prescrição;
 - b) Pela morte do responsável;
 - c) Pela amnistia;
 - d) Pelo pagamento;109
 - e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º.110

Artigo 70.º Prazo de prescrição do procedimento

- 1. É de 10 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de 5 anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.
- 2. O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.
- 3. O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.
- 4. Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º, o prazo de prescrição do procedimento suspende-se pelo período decorrente até ao exercício do direito de ação ou à possibilidade desse exercício, nas condições aí referidas.¹¹¹
- 5. A prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional.¹¹²
- 6. A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.¹¹³

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

d) Pelo pagamento na fase jurisdicional;

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 7 do artigo 65.º.

¹¹¹ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



CAPÍTULO VI Do funcionamento do Tribunal de Contas

SECÇÃO I Reuniões e deliberações

Artigo 71.º Reuniões

- 1. O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.
- 2. Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.
- 3. O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.
- 4. As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1.ª e 2.ª Secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 84.º
- 5. Para efeitos de fiscalização prévia, em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

Artigo 72.º Sessões

- 1. O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respetiva competência.
- 2. As secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respetivos juízes.
- 3. As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.
- 4. As sessões dos plenários gerais e das 1.ª e 2.ª Secções são secretariadas pelo diretor-geral ou pelo subdiretor-geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a ata.

Artigo 73.° Deliberações

- 1. Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.
- 2. As subsecções das 1.ª e 2.ª Secções, bem como o coletivo previsto no n.º 1 do artigo 42.º, só funcionam e deliberam com a totalidade dos respetivos membros, sob a presidência do Presidente, que apenas vota em caso de empate.
- 3. A sessão diária de visto só pode funcionar com dois juízes.
- 4. Na falta de quórum do plenário de uma secção, o Presidente pode designar os juízes das outras secções necessários para o seu funcionamento e respetiva deliberação.

SECÇÃO II Das competências

Artigo 74.° Competência do Presidente do Tribunal de Contas

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:



- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;¹¹⁴
- b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- c) Apresentar propostas ao plenário geral e aos plenários das 1.ª e 2.ª Secções para deliberação sobre as matérias da respetiva competência;
- d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
- e) Mandar organizar a agenda de trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
- f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, o Regulamento do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juízes;¹¹⁵
- g) Elaborar o relatório anual do Tribunal;
- h) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos serviços de apoio do Tribunal, nos termos do artigo 33.°;
- /) Presidir às sessões do coletivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das regiões autónomas e nelas votar;
- *J*) Nomear os juízes;
- / Distribuir as férias dos juízes, após a sua audição;
- m) Nomear, por escolha, o pessoal dirigente dos serviços de apoio;
- n) Desempenhar as demais funções previstas na lei.
- 2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente do Tribunal e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

Artigo 75.º Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Aprovar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os projetos de orçamento e os planos de ação trienais;
- d) Aprovar o Regulamento do Tribunal, sob proposta das secções na parte respetiva, bem como as instruções que não sejam da competência de cada uma das secções;¹¹⁶
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- f Fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) Exercer as demais funções previstas na lei.

¹¹⁴ Nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 14/2017-GP, de 15 de maio de 2017, é criado o Gabinete de Comunicação, o qual funciona na dependência funcional direta do Presidente.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juízes;

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

d) Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das secções;



Artigo 76.º Comissão permanente

- 1. A comissão permanente é presidida pelo Presidente e constituída pelo vice-presidente e por um juiz de cada secção eleito pelos seus pares por um período de três anos, sendo as suas reuniões secretariadas pelo diretor-geral, sem direito a voto.
- 2. A comissão permanente é convocada pelo Presidente e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.
- 3. Em casos de urgência, as competências elencadas no artigo anterior, com exceção das alíneas a), e) e f), podem ser exercidas pela comissão permanente, convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo plenário geral.
- 4. Têm assento na comissão permanente, com direito a voto, os juízes das secções regionais, sempre que esteja em causa matéria da respetiva competência.

Artigo 77.° Competência da 1.ª Secção

- 1. Compete à 1.ª Secção, em plenário:
 - a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, das secções regionais e das delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;
 - b) Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
 - c) Propor ao plenário geral as normas do seu funcionamento para aprovação e inclusão no Regulamento do Tribunal;¹¹⁷
 - d) Aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
 - e) Aprovar, sob proposta do Presidente, a escala mensal dos dois juízes de turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;
 - f) Deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.
- 2. Compete à 1.ª Secção, em subsecção:
 - a) Decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos juízes de turno, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
 - b) Julgar os recursos da fixação de emolumentos pela Direção-Geral;
 - c) Ordenar auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respetivos relatórios;
 - d) Comunicar ao Ministério Público os casos de infrações financeiras detetadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.
- 3. Em sessão diária de visto, os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respetivos serviços ou organismos.
- 4. Compete aos juízes da 1.ª Secção aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º relativamente aos processos de que sejam relatores.¹¹⁸

¹¹⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;

Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.



Artigo 78.º Competência da 2.ª Secção

- 1. Compete à 2.ª Secção, em plenário:
 - a) Ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de ação;
 - b) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e aprovar os respetivos relatórios;
 - c) Propor ao plenário geral as normas do seu funcionamento para aprovação e inclusão no Regulamento do Tribunal;¹¹⁹
 - d) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adotar pelos respetivos serviços de apoio;
 - e) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à fiscalização sucessiva;
 - Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o relator ou o Presidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios:
 - g) Deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.
- 2. Compete à 2.ª Secção, em subsecção:
 - a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
 - b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
 - c) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
 - d) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
 - e) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.
- 3. A atribuição das ações previstas na alínea *a*) do n.º 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respetiva entidade se integre ou com a qual o seu objeto tenha maiores afinidades.
- 4. Compete, designadamente, ao juiz, no âmbito da respetiva área de responsabilidade:
 - a) Aprovar os programas e métodos a adotar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
 - b) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respetivos processos;
 - c) Apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou o recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica;
 - d) Coordenar a elaboração do projeto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação da subsecção;
 - e) Aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º.120

¹¹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;

Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.



Artigo 79.º Competência da 3.ª Secção

- 1. Compete à 3.ª Secção, em plenário:
 - a) Julgar os recursos das decisões proferidas em 1.ª instância, na sede e nas secções regionais, incluindo as relativas a emolumentos;
 - b) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2.ª Secção e das secções regionais;
 - c) Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas proferidas nas 1.ª e 2.ª Secções e nas secções regionais;¹²¹
 - d) Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em 1.ª instância.¹²²
- 2. Aos juízes da 3.ª Secção compete a preparação e julgamento em 1.ª instância dos processos previstos no artigo 58.º
- 3. Os processos da competência da 3.ª Secção são decididos em 1.ª instância por um só juiz.

CAPÍTULO VII Do processo no Tribunal de Contas

SECÇÃO I Lei aplicável

Artigo 80.° Lei aplicável

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei, pelo Regulamento do Tribunal e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil. 123

Artigo 80.º Lei aplicável

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e, supletivamente:

¹²¹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

c) Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em 1.ª instância.

Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. Corresponde à anterior alínea c).

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

a) No que respeita à 3.ª Secção, pelo Código de Processo Civil;

b) Pelo Código do Procedimento Administrativo, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais;

c) Pelo Código de Processo Penal, em matéria sancionatória.



SECÇÃO II Fiscalização prévia

Artigo 81. 0124 Remessa dos processos a Tribunal

- Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas na 2.ª série do Diário da República.
- 2. Os processos relativos a atos e contratos que produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos.
- 3. O Presidente do Tribunal pode, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 45 dias, quando houver razão que o justifique.
- 4. Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 82.º Verificação dos processos

- 1. A verificação preliminar dos processos de visto pela Direção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.
- 2. Nos casos em que os respetivos atos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data da receção. 125
- 3. Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objeto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respetivos atos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.
- 4. A inobservância do prazo do n.º 2, bem como dos do artigo 81.º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos atos ou contratos, sob pena de procedimento para efetivação da respetiva responsabilidade financeira.

Artigo 81.º

Remessa dos processos a Tribunal

- 1. Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas no Diário da República.
- 2. Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:
 - a) Da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e dos contratos de pessoal;
 - b Da data da consignação, no caso de empreitada;
 - c Da data do início da execução do contrato, nos restantes casos.
- 3. No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa, o prazo referido no número anterior é de 60 dias.
- 4. O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias, quando houver razão que o justifique.
- Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:
 - 2. Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:



Artigo 83.º Declaração de conformidade

- Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do ato ou contrato, designadamente pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, pode ser emitida declaração de conformidade pela Direção-Geral.
- 2. Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os atos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos do artigo 81.º e do n.º 2 do artigo 82.º
- 3. A relação dos processos de visto devidamente identificados objeto de declaração de conformidade é homologada pelos juízes de turno.

Artigo 84.º Dúvidas de legalidade

- 1. Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respetivos atos, contratos e demais instrumentos jurídicos são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório, que, além de mais, deve conter:
 - a) A descrição sumária do objeto do ato ou contrato sujeito a visto;
 - b) As normas legais permissivas;
 - c) Os factos concretos e os preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
 - d) A identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
 - e) A indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
 - f Os emolumentos devidos.
- 2. Se houver fundamento para recusa do visto, ou não se verificando o acordo dos juízes de turno previsto no n.º 3 do artigo 77.º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.
- 3. Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

Artigo 85.° Visto tácito

- 1. Os atos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos atos ou contratos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.
- 2. A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.
- 3. O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais, mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende -se na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.
- 4. Devem ser comunicadas aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos n.ºs 1 e 3.



Artigo 86.º Plenário da 1.ª Secção

- 1. As deliberações do plenário da 1.ª Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou da secção, conforme os casos.
- 2. A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o Presidente pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.
- 3. (Revogado)126

SECÇÃO III Fiscalização sucessiva

Artigo 87.º Procedimentos de verificação sucessiva

- 1. Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do Regulamento do Tribunal.
- 2. Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adotados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no n.º 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2.ª Secção.
- 3. O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.
- 4. Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:
 - a) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos:
 - b) Realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências, através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

Artigo 88.º Plenário da 2.ª Secção

Às deliberações do plenário da 2.ª Secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º.

¹²⁶ Número revogado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{3.} No caso referido no número anterior, a deliberação aprovada será publicada no Diário da República, se o Tribunal o entender.



SECÇÃO IV Do processo jurisdicional

Artigo 89.0127 Competência para requerer julgamento

- 1. O julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, com base nos relatórios a que se refere o artigo 57.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respetivos relatórios, pode ser requerido:
 - a) Pelo Ministério Público;
 - b) Por órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados, relativamente aos relatórios das ações de controlo do Tribunal;
 - c) Pelos órgãos de controlo interno responsáveis pelos relatórios referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º.
- 2. O direito de ação previsto nas alíneas b) e c) do número anterior tem caráter subsidiário, podendo ser exercido no prazo de 30 dias a contar da publicação do despacho do Ministério Público que declare não requerer procedimento jurisdicional.
- 3. As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 podem fazer-se representar por licenciados em Direito com funções de apoio jurídico.

Artigo 90.° Requisitos do requerimento

- 1. Do requerimento devem constar:
 - a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a atividade respetiva, bem como o respetivo vencimento mensal líquido;
 - b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
 - c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;
 - d) Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respetivo relatório.
- 2. No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infrações, com as correspondentes imputações subjetivas.
- 3. Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas.¹²⁸

Artigo 89.º

Competência para requerer julgamento

¹²⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{3.} Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.



Artigo 91.º Finalidade, prazo e formalismo da citação

- 1. Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.
- 2. A citação é pessoal, mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de receção, ou através de ato pessoal de funcionário do Tribunal, sempre com entrega de cópia do requerimento ao citando.
- 3. Às citações e notificações aplicam-se ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil.
- 4. O juiz pode, porém, a requerimento do citado, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.¹²⁹
- 5. O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

Artigo 92.º Requisitos da contestação

- 1. A contestação é deduzida por artigos.¹³⁰
- 2. Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a limitação prevista no n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de os poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.¹³¹
- 3. Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça dentro do prazo previsto no número anterior.
- 4. A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.
- 5. O demandado é obrigatoriamente representado por advogado, a nomear nos termos da legislação aplicável se aquele o não constituir. 132

Artigo 93.⁰¹³³ Audiência de discussão e julgamento

- 1. A audiência de discussão e julgamento é marcada no prazo de 30 dias e decorre perante juiz singular.
- 2. A presença do demandado em julgamento não é obrigatória.

Artigo 93.º

Audiência de discussão e julgamento

À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

¹²⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{4.} O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{1.} A contestação é apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

¹³¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a regra e a limitação do n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.

¹³² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{5.} O demandado pode ser representado por advogado.

¹³³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:



Artigo 93.º-A¹³⁴ Poderes do juiz e disciplina da audiência

- 1. O juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.
- 2. Ao juiz compete, em especial:
 - a) Dirigir os trabalhos e assegurar que estes decorram de acordo com a programação definida;
 - b) Manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal;
 - c) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
 - d) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
 - e) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os atos e expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios.
- 3. Se o juiz considerar necessária a produção de meios de prova não constantes do requerimento inicial ou da contestação, dá disso conhecimento aos sujeitos processuais e fá-lo constar da ata.

Artigo 93.º-B¹³⁵ Publicidade e continuidade da audiência

- 1. A audiência de discussão e julgamento é pública e contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade.
- 2. Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima.
- 3. Se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do Tribunal ou dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período de férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.
- 5. As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

Artigo 93.º-C¹³⁶ Ordem de atos a praticar na audiência

- 1. Os atos a realizar na audiência obedecem à seguinte ordem:
 - a) Prestação de depoimento do demandado, se o solicitar;
 - b) Apresentação dos meios de prova indicados no requerimento referido no artigo 90.°;
 - c) Apresentação da prova a que se refere o n.º 2 do artigo 92.º;
 - d) Alegações orais, nas quais o Ministério Público e os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.

¹³⁴ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Artigo aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Artigo aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



2. As alegações orais não podem exceder, para cada advogado, uma hora e as réplicas, vinte minutos.

Artigo 94.0137 Sentença

- 1. Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz para ser proferida sentença, no prazo de 30 dias.
- 2. A sentença começa por identificar o requerente e requerido e indicar sumariamente as conclusões do requerimento e da contestação, se tiver sido apresentada.
- 3. Segue-se a fundamentação, devendo o juiz discriminar os factos que julga provados e os que julga não provados, analisando criticamente e de forma concisa as provas que serviram para fundar a sua convicção, bem como os fundamentos de direito.
- 4. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:
 - a) As disposições legais aplicáveis;
 - b) A decisão condenatória ou absolutória;
 - c) A data e a assinatura do juiz.
- 5. Nos casos de manifesta simplicidade, a sentença pode ser logo ditada para a ata e sucintamente fundamentada.
- 6. No caso de condenação em reposição em quantias por efetivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixa a data a partir da qual são devidos os juros de mora respetivos.
- 7. Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologa o saldo de encerramento constante do respetivo relatório.
- 8. Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposição de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respetiva responsabilidade só ocorrem após o seu integral pagamento.
- A sentença condenatória em reposição ou multa fixa os emolumentos devidos pelo demandado.

Artigo 95.º Pagamento em prestações

- 1. O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais, se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respetivos juros de mora, se for caso disso.
- 2. A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

Artigo 94.º Sentença

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{1.} O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia.

^{2.} No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.

^{3.} Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologará o saldo de encerramento constante do respectivo relatório.

^{4.} Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respectiva responsabilidade só ocorrerão após o seu integral pagamento.

^{5.} A sentença condenatória em reposição ou multa fixará os emolumentos devidos pelo demandado.



SECÇÃO V Dos recursos

Artigo 96.º Recursos ordinários

- 1. As decisões finais de recusa, concessão e isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos, incluindo as proferidas pelas secções regionais, podem ser impugnadas, por recurso para o plenário da 1.ª Secção, pelas seguintes entidades:
 - a) O Ministério Público, relativamente a quaisquer decisões finais;
 - b) O autor do ato ou a entidade que tiver autorizado o contrato a que foi recusado o visto:
 - c) Quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respetivo encargo.
- 2. Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência das 1.ª e 2.ª Secções nem as deliberações que aprovem relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo, quanto a estes, no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.
- 3. Nos processos da 3.ª Secção cabe recurso, com subida imediata, da sentença e das decisões interlocutórias que tenham como efeito a não realização do julgamento quanto a todo ou parte do pedido ou quanto a algum dos demandados.¹³⁸

Artigo 97.º Forma e prazo de interposição

- 1. O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.
- O recurso é distribuído por sorteio pelos juízes da respetiva secção, não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida, o qual não intervém igualmente no respetivo julgamento.
- 3. Distribuído e autuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para, em quarenta e oito horas, o admitir ou rejeitar liminarmente.
- 4. O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.
- 5. O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.
- 6. Nos recursos, é sempre obrigatória a constituição de advogado.¹³⁹
- 7. Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso de improcedência do recurso.

Artigo 98.º Reclamação de não admissão do recurso

1. Do despacho que não admite o recurso pode o recorrente reclamar para o plenário da secção no prazo de 10 dias, expondo as razões que justificam a admissão do recurso.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{3.} Nos processos da 3.ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1.ª instância.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{6.} Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos da competência da 3.ª Secção.



- 2. O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.
- 3. Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição do recurso, manda seguir a reclamação para o plenário.

Artigo 99.º Tramitação

- 1. Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.
- 2. Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade diretamente afetada pela decisão recorrida.
- 3. Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.
- 4. Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por três dias aos restantes juízes se não tiver sido dispensada.
- 5. Em qualquer altura do processo o relator pode ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

Artigo 100.º Julgamento

- 1. O relator apresenta o processo à sessão com um projeto de acórdão, cabendo ao Presidente dirigir a discussão e votar em caso de empate.
- 2. Nos processos de fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respetivo parecer, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do artigo 99.º.

Artigo 101.º Recursos extraordinários

- 1. Se, no domínio da mesma legislação, em processos diferentes nos plenários das 1.ª ou 3.ª Secções, forem proferidas duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.¹⁴○
- 2. No requerimento de recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena de o mesmo não ser admitido.
- 3. Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário, salvo o disposto nos artigos seguintes.
- 4. Ao recurso extraordinário previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações. 141

¹⁴⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes nos plenários das 1.º ou 3.º Secções ou nas secções regionais duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

¹⁴¹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

^{5.} Ao recurso extraordinário previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º aplica-se o disposto no Código do processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.



Artigo 102.º Questão preliminar

- 1. Distribuído e autuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para, em cinco dias, proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.
- 2. Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.
- 3. Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juízes da secção, após o que apresenta projeto de acórdão ao respetivo plenário.
- 4. O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

Artigo 103.° Julgamento do recurso

- 1. Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juízes do plenário geral e ao Presidente por cinco dias, após o que o relator o apresenta para julgamento na primeira sessão.
- 2. O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que o plenário geral decida em sentido contrário.
- 3. A doutrina do acórdão que fixa jurisprudência é obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

CAPÍTULO VIII Secções regionais

Artigo 104.° Competência material

Compete ao juiz da secção regional:

- a) Exercer as competências previstas nas alíneas b) e e) do artigo 6.°, com as necessárias adaptações, no âmbito da respetiva região autónoma;
- b) Elaborar e submeter a aprovação do plenário geral as normas do seu funcionamento para inclusão no Regulamento do Tribunal, bem como os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;¹⁴²
- c) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei.

Artigo 105.º Sessão ordinária

- 1. As competências das 1.ª e 2.ª Secções são exercidas, com as necessárias adaptações, pelo juiz da secção regional em sessão ordinária semanal, abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente com a assistência obrigatória do Ministério Público e a participação, como assessores, do subdiretor-geral e do auditor-coordenador ou, nas suas faltas ou impedimentos, dos respetivos substitutos legais.
- 2. O Ministério Público e os assessores têm vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

¹⁴² Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

b) Elaborar e submeter à aprovação do plenário geral o regulamento interno e os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;



3. Mantêm-se em vigor as disposições da Lei n.º 23/81, de 19 de agosto, e legislação complementar, respeitantes aos assessores das secções regionais que não colidam com os preceitos da presente lei.

Artigo 106.º Fiscalização prévia

- 1. Em matéria de fiscalização prévia, as secções regionais funcionam diariamente com o juiz e com um dos assessores, que alternam semanalmente, devendo os processos com dúvidas quanto à concessão ou recusa de visto ser obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal.
- 2. São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante, bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.
- 3. Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1.ª Secção, exceto o disposto no artigo 83.º.

Artigo 107.° Fiscalização sucessiva

- 1. São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:
 - a) Os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efetivar mediante processos de julgamento, nos termos do artigo 57.°;
 - b) Os relatórios de auditorias realizados a solicitação da Assembleia Legislativa da região autónoma, ou do Governo Regional, bem como os das auditorias não incluídas no respetivo programa anual;
 - c) A aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.
- 2. As restantes competências podem ser exercidas pelo juiz da secção regional diariamente, no âmbito dos respetivos processos.
- 3. Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2.ª Secção.

Artigo 108.º Processos jurisdicionais

- 1. À instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira previstos no artigo 58.º afetos à secção regional é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 89.º a 95.º, com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 2. Após a contestação ou decurso do respetivo prazo, o juiz da secção regional procede à distribuição do processo pelo juiz de outra secção regional.
- 3. Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.
- 4. Compete a um juiz da outra secção regional presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à secção regional sempre que necessário.

Artigo 109.º Recursos

1. Os recursos das decisões finais são interpostos na secção regional, cabendo ao juiz que as proferiu admiti-los ou rejeitá-los.



- 2. Admitido o recurso, o processo é enviado, sob registo postal, para a sede do Tribunal de Contas, onde será distribuído, tramitado e julgado.
- 3. Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 96.º e seguintes.

CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º Processos pendentes na 1.ª Secção

- 1. Relativamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final, a presente lei produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.
- 2. Os processos de anulação de visto pendentes são arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respetivos atos ou contratos ser apreciadas em sede de fiscalização sucessiva.

Artigo 111.º Processos pendentes na 2.ª Secção

- 1. A presente lei aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2.ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da subsecção, devem ser apresentados ao Ministério Público, para efeitos do disposto nos artigos 89.º e seguintes.
- 3. A responsabilidade financeira reintegratória do artigo 60.º só pode ser efetivada pelo Tribunal relativamente a factos posteriores à entrada em vigor da presente lei.
- 4. As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2.ª Secção apenas prosseguem seus termos se evidenciarem infrações financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respetivas ações e pela presente lei.
- 5. Às infrações financeiras previstas nos n.ºs 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efetiva nos termos dos artigos 89.º e seguintes.
- 6. Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2.ª Secção na vigência da Lei n.º 86/89, de 8 de setembro, são redistribuídos e julgados na 3.ª Secção.
- 7. Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2.ª Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infrações financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição, podem ser arquivados por despacho do juiz da respetiva área, ouvido o Ministério Público.

Artigo 112.° Vice-presidente

O mandato dos vice-presidentes em exercício cessa com a eleição do vice-presidente nos termos da presente lei.

Artigo 113.° Contas do Tribunal de Contas

A fiscalização das contas do Tribunal de Contas está sujeita ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros e assume as seguintes formas:



- a) Integração das respetivas contas relativas à execução do Orçamento do Estado na Conta Geral do Estado;
- b) Verificação externa anual das contas dos cofres, e eventual efetivação de responsabilidades financeiras, pelas subsecções e secção competentes do Tribunal;
- c) Publicação de uma conta consolidada em anexo ao relatório a que se refere o artigo 43.°;
- d) Submissão da gestão do Tribunal à auditoria de empresa especializada, escolhida por concurso, cujo relatório é publicado conjuntamente com as contas a que se refere a alínea anterior.

Artigo 114.º Disposições transitórias

- 1. Para além do disposto no artigo 46.º, devem ainda, transitoriamente, ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos seguintes:
 - a) Até 31 de dezembro de 1997, as minutas dos contratos de valor igual ou superior ao montante a fixar nos termos do artigo 48.º, bem como os atos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, desde que impliquem aumento do respetivo escalão salarial;
 - b) Até 31 de dezembro de 1998, os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local
- 2. A partir de 1 de janeiro de 1998, os atos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º, bem como a alínea b) do número anterior, podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, exceto o pagamento do preço respetivo, quando for caso disso, aplicandose à recusa de visto o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 45.º.¹43
- 3. Estão excluídos da fiscalização prévia prevista nos números anteriores:
 - a) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
 - b) Os atos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respetivos gabinetes;
 - c) Os atos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com exceção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
 - d) Os provimentos dos juízes de qualquer tribunal e magistrados do Ministério Público;
 - e) Qualquer provimento de pessoal militar das Forças Armadas;
 - Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
 - g) Os contratos de trabalho a termo certo.
- 4. Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 46.º, só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas os contratos celebrados pela administração direta e indireta do Estado, pela administração direta e indireta das regiões autónomas e pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um montante a definir anualmente.

¹⁴³ Nova redação introduzida pelo artigo 82.º, n.º 2 da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

A partir de 1 de Janeiro de 1998, os actos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º, bem como a alínea b) do número anterior, podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do preço respectivo, quando for caso disso, aplicando-se à recusa de visto o disposto no n.º 5 do artigo 45.º.



- 5. Para o ano de 1997, o montante referido no número anterior é fixado em 600 vezes o valor correspondente ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, arredondado para a centena de contos imediatamente superior.
- 6. Todos os juízes auxiliares em funções em 31 de dezembro de 2000 passam à situação de juízes além do quadro, aplicando-se-lhes o n.º 3 do artigo 23.º, sem prejuízo do direito ao provimento de outros candidatos melhor graduados.¹⁴⁴

Artigo 115.° Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

- a) O Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de agosto de 1915;
- b) O Decreto n.º 18962, de 25 de outubro de 1930;
- c) O Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933, com exceção do artigo 36.º;
- d) O Decreto n.º 26341, de 7 de fevereiro de 1936;
- e) O Decreto-Lei n.º 29174, de 24 de novembro de 1938;
- f O Decreto-Lei n.º 36672, de 15 de dezembro de 1947;
- g) O Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de maio;
- h) A Lei n.º 23/81, de 19 de agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 105.º da presente lei:
- 1) A Lei n.º 8/82, de 26 de maio;
-) O Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de agosto;
- / A Lei n.º 86/89, de 8 de setembro;
- m) Os artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de julho.

Aprovada em 26 de junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 1 de agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

Número aditado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro.



Regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas (RJETC)

Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio

1.a alteração: Lei n.o 139/99, de 28 de agosto

2.ª alteração: Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril



Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio

Índice sistemático

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	79
Artigo 1.º Âmbito	79
Artigo 2.º Fixação de emolumentos	79
Artigo 3.º Prazo geral de pagamento	79
Artigo 4.º Procedimentos de cobrança	79
CAPÍTULO II PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA	79
Artigo 5.º Emolumentos	79
Artigo 6.º Sujeitos passivos	80
Artigo 7.º Prazo e responsabilidade	80
Artigo 8.º Isenções	80
CAPÍTULO III PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA	81
Artigo 9.º Emolumentos em processos de contas	81
Artigo 10.º Emolumentos em outros processos	81
Artigo 11.º Sujeitos passivos	82
Artigo 12.º Prazo	82
Artigo 13.º Isenções	82
CAPÍTULO IV PROCESSOS DE MULTA OU DE EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	82
Artigo 14.º Emolumentos	82
Artigo 15.º Isenção	83
CAPÍTULO V PROCESSOS DE RECURSO	83
Artigo 16.º Emolumentos	83
Artigo 17.º Isenção ou redução	83
CAPÍTULO VI OUTROS PROCESSOS	83
Artigo 18.º Emolumentos	83
CAPÍTULO VII CERTIDÕES	83
Artigo 19.º Emolumentos	83
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	84
Artigo 20.º Ministério Público	
Artigo 21.º Reclamação e recurso	
Artigo 22.º Procedimentos de cobrança	



R/ETC

REGIME JURÍDICO DOS EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio¹⁴⁵

O Tribunal de Contas tem vindo a assumir crescente importância nas suas funções de fiscalização e controlo das finanças públicas, sendo de assinalar a sua modernização, atualização e desenvolvimento, quer em termos de evolução estrutural, quer em termos de reconhecimento normativo de novas atribuições e formas de atuação, como se constata através de várias alterações legislativas recentes e em curso.

Esta evolução é, aliás, espelho das grandes alterações e desenvolvimento observados nos últimos anos na sociedade portuguesa e na Administração Pública, decorrendo também do contacto com instituições congéneres de outros países e do enraizamento crescente do entendimento de que o Tribunal de Contas, enquanto órgão fiscalizador, se deve debruçar sobre todo o fenómeno financeiro público e privilegiar mecanismos de fiscalização sucessiva.

Tradicionalmente, pelo menos desde 1915, têm os destinatários dos atos do Tribunal suportado, a título de emolumentos, os serviços por ele prestados. Na continuidade desta tradição, justifica-se que o desenvolvimento que o Tribunal tem conhecido ao nível das suas atribuições e competências tenha implicações também a nível emolumentar.

A preocupação de assegurar esta reforma prende-se também com o facto de as receitas cobradas a título emolumentar consubstanciarem um autêntico pressuposto da independência e condição de exercício das competências do Tribunal, princípios estes consignados no artigo 3.º da Lei n.º 86/89, de 8 de setembro, e dos quais deriva a existência de cofres privativos e a sua autonomia administrativa e financeira.

Convirá ter presente que o Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de julho, diploma que atualmente regia a matéria dos emolumentos do Tribunal, surgiu 40 anos após o Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, e teve como objetivos fundamentais a revisão das percentagens emolumentares, bem como das matérias sobre as quais os emolumentos incidiam.

Volvidos 23 anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 356/73 e da sua tabela emolumentar, e apesar das atualizações resultantes dos Decretos-Leis n.º 667/76, de 5 de agosto, e 131/82, de 23 de abril, encontra-se este regime de novo profundamente desatualizado, quer qualitativa, quer quantitativamente.

De facto, a reforma em curso no Tribunal de Contas e os critérios utilizados na tabela, na sua maior parte sem indexações que tivessem em conta os níveis da inflação, tornaram cada vez mais anacrónico o regime emolumentar, não só ao nível das taxas previstas como também da tipologia e natureza dos atos geradores dos emolumentos, hoje já sem integral correspondência nos atos efetivamente praticados pelo Tribunal e seus serviços de apoio.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o novo regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

¹⁴⁵ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



Artigo 2.º

- 1. São revogados os Decretos-Leis n.º 356/73, de 14 de julho, e 161/94, de 4 de junho.
- 2. São também revogadas todas as disposições especiais contrárias ao disposto neste decreto-lei.

Artigo 3.º

O regime constante deste diploma aplica-se aos processos que derem entrada no Tribunal de Contas ou forem iniciados após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 16 de maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



R/ETC

REGIME JURÍDICO DOS EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

- 1. Pelos serviços do Tribunal de Contas, abreviadamente designado por Tribunal, e dos seus serviços de apoio são devidos emolumentos nos termos do presente diploma.
- 2. As importâncias devidas como emolumentos constituem receitas do cofre do Tribunal ou dos cofres das suas secções regionais.

Artigo 2.º Fixação de emolumentos

- 1. Os emolumentos são fixados pelo Tribunal no momento da decisão final do processo, quando esta lhe competir, ou pelos serviços de apoio, nos restantes casos.
- 2. O valor dos emolumentos a pagar, ou a declaração de isenção, deve constar do respetivo processo.
- 3. Nos casos em que o presente diploma assim o determine, na fixação dos emolumentos atender-se-á a um valor de referência, abreviadamente designado «VR», que corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, arredondado para o milhar de escudos mais próximo ou, se a proximidade for igual, para o imediatamente superior.
- 4. O montante dos emolumentos apurado é arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Artigo 3.° Prazo geral de pagamento

O pagamento dos emolumentos deve ser feito até ao último dia do mês seguinte àquele em que for feita a notificação da decisão do processo a que respeitam, salvo disposição especial.

Artigo 4.º Procedimentos de cobrança

- 1. Os procedimentos de cobrança dos emolumentos constarão de instruções do Tribunal de Contas, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.
- 2. Os procedimentos referidos no número anterior devem garantir a identificação dos elementos indispensáveis ao controlo da cobrança.

CAPÍTULO II Processos de fiscalização prévia

Artigo 5.° Emolumentos

1. Os emolumentos devidos em processo de fiscalização prévia são os seguintes:



R/ETC

- a) Atos e contratos relacionados com o pessoal: 2,5% da remuneração mensal ilíquida, excluindo eventuais suplementos remuneratórios, com o limite mínimo de 3% do VR;¹⁴⁶
- b) Outros atos ou contratos: 1% do seu valor, certo ou estimado, com o limite mínimo de 6% do VR.
- 2. Nos contratos de execução periódica, nomeadamente nos de avença e de locação, os emolumentos serão calculados sobre o valor total correspondente à sua vigência quando esta for inferior a um ano ou sobre o seu valor anual, nos restantes casos.
- 3. Nos casos em que a decisão do processo seja desfavorável ou não seja proferida no prazo legal, são devidos os emolumentos mínimos previstos no n.º 1 aplicáveis em função da natureza dos atos.

Artigo 6.° Sujeitos passivos

- 1. Os emolumentos constituem encargo da entidade fiscalizada pelo Tribunal, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior a obrigação emolumentar transfere-se para aquele que contrata com a entidade pública sujeita a controlo sempre que a decisão do Tribunal lhe seja favorável e do ato fiscalizado resultem pagamentos a seu favor, ainda que em espécie.
- 3. Nos contratos celebrados entre pessoas coletivas públicas a obrigação emolumentar recai sobre:
 - a) O contratante ou contratantes que perceberem recursos financeiros, na proporção da fração recebida, se não obtiverem outras vantagens;
 - b) Os contratantes, em partes iguais, nos restantes casos.

Artigo 7.º Prazo e responsabilidade

- 1. Os emolumentos devidos nos termos do n.º 2 do artigo 6.º devem ser pagos no prazo de 30 dias a contar do início da execução do contrato.
- 2. Salvo nos casos especialmente previstos na lei, não poderão ser feitos quaisquer pagamentos por força dos atos ou contratos objeto de fiscalização prévia sem que se mostrem pagos os correspondentes emolumentos.
- 3. As autoridades ou funcionários que autorizem pagamentos em violação do disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos emolumentos em falta.

Artigo 8.º Isenções

Estão isentos de emolumentos os contratos:

- a) De empréstimos ao Estado e às autarquias locais;
- b) De aquisições efetuadas pelo Estado diretamente a outros Estados;
- c) De empréstimos e outras operações efetuadas pelo Estado no âmbito da cooperação financeira internacional;
- d) Celebrados com as instituições da União Europeia;
- e) Celebrados ou executados fora do território nacional com entidades estrangeiras.

80

Retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho.



RIETC

CAPÍTULO III Processos de fiscalização sucessiva

Artigo 9.º Emolumentos em processos de contas

- 1. Pela verificação de contas são devidos emolumentos no montante de 1% do valor da receita própria da gerência. 147
- 2. Pela verificação de contas das autarquias locais são devidos emolumentos no montante de 0,2% do valor da receita própria da gerência.¹⁴⁸
- 3. Nas contas dos estabelecimentos fabris militares e das empresas os emolumentos são apurados sobre os lucros da gerência. 149
- 4. No cálculo da receita própria a que se referem os n.ºs 1 e 2 não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições.¹5º
- 5. Os emolumentos previstos nos números anteriores têm o valor máximo de 50 vezes o VR e o mínimo de 5 vezes o VR.¹⁵¹
- 6. Nas contas das entidades que não dispõem de receitas próprias aplicam-se os emolumentos mínimos previstos no número anterior.¹⁵²
- 7. Ocorrendo mais de uma gerência no mesmo exercício, a soma dos emolumentos liquidados em cada um dos processos deve respeitar os limites fixados no n.º 3, sendo o acerto feito no processo encerrado em último lugar.¹⁵³

Artigo 10.° Emolumentos em outros processos

- 1. Pela emissão de decisões, relatórios ou pareceres que ponham termo a auditorias, inquéritos ou outras ações de fiscalização concomitante ou sucessiva não inseridas em outros processos, nomeadamente de contas, são devidos emolumentos entre os valores máximo de 50 vezes o VR e mínimo de 5 vezes o VR, a fixar pelo Tribunal em função do âmbito, duração e meios envolvidos na ação.¹⁵⁴
- 2. Quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos previstos no número anterior.
- 3. Nos casos em que o Tribunal recorrer a empresas de auditoria para a realização de ações de fiscalização e controlo, designadamente inquéritos e auditorias, e os respetivos encargos devam

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. A versão anterior era a seguinte:

^{1.} Pelo julgamento ou verificação, pela certificação ou pelo arquivamento de contas são devidos emolumentos no montante de 1% do valor da receita própria da gerência.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. A versão anterior era a seguinte:

^{2.} Nas contas dos estabelecimentos fabris militares e das empresas os emolumentos são apurados sobre os lucros da gerência.

 $^{^{149}}$ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 2.

¹⁵⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. A versão anterior era a seguinte:

^{4.} Nas contas das entidades que não dispõem de receitas próprias aplicam-se os emolumentos mínimos previstos no número anterior.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. Corresponde na anterior n.º 3.

¹⁵² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. Corresponde na anterior n.º 4.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. Corresponde na anterior n.º 5.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. A versão anterior era a seguinte:

^{1.} Pela emissão de decisões, relatórios ou pareceres que ponham termo a auditorias, inquéritos ou outras acções de fiscalização sucessiva não inseridas em outros processos, nomeadamente de contas, são devidos emolumentos entre os valores máximo de 50 vezes o VR e mínimo de 5 vezes o VR, a fixar pelo Tribunal em função do âmbito, duração e meios envolvidos na ação.



ser suportados, nos termos da lei, pela entidade sujeita ao controlo, os emolumentos são reduzidos em função da duração e dos meios próprios do Tribunal diretamente envolvidos na ação.

Artigo 11.° Sujeitos passivos

- 1. Os emolumentos a que se refere o presente capítulo são encargo do serviço ou entidade objeto de fiscalização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. Nas ações de fiscalização a programas ou projetos, a obrigação emolumentar recai sobre o serviço ou entidade que execute os mesmos.
- 3. Quando haja mais de um sujeito passivo da mesma obrigação emolumentar, o encargo é repartido por aplicação a cada um deles dos critérios definidos no artigo 10.°.

Artigo 12.° Prazo

Quando o sujeito passivo for um serviço público sem autonomia financeira, deve efetuar o pagamento dos emolumentos até 31 de março do ano seguinte àquele em que o respetivo processo for decidido.

Artigo 13.º Isenções

Ficam isentos de emolumentos os seguintes processos:

- a) Contas dos serviços e organismos extintos cujos saldos hajam sido entregues ao Estado;
- b) Contas das entidades autárquicas que disponham de um montante de receitas próprias da gerência igual ou inferior a 1500 vezes o VR. 155
- c) Parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.¹⁵⁶
- d) Pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas. 157

CAPÍTULO IV Processos de multa ou de efetivação de responsabilidade financeira

Artigo 14.° Emolumentos

- 1. O valor dos emolumentos devidos em processo de multa ou de julgamento de responsabilidade financeira é de 15% sobre o valor da sanção aplicada ou da reposição ordenada, com o limite máximo correspondente ao valor do VR.
- 2. Os emolumentos previstos neste artigo constituem encargo do infrator ou responsável pela reposição.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. A versão anterior era a seguinte: b) Parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;

Nova redação introduzida pelo n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril. A versão anterior, "c) Pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas", foi revogada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto. Produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, ex vi n.º 2 do artigo 95.º da citada Lei n.º 3-B/2000.

¹⁵⁷ Alínea aditada pelo n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril. Corresponde à anterior alínea c), na versão do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio. Produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, ex vi n.º 2 do artigo 95.º da citada Lei n.º 3-B/2000.



Artigo 15.º Isenção

Não são devidos emolumentos sempre que no processo seja proferida decisão de absolvição.

CAPÍTULO V Processos de recurso

Artigo 16.° Emolumentos

- 1. Em processo de recurso são devidos os seguintes emolumentos:
 - a) Havendo indeferimento liminar, 20% do VR;
 - b) Havendo julgamento, 40% do VR.
- 2. Os emolumentos são pagos pelo recorrente.

Artigo 17.º Isenção ou redução

- 1. Não são devidos emolumentos quando seja dado provimento ao recurso.
- 2. Quando o recurso merecer provimento parcial, pode o Tribunal decretar a isenção ou a redução dos emolumentos.
- 3. No âmbito da fiscalização prévia, havendo concessão de visto em processo de recurso, são aplicáveis os emolumentos previstos no capítulo II deste diploma.

CAPÍTULO VI Outros processos

Artigo 18.º Emolumentos

O valor dos emolumentos devidos pelas decisões proferidas em quaisquer outros processos, nomeadamente averiguações ou inquéritos no âmbito da fiscalização prévia, fixação de débitos dos responsáveis quando haja omissão de contas, e extinção de responsabilidades, é de 40% do VR, devendo a decisão indicar o responsável pelo respetivo pagamento.

CAPÍTULO VII Certidões

Artigo 19.º Emolumentos

Pelas certidões emitidas com base em elementos ou documentos constantes de processos de fiscalização ou outros da competência do Tribunal são devidos emolumentos no valor de 3% do VR, a pagar no ato do pedido.



CAPÍTULO VIII Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º Ministério Público

O Ministério Público está isento do pagamento de quaisquer emolumentos previstos no presente diploma.

Artigo 21.º Reclamação e recurso

As reclamações e os recursos em matéria emolumentar regem-se pelo disposto na lei de processo do Tribunal e, subsidiariamente, pelo disposto no Código das Custas Judiciais e no Código de Processo Civil.

Artigo 22.º Procedimentos de cobrança

Enquanto não forem emitidas as instruções referidas no n.º 1 do artigo 4.º, aplicam-se os procedimentos de cobrança estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de julho.



Constituição da República Portuguesa¹⁵⁸ (CRP)

Disposições pertinentes

 $^{^{158}}$ Redação dada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto (Sétima revisão constitucional).



Constituição da República Portuguesa

(Disposições pertinentes)

Índice sistemático

PARTE II ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA89
TÍTULO IV Sistema financeiro e fiscal89
Artigo 101.° Sistema financeiro89
Artigo 105.º Orçamento89
Artigo 106.º Elaboração do Orçamento89
Artigo 107.º Fiscalização90
PARTE III ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO90
TÍTULO I Princípios gerais90
Artigo 110.º Órgãos de soberania90
Artigo 111.º Separação e interdependência90
Artigo 116.º Órgãos colegiais90
Artigo 117.º Estatuto dos titulares de cargos políticos9
TÍTULO II Presidente da República9
Artigo 133.º Competência quanto a outros órgãos9
TÍTULO III Assembleia da República9
Artigo 162.º Competência de fiscalização9
Artigo 164.º Reserva absoluta de competência legislativa
Artigo 165.º Reserva relativa de competência legislativa92
TÍTULO V Tribunais92
Artigo 202.º Função jurisdicional92
Artigo 203.º Independência9
Artigo 204.º Apreciação da inconstitucionalidade9
Artigo 205.º Decisões dos tribunais9
Artigo 206.º Audiências dos tribunais9
Artigo 209.º Categorias de tribunais9
Artigo 214.º Tribunal de Contas92
Artigo 216.º Garantias e incompatibilidades92
Artigo 219.º Funções e estatuto92
Artigo 220.º Procuradoria-Geral da República9



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

(Disposições pertinentes)

PARTE II Organização económica

[...]

TÍTULO IV Sistema financeiro e fiscal

Artigo 101.º Sistema financeiro

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

[...]

Artigo 105.° Orçamento

- 1. O Orçamento do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
 - b) O orçamento da segurança social.
- 2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
- 3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respetiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.
- 4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 106.º Elaboração do Orçamento

- 1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respetiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.
- 2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adotar quando aqueles não puderem ser cumpridos.
- 3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:
 - a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;



- b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
- c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
- d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
- e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
- f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
- g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 107.º Fiscalização

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III Organização do poder político

TÍTULO I Princípios gerais

[...]

Artigo 110.º Órgãos de soberania

- 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
- 2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 111.º Separação e interdependência

- 1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
- 2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

[...]

Artigo 116.º Órgãos colegiais

- 1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, exceto nos casos previstos na lei.
- 2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.



3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respetivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 117.º Estatuto dos titulares de cargos políticos

- 1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
- 2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, bem como sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.
- 3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

[...]

TÍTULO II Presidente da República

[...]

CAPÍTULO II Competência

Artigo 133.º Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

[...]

m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;

[...]

[...]

TÍTULO III Assembleia da República

[...]

CAPÍTULO II Competência

[...]

Artigo 162.º Competência de fiscalização

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:



[...]

d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;

[...]

[...]

Artigo 164.º Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

[...]

r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;

[...]

Artigo 165.º Reserva relativa de competência legislativa

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

[...]

p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;

[...]

[...]

TÍTULO V Tribunais

CAPÍTULO I Princípios gerais

Artigo 202.º Função jurisdicional

- 1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
- 2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
- 3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
- 4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.



Artigo 203.º Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 204.º Apreciação da inconstitucionalidade

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 205.º Decisões dos tribunais

- 1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
- 2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
- 3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 206.º Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

[...]

CAPÍTULO II Organização dos tribunais

Artigo 209.° Categorias de tribunais

- 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
 - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
 - c) O Tribunal de Contas.
- 2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.
- 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
- 4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

[...]



Artigo 214.° Tribunal de Contas

- 1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
 - b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - c) Efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei;
 - d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
- 2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.°.
- 3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.
- 4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Estatutos dos juízes

[...]

Artigo 216.º Garantias e incompatibilidades

- 1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
- 2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.
- 3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
- 4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividades dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
- 5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

[...]

CAPÍTULO IV Ministério Público

Artigo 219.º Funções e estatuto

- 1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.
- 2. Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.
- 3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.



- 4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
- 5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 220.º Procuradoria-Geral da República

- 1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definida na lei.
- 2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
- 3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.°.



RTC

Regulamento do Tribunal de Contas (RTC)

Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24 de janeiro de 2018¹⁵⁹

1.ª alteração: Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro160

2.ª alteração: Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março161

3.ª alteração: Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro162

Aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no Diário da República, Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

Publicada no Diário da República, Série II, n.º 48, de 10 de março de 2021.
 Publicada no Diário da República, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022.
 Publicada no Diário da República, Série II, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.



Regulamento 112/2018-PG, de 24 de janeiro

Índice sistemático

P/	ARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS	. 107
	CAPÍTULO I Disposições Comuns	.107
	Artigo 1.º Âmbito de aplicação	.107
	Artigo 2.º Presidência	.107
	Artigo 3.º Ministério Público	107
	Artigo 4.º Secretariado	.108
	Artigo 5.º Serviços de apoio técnico-operativo	108
	CAPÍTULO II Juízes	. 109
	Artigo 6.º Direito a formação permanente e a apoio	. 109
	Artigo 7.º Ordem de precedência dos Juízes	. 109
	Artigo 8.º Turnos de férias judiciais	. 109
	Artigo 9.º Marcação de férias	110
	Artigo 10.º Ausências, faltas e impedimentos	. 110
	Artigo 11.º Registo biográfico e disciplinar dos Juízes e lista de antiguidade	110
	CAPÍTULO III Ética e deontologia	111
	Artigo 12.º Quadro ético e deontológico	777
	CAPÍTULO IV Comunicação e Transparência	. 112
	Artigo 13.º Estratégia de Comunicação	. 112
	Artigo 14.º Publicitação de atos	. 112
	CAPÍTULO V Instruções	. 112
	Artigo 15.º Instruções	. 112
	Artigo 16.º Trabalhos dos revisores oficiais de contas	113
	CAPÍTULO VI Sistema de Informação e Tecnologias	113
	Artigo 17.º Objetivos	113
	Artigo 18.º Regulamentação	. 114
	Artigo 19.º Acompanhamento do Sistema de Informação e Tecnologias	115
	CAPÍTULO VII Sistema de Planeamento	. 116
	Artigo 20.º Sistema de planeamento	. 116
	CAPÍTULO VIII Sistema de gestão da qualidade	. 117
	Artigo 21.º Sistema de gestão da qualidade	. 117



	RTC
CAPÍTULO IX Normas de auditoria	118
Artigo 22.º Modalidades e técnicas de fiscalização sucessiva e concomitante	. 118
Artigo 23.º Comissão de Normas de Auditoria	. 119
Artigo 24.º Normas e manuais de Auditoria, de Verificação Interna de Contas de outras ações de controlo	
Artigo 25.º Aplicação das normas e demais instrumentos de controlo	.120
CAPÍTULO X Procedimentos e distribuição	.120
Artigo 26.º Regra geral	.120
Artigo 27.º Atos sujeitos a distribuição	. 121
Artigo 28.º Responsáveis pela distribuição	122
Artigo 29.º Especialidades quanto à distribuição no Plenário Geral	122
Artigo 30.º Especialidades quanto à distribuição na Comissão Permanente	122
Artigo 31.º Especialidades quanto à distribuição na 1.ª Secção	122
Artigo 32.º Especialidades quanto à distribuição na 3.ª Secção	123
PARTE II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	. 124
CAPÍTULO I Funcionamento do Plenário Geral	124
Artigo 33.º Convocação	. 124
Artigo 34.º Quórum de funcionamento e deliberativo	124
Artigo 35.º Agenda das sessões	. 125
Artigo 36.º Período antes da ordem do dia e inscrição de questões não agendadas	125
Artigo 37.º Ordem de trabalhos	. 125
CAPÍTULO II Funcionamento da Comissão Permanente	. 125
Artigo 38.º Funcionamento	. 125
CAPÍTULO III Organização e funcionamento da 1.ª Secção	.126
SECÇÃO I Disposições comuns	.126
Artigo 39.º Ausência, falta ou impedimento de Juízes	.126
SECÇÃO II Funcionamento da Secção em plenário e em subsecção	.126
Artigo 40.º Composição do plenário e da subsecção	126
Artigo 41.º Sessões do plenário	126
Artigo 42.º Agenda	. 127
Artigo 43.º Projetos de decisão e deliberações em acórdãos	127
Artigo 44.º Funcionamento das sessões	. 127
SECÇÃO III Funcionamento da sessão diária de visto e competência do Juiz relator	r 128
Artigo 45.º Composição da sessão diária de visto	128
Artigo 46.º Funcionamento da sessão diária de visto	128



	RTC
Artigo 46.º-A Juiz relator	129
CAPÍTULO IV Organização e funcionamento da 2.ª Secção	129
SECÇÃO I Organização e funcionamento	129
SUBSECÇÃO I Plenário da Secção e subsecções	129
Artigo 47.º Competência do Plenário da Secção	129
Artigo 48.º Competência das subsecções	130
SUBSECÇÃO II Áreas de responsabilidade	130
Artigo 49.º Constituição, organização e atribuição das Áreas	130
Artigo 50.º Preparação e elaboração de pareceres e relatórios	130
SUBSECÇÃO III Juiz da área	131
Artigo 51.º Competências	131
Artigo 52.º Responsabilidade pela execução do programa trienal, do anual de fiscalização e rotatividade dos Juízes	
Artigo 53.º Ausência, falta ou impedimento de Juízes	132
SUBSECÇÃO IV Departamentos de auditoria	133
Artigo 54.º Constituição e composição	133
Artigo 55.º Funções	133
Artigo 56.º Chefias	133
SECÇÃO II Funcionamento do plenário da Secção e das subsecções	133
SUBSECÇÃO I Plenário da Secção	133
Artigo 57.º Sessões	133
Artigo 58.º Agenda	133
Artigo 59.º Assuntos não previstos na agenda	134
Artigo 60.º Ordem de trabalhos	134
SUBSECÇÃO II Subsecções	134
Artigo 61.º Funcionamento e constituição	134
Artigo 62.º Deliberações	134
CAPÍTULO V Organização e funcionamento da 3.ª Secção	135
Artigo 63.º Ausência e falta de Juízes	135
Artigo 64.º Quórum do Plenário da 3.ª Secção	135
Artigo 65.º Sessão plenária	136
Artigo 66.º Julgamento em 1.ª instância	136
Artigo 67.º Sumários (Revogado)	136
Artigo 68.º Tabela	136
Artigo 69.º Acesso à sala de audiências	137



	RTC
CAPÍTULO VI Assessoria	137
Artigo 70.º Assessores	137
CAPÍTULO VII Organização e funcionamento das Secções Regionais	137
SECÇÃO I Sessões	137
Artigo 71.º Sessões	137
Artigo 72.º Coletivo	138
Artigo 73.º Sessões ordinárias e extraordinárias	138
Artigo 74.º Vistas dos processos	138
Artigo 75.º Agenda e secretariado das sessões ordinárias e extraordinárias	139
Artigo 76.º Sessões diárias de visto	139
Artigo 77.º Audiência de discussão e julgamento	139
SECÇÃO II Juiz da Secção Regional	139
Artigo 78.º Competência	139
Artigo 79.º Competência regulamentar, de planeamento e de programação.	140
Artigo 80.º Competência em matéria de fiscalização prévia	140
Artigo 81.º Competência em matéria de fiscalização concomitante e sucessi	iva 141
Artigo 82.º Ausência, falta ou impedimento de Juiz	141
PARTE III PROCEDIMENTOS	142
CAPÍTULO I Procedimentos gerais	142
SECÇÃO I Procedimento deliberativo do Plenário Geral	142
Artigo 83.º Âmbito	142
Artigo 84.º Apresentação e agendamento da proposta	142
Artigo 85.º Votação	142
Artigo 86.º Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência	143
SECÇÃO II Reenvio prejudicial	143
Artigo 87.º Reenvio prejudicial	143
SECÇÃO III Aprovação do plano trienal e anual, projeto de orçamento anual e rela anual	
Artigo 88.º Plano Trienal	143
Artigo 89.º Plano Anual	143
Artigo 90.º Projeto de orçamento anual	144
Artigo 91.º Relatório anual	144
Artigo 92.º Contas do Tribunal	144
SECÇÃO IV Eleição do Vice-Presidente	145
Artigo 93.º Eleicão	145



	RTC
Artigo 94.º Candidaturas	145
Artigo 95.º Não aceitação do cargo	145
Artigo 96.º Publicação da nomeação e posse do Vice-Presidente	145
Artigo 97.º Extensão do âmbito do procedimento	146
SECÇÃO V Eleição dos membros da Comissão Permanente	146
Artigo 98.º Fixação da data da eleição e candidaturas	146
Artigo 99.º Eleição	146
SECÇÃO VI Processo disciplinar relativo aos Juízes	146
Artigo 100.º Exercício	146
Artigo 101.º Tramitação e decisão	146
CAPÍTULO II Procedimentos específicos	147
SECÇÃO I Fiscalização prévia	147
Artigo 102.º Tramitação dos processos de visto	147
Artigo 103.º Competências para o cumprimento de diligências	147
Artigo 104.º Verificação e informação dos processos de fiscalização	
Artigo 105.º Declaração de conformidade	•
Artigo 106.º Notificações	
SECÇÃO II Fiscalização Concomitante exercida pela 1.ª Secção	148
Artigo 107.º Cumprimento de diligências	
Artigo 108.º Prazo para remessa de elementos relativos a contratos de secuencia.	adicionais
Artigo 109.º Verificação e apresentação das ações de fiscalização co	
	,,,
Artigo 110.º Contraditório e intervenção do Ministério Público	
Artigo 110.º-A Projeto de relatório de auditoria	
Artigo 111.º Relatório e Decisão final	
SECÇÃO III Fiscalização Sucessiva	
SUBSECÇÃO I Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e Rela Certificação da Conta Geral do Estado	
Artigo 112.º Início do procedimento	150
Artigo 113.º Cooperação	150
Artigo 114.º Projeto de Relatório e Parecer	150
Artigo 115.º Certificação da Conta Geral do Estado	150
Artigo 116.º Conclusão e assinatura	151
SUBSECÇÃO II Relatório e Parecer sobre as contas das Regiões Autóno Parecer sobre as contas das Assembleias Legislativas	omas e



RTC
Artigo 117.º Trabalhos preparatórios151
Artigo 118.º Projeto de parecer e de relatórios de acompanhamento da execução orçamental, de auditoria ou de verificação de contas152
Artigo 119.º Conclusão
Artigo 120.º Conta da Assembleia Legislativa152
SUBSECÇÃO III Relatórios de auditoria
Artigo 121.º Início do procedimento152
Artigo 121.º-A Relato de auditoria, anteprojeto, projeto e relatório de auditoria.153
Artigo 122.º Distribuição dos projetos de relatórios154
Artigo 123.º Consultas (Revogado)154
Artigo 124.º Votação154
Artigo 125.º Adiamento da deliberação154
Artigo 126.º Relatório de auditoria155
Artigo 127.º Esclarecimento ou retificação de erros dos relatórios155
SUBSECÇÃO IV Verificação interna de contas155
Artigo 128.º Verificação interna de contas155
SECÇÃO IV Efetivação de Responsabilidades158
Artigo 129.º Apuramento de responsabilidades por infrações financeiras 158
Artigo 130.º Apuramento de responsabilidades por infrações processuais e procedimentais158
Artigo 131.º Relatórios de controlo interno indiciadores de infrações financeiras
Artigo 132.º Processos autónomos de multa159
Artigo 133.º Informações e relatos159
Artigo 134.º Intervenção dos adjuntos
Artigo 135.º Informação final e projeto de relatório160
Artigo 136.º Vista ao Ministério Público160
Artigo 137.º Distribuição do projeto de Relatório161
Artigo 138.º Decisão final161
Artigo 139.º Pagamento voluntário161
Artigo 140.º Aplicação de multas161
Artigo 141.º Aplicação às Secções Regionais
SECÇÃO V Outros procedimentos
Artigo 142.º Relatórios dos Órgãos de Controlo Interno
Artigo 143.º Denúncias162
SECCÃO VI Atas da Sacrataria



		RTC
Ar	tigo 144.º Gestão processual	163
Ar	tigo 145.º Registos e tramitação dos processos	163
Ar	tigo 146.º Registo das deliberações	163
Ar	tigo 147.º Registos	164
Ar	tigo 148.º Organização das pastas de arquivo	165
Ar	tigo 149.º Coadjuvação e atos da Secretaria no âmbito da tramitação processual	165
Ar	tigo 150.º Comunicações	165
Ar	tigo 151.º Visto em Correição e Arquivo	166
Ar	tigo 152.º Outras atribuições da Secretaria	166
PARTE IV DISP	POSIÇÕES FINAIS	. 166
Ar	tigo 153.º Informação procedimental	166
Ar	tigo 154.º Primeiro mandato dos membros da Comissão de Normas de Auditoria (Revogado)	166
Ar	tigo 155.º Notificações	167
Ar	tigo 156.º Norma revogatória	167
Ar	tigo 157.° Entrada em vigor	167





REGULAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Regulamento 112/2018-PG, de 24 de janeiro 163 164

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 24 de janeiro de 2018, aprova, ao abrigo dos artigos 6.°, alínea *a)*, e 75.°, alínea *d)*, da Lei n.° 98/97, de 26 de agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) –, o seguinte:

Regulamento do Tribunal de Contas

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Disposições Comuns

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

A organização, o funcionamento e os procedimentos do Tribunal de Contas, na Sede e nas Secções Regionais, em tudo o que não estiver previsto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetiva legislação complementar e subsidiária, regem-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º Presidência

- 1. As sessões do Plenário Geral, da Comissão Permanente e da 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções e do coletivo previsto no artigo 42.º da LOPTC são presididas pelo Presidente do Tribunal, que dirige e orienta os trabalhos.
- 2. Na falta ou impedimento do Presidente, preside aos Órgãos e Secções identificadas no número anterior o Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, o Juiz mais antigo do Tribunal.

Artigo 3.º Ministério Público

1. O Ministério Público assiste, nos termos da Lei, às sessões do Plenário Geral, da Comissão Permanente, do coletivo previsto no artigo 42.º da LOPTC e às sessões da 1.ª e 2.ª Secções da sede ou sessões similares nas Secções Regionais, bem como às sessões da 3.ªSecção que não envolverem apreciação de recursos em que o Ministério Público intervenha como parte processual.¹65

Aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no Diário da República, Série II, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

¹⁶⁴ Com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, Série II, n.º 48, de 10 de março de 2021, pela Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março, publicada no Diário da República, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022, e pela Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O Ministério Público pode assistir às sessões do Plenário Geral, da Comissão Permanente e de todas as Secções, da Sede e das Secções Regionais, e do coletivo previsto no artigo 42.º da LOPTC e intervém nos termos definidos na LOPTC, no Estatuto do Ministério Público, nas leis processuais aplicáveis e neste Regulamento.



RTC

- 2. A intervenção do Ministério Público, naquelas sessões, é a definida na LOPTC, no Estatuto do Ministério Público, nas leis processuais aplicáveis e neste Regulamento.¹⁶⁶
- 3. No exercício das suas funções, o Ministério Público beneficia do apoio técnico e administrativo dos Serviços de Apoio do Tribunal.¹⁶⁷

Artigo 4.° Secretariado

- 1. As sessões do Plenário Geral, da Comissão Permanente e da 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções são secretariadas pelo Diretor-Geral ou pelo Subdiretor-Geral da sede que o substitui nas suas faltas e impedimentos, os quais podem intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz para prestarem esclarecimentos sobre os assuntos inscritos na agenda. 168
- 2. O coletivo previsto no artigo 42.º da LOPTC é secretariado pelo Diretor-Geral ou, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Subdiretor-Geral da Secção Regional onde reúne.
- 3. Compete ainda ao Diretor-Geral, ou ao Subdiretor-Geral, sendo o caso, a elaboração da respetiva ata.
- 4. O Diretor-Geral ou o Subdiretor-Geral podem ser coadjuvados por outras chefias dos Serviços de Apoio, em conformidade com as respetivas competências.

Artigo 5.º Serviços de apoio técnico-operativo

- 1. As funções de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, e de julgamento de responsabilidades financeiras do Tribunal de Contas são exercidas com o apoio da Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os Serviços de Apoio das Secções Regionais, nos termos definidos na LOPTC e no presente Regulamento.
- 2. Os trabalhadores das carreiras especiais do Tribunal e demais técnicos gozam de autonomia técnica, têm direito à formação contínua e a estabilidade no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização e controlo em que estiverem envolvidos, bem como a um adequado ambiente de trabalho, exercendo as suas funções de acordo com as orientações gerais emitidas pelas instâncias competentes do Tribunal. 169
- 3. No âmbito de cada Plano Trienal devem ser fixadas orientações relativas à rotação dos dirigentes, pessoal de auditoria ou demais técnicos que exerçam funções de controlo, com consideração dos seguintes critérios:
 - a) Equilíbrio dos interesses da Instituição e dos trabalhadores, com prevalência dos primeiros, sempre que não seja possível a conciliação;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} No exercício das suas funções, o Ministério Público beneficia do apoio técnico e administrativo dos Serviços de Apoio do Tribunal.

Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde ao anterior n.º 2.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} As sessões do Plenário Geral, da Comissão Permanente e da 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções são secretariadas pelo Diretor-Geral ou, na sua falta ou ausência, pelo Subdiretor-Geral da Sede, os quais podem intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz para prestarem esclarecimentos sobre os assuntos inscritos na agenda.

¹⁶⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Os auditores, consultores, técnicos verificadores superiores e demais técnicos gozam de garantias de independência e estabilidade no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização em que estiverem envolvidos, têm direito à formação contínua e a um adequado ambiente de trabalho e exercem as suas funções de acordo com as orientações gerais emitidas pelas instâncias competentes do Tribunal.





b) Mitigação de riscos de familiaridade com os destinatários das ações de controlo, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 3, alínea e), do Código de Conduta dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas;

c) Permanência dos trabalhadores nas unidades operativas por um máximo de 3 planos estratégicos trienais, após o que deverá ser ponderada a sua situação de afetacão:

d) Permanência dos dirigentes por um número máximo de 3 comissões de serviço na mesma unidade orgânica e cargo;

e) Não prejudicar a estabilidade e normal funcionamento dos Serviços de Apoio, designadamente assegurando -se que as alterações de Juiz Conselheiro da área e da equipa dirigente não sejam coincidentes. ¹⁷⁰

CAPÍTULO II Juízes

Artigo 6.° Direito a formação permanente e a apoio

Os Juízes do Tribunal de Contas têm direito à formação permanente e ao apoio técnicooperativo e instrumental que se mostre necessário ao desempenho das funções que lhes estão cometidas pela lei.

Artigo 7.° Ordem de precedência dos Juízes

- A ordem de precedência dos Juízes é estabelecida anualmente em sessão do Plenário Geral, e releva, em cada Secção e nos termos da lei, para a constituição das respetivas subsecções.
- 2. A precedência é ordenada por sorteio na última sessão anual do Plenário referido no número anterior e é válida para o ano seguinte.
- 3. Os Juízes que iniciem funções após o sorteio anual tomam, sucessivamente, lugar a seguir ao último Juiz na ordem de precedência e, no caso de nomeações simultâneas, segundo a antiguidade da sua nomeação em Diário da República ou, tendo esta ocorrido na mesma data, da ordem de graduação no respetivo concurso.

Artigo 8.º Turnos de férias judiciais

- 1. Durante o mês de janeiro de cada ano são estabelecidos na Sede do Tribunal turnos para as sessões diárias de visto a realizar durante as férias judiciais.
- 2. Intervêm nos turnos todos os Juízes da Sede, sendo relator um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção.
- 3. Ouvidos os Juízes e obtido o consenso quanto aos turnos, o Presidente fixa essa distribuição; no caso contrário, o Presidente procede à distribuição dos turnos nos termos do número anterior, tendo em conta as preferências expressas pelos Juízes, e segundo a respetiva ordem de antiguidade no Tribunal.
- 4. Na ausência, falta ou impedimento de algum dos Juízes de turno nas férias judiciais, aplica-se o disposto no artigo 73.°, n.° 4, da LOPTC.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{3.} No âmbito de cada Plano Trienal podem ser propostas orientações relativas à rotação dos dirigentes, pessoal de auditoria ou demais técnicos que exerçam funções de controlo.



5. A pedido do Juiz da Secção Regional, o Presidente pode nomear um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção para o substituir durante as respetivas férias judiciais, obtida a sua anuência.

Artigo 9.º Marcação de férias

- 1. Às férias dos Juízes do Tribunal de Contas aplica-se o regime em vigor no Estatuto dos Magistrados Judiciais para os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2. Os Juízes do Tribunal de Contas gozam as suas férias preferencialmente durante o período de férias judiciais, sem prejuízo da realização dos turnos para que se encontrem designados.
- 3. As férias dos Juízes são marcadas até ao final do mês de março de cada ano, sendo, na sequência desta marcação, elaborado um mapa de férias, a aprovar pelo Presidente.
- 4. O gozo de férias fora do período referido no n.º 2 deve ser requerido ao Presidente com os fundamentos previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- 5. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, carecendo a transição de dias de férias para o ano seguinte de autorização do Presidente.

Artigo 10.º Ausências, faltas e impedimentos

- 1. As faltas dos Juízes às sessões do Tribunal para que estejam convocados devem ser devidamente justificadas, através de comunicação ao Presidente.
- 2. Sem prejuízo das normas específicas referentes a cada Secção constantes do presente Regulamento, a substituição dos Juízes nos casos de ausência, falta ou impedimento segue o princípio da ordem de precedência anual, dentro de cada Secção.
- 3. A substituição dos representantes na Comissão Permanente é feita pelo Juiz mais antigo da mesma Secção a que pertença o representante ausente ou impedido.

Artigo 11.º Registo biográfico e disciplinar dos Juízes e lista de antiguidade

- 1. O livro de registo biográfico e disciplinar dos Juízes, que fica à guarda do Secretário da Comissão Permanente, menciona:
 - a) Nome, data e local de nascimento;
 - b) Residência, incluída a de férias e respetivo número de telefone;
 - c) Graduação obtida no concurso, *Diário da República* em que foi publicada a nomeação e a data da posse;
 - d) Lugares ou cargos exercidos após a nomeação;
 - e) Louvores ou sanções disciplinares;
 - f) Perdas ou interrupções de antiguidade;
 - g) Quaisquer outros elementos relevantes de valorização profissional.
- 2. É elaborada, anualmente, uma lista de antiguidade dos Juízes.



CAPÍTULO III Ética e deontologia

Artigo 12.º Quadro ético e deontológico¹⁷¹

- 1. Os juízes e o pessoal dos Serviços de Apoio orientam -se pelos valores, princípios e requisitos previstos no Código de Ética da INTOSAI, na Carta Ética do Tribunal de Contas e, respetivamente, nos Códigos de Conduta dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas e dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas.¹⁷²
- 2. O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de controlo ético, que providencia a necessária orientação, gestão e acompanhamento para que a atuação institucional e a conduta profissional garantam a realização dos valores éticos do Tribunal.¹⁷³
- 3. Os Juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos aos deveres éticos, deontológicos, profissionais e ao regime disciplinar que decorrem do seu estatuto constitucional e legal.
- 4. Com vista a reforçar o sistema de controlo ético, o Tribunal de Contas e os seus Serviços de Apoio dispõem de estruturas de acompanhamento e dinamização para uma efetiva implementação das disposições constantes do Regulamento do Tribunal e dos Códigos de Conduta, nomeadamente as seguintes:
 - a) Comissão de Acompanhamento do Código de Conduta dos Juízes Conselheiros;
 - b) Comissão de Ética dos Serviços de Apoio, que integra o Provedor de Ética.¹⁷⁴
- 5. O Plenário Geral pode desenvolver princípios éticos, bem como salvaguardas adequadas a minimizar os riscos específicos decorrentes do exercício de funções no Tribunal de Contas.¹⁷⁵
- 6. As entidades que celebram contratos com o Tribunal de Contas e seus servi, quer para a realização de tarefas de apoio às suas funções de controlo quer para o fornecimento de obras, bens ou serviços, estão igualmente sujeitas ao respeito por princípios éticos consistentes com os valores institucionais acima referidos.¹⁷⁶

Artigo 12.º Princípios gerais

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O Tribunal de Contas e seus Serviços de Apoio orientam-se pelos valores, princípios e requisitos previstos no Código de Ética da INTOSAI.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} A aplicação do Código de Ética da INTOSAI aos Serviços de Apoio e ao seu pessoal é definida pelo Presidente do Tribunal, que estabelecerá as políticas, medidas e orientações para o efeito necessárias.

¹⁷⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{4.} Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Plenário Geral pode desenvolver princípios éticos, bem como salvaguardas adequadas a minimizar os riscos específicos decorrentes do exercício de funções no Tribunal de Contas.

Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.



CAPÍTULO IV Comunicação e Transparência

Artigo 13.º Estratégia de Comunicação

O Tribunal de Contas define uma estratégia de comunicação, adequada ao cumprimento do seu mandato, com observância dos princípios da transparência, da prestação de contas e da proteção de dados pessoais, designadamente através da divulgação do resultado dos seus relatórios, decisões e demais atos em tempo oportuno.¹⁷⁷

Artigo 14.º Publicitação de atos

- 1. Os atos do Tribunal são publicitados, depois de notificados ou comunicados aos interessados, quando a tal haja lugar, em conformidade com os princípios que informam a comunicação do Tribunal, exceto quando se delibere, por motivos ponderosos, a limitação do âmbito da publicitação.¹⁷⁸
- 2. A publicitação dos atos da 3.ª Secção ocorre decorrido o prazo para a interposição de recurso, com a menção da situação relativa ao estado do trânsito em julgado.
- 3. Cabe à Secretaria a responsabilidade de, no cumprimento das diretrizes do Tribunal, assegurar os procedimentos relativos à ocultação de dados pessoais, quando for caso disso.¹⁷⁹

CAPÍTULO V Instruções

Artigo 15.º Instruções

O Tribunal, no exercício das suas competências, emite instruções dirigidas aos órgãos competentes das entidades sujeitas à sua jurisdição e poderes de controlo, as quais podem ter por objeto, designadamente:

a) A organização e a prestação das contas ao Tribunal de Contas; 180

Nova redação introduzida pelos artigos 2.º e 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Artigo 13.º Política de Comunicação

O Tribunal de Contas define uma estratégia de comunicação, adequada ao cumprimento do seu mandato, com observância dos princípios da transparência, da prestação de contas e da proteção de dados pessoais, designadamente através da divulgação do resultado dos seus trabalhos em tempo oportuno.

- 178 Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:
 - 1. Os atos do Tribunal são publicitados, depois de notificados ou comunicados aos interessados, sendo caso disso, em conformidade com os princípios que informam a política de comunicação do Tribunal, exceto quando se delibere, por motivos ponderosos, a limitação do âmbito da publicitação.
- Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024
- Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:
 - A elaboração, organização e prestação das contas de gerência e das demonstrações financeiras ao Tribunal de Contas, qualquer que seja o regime jurídico e financeiro e o sistema contabilístico aplicável, pelos titulares de órgãos das entidades públicas ou privadas sujeitas à jurisdição e à prestação de contas, incluindo os que



b) O fornecimento pelos titulares dos mesmos órgãos dos elementos ou informações necessários à fiscalização prévia, concomitante ou sucessiva do Tribunal.

Artigo 16.º Trabalhos dos revisores oficiais de contas

- 1. As instruções a que se refere o artigo anterior, necessárias à concretização da competência do Tribunal de Certificação da Conta Geral do Estado, prevista no artigo 66.°, n.º 6, da Lei de Enquadramento Orçamental, podem elencar as matérias com relevância para o processo de consolidação, relativamente às quais é pertinente a existência de uma verificação específica, de modo a que a sua inclusão possa ser concretamente equacionada nos contratos de prestação de serviços que devam ser celebrados obrigatoriamente com os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas ou auditores externos, nos termos dos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e das normas jurídicas estatutárias, contabilísticas e financeiras aplicáveis às diversas entidades contabilísticas em questão¹⁸¹
- 2. À luz do estabelecido no número anterior, e em observância do princípio da coadjuvação, previsto no artigo 10.º da LOPTC, pode o Tribunal solicitar aos órgãos de gestão das entidades contabilísticas a disponibilização dos trabalhos de auditoria financeira realizados pelos revisores oficiais de contas ou pelas sociedades de revisores oficiais de contas, dos seus documentos de trabalho, dos seus relatórios e das recomendações dirigidos aos órgãos de gestão e que servem de suporte à certificação das contas a prestar ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI Sistema de Informação e Tecnologias¹⁸²

Artigo 17.º Objetivos

- 1. O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de informação e tecnologias integrado e interativo, com vista a garantir a desmaterialização, digitalização, automatização e transformação digital dos seus processos, incluindo a organização, instrução, tramitação e gestão dos mesmos em plataforma eletrónica e o reforço da utilização de ferramentas digitais nas atividades de fiscalização.
- 2. Esse sistema deve assegurar, designadamente:
 - a) O alinhamento dos vários processos inseridos na competência do Tribunal, dos sistemas de informação, dos dados e da informação e da infraestrutura tecnológica;

estejam investidos em deveres legais estatutários de garantir a fiabilidade e sinceridade das contas e das demonstrações financeiras;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} As instruções a que se refere o artigo anterior, necessárias à concretização da competência do Tribunal de certificação da Conta Geral do Estado, prevista no artigo 66.º, n.º 6, da Lei de Enquadramento Orçamental, podem elencar as matérias a incluir nos contratos de prestação de serviços que devam ser celebrados obrigatoriamente com os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas ou auditores externos, nos termos dos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e das normas jurídicas estatutárias, contabilísticas e financeiras aplicáveis às diversas entidades contabilísticas em questão.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:



- b) A otimização dos recursos, designadamente em termos de informação a produzir, seu conteúdo, normalização e distribuição;
- c) A utilidade, oportunidade e fiabilidade da informação;
- d) O acesso às várias componentes do sistema e aos portais e plataformas eletrónicas por utilizadores registados;
- e) A definição de níveis de acesso à informação para efeitos de registo e consulta, de modo a garantir o respeito pelos princípios aplicáveis aos diferentes tipos de processos, designadamente os de confidencialidade e acesso equitativo;
- f) A criação e gestão de um ecossistema de dados robusto, que permita uma crescente utilização de tecnologias, ferramentas e metodologias digitais na prossecução dos objetivos estratégicos do Tribunal;
- g) A interoperabilidade entre o sistema de informação do Tribunal e outros sistemas de informação onde residam dados e informação relevante relativos às entidades e atividades sujeitas à sua jurisdição e controlo;
- h) A capacidade necessária para exercer o controlo do Tribunal no contexto da transformação digital dessas entidades e atividades;
- i) O cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações do Tribunal relativas à proteção de dados pessoais;
- j) Um nível elevado de cibersegurança.¹⁸³

Artigo 18.º Regulamentação

- 1. O sistema de informação é regulamentado pelo Presidente tendo em conta as orientações gerais definidas pelo Plenário Geral, e deverá contemplar, designadamente:
 - a) A explicitação do modelo de governação do sistema de informação do Tribunal, incluindo a identificação dos gestores ou responsáveis pelo sistema e definição das respetivas funções;¹⁸⁴
 - b) A definição de níveis de gestão da rede;185
 - c) A criação de indicadores de alerta que identifiquem tentativas de intrusão e respetiva origem;¹⁸⁶

¹⁸³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de informação integrado e interativo, com vista a garantir:

a) A otimização dos recursos, designadamente em termos de informação a produzir, seu conteúdo, normalização e distribuição;

b) A utilidade e a oportunidade da informação;

c) A fiabilidade da informação;

d) A segurança da informação.

¹⁸⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O sistema de informação é regulamentado pelo Presidente tendo em conta as orientações gerais definidas pelo Plenário Geral, e deverá contemplar:

a) A identificação do gestor ou responsável pelo sistema e definição das respetivas funções;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde à anterior alínea c). A versão originária era a seguinte:

b) A definição de níveis de acesso à informação para efeitos de registo e consulta;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde à anterior alínea d). A versão originária era a seguinte:

c) A definição de níveis de gestão da rede;



- d) A definição de critérios gerais e níveis de competência relativos à disponibilização de informação para o exterior. 187
- 2. A regulamentação deve garantir que os processos jurisdicionais de efetivação de responsabilidades financeiras inseridos no sistema de informação integrado e interativo, enquanto estiverem pendentes, apenas podem ser acedidos pelos juízes e pelos funcionários da Secretaria exclusivamente afetos ao apoio processual desse tipo de processos. 188

Artigo 19.º Acompanhamento do Sistema de Informação e Tecnologias¹⁸⁹

- 1. O sistema de informação é acompanhado permanentemente por uma Comissão presidida por um Juiz Conselheiro eleito pelo Plenário Geral, para um mandato de 3 anos, por um Procurador- -Geral Adjunto, pelos responsáveis pelos Departamento dos Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI) e Centro de Inovação, Tecnologia e Metodologias (CITM) e por um técnico dos Serviços de Apoio nomeado pelo Presidente. 190
- 2. Compete à Comissão de Acompanhamento do Sistema de Informação e Tecnologias:
 - a) Acompanhar e controlar o desenvolvimento do sistema, bem como a execução dos planos estratégicos e operacionais a ele referentes, podendo formular recomendações e propostas ao Presidente e ao Plenário Geral e promover ou intervir nos respetivos processos de avaliação;
 - b) Zelar pela observância dos objetivos referidos no artigo 17.°;
 - c) Propor ao Plenário Geral a definição das orientações gerais relativas ao sistema de informação e tecnologias do Tribunal, em especial no quadro do planeamento estratégico;¹⁹¹
 - d) Dar parecer sobre os projetos de instruções que pretendam regulamentar o sistema de informação; 192

Artigo 19.º Comissão de Informática

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde à anterior alínea d). A versão originária era a seguinte:

d) A criação de indicadores de alerta que identifiquem tentativas de intrusão e respetiva origem;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resólução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

^{2.} A regulamentação do sistema de informação deverá ainda respeitar as disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.

¹⁸⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

¹⁹⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O sistema de informação é acompanhado permanentemente por uma Comissão de Informática presidida por um Juiz Conselheiro eleito pelo Plenário Geral, por um magistrado do Ministério Público, pelo gestor ou responsável pelo sistema de informação e por um técnico dos Serviços de Apoio nomeado pelo Presidente.

¹⁹¹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Compete à Comissão de Informática:

a) Acompanhar e controlar o desenvolvimento do sistema de informação, podendo formular recomendações e propostas ao Presidente e ao Plenário Geral;

b) Zelar para que a informação produzida seja completa, útil e relevante, fiável, oportuna e segura;

c) Assegurar o cumprimento dos dispositivos legais, designadamente relativos à proteção de dados pessoais;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde à anterior alínea e). A versão originária era a seguinte:

d) Propor ao Plenário Geral a definição das orientações gerais relativas ao sistema de informação do Tribunal;



- e) Ser ouvida sobre a informação a produzir, designadamente sobre o seu conteúdo, normalização e forma de tratamento; 193
- f) Ser ouvida sobre a distribuição interna e a divulgação externa da informação, nomeadamente sobre os seus destinatários, as vias que deverá seguir e os meios a afetar;194
- g) Ser ouvida sobre a segurança da informação, especialmente sobre o seu nível, grau de confidencialidade, qualidade dos seus suportes e classificação dos documentos. 195
- 3. O Presidente da Comissão atua como Encarregado da Proteção de Dados Pessoais do Tribunal e seus Serviços de Apoio, com o apoio determinado por despacho do Presidente. 196
- 4. A Comissão apresenta ao Plenário Geral anualmente um relatório da atividade desenvolvida. 197

CAPÍTULO VII Sistema de Planeamento

Artigo 20.º Sistema de planeamento

- 1. O sistema de planeamento do Tribunal de Contas assenta nos seguintes princípios:
 - a) Consideração do ambiente interno e externo, bem como das oportunidades e ameaças que se colocam ao Tribunal;
 - b) Análise de risco;
 - c) Definição de prioridades;
 - d) Fixação de indicadores de desempenho;
 - e) Acompanhamento e avaliação periódicos dos instrumentos de planeamento.
- 2. Os princípios elencados no número anterior são tomados em conta nos exercícios de planeamento estratégico, que decorrem a cada três anos, nos termos da LOPTC.
- 3. Os programas anuais de fiscalização de cada Secção, e, bem assim, dos Serviços de Apoio do Tribunal, obedecem às prioridades definidas nos termos do n.º 1, alínea *c*), deste artigo.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde à anterior alínea f). A versão originária era a seguinte:

e) Dar parecer sobre os projetos de instruções que pretendam regulamentar o sistema de informação;

¹⁹⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde à anterior alínea g). A versão originária era a seguinte:

f) Ser ouvida sobre a informação a produzir, designadamente sobre o seu conteúdo, normalização e forma de tratamento:

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde à anterior alínea h). A versão originária era a seguinte:

g) Ser ouvida sobre a distribuição interna e a divulgação externa da informação, nomeadamente sobre os seus destinatários, as vias que deverá seguir e os meios a afetar;

¹⁹⁶ Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

¹⁹⁷ Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.



- 4. O planeamento estratégico e anual do Tribunal de Contas é objeto de acompanhamento permanente e de reavaliações periódicas, concretizadas, sendo caso disso, em atualizações dos planos e programas em vigor.
- 5. A avaliação do Plano Estratégico é realizada anualmente, e a relativa aos programas anuais é objeto de avaliação semestral.

CAPÍTULO VIII Sistema de gestão da qualidade¹⁹⁸

Artigo 21.º Sistema de gestão da qualidade

- 1. O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de gestão da qualidade (SGQ), transversal às suas várias áreas de atuação, e adequado às orientações internacionais que, em termos de controlo de qualidade, são aplicáveis aos tribunais de contas e instituições congéneres, por forma a controlar e garantir a qualidade dos trabalhos desenvolvidos e a manter uma elevada reputação e credibilidade institucional.
- 2. Será apresentada ao Plenário Geral uma proposta do SGQ previsto no número anterior, com respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Adequação e adaptação ao mandato, cultura e ambiente interno e externo do Tribunal de Contas;
 - b) Integração de todas as atividades relativas ao mandato de controlo externo do Tribunal no SGQ, que deverá assim ser abrangente e transversal;
 - c) Complementaridade de outras normas nacionais e internacionais pertinentes em relação ao SGQ;
 - d) Incorporação no SGQ dos elementos preconizados nas normas internacionais sobre controlo da qualidade aplicáveis às Instituições Superiores de Controlo.
- 3. Na conceção e operacionalização do SGQ é ponderada a criação de uma comissão de garantia da qualidade, cuja constituição assegure a independência do acompanhamento e avaliação da qualidade dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do mandato de controlo do Tribunal.¹⁹⁹

Normas de auditoria e gestão da qualidade

¹⁹⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

CAPÍTULO VIII

¹⁹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de gestão da qualidade, transversal às suas várias áreas de atuação, e adequado às orientações internacionais que nesta matéria são aplicáveis aos tribunais de contas e instituições congéneres, por forma a garantir a qualidade dos trabalhos desenvolvidos e a manter uma elevada reputação e credibilidade institucional.



CAPÍTULO IX Normas de auditoria²⁰⁰

Artigo 22.º Modalidades e técnicas de fiscalização sucessiva e concomitante

- 1. O Tribunal de Contas desenvolve as suas competências de fiscalização sucessiva e concomitante na Sede, e nas Secções Regionais dos Açores e da Madeira, de forma integrada e uniforme através da verificação interna e externa de contas, da realização de auditorias de qualquer natureza e de outras formas de controlo previstas na Lei e neste Regulamento e de acordo com as normas, princípios, métodos e técnicas constantes de manuais de auditoria, de verificação interna de contas e de procedimentos aprovados.
- 2. O Tribunal orienta-se também, designadamente, pelas:
 - a) Normas de direito financeiro público nacional constante da Constituição da República Portuguesa, dos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das leis de enquadramento orçamental nacionais e regionais e das finanças locais e regionais;
 - b) Normas do direito europeu da estabilidade e consolidação orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas;²⁰¹
 - c) Normas de auditoria adotadas pelo Tribunal, bem como as normas de auditoria e de revisão de contas geralmente aceites;²⁰²
 - d) Normas jurídicas e contabilísticas nacionais aplicáveis aos setores públicos administrativos e empresariais, associativos, fundacionais e cooperativos incluindo os relativos às entidades públicas reclassificadas;²⁰³
 - e) Normas contabilísticas do *Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais*, aprovadas no âmbito da *União Europeia*;
 - f) Outras normas e orientações técnicas, nomeadamente as aprovadas no âmbito da INTOSAI, da EUROSAI e da IFAC, ou no âmbito do Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas e Auditores Gerais da União Europeia. 204

CAPÍTULO IX Distribuição

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

b) Normas jurídicas e contabilísticas nacionais aplicáveis aos setores públicos administrativos e empresariais, associativos, fundacionais e cooperativos incluindo os relativos às entidades públicas reclassificadas;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

c) Normas de auditoria e de revisão de contas geralmente aceites, em vigor em Portugal e na União Europeia;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

d) Normas do direito europeu da estabilidade e consolidação orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

f) Normas de auditoria aprovadas no âmbito da INTOSAI, da EUROSAI e da IFAC, ou no âmbito do Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas e Auditores Gerais da União Europeia.



Artigo 23.º Comissão de Normas de Auditoria

- Funciona no Tribunal uma Comissão de Normas de Auditoria (CNA), que é apoiada por um secretariado permanente, a constituir por despacho do Presidente, e pode ser assistida por grupos de trabalho especializados.²⁰⁵
- 2. A CNA é constituída por dois Juízes da 2.ª Secção e um Juiz da 1.ª Secção, eleitos pelos respetivos Plenários de Secção, sendo os mandatos dos membros da CNA de três anos, de acordo com um princípio de rotação que permita que, em cada ano, seja substituído o membro da CNA que complete 3 anos de mandato.
- 3. A coordenação dos trabalhos da CNA é assegurada pelo Juiz mais antigo que a integre.
- 4. Os Juízes das Secções Regionais são sempre ouvidos quando se trate de questões com incidência nas respetivas Secções.²⁰⁶
- 5. É competência da CNA a elaboração das normas de auditoria, incluindo as de controlo de qualidade, dos manuais de auditoria, das normas de verificação interna de contas e de outras ações de controlo, bem como o acompanhamento da sua aplicação.²⁰⁷
- 6. No exercício da sua competência, a CNA procede à audição das partes interessadas relativamente às propostas de normas referidas no número anterior.
- 7. A Comissão de Normas de Auditoria elabora anualmente um relatório da atividade desenvolvida o qual deverá ser apresentado ao Plenário Geral.²⁰⁸

Artigo 24.º Normas e manuais de Auditoria, de Verificação Interna de Contas e de outras ações de controlo²⁰⁹

1. Para reforço da credibilidade, do profissionalismo, da transparência, da eficácia e do impacto da atividade de controlo do Tribunal e para o fortalecimento da independência da instituição, é adotada pelo Tribunal uma estratégia de permanente identificação, atualização e implementação das normas profissionais de auditoria, de verificação interna de contas ou outras, que se mostrem as melhores alinhadas com os mais elevados padrões de qualidade.²¹⁰

Artigo 24.º

Manuais de Auditoria, de Verificação Interna de Contas e outras normas Comissão de Informática

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Funciona no Tribunal uma Comissão de Normas de Auditoria (CNA), que se organiza em grupos de trabalho especializados e pode ser assistida por um secretariado permanente, a constituir por despacho do Presidente.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{4.} Podem ter assento na CNA os Juízes das Secções Regionais, sempre que se tratem questões com incidência nas respetivas Secções.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{5.} É competência da CNA a elaboração das normas de auditoria, incluindo as de controlo de qualidade, dos manuais de auditoria e das normas de verificação interna de contas, bem como o acompanhamento da sua aplicação.

²⁰⁸ Número aditado pelo artigo pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Os manuais de auditoria são instrumentos de apoio à concreta orientação dos auditores, consultores e demais técnicos de verificação no exercício das respetivas funções de auditoria, e devem incluir:

As normas de auditoria adequadas, incluindo as metodologias, as fases e os diversos tipos de procedimentos de verificação que as concretizam e executam;





- 2. O Tribunal prossegue ainda uma estratégia de aplicação das ISSAI, a qual se concretiza com consideração dos princípios e das demais disposições previstas na ISSAI relativa aos Princípios fundamentais de auditoria no setor público.²¹¹
- 3. Os manuais de auditoria são instrumentos de apoio à concreta orientação dos auditores, consultores e demais técnicos de verificação no exercício das respetivas funções de auditoria, e podem incidir sobre:
 - a) As metodologias, as fases e os diversos tipos de procedimentos de verificação a efetivar;
 - b) A estrutura dos relatórios de auditoria, de verificação interna e externa de contas e demais ações de controlo;
 - c) Os requisitos e procedimentos para consideração do trabalho de outros auditores;
 - d) Os princípios, as normas e as políticas de controlo da qualidade relativas aos diferentes tipos de auditoria.²¹²

Artigo 25.º Aplicação das normas e demais instrumentos de controlo

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 75.°, alínea g), da LOPTC, o Plenário Geral, sob proposta do Presidente, das Secções do Tribunal (na Sede e Regiões Autónomas) ou da CNA pode deliberar a aplicação das normas, dos manuais de auditoria e demais instrumentos de controlo e verificação, aprovada nos termos do artigo 78.°, n.° 1, alínea d), da LOPTC, às ações de fiscalização sucessiva e concomitante da responsabilidade da 1.ª Secção e das Secções Regionais.²¹³

CAPÍTULO X²¹⁴ Procedimentos e distribuição

Artigo 26.° Regra geral

 A tramitação processual, que segue o previsto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, neste Regulamento e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, é efetuada eletronicamente, por regra, e decorre integrada no sistema de informação e tecnologias do Tribunal.²¹⁵

b) A estrutura dos relatórios de auditoria, de verificação interna e externa de contas e demais demonstrações financeiras:

c) As normas relativas à revisão do trabalho de outros auditores pelo Tribunal;

d) Os princípios, as normas e as políticas de controlo da qualidade relativas aos diferentes tipos de auditoria.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} As normas e os procedimentos de verificação interna de contas também podem ser objeto de manuais.

Número aditado prelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 75.º, alínea g), da LOPTC, o Plenário Geral, sob proposta do Presidente, das Secções do Tribunal (na Sede e Regiões Autónomas) ou da CNA pode deliberar a aplicação dos manuais de auditoria e demais instrumentos de controlo e verificação, aprovada nos termos do artigo 78.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC, às ações de fiscalização sucessiva e concomitante da responsabilidade da 1.ª Secção e das Secções Regionais.

²¹⁴ Capítulo aditado pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:



- 2. A distribuição assegura a repartição equitativa do serviço do Tribunal, observa o princípio do Juiz natural e atende à ordem de precedência dos Juízes, por Secção.²¹⁶
- 3. A distribuição dos processos é feita, consoante os casos, por sorteio, em função das escalas mensais, por deliberação constante do programa de fiscalização ou por outro meio a propor pelo Presidente, ao Plenário Geral, à Comissão Permanente ou ao plenário de cada Secção.²¹⁷

Artigo 27.º Atos sujeitos a distribuição

- 1. Estão sujeitos a distribuição, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 26.º do presente Regulamento, os seguintes processos e procedimentos:
 - a) No âmbito das competências do Plenário Geral, as impugnações dos atos administrativos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes, os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência e outros que, pela sua importância, o Plenário Geral assim o delibere;²¹⁸
 - b) No âmbito das competências da Comissão Permanente:
 - i. Pareceres solicitados sobre projetos legislativos em matéria financeira;
 - ii. Processos disciplinares;
 - iii. Projeto de Plano Trienal;
 - iv. Outros que, pela sua importância, a Comissão Permanente assim o delibere.
 - c) No âmbito das competências de fiscalização prévia e concomitante da 1.ª Secção:
 - i. Processos de fiscalização prévia ("visto");
 - ii. Auditorias de fiscalização concomitante;
 - iii. Ações para apuramento de responsabilidades financeiras.
 - d) No âmbito das competências de fiscalização concomitante e sucessiva da 2.ª Secção, as ações de fiscalização incluídas nos respetivos programas de fiscalização anuais e programa trienal.

^{1.} A distribuição assegura a repartição equitativa do serviço do Tribunal, observa o princípio do Juiz natural e atende à ordem de precedência dos Juízes, por Secção.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde ao anterior n.º 1. A versão originária era a seguinte:

^{2.} A distribuição dos processos é feita, consoante os casos, por sorteio, em função das escalas mensais, por deliberação constante do programa de fiscalização ou por outro meio a propor pelo Presidente, ao Plenário Geral, à Comissão Permanente ou ao plenário de cada Secção.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde ao anterior n.º 2. A versão originária era a seguinte:

^{3.} Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na LOPTC ou neste Regulamento, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil que regulam a distribuição nos tribunais superiores.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Estão sujeitos a distribuição, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.º do presente Regulamento, os seguintes processos e procedimentos:

a) No âmbito das competências do Plenário Geral, os recursos dos atos administrativos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes, os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência e outros que, pela sua importância, o Plenário Geral assim o delibere.



- e) As ações propostas e os recursos interpostos em que se requer a intervenção da 3.ª Secção e todos os outros requerimentos que lhe sejam remetidos, nomeadamente, por decisão de uma outra Secção do Tribunal.²¹⁹
- 2. A distribuição dos recursos, ordinários, extraordinários e de emolumentos, é feita por sorteio, no qual não participam os Juízes que se encontrem impedidos.
- 3. Com exceção do regime previsto para a 1.ª Secção, os processos autónomos de multa são atribuídos aos Juízes relatores dos processos que tenham relação com as respetivas infrações.

Artigo 28.º Responsáveis pela distribuição

- 1. Cabe ao Presidente assegurar a distribuição dos processos, de acordo com os critérios vigentes.
- 2. O Presidente pode delegar a tarefa de presidir à distribuição no Vice-Presidente, ou, nos casos de falta ou impedimento deste, no Juiz Conselheiro mais antigo.

Artigo 29.º Especialidades quanto à distribuição no Plenário Geral

- 1. Os recursos dos atos administrativos relativos ao concurso e nomeação dos Juízes são distribuídos, por sorteio, entre os Juízes da 1.ª e da 3.ª Secções.²²⁰
- 2. Os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência e os recursos dos atos administrativos relativos à disciplina dos Juízes são distribuídos, por sorteio, pelos Juízes da 1.ª e 3.ª Secções e Secções Regionais.²²¹

Artigo 30.º Especialidades quanto à distribuição na Comissão Permanente

- 1. Na ausência de consenso, os processos da competência da Comissão Permanente são objeto de distribuição por sorteio entre os seus membros.
- 2. Os processos disciplinares são sempre distribuídos por sorteio.
- 3. Ao sorteio assiste sempre o Vice-Presidente ou, na sua falta ou impedimento, o Conselheiro mais antigo da Comissão Permanente.

Artigo 31.º Especialidades quanto à distribuição na 1.ª Secção

- 1. A distribuição dos processos em sessão diária de visto é feita de acordo com escalas mensais elaboradas nos termos do artigo 45.º do presente Regulamento.
- 2. A distribuição dos recursos realiza-se, por sorteio, no primeiro dia útil da semana e interrompe-se nas férias judiciais.

²¹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

e) No âmbito das competências de efetivação de responsabilidades financeiras da 3.ª Secção, os processos interpostos pelas instâncias competentes.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Os recursos dos atos administrativos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes são distribuídos, por sorteio, entre os Juízes da 1.ª e da 3.ª Secções, das Secções Regionais e da 2.ª Secção que tenham formação jurídica.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência são distribuídos, por sorteio, pelos Juízes da 1.ª e 3.ª Secções e Secções Regionais.



- 3. Para efeitos do sorteio, são introduzidas numa urna as esferas com os números atribuídos aos Juízes, de acordo com a ordem de precedência e a quem ainda não tenham sido distribuídos processos da mesma espécie, procedendo-se, de seguida, à respetiva extração.
- 4. Em caso de impedimento dos Juízes da 1.ª Secção, procede-se à distribuição por Juízes de outras Secções, respeitando a seguinte ordem de preferência:
 - a) Secções Regionais e 3.ª Secção;
 - b) 2.ª Secção.
- 5. A distribuição das auditorias de fiscalização concomitante é efetuada no âmbito da aprovação dos programas de fiscalização ou das deliberações que as determinarem.
- 6. O relator das ações para apuramento de responsabilidades financeiras é o Juiz do processo em que for determinado esse apuramento, salvo se este não integrar a 1.ª Secção, caso em que o processo é distribuído a um Juiz da 1.ª Secção, de forma rotativa e de acordo com a ordem de precedência.
- 7. Os processos autónomos de multa são distribuídos de forma rotativa e de acordo com a ordem de precedência, devendo observar-se as regras definidas pelo plenário da Secção.
- 8. Ocorrendo a cessação de funções de Juiz na Secção, os respetivos processos distribuídos transitam para o Juiz que lhe suceder, salvo quando não seja previsível que a nomeação do novo Juiz ocorra no prazo de 30 dias, sendo neste caso os processos redistribuídos pelos restantes Juízes.
- 9. Nos casos em que seja previsível que a falta ou impedimento do relator se prolongue por mais de 30 dias é-lhe suspensa a distribuição de novos processos, procedendo-se à redistribuição dos respetivos processos pelos restantes Juízes.
- 10. No caso previsto no número anterior, e salvo fundamento justificado por despacho do Presidente, logo que o Juiz retome funções é-lhe distribuído um número de processos igual ao anteriormente redistribuído.
- 11. O Presidente pode ordenar a imediata redistribuição de processos em despacho fundamentado, antes dos prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 32.º Especialidades quanto à distribuição na 3.ª Secção

- 1. Na 3.ª Secção, a distribuição é efetuada por sorteio no 1.º dia útil de cada semana, e interrompe-se nas férias judiciais.²²²
- 2. Para efeitos de distribuição, consideram-se as seguintes espécies:
 - a) Processos de julgamento de contas;
 - b) Processos de julgamento de responsabilidades financeiras;
 - c) Recursos ordinários interpostos de sentenças de julgamentos de contas e de responsabilidade financeira e outras decisões proferidas nesse tipo de processos;
 - d) Recursos extraordinários de revisão;
 - e) Recursos interpostos de sentenças da 1.ª e 2.ª Secções e das Secções Regionais, que não sejam subsumíveis à alínea b) supra;
 - f) Outros recursos e impugnações jurisdicionais não enquadráveis em nenhuma das espécies anteriores;
 - g) Outros processos e expedientes não enquadráveis em nenhuma das espécies anteriores em que a 3.ª Secção conhece em 1.ª instância.²²³

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde ao anterior corpo do artigo.

Aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.





- 3. As dúvidas sobre a classificação são logo resolvidas verbalmente pelo juiz que preside à distribuição. ²²⁴
- 4. Para efeitos do sorteio, são introduzidas numa urna as esferas com os números atribuídos aos juízes que não estejam impedidos e a quem ainda não tenham sido distribuídos processos da mesma espécie ou tenham sido distribuídos processos em menor número, sendo realizada, de seguida, a respetiva extração. ²²⁵
- 5. Quando o número de juízes da 3.ª Secção sem impedimentos for insuficiente para a composição do Tribunal imposto pela lei processual devem ser integrados na distribuição juízes de outras Secções. ²²⁶
- 6. Nos casos referidos no número anterior, depois da distribuição entre os juízes da 3.ª Secção disponíveis para o efeito, a inclusão de juízes de outras secções atende à ordem de precedência do Plenário Geral, respeitando a seguinte ordem de preferência:
 - a) Secções Regionais;
 - b) 1.ª Secção;
 - c) 2.ª Secção. 227
- 7. Quando não existir nenhum juiz da 3.ª Secção disponível, na escolha do relator é respeitada a ordem de preferência constante do número anterior e, sendo necessário, realizado sorteio nos termos do n.º 4 para designação do relator entre juízes da mesma alínea do n.º 6.²²⁸

PARTE II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I Funcionamento do Plenário Geral

Artigo 33.º Convocação

- 1. O Plenário Geral reúne sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, caso em que deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente, devendo a reunião ser convocada para os primeiros quinze dias seguintes.
- 2. O Plenário Geral reúne, pelo menos, quatro vezes por ano.

Artigo 34.º Quórum de funcionamento e deliberativo

O Plenário Geral funciona com mais de metade dos seus membros e delibera com mais de metade dos seus membros não impedidos.

²²⁴ Aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

²²⁵ Aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

²²⁶ Aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

²²⁷ Aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

Aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.



Artigo 35.° Agenda das sessões

- 1. A agenda de cada sessão do Plenário Geral é mandada organizar pelo Presidente, tendo em conta as propostas que lhe sejam apresentadas.
- 2. Até 5 dias úteis antes da sessão, deve ser distribuída pelos Juízes e pelo Ministério Público uma cópia da agenda e dos documentos relevantes para as deliberações a tomar, salvo nos casos urgentes, devidamente justificados, em que o prazo será de 2 dias úteis.

Artigo 36.º Período antes da ordem do dia e inscrição de questões não agendadas

- 1. Antes do início dos trabalhos há um período, designado por "antes da ordem do dia", para troca de impressões sobre matérias não constantes da agenda.²²⁹
- 2. No início de cada sessão podem, por deliberação que obtenha pelo menos dois terços dos votos, ser inscritas na agenda outras questões para além das nela previstas.

Artigo 37.° Ordem de trabalhos

- 1. As sessões iniciam-se pela aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que o plenário tenha de conhecer e, finalmente, a apreciação e decisão dos processos e matérias inscritas na agenda.
- 2. Antes de ser tomada qualquer deliberação, é dada a palavra ao Ministério Público para alegar o que tiver por conveniente.
- 3. A ata da sessão dá conta da posição do Ministério Público, podendo fazê-lo por mera remissão para parecer escrito que tenha sido dado, o qual, nesse caso, é junto ao processo.

CAPÍTULO II Funcionamento da Comissão Permanente

Artigo 38.° Funcionamento

- 1. A Comissão Permanente reúne a convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer dos seus membros com indicação dos assuntos a incluir na agenda.
- 2. A Comissão Permanente delibera sob proposta de qualquer dos seus membros.
- 3. Os relatores dos projetos de deliberação relativos a competências da Comissão Permanente não sujeitas a distribuição são os autores das respetivas propostas.
- 4. Compete ao relator apresentar no Plenário Geral a respetiva proposta da Comissão Permanente.
- 5. Aplicam-se subsidiariamente ao funcionamento da Comissão Permanente as normas legais e regulamentares relativas ao Plenário Geral.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Antes do início dos trabalhos há um período, não superior a trinta minutos, designado por "antes da ordem do dia", para troca de impressões sobre matérias não constantes da agenda.



CAPÍTULO III Organização e funcionamento da 1.ª Secção

SECÇÃO I Disposições comuns

Artigo 39.º Ausência, falta ou impedimento de Juízes

- 1. Na subsecção, e relativamente a processos de fiscalização prévia, o Juiz relator é substituído pelo Juiz adjunto que integrou a sessão diária de visto, desde que pertencente à 1.ª Secção.
- 2. Na sessão diária de visto, e sem prejuízo do regime aplicável em período de férias, o Juiz relator é substituído pelo Juiz adjunto que se encontra designado para o respetivo turno.
- 3. Caso a substituição não possa ser assegurada por Juízes da 1.ª Secção, nos termos dos números anteriores, o Presidente pode designar, ao abrigo do artigo 73. °, n.º 4, da LOPTC, Juízes de outras Secções e respeitando a seguinte ordem de preferência:
 - a) Secções Regionais e 3.ª Secção;
 - b) 2.ª Secção.
- 4. A substituição efetuada nos termos do n.º 2 é comunicada ao Presidente que, por sua vez, incumbe a Secretaria do Tribunal de averbar tal facto na escala mensal de Juízes relativa ao período em que a mesma ocorrer.
- 5. A designação efetuada nos termos do n.º 3 é averbada, pela Secretaria do Tribunal, na escala mensal de Juízes relativa ao período em que a mesma ocorrer.

SECÇÃO II Funcionamento da Secção em plenário e em subsecção

Artigo 40.º Composição do plenário e da subsecção

- 1. O plenário da 1.ª Secção compreende todos os Juízes que a integram.
- 2. As subsecções integram-se no funcionamento normal da Secção e são constituídas por três Juízes.
- 3. Salvo o disposto nos números seguintes, a subsecção é composta pelo relator e pelos dois Juízes que se lhe seguem na ordem de precedência.
- 4. A subsecção para os processos de fiscalização prévia é composta pelo relator do processo, pelo adjunto que integrou a sessão diária de visto e pelo adjunto que se lhe seguir na ordem de precedência em vigor à data em que seja requerido o agendamento do processo para subsecção.
- 5. No âmbito dos processos de fiscalização prévia, à determinação do segundo adjunto da subsecção a constituir em férias judiciais aplica-se o disposto no artigo 73.º, n.º 4, da LOPTC, com as necessárias adaptações.

Artigo 41.º Sessões do plenário

- 1. O plenário reúne em sessão ordinária e em sessão extraordinária.
- 2. As sessões ordinárias são realizadas às terças-feiras, salvo se o Presidente, ouvidos os Juízes, as marcar para data diversa.



- 3. As sessões extraordinárias são realizadas sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respetivos Juízes.
- 4. Nas férias judiciais apenas há lugar a sessões extraordinárias para julgamento dos processos em que a formação do visto tácito ocorra nesse período ou outros cuja urgência seja demonstrada.

Artigo 42.° Agenda

- 1. A agenda de trabalhos para cada sessão é mandada organizar pelo Presidente, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos Juízes.
- 2. A relação dos processos, relatórios ou matérias a inscrever na agenda deve ser remetida por cada Juiz ao Gabinete do Presidente com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência em relação à data da sessão.
- 3. A agenda é enviada, na véspera da sessão, aos respetivos Juízes, ao representante do Ministério Público, ao secretário da sessão, aos departamentos de controlo prévio e concomitante e à Secretaria do Tribunal.
- 4. Os prazos referidos nos números anteriores podem não ser observados, em caso de urgência, designadamente resultante da necessidade de respeitar o prazo para a decisão em sede de fiscalização prévia.
- 5. Por deliberação do plenário podem inscrever-se na ordem de trabalhos matérias inicialmente não previstas na agenda.

Artigo 43.º Projetos de decisão e deliberações em acórdãos^{23º}

- 1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, os projetos a apreciar e decidir no plenário devem ser enviados aos Juízes e ao Ministério Público com a antecedência de cinco dias úteis
- 2. Em caso de acórdãos, o respetivo projeto é discutido e fixado pelo coletivo de juízes em momento prévio à sessão, com apreciação jurisdicional do objeto do processo ou do recurso segundo as regras do processo civil, sendo o prazo referido no número anterior de dois dias úteis.²³¹
- 3. Os prazos referidos nos números anteriores podem não ser observados, em caso de urgência, designadamente resultante da necessidade de respeitar o prazo para a decisão em Sede de fiscalização prévia.
- 4. O projeto de acórdão deve ser acompanhado do respetivo sumário.

Artigo 44.º Funcionamento das sessões

1. As sessões iniciam-se com a leitura e aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se o período de antes da ordem do dia e, finalmente, a apreciação e decisão dos projetos relativos a processos, relatórios e matérias inscritas na agenda, pela respetiva ordem.

Artigo 43.º Projetos de decisão

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

²³¹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Em caso de projetos de acórdãos, o prazo referido no número anterior é de dois dias úteis.



2. A discussão pública e a decisão dos projetos relativos a processos ou a relatórios é iniciada com as alegações do Ministério Público, caso esteja presente, seguindo -se apresentação do projeto final de acórdão ou do relatório pelo respetivo Juiz relator e a intervenção dos juízes adjuntos.²³²

SECÇÃO III Funcionamento da sessão diária de visto e competência do Juiz relator²³³

Artigo 45.º Composição da sessão diária de visto

- 1. As sessões diárias de visto têm lugar todos os dias úteis para efeitos de fiscalização prévia, de acordo com uma escala aprovada nos termos dos números seguintes.
- 2. O Presidente propõe ao plenário da Secção, para aprovação, uma escala mensal de dois Juízes de turno que, em cada semana, se reúnem em sessão diária de visto.
- 3. A cada grupo de dois Juízes é atribuído um período de uma semana para sessão diária de visto, com início no primeiro dia útil de cada semana, sendo um dos Juízes relator e outro adjunto.
- 4. As sessões diárias de visto em férias judiciais são asseguradas nos termos do artigo 8.°.
- 5. A escala referida no n.º 2 é comunicada ao departamento de controlo prévio e à Secretaria do Tribunal, a qual assegura a sua divulgação pela *Intranet*.

Artigo 46.º Funcionamento da sessão diária de visto

- 1. Na sessão diária de visto são apreciados os processos em que, após verificação preliminar pelo departamento de controlo prévio, se suscitem dúvidas de legalidade bem como aqueles que, nos termos da lei, não possam ser declarados conformes.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, os processos são apresentados aos Juízes de turno, por ordem cronológica, com um relatório elaborado nos termos do artigo 84.°, n.° 1, da LOPTC.
- 3. O relatório é confirmado e apresentado pelo auditor-chefe, podendo este ser acompanhado pelo técnico que o elaborou.
- 4. O coletivo de Juízes a quem for pela primeira vez apresentado um processo mantém-se até à respetiva decisão final, salvo o disposto no artigo 39. °, nos casos em que a substituição se imponha por necessidade da observância dos prazos de decisão, e salvaguardado ainda o referido nos números seguintes.
- 5. Um processo apresentado pela primeira vez em férias judiciais a um relator que não pertença à 1.ª Secção é atribuído fora desse período ao relator e adjunto que estiverem de turno na data em que o processo for, de novo, apresentado ao Tribunal.
- 6. Um processo apresentado pela primeira vez em férias judiciais a um adjunto que não pertença à 1.ª Secção é atribuído fora desse período ao adjunto que estiver de turno com o relator na data em que o processo for, de novo, apresentado ao Tribunal.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Após a apresentação do projeto de acórdão ou de relatório pelo respetivo relator e antes da intervenção dos adjuntos, é dada a palavra ao Ministério Público para alegar o que tiver conveniente, caso esteja presente.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:



- 7. Salvo sucessão na distribuição, um processo cujos relator e adjunto não pertençam já à 1.ª Secção é atribuído ao relator e adjunto que estiverem de turno na data em que o processo for, de novo, apresentado ao Tribunal.
- 8. Os pedidos de prorrogação do prazo a que se refere o artigo 81.º, n.º 3, da LOPTC são apresentados ao Juiz relator do processo, ou não existindo ainda relator, ao Juiz que, de acordo com a escala mensal, se encontre de turno nesse período.
- 9. Nos casos previstos no artigo 84.º, n.º 2, da LOPTC, em simultâneo com o envio do processo à sessão plenária para decisão, é determinada a notificação ao Ministério Público do teor dos relatórios com dúvidas de legalidade e das decisões tomadas em sessão diária de visto que tenham sido produzidos naquele processo, podendo aquele pronunciarse por escrito antes da data da sessão da subsecção ou oralmente nesta data.²³⁴

Artigo 46.°-A²³⁵ Juiz relator

No âmbito das competências dos juízes relatores da 1.ª Secção cabem as genéricas de tramitação, de instrução e de decisão dos processos de fiscalização prévia e concomitante, que não se incluam nas previstas nos artigos 77.°, n.ºs 1, 2 e 3 da LOPTC.

CAPÍTULO IV Organização e funcionamento da 2.ª Secção

SECÇÃO I Organização e funcionamento

SUBSECÇÃO I Plenário da Secção e subsecções

Artigo 47.º Competência do Plenário da Secção

As competências da 2.ª Secção, que não estejam atribuídas expressamente por lei ou pelo presente Regulamento às subsecções ou aos Juízes, são exercidas pelo Plenário, a quem, sem prejuízo das competências expressamente previstas na lei, cabe ainda:

- a) Aprovar o projeto de Programa Sectorial Trienal das ações de fiscalização e controlo a remeter à Comissão Permanente;
- b) Aprovar orientações sobre as necessidades de formação dos auditores, consultores e demais técnicos de verificação;
- c) Aprovar orientações sobre as aptidões qualitativas dos quadros técnicos a admitir;
- d) Examinar, nos meses de maio e de outubro, a execução do Programa de Fiscalização e questões conexas;²³⁶
- e) Apreciar preliminarmente os relatórios e pareceres que, inserindo-se no domínio da sua competência, o Plenário Geral deva votar;

²³⁴ Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

²³⁵ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

d) Examinar, trimestralmente, a execução do Programa de Fiscalização e questões conexas;



- f) Aprovar orientações sobre outras necessidades de cada área de responsabilidade:237
- g) Aprovar a contribuição relativa à respetiva atividade, a remeter ao Presidente para inclusão no relatório anual do Tribunal.

Artigo 48.º Competência das subsecções

- 1. Sem prejuízo das funções expressamente previstas na lei, cabe às subsecções aprovar as orientações ou pronunciar-se sobre quaisquer questões relativas às atividades de controlo programadas, que o Juiz da área ou Juiz relator decidam submeter à sua apreciação.
- 2. (Revogado)²³⁸

SUBSECÇÃO II Áreas de responsabilidade

Artigo 49.° Constituição, organização e atribuição das Áreas

- 1. Aprovado o Programa Trienal das ações de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, o Juiz relator do Plano Trienal da Secção elabora um projeto de definição e conteúdo de cada área de responsabilidade.
- 2. O projeto deve ser apresentado ao Plenário da Secção, no prazo de 30 dias, e, se não obtiver o consenso dos Juízes, procede-se à sua votação e aprovação por maioria, podendo, porém, a votação final ser adiada para sessão seguinte, por decisão do Presidente ou a solicitação de qualquer Juiz.
- 3. Aprovada a proposta de definição e conteúdo de cada Área de Responsabilidade, o Presidente, ouvidos os Juízes, propõe ao Plenário da Secção um projeto de atribuição das áreas a cada Juiz.
- 4. Se o projeto não obtiver consenso, procede-se de imediato à atribuição das Áreas por sorteio, sem prejuízo de eventuais permutas a homologar pelo Plenário na sessão imediata.

Artigo 50.º Preparação e elaboração de pareceres e relatórios

São processados nas respetivas áreas de responsabilidade a preparação e elaboração, incluindo a realização do contraditório: do Parecer e da Certificação sobre a Conta Geral do Estado, dos relatórios de verificação externa de contas, da revisão dos relatórios de certificação das contas e das demonstrações individuais ou consolidadas relativos aos vários níveis de consolidação das entidades contabilísticas que integram o perímetro de consolidação final global da conta da administração central e da Segurança Social, dos relatórios de auditoria e demais atos aprovados na sequência de ações de controlo e de auditoria.

²³⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

f) Aprovar orientações sobre outras necessidades de cada área de responsabilidade ou departamento de audi-

toria e verificação de contas;

Revogado pelo artigo 5.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Compete à Subsecção apreciar o plano global de auditoria ou de verificação externa de contas.



SUBSECÇÃO III Juiz da área

Artigo 51.° Competências

Ao Juiz titular de cada área de responsabilidade, no quadro das competências genéricas definidas no n.º 4 do Artigo 78.º e no n.º 4 do Artigo 87.º, ambos da LOPTC, compete em especial:

- a) Propor o projeto de programa anual de fiscalização, da respetiva área de responsabilidade bem como das alterações a introduzir-lhes;²³⁹
- b) Aprovar os planos e os programas das ações de controlo, após apreciação pelos juízes adjuntos, salvo se a sua aprovação couber ao plenário da Secção;²⁴⁰
- c) Aprovar os procedimentos e respetivos resultados decorrentes da consideração do trabalho de outros auditores, designadamente o subjacente à certificação legal de contas por revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas, ou realizado por auditores externos, por auditores internos ou por órgãos do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;²⁴¹
- d) Propor ao Plenário da Secção a aprovação do plano global de auditoria e submeter o projeto de relato aos adjuntos, no prazo de 5 dias, para obter sugestões e contributos, sempre que se trate de auditoria solicitada pela Assembleia da República ou pelo Governo;
- *e)* Verificar o cumprimento pelos Serviços de Apoio dos princípios e das normas de controlo de qualidade nas ações de fiscalização sucessiva e concomitante;²⁴²
- f) Convocar os responsáveis para prestarem declarações presencialmente perante o Juiz titular da área ou, se este o entender, na Secção ou em Subsecção, e requerer para o efeito a presença do Ministério Público;
- g) Aprovar a composição das equipas de auditoria;
- h) Presidir aos trabalhos de campo integrados na auditoria, quando o entenda necessário;
- i) Ser ouvido sobre a afetação do pessoal técnico da respetiva área a outras tarefas;
- j) Ser consultado sobre a avaliação de desempenho do pessoal da respetiva área;
- k) Emitir as orientações, instruções e diretrizes funcionais necessárias à boa execução das ações de que é relator;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

a) Apresentar ao Plenário da Secção o projeto de programa anual de fiscalização, da respetiva área de responsabilidade bem como das alterações a introduzir-lhes;

²⁴⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Aprovar os planos e os programas de auditoria ou de verificação externa ou interna de contas, após apreciação da Subsecção, salvo se a sua aprovação couber ao plenário da Secção;

²⁴¹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

c) Supervisionar a revisão do trabalho de outros auditores, designadamente o subjacente à certificação legal de contas por revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas, ou realizado por auditores externos, por auditores internos ou por órgãos do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado:

²⁴² Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Verificar o cumprimento pelos departamentos de auditoria ou de verificação de contas e respetivas unidades de apoio técnico dos princípios e das normas de controlo de qualidade nas ações de fiscalização sucessiva e concomitante:



- // Determinar a realização, junto das entidades fiscalizadas ou junto de terceiros, de diligências tendentes ao apuramento da verdade material dos factos;
- m) Aprovar os relatos de auditoria, de verificação externa e de homologação interna de contas com recomendações ou de recusa de homologação, para efeitos de remessa para contraditório;
- n) Supervisionar a elaboração dos anteprojetos de relatórios de auditoria, de verificação externa e de homologação de contas com recomendações ou de recusa de homologação;²⁴³
- o) Submeter à Subsecção, a homologação da verificação interna de contas simplificada e a realização de verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- *p)* Remeter ao Ministério Público os relatórios dos serviços e organismos do sistema de controlo interno, nos termos do artigo 131.º, n.º 1, do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Responsabilidade pela execução do programa trienal, do programa anual de fiscalização e rotatividade dos Juízes

- 1. Ao Juiz da área compete velar pela boa execução da sua componente do plano estratégico trienal e do programa anual de fiscalização, bem como sobre os resultados atingidos, e informar regularmente o Plenário da 2.ª Secção sobre esta execução.²⁴⁴
- 2. Cada Juiz é afeto a uma área de responsabilidade pelo período correspondente ao prazo de vigência do programa trienal.
- Nenhum Juiz deve permanecer na mesma área de responsabilidade por período superior a seis anos, sem prejuízo, sendo caso disso, de completar o plano trienal que esteja em vigor.²⁴⁵

Artigo 53.º Ausência, falta ou impedimento de Juízes

- 1. O Juiz da área é substituído de acordo com o princípio enunciado no artigo 10.º, n.º 2, do presente Regulamento, salvo se outra solução de consenso tiver sido estabelecida pelo Plenário da 2.ª Secção.²⁴⁶
- 2. Finda a substituição, o novo Juiz titular assume todos os trabalhos em curso na Área de Responsabilidade, com exceção dos relatos que já estejam em fase de audição ou contraditório, salvo se outra solução de consenso for estabelecida entre o juiz substituto e o novo Juiz da área.²⁴⁷

²⁴³ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

n) Supervisionar a elaboração dos anteprojetos de relatórios de auditoria, de verificação externa e de homologação de verificação interna com recomendações ou de recusa de homologação;

²⁴⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Ao Juiz da área compete velar pela boa execução da sua componente do programa trienal e do programa anual de fiscalização, bem como sobre os resultados atingidos, e informar regularmente o Plenário da 2.ª Secção sobre esta execução

²⁴⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{3.} Nenhum Juiz deve permanecer na mesma área de responsabilidade por período superior a seis anos.

²⁴⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde ao anterior corpo do artigo.

²⁴⁷ Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.



SUBSECÇÃO IV Departamentos de auditoria

Artigo 54.º Constituição e composição

- 1. Cada Área de Responsabilidade compreende um ou mais Departamentos de Auditoria especializados num domínio de controlo.
- 2. O domínio de controlo de cada área de responsabilidade deve ser objeto de revisão na Resolução do Tribunal que aprove o Plano Trienal.

Artigo 55.º Funções

Aos Departamentos de Auditoria cabe, sob dependência funcional do Juiz competente, exercer as funções que lhes estão cometidas pelo *Regulamento de organização e de funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas*, aprovado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro.

Artigo 56.° Chefias

- 1. Para além do disposto no Estatuto dos Serviços de Apoio, as chefias têm o dever de, sem prejuízo das competências dos Juízes relatores, dirigir, coordenar, supervisionar e rever os trabalhos de campo integrados na auditoria e os projetos de relato, de assegurar a observância das normas do sistema de controlo de qualidade, de informar o Juiz relator do andamento das várias fases do processo de auditoria e propor a realização de diligências que entenda necessárias.
- 2. As notas de revisão a cargo das chefias de 1.º nível (auditores chefes) e de 2.º nível (auditores coordenadores) são obrigatórias e devem ser documentadas e reduzidas a escrito.

SECÇÃO II Funcionamento do plenário da Secção e das subsecções

SUBSECÇÃO I Plenário da Secção

Artigo 57.º Sessões

- 1. Havendo assuntos em agenda, a 2.ª Secção reúne em Plenário, em regra, uma vez por semana.
- 2. A 2.ª Secção reúne ainda sempre que o Presidente a convoque por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 dos seus Juízes em efetividade de funções.
- 3. As sessões ordinárias da Secção realizam-se às quintas-feiras.
- 4. Não há sessões nas férias judiciais, sem prejuízo das sessões extraordinárias para processos ou deliberações urgentes.

Artigo 58.º Agenda

1. A agenda de trabalhos para cada sessão é mandada organizar pelo Presidente, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos Juízes.



- 2. A relação dos projetos de relatórios, processos ou matérias a inscrever na agenda deve ser remetida por cada Juiz ao Gabinete do Presidente com pelo menos cinco dias úteis de antecedência em relação à data da sessão.
- 3. Em regra, a agenda contempla questões gerais ou de orientação e projetos de relatórios, distinguindo-se, quanto a estes, os que sejam da competência do Plenário e os da competência das subsecções.
- 4. Até dois dias antes de cada sessão deve ser distribuída aos respetivos Juízes e ao magistrado do Ministério Público a agenda de trabalhos.

Artigo 59.º Assuntos não previstos na agenda

- 1. Antes do início dos trabalhos, há um período designado por "antes da ordem do dia", sobre matérias não agendadas.
- 2. No início de cada sessão podem inscrever-se na ordem de trabalhos matérias não previstas na agenda por deliberação tomada por maioria dos votos.

Artigo 60.º Ordem de trabalhos

As sessões iniciam-se com a aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se o período de "antes da ordem do dia" e, finalmente, a apreciação e decisão dos projetos de relatórios, processos e matérias inscritos na agenda, pela respetiva ordem.

SUBSECÇÃO II Subsecções

Artigo 61.º Funcionamento e constituição

- As subsecções são constituídas por um colégio de três Juízes, sendo um relator e adjuntos os Juízes seguintes na ordem de precedência, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.²⁴⁸
- 2. Havendo mais do que um relator, a Subsecção é constituída pelos correlatores e, se necessário, pelo Juiz que se seguir ao último dos correlatores na ordem de precedência.²⁴⁹
- 3. As subsecções funcionam e deliberam com a totalidade dos seus membros.
- 4. O plano anual de fiscalização pode determinar que o relator de uma determinada ação, nomeadamente para efeitos do Parecer e da certificação da Conta Geral do Estado, não seja o Juiz responsável pela área respetiva.

Artigo 62.º Deliberações

 As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros da Subsecção, exceto no que se refere à aprovação dos relatórios de auditoria que só podem ser aprovados por unanimidade.

²⁴⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

^{1.} As subsecções são constituídas por um colégio de três Juízes, sendo um relator e adjuntos os Juízes seguintes na ordem de precedência.

²⁴⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

^{2.} Havendo mais do que um relator, a Subsecção é constituída pelos corelatores e pelo Juiz que se seguir ao último dos corelatores na ordem de precedências.



- 2. Na falta de um dos vogais da Subsecção, intervém o Juiz que se lhe seguir na ordem de precedência.
- 3. Se, porém, o Juiz substituto declarar que não se encontra preparado para intervir, o assunto é adiado até à sessão seguinte.

CAPÍTULO V Organização e funcionamento da 3.ª Secção

Artigo 63.° Ausência e falta de Juízes

- 1. No caso de ausência ou falta do relator, o Presidente, a requerimento ou oficiosamente, pode decidir com fundamento em urgência ou perigo na demora que o processo seja concluso ao Juiz seguinte na ordem de precedência da Secção.²⁵⁰
- 2. Relativamente aos processos em que ainda não foi realizado julgamento em primeira instância, se a situação de ausência ou falta do relator se prolongar por mais de 60 dias procede- -se à redistribuição do processo.²⁵¹
- 3. No caso referido no número anterior e salvo fundamento justificado pelo Presidente, logo que o Juiz retome funções é-lhe distribuído um número de processos igual ao anteriormente redistribuído.
- 4. Ocorrendo cessação de funções de juiz na Secção, os processos que se lhe encontrem distribuídos transitam para o juiz que lhe suceder.²⁵²
- 5. O hiato temporal entre a cessação de funções do antigo juiz e o início de funções do novo juiz da Secção aplicam -se as regras sobre ausência e falta de juízes.²⁵³

Artigo 64.º Quórum do Plenário da 3.ª Secção

- 1. Nos processos a julgar em Plenário da 3.ª Secção, são adjuntos e integram o respetivo quórum, na ausência, falta ou impedimento de algum Juiz Conselheiro da mesma, os Juízes Conselheiros das Secções Regionais dos Açores e da Madeira por ordem crescente de antiguidade.
- 2. Se não for possível assegurar o *quórum* do Plenário da Secção nos termos do número anterior, são adjuntos a integrar o respetivo *quórum* os Juízes Conselheiros da 1.ª Secção por ordem crescente de antiguidade.
- 3. Se, em resultado da aplicação das regras dos números anteriores, não for possível garantir o *quórum*, o mesmo é assegurado pela intervenção dos Juízes Conselheiros da 2.ª Secção, com formação jurídica, por ordem crescente de antiguidade e pelos restantes, em caso de impedimento dos primeiros.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} No caso de ausência ou falta do relator por mais de 8 dias o processo é concluso ao Juiz seguinte na ordem de precedência da Secção, logo que fundamentadamente seja requerida a urgência na tramitação.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Nas situações referidas no número anterior, independentemente da urgência, sempre que não for nomeado substituto do relator nos 30 dias imediatos, procede-se à redistribuição do processo.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{4.} O Presidente pode ordenar a imediata redistribuição de processos em despacho fundamentado, antes dos prazos referidos nos números anteriores.

²⁵³ Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.



Artigo 65.º Sessão plenária

- 1. A sessão plenária da 3.ª Secção realiza-se às quartas-feiras.
- 2. A Secretaria do Tribunal, após cumprimento do despacho judicial que ordenar a inscrição do processo em tabela de julgamento, comunica ao Gabinete do Presidente do Tribunal que o mesmo se encontra pronto para agendamento.
- 3. A Secretaria do Tribunal, até dois dias antes da sessão plenária, disponibiliza por via eletrónica ao Gabinete do Presidente e ao secretariado dos Juízes com intervenção na sessão cópias da agenda.²⁵⁴
- 4. A agenda também é disponibilizada por via eletrónica ao Diretor-Geral e Subdiretores-Gerais da sede do Tribunal.²⁵⁵

Artigo 66.° Julgamento em 1.ª instância

- 1. Os julgamentos da 3.ª Secção em 1.ª instância realizam -se preferencialmente às quartas-feiras.²⁵⁶
- 2. (Revogado)²⁵⁷

Artigo 67.° Sumários (*Revogado*)²⁵⁸

Artigo 68.º

1. No último dia útil de cada semana é afixada, nos lugares de estilo do Tribunal, e divulgada na intranet, a tabela da 3.ª Secção, relativa à sessão plenária e às audiências de julgamento em 1.ª Instância, para a semana seguinte.²⁵⁹

Artigo 67.º

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{3.} A Secretaria do Tribunal, até dois dias antes da sessão plenária, disponibiliza por via eletrónica ao Gabinete do Presidente e ao secretariado dos Juízes com intervenção na sessão cópias da agenda e dos projetos de acórdão.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{4.} Também são disponibilizados por via eletrónica a agenda e os projetos de acórdão ao Diretor-Geral e Subdiretor-Geral do Tribunal.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Os julgamentos da 3.ª Secção em 1.ª Instância realizam-se preferencialmente às quartas-feiras, podendo efetuar-se nos outros dias úteis da semana por conveniência de agenda.

²⁵⁷ Revogado pelo artigo 5.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} A audiência de julgamento efetua-se na sala de sessões do quarto andar do edifício Sede do Tribunal de Contas, sem prejuízo da realização noutro local por imposição logística.

²⁵⁸ Revogado pelo artigo 5.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} As sentenças e acórdãos, independentemente do trânsito em julgado, são sumariados pelo seu relator.

^{2.} Os sumários são apresentados com as sentenças e com os projetos de acórdãos.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} No último dia útil de cada semana é afixada, nos lugares de estilo do Tribunal, a tabela da 3.ª Secção, relativa à sessão plenária e às audiências de julgamento em 1.ª Instância, para a semana seguinte.



2. Após a deliberação nas sessões plenárias a tabela afixada é substituída por outra contendo o sentido das decisões tomadas.

Artigo 69.° Acesso à sala de audiências

- 1. Sem prejuízo da observância das regras de segurança em vigor nas instalações do Tribunal, compete à Direção-Geral informar dos condicionalismos de acesso, conduzir e instalar no local para o efeito reservado, os cidadãos que pretendam assistir ao julgamento.
- 2. (Revogado)²⁶⁰

CAPÍTULO VI Assessoria²⁶¹

Artigo 70.° Assessores

Para coadjuvar os juízes podem ser nomeados ou requisitados assessores, nos termos da lei e de regulamento a aprovar pelo Presidente do Tribunal donde conste, designadamente, a forma de recrutamento, a modalidade de relação jurídica de emprego público a adotar e respetivo período de duração, o número máximo a recrutar, bem como os requisitos de experiência, formação e conhecimentos adequados.²⁶²

CAPÍTULO VII Organização e funcionamento das Secções Regionais²⁶³

SECÇÃO I Sessões

Artigo 71.º Sessões

As Secções Regionais reúnem em:

 a) Coletivo especial para aprovação do relatório e parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas e das respetivas Assembleias Legislativas;

Organização e funcionamento das Secções Regionais

Artigo 70.º Coadjuvação técnica

Sempre que a complexidade dos processos o justifique, deve ser disponibilizado aos Juízes da 3.ª Secção, mediante despacho do Presidente, pessoal dos serviços de apoio do Tribunal, com experiência, formação e conhecimento adequados, para assegurar a sua coadjuvação, pelo tempo considerado necessário à boa marcha dos processos e à preparação das decisões a proferir.

²⁶⁰ Revogado pelo artigo 5.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} A assistência a julgamento de pessoas munidas de meios técnicos de gravação e/ou captação de som ou imagens depende de autorização do Juiz que presidir à audiência.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

CAPÍTULO VI

²⁶² Nova redação introduzida pelo artigo 2.º e 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

²⁶³ Capítulo aditado pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. Corresponde ao anterior capítulo VI, da Parte II.



- b) Sessão ordinária semanal ou sessão extraordinária;
- c) Sessão diária de visto;
- d) Audiência de discussão e julgamento nos processos de efetivação de responsabilidade financeira.

Artigo 72.º Coletivo

- O coletivo é constituído, nos termos do artigo 42.º da LOPTC, pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, e pelos Juízes das Secções Regionais do Tribunal de Contas, com a presença do representante do Ministério Público.
- 2. No âmbito do processo de aprovação dos Pareceres da sua competência, o coletivo pode apreciar as ações de controlo que lhes sejam instrumentais. ²⁶⁴
- 3. As datas das sessões são fixadas pelo Presidente, obtido o acordo de todos os membros do coletivo.

Artigo 73.° Sessões ordinárias e extraordinárias

- 1. As sessões ordinárias e extraordinárias são presididas pelo Juiz, a quem compete dirigir e orientar os trabalhos, com a assistência obrigatória do Ministério Público e a participação dos assessores.
- 2. As sessões começam pela leitura e aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se o período de antes da ordem do dia e, finalmente, a apreciação e a decisão das matérias inscritas na agenda.
- 3. Antes de ser tomada qualquer decisão pelo Juiz, é dada a palavra ao Ministério Público e aos assessores, para alegarem o que tiverem por conveniente.
- 4. As sessões ordinárias têm lugar, em regra, uma vez por semana e as extraordinárias, sempre que o Juiz o considere necessário.
- 5. As sessões ordinárias realizam-se às quintas-feiras, salvo se o Juiz, ouvidos o Ministério Público e os assessores, as marcar para outro dia da semana.
- 6. Nas férias judiciais não há sessões ordinárias.

Artigo 74.° Vistas dos processos

- Os processos a decidir em sessão ordinária ou extraordinária vão com vista, preferencialmente por via eletrónica, ao Ministério Público e aos assessores, que podem emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes, por escrito ou, nas sessões, oralmente.
- 2. O prazo para o Ministério Público e para cada um dos assessores emitirem parecer é de:
 - a) Dois dias úteis, em processos de visto;
 - b) Cinco dias úteis, nos demais processos.

Artigo 72.º Coletivo especial

²⁶⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º e 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O coletivo especial é constituído, nos termos do artigo 42.º da LOPTC, pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, e pelos Juízes das Secções Regionais do Tribunal de Contas, com a presença do representante do Ministério Público.

^{2.} No âmbito do processo de aprovação dos Pareceres da sua competência, o coletivo especial pode apreciar as ações de controlo que lhes sejam instrumentais.



Artigo 75.º Agenda e secretariado das sessões ordinárias e extraordinárias

- 1. A agenda dos trabalhos para cada sessão ordinária ou extraordinária é mandada organizar pelo Juiz, tendo em atenção as indicações fornecidas pelos assessores.
- 2. A minuta da agenda, contendo a relação dos processos e demais matérias inscritas, é apresentada ao Juiz, para aprovação final, com um mínimo de dois dias úteis de antecedência, em relação à data da sessão.
- 3. A agenda de cada sessão ordinária ou extraordinária é distribuída, pelo Ministério Público e pelos assessores, com a antecedência mínima de dois dias úteis, acompanhada do projeto da ata da sessão anterior e de cópias das peças relevantes para a apreciação das matérias agendadas, nomeadamente, projetos de decisões e de relatórios.
- 4. A distribuição dos documentos referidos no número anterior é feita preferencialmente por via eletrónica.
- 5. As sessões ordinárias e extraordinárias são secretariadas pelo auditor-chefe mais antigo.

Artigo 76.º Sessões diárias de visto

- 1. As sessões diárias de visto funcionam com o Juiz e um dos assessores.
- 2. Os assessores alternam semanalmente, segundo uma escala aprovada pelo Juiz, que poderá ser alterada por mútuo acordo.
- 3. A escala é afixada no lugar de estilo e divulgada na Intranet.
- 4. A agenda de cada sessão diária de visto é mandada organizar pelo Juiz, tendo em atenção as indicações fornecidas pelo auditor-chefe da unidade de apoio técnico operativo com competência na matéria, sendo divulgada na *Intranet*.
- 5. Nas férias judiciais realizam-se sessões diárias de visto.

Artigo 77.º Audiência de discussão e julgamento

- 1. Nos processos jurisdicionais a audiência de discussão e julgamento é marcada e presidida, em cada Secção Regional, pelo Juiz da outra Secção Regional.
- 2. A data da audiência é fixada com a antecedência mínima de 20 dias, sendo o despacho notificado, no prazo de dois dias, por correio eletrónico, ao Ministério Público, ao mandatário judicial constituído ou nomeado e ao Subdiretor-Geral da Secção Regional onde o processo foi instaurado.
- 3. A audiência realiza-se na Sede da Secção Regional onde o processo foi instaurado.

SECÇÃO II Juiz da Secção Regional

Artigo 78.º Competência

- 1. Compete ao Juiz:
 - a) O exercício das competências de programação da atividade da Secção regional e de controlo previstas no artigo 104.º da LOPTC, sem prejuízo das competências do coletivo;²⁶⁵

²⁶⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:



- b) Aplicar as multas previstas no n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC;
- c) Relevar a responsabilidade por infração financeira, verificados os pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- d) Apreciar as demais matérias que, pela sua relevância, interessem à Secção Regional, bem como exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas pela lei ou por delegação.
- 2. Relativamente ao Serviço de Apoio, o Juiz é ouvido sobre a nomeação do pessoal dirigente e sobre a avaliação do desempenho do pessoal de apoio técnico-operativo, competindo-lhe ainda:
 - a) Aprovar orientações sobre as carências prioritárias de formação dos auditores, as aptidões qualitativas dos novos auditores a admitir, bem como sobre outras necessidades das respetivas unidades de apoio técnico-operativo;
 - b) Dar as orientações necessárias à boa execução das ações a cargo dos serviços de apoio técnico-operativo.

Artigo 79.º Competência regulamentar, de planeamento e de programação²⁶⁶

- Compete ao Juiz emitir instruções e despachos regulamentares, sempre em sintonia com as orientações gerais do Tribunal, considerando embora as especificidades das Secções Regionais.
- 2. Em matéria de planeamento e programação, compete ao Juiz:
 - a) Elaborar os projetos do plano trienal e do programa anual de fiscalização;267
 - b) Elaborar os projetos de relatório anual de atividades;
 - c) Velar pela boa execução do programa anual de controlo.

Artigo 80.º Competência em matéria de fiscalização prévia

- 1. Em matéria de fiscalização prévia, compete ao Juiz, em sessão ordinária ou em sessão extraordinária:
 - a) Decidir os processos de fiscalização prévia com dúvidas quanto à concessão, isenção, dispensa ou recusa de visto, bem como a concessão de visto com recomendações:
 - b) Aprovar relatórios de auditoria de fiscalização prévia.
- 2. Compete ao Juiz, em sessão diária de visto, decidir os processos de fiscalização prévia dos quais não resultem dúvidas sobre a legalidade do ato ou contrato.

Artigo 79.º Competência regulamentar e de programação

a) O exercício das competências de programação da atividade da Secção Regional e de controlo previstas no artigo 104.º da LOPTC, sem prejuízo das competências do coletivo especial;

²⁶⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

²⁶⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Em matéria de programação, compete ao Juiz:

a) Elaborar os projetos dos planos, trienal e anual, de fiscalização;



Artigo 81.º Competência em matéria de fiscalização concomitante e sucessiva

- 1. Em matéria de fiscalização concomitante e sucessiva, compete ao Juiz, em sessão ordinária ou em sessão extraordinária, aprovar os relatórios, incluindo:
 - a) Relatórios de auditoria;
 - b) Relatórios de verificação de contas;
 - c) Relatórios de auditoria realizados a solicitação da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional.
- 2. Em matéria de fiscalização concomitante e sucessiva, compete ao Juiz, singularmente:
 - a) Ordenar a realização de auditorias não programadas;
 - b) Aprovar os planos de auditoria e a composição das equipas de auditoria;
 - c) Presidir aos trabalhos de campo de auditorias, sempre que a importância, a complexidade ou o melindre das ações o justifiquem;
 - d) Ordenar o contraditório.
- 3. Em matéria de fiscalização sucessiva, compete ao Juiz, singularmente:
 - a) Aprovar os procedimentos necessários com vista à articulação com as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em face da competência destas em matéria de fiscalização da execução orçamental e, bem assim, as orientações que permitam dar execução ao disposto na lei em matéria de sistema de controlo;
 - b) Fixar os critérios de apreciação das contas que não constam do plano anual e que são arquivadas ou devolvidas;
 - c) Homologar as contas objeto de verificação interna de contas, quando estas se limitem à demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e encerramento;²⁶⁸
 - d) Julgar justificada a apresentação extemporânea das contas.

Artigo 82.º Ausência, falta ou impedimento de Juiz

- 1. O Juiz de cada Secção Regional é substituído, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, pelo Juiz da outra Secção Regional que, para o efeito, deve ser informado pelo próprio ou pelo Subdiretor-Geral do respetivo Serviço de Apoio.
- 2. A colocação transitória de Juiz na Secção Regional processar-se-á de harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo 18.º da LOPTC.

²⁶⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

c) Homologar as verificações internas de contas, quando estas se limitem à demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e encerramento:



PARTE III PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I Procedimentos gerais

SECÇÃO I Procedimento deliberativo do Plenário Geral

Artigo 83.º Âmbito

- 1. O disposto na presente secção rege a formação e formulação das deliberações, em tudo o que não esteja previsto nas disposições legais aplicáveis ou nos procedimentos especiais contemplados neste capítulo.
- 2. Regem-se, designadamente, pelo disposto nesta secção, a constituição, pelo Plenário Geral, de delegações regionais, a aprovação de propostas de medidas legislativas e administrativas, a definição das linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais, a fixação do número de Juízes de cada Secção, e a aprovação das instruções e demais atos que não sejam da competência de cada uma das Secções.

Artigo 84.º Apresentação e agendamento da proposta

- As propostas de deliberação do Plenário Geral podem ser apresentadas pela Comissão Permanente, pelas Secções Especializadas, pelas Secções Regionais, pelos Juízes e pelo Ministério Público.
- 2. As propostas referidas no número anterior devem concretizar o objeto, a forma e, se necessário, os fundamentos da deliberação a tomar e incluir, sempre que possível, um projeto de redação da deliberação.
- 3. A proposta é dirigida ao Presidente do Tribunal acompanhada da documentação que se mostre pertinente.
- 4. O Presidente agenda oficiosamente as propostas da sua iniciativa ou que lhe forem apresentadas, nos termos do artigo 35.º do presente Regulamento.
- 5. O agendamento de qualquer proposta não impede que o Plenário Geral, antes de iniciar a sua discussão, decida sobre a sua admissibilidade, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de qualquer Juiz ou do Magistrado do Ministério Público.

Artigo 85.º Votação

- A votação faz-se à pluralidade de votos dos Juízes que devam intervir, pela respetiva ordem de precedência, a começar pelo Juiz que se seguir ao proponente ou relator, no caso de a proposta não ser do Presidente, devendo a ata consignar se a deliberação foi tomada ou rejeitada por unanimidade ou maioria.
- 2. Pode haver declarações de voto, as quais devem ser apresentadas por escrito e assinadas ou ditadas para a ata.
- 3. No caso de o proponente ou relator ficar vencido, é responsável pela redação final da deliberação o primeiro Juiz que se lhe seguir na ordem de precedência que tenha voto conforme.
- 4. Não é admitida a abstenção.



Artigo 86.º Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência

- 1. O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é interposto, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual são devidamente individualizadas, tanto a decisão recorrida, como a decisão anterior em oposição, bem como os fundamentos de facto e de direito em que assenta o recurso.
- 2. Na discussão e votação intervêm o Presidente e todos os Juízes membros do Plenário Geral.
- 3. Invocando o Relator, o Presidente ou qualquer Juiz que não existe oposição de julgados, a discussão e votação inicia-se por esta questão.
- 4. Se o Plenário decidir que há oposição de julgados e o Juiz Relator votar a fixação de jurisprudência, o Juiz Relator redige o acórdão final, ainda que tenha ficado vencido quanto àquela questão prévia.
- 5. Se o Plenário Geral decidir que não há oposição de julgados, o recurso considera-se findo.

SECÇÃO II Reenvio prejudicial

Artigo 87.° Reenvio prejudicial

- 1. No âmbito da atividade de fiscalização prévia ou de julgamento, pode ser formulado pedido de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, quando tal se revele necessário.
- 2. Sempre que, no âmbito de um processo de fiscalização prévia, se revele necessário proceder ao reenvio prejudicial, deve ser expressamente requerida a tramitação acelerada do processo.

SECÇÃO III Aprovação do plano trienal e anual, projeto de orçamento anual e relatório anual

Artigo 88.° Plano Trienal

O Presidente define, por despacho, os procedimentos e o calendário a seguir para a elaboração do Plano Trienal, com respeito pelo disposto no artigo 37.º da LOPTC e em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 20.º deste Regulamento.

Artigo 89.° Plano Anual

- 1. O Plano de Ação Anual do Tribunal de Contas subordina-se ao Plano Trienal e respetivas revisões.
- 2. O Plano de Ação Anual do Tribunal de Contas compõe-se de uma Parte Geral, elaborada pela Comissão Permanente, da qual constam, designadamente, as ações de cooperação e as ações transversais a toda a organização, sendo ainda integrado pelos Programas Anuais das 1.ª e 2.ª Secções e das Secções Regionais, bem como pelo Programa Anual dos Serviços de Apoio do Tribunal não afetos àquelas Secções.



- 3. O Programa Anual dos Serviços de Apoio não afeto às Secções é elaborado pela Direção Geral do Tribunal de Contas, segundo as orientações definidas pelo Presidente, com subordinação ao Plano Trienal e tendo em conta os Programas das Secções.
- 4. Os procedimentos e cronograma de elaboração dos planos anuais são estabelecidos por despacho do Presidente.

Artigo 90.º Projeto de orçamento anual

- 1. Os projetos de orçamento são elaborados pelos Serviços de Apoio, sob a orientação do Presidente e tendo em conta, no âmbito de cada Secção, a estimativa das necessidades para as atividades do ano seguinte.
- 2. Dos projetos de orçamento e suas alterações, devidamente aprovados pelo Plenário Geral, são remetidas cópias à Assembleia da República, Grupos Parlamentares e Comissão Parlamentar permanente com competência em matéria de orçamento e finanças, com as considerações que o Plenário Geral entenda acrescentar, se for caso disso.

Artigo 91.º Relatório anual

- 1. O relatório anual constitui um instrumento de concretização dos princípios da transparência e da prestação de contas do Tribunal.
- 2. O relatório anual é elaborado em conformidade com o disposto na LOPTC e tendo em conta os indicadores de desempenho, sendo publicitado de acordo com os princípios gerais de comunicação do Tribunal.

Artigo 92.° Contas do Tribunal

- As contas do Tribunal de Contas compreendem as contas da Sede e de cada uma das Secções Regionais, as contas dos respetivos cofres e a conta consolidada do grupo público Tribunal de Contas, a seguir designado por grupo.
- 2. A elaboração, organização e prestação de contas do grupo obedece ao disposto na LOPTC e demais legislação relevante aplicável às entidades contabilísticas do setor público administrativo alargado, bem como às Instruções do Tribunal para a prestação de contas.
- 3. Compete aos Conselhos Administrativos da Sede e de cada uma das Secções Regionais do Tribunal a elaboração, a aprovação e a prestação das respetivas contas.
- 4. Compete ao Conselho Administrativo da Sede a elaboração, a aprovação e a prestação da conta consolidada do grupo.
- 5. As contas do grupo são objeto de auditoria anual por revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficias de contas, selecionados mediante concurso público.
- 6. A prática dos atos processuais referentes ao concurso mencionado no número anterior é da competência do Presidente.
- 7. As contas do grupo são objeto de verificação externa anual, nos termos previstos na LOPTC e no presente regulamento, e de acordo com as normas de auditoria adotadas pelo Tribunal de Contas.
- 8. O Plano Trienal identifica a forma como deve ser operacionalizada a verificação externa das contas do grupo, tendo em conta o seguinte:
 - a) A verificação externa das contas da Sede é feita sob a direção de um Juiz da 2.ª Secção, designado em regime de rotação em cada triénio;
 - b) A verificação externa das contas de cada Secção Regional é realizada, sob a direção do Juiz da Secção Regional, pelos serviços de auditoria da Secção Regional;



- c) A verificação externa da conta consolidada do grupo é precedida obrigatoriamente da verificação externa das contas das entidades que integram o perímetro de consolidação e deve estar concluída e o respetivo relatório aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção por forma a integrar o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas aprovado pelo Plenário Geral.
- 9. Os relatórios de verificação externa das contas da Sede e da conta consolidada do grupo são aprovados pelo Plenário da 2.ª Secção.
- 10. Os relatórios de verificação externa das contas das Secções Regionais são aprovados pelo respetivo Juiz.
- 11. Não podem participar nas sessões para aprovação dos relatórios de verificação externa de contas, como assessores, os membros dos Conselhos Administrativos.

SECÇÃO IV Eleição do Vice-Presidente

Artigo 93.º Eleição

- 1. A convocação do Plenário Geral para a eleição do Vice-Presidente deve ser feita pelo Presidente com uma antecedência não inferior a 15 dias.
- 2. O Vice-Presidente é eleito de entre os Juízes em efetividade de funções.
- 3. Têm capacidade eleitoral ativa todos os Juízes que componham o Plenário Geral.
- 4. Qualquer Juiz pode reclamar para o Plenário, até ao termo da sessão em que se tenha procedido à eleição, por irregularidade cometida, devendo a mesma ser discutida e votada de imediato.

Artigo 94.° Candidaturas

- 1. Os Juízes que pretendam ser candidatos à eleição devem manifestar a sua disponibilidade, por escrito, ao Presidente, até 8 dias antes da data fixada para o Plenário Geral em que decorrerá a eleição.
- 2. São admitidas propostas de candidatura subscritas por qualquer dos Juízes desde que o candidato proposto declare aceitar a candidatura, aplicando-se o disposto no número anterior
- 3. Findo o prazo referido no n.º 1, o Presidente deve dar conhecimento dos candidatos ou da inexistência de candidaturas a todos os membros do Plenário Geral.
- 4. Até à eleição, a circulação das candidaturas deve ser reservada aos membros do Plenário Geral.

Artigo 95.º Não aceitação do cargo

Não tendo sido candidato, o Juiz eleito pode invocar razões justificativas para a não aceitação do cargo, procedendo-se, de imediato, a novo sufrágio.

Artigo 96.º Publicação da nomeação e posse do Vice-Presidente

- 1. A eleição do Vice-Presidente é publicitada no *Diário da República*.
- 2. A posse do Vice-Presidente é conferida pelo Presidente em ato solene marcado para os primeiros 8 dias que se seguirem à eleição.



Artigo 97.º Extensão do âmbito do procedimento

O procedimento previsto nesta secção aplica-se, com as necessárias adaptações, sempre que se torne necessário designar qualquer Juiz para tarefas previstas na Lei, em regulamento ou em deliberação do Plenário ou da Comissão Permanente, podendo, todavia, os prazos aplicáveis ser reduzidos até metade, consoante a urgência, pelo Presidente.

SECÇÃO V Eleição dos membros da Comissão Permanente

Artigo 98.º Fixação da data da eleição e candidaturas

- 1. Com uma antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data do termo do mandato de um Juiz membro da Comissão Permanente, a Secretaria informa desse facto o próprio Juiz e o Presidente, que fixa a data da eleição.
- 2. Ocorrendo a cessação do mandato, o Juiz eleito mantém-se em funções até à eleição do novo membro
- 3. Nos casos de vacatura, renúncia ou outro em que não seja possível a manutenção em funções do Juiz, o processo eleitoral reveste caráter urgente.

Artigo 99.º Eleição

A eleição é feita por escrutínio secreto, tendo capacidade eleitoral ativa todos os Juízes que compõem a Secção, independentemente da natureza do respetivo vínculo ao Tribunal, aplicando-se, quanto ao mais, as normas relativas à eleição do Vice-Presidente.

SECÇÃO VI Processo disciplinar relativo aos Juízes

Artigo 100.º Exercício

- 1. Compete à Comissão Permanente exercer o poder disciplinar sobre os Juízes do Tribunal de Contas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º da LOPTC, bem como apreciar liminarmente as participações ou os autos de notícia contra os Juízes do Tribunal de Contas decidindo pelo seu arquivamento ou, se for caso disso, a instauração de procedimento disciplinar.
- 2. A nomeação do instrutor é feita por sorteio de entre os Juízes do Tribunal de Contas mais antigos que o arguido e, caso os não haja, é designado um Juiz do Tribunal de Contas jubilado.

Artigo 101.º Tramitação e decisão

- 1. A decisão final deve ser tomada em primeira instância pela Comissão Permanente, com recurso para o Plenário Geral.
- 2. O processo é distribuído, por sorteio, a um relator, o qual, antes de proceder ao seu envio para colher os vistos dos restantes membros da Comissão Permanente, por um prazo a



- fixar entre 2 e 5 dias úteis, pode requisitar documentos ou processos e realizar as diligências que considere necessários à decisão; o mesmo podem sugerir os restantes membros aquando do respetivo visto.
- 3. Sempre que forem juntos documentos, processos ou os resultados de quaisquer diligências, a que não tenha assistido, o arguido é notificado para, num prazo a fixar entre 5 e 10 dias úteis, dizer ou oferecer, querendo, o que tiver por conveniente.
- 4. Só podem ser ordenados novos vistos aos restantes membros da Comissão Permanente se o relator entender que os novos elementos são suscetíveis de contribuir decisivamente para a decisão final.
- 5. Na discussão e votação é seguido o regime geral aplicável na Comissão Permanente.

CAPÍTULO II Procedimentos específicos

SECÇÃO I Fiscalização prévia

Artigo 102.º Tramitação dos processos de visto

Os processos de visto seguem a tramitação definida na LOPTC, sendo os prazos fixados na Secção II do seu Capítulo VII contados em dias úteis.

Artigo 103.º²⁶⁹ Competências para o cumprimento de diligências

- 1. Nos processos de fiscalização prévia da competência da subsecção e da sessão diária de visto, o apoio técnico, após o registo de abertura do respetivo processo e até à respetiva decisão, é assegurado pelo Departamento de Fiscalização Prévia incumbindo-lhe, designadamente, a verificação preliminar e a elaboração e apresentação de relatórios, nos termos legais.
- 2. A Secretaria do Tribunal assegura o apoio instrumental relativamente aos processos referidos no número anterior competindo-lhe, em especial:
 - a) A apreciação e submissão à entidade competente dos requerimentos relacionados com o registo dos processos de fiscalização prévia e que condicionam esses registos:
 - b) Os registos dos processos e o seu envio às competentes unidades do DFP;
 - c) Proceder às notificações, comunicações e publicações, bem como outros atos que sejam devidos, no âmbito da competência de fiscalização prévia.
- 3. Nos processos de recurso dos processos de fiscalização prévia a tramitação e as diligências ordenadas são também asseguradas pela Secretaria do Tribunal.

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março, publicada no Diário da República, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022. A versão originária era a seguinte:

Artigo 103.º Cumprimento de diligências

^{1.} Nos processos de fiscalização prévia da competência da subsecção e da sessão diária de visto, a tramitação e qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou por acórdão são asseguradas pelo departamento de controlo prévio.

^{2.} Nos processos de recurso, a tramitação e qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou por acórdão são cumpridas pela Secretaria do Tribunal.



Artigo 104.º Verificação e informação dos processos de fiscalização prévia

O plenário da 1.ª Secção aprova os procedimentos a observar pelos Serviços de Apoio nos processos de fiscalização prévia.

Artigo 105.º Declaração de conformidade

- 1. Para os efeitos do disposto no artigo 83.º da LOPTC, é elaborada uma lista de processos considerados conformes, a qual é diariamente apresentada aos Juízes de turno para homologação, após a confirmação sucessiva do auditor-chefe respetivo e do auditor coordenador do departamento de controlo prévio.
- 2. O Diretor-Geral, antes da apresentação para homologação referida no número anterior, pode solicitar a reverificação de processos.
- 3. A lista a que se refere o presente artigo deve identificar cada processo, o respetivo tipo, a entidade fiscalizada e, sendo o caso, o respetivo valor e emolumentos devidos.
- 4. Após homologação da lista, nos termos do número 1, é a mesma notificada ao Ministério Público.

Artigo 106.° Notificações

O Ministério Público é notificado das decisões finais proferidas em sessão em que não esteja presente, designadamente as tomadas em sessão diária de visto.

SECÇÃO II Fiscalização Concomitante exercida pela 1.ª Secção

Artigo 107.º Cumprimento de diligências

Nas ações de fiscalização concomitante, a tramitação e qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou por deliberação da subsecção ou plenário são asseguradas pelo departamento de fiscalização concomitante e apuramento de responsabilidades financeiras.²⁷⁰

Artigo 108.º Prazo para remessa de elementos relativos a contratos adicionais

- 1. O prazo de remessa fixado no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC é contado em dias úteis.
- 2. Os pedidos de prorrogação do prazo referido no número anterior são apresentados, consoante o caso, ao Juiz relator da auditoria que com ele se relacione ou ao Juiz que, em cada ano, for designado pelo plenário para esse efeito.
- 3. Os demais pedidos de prorrogação de prazo são apresentados ao respetivo Juiz relator.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Nas ações de fiscalização concomitante, a tramitação e qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou por deliberação da subsecção ou plenário são asseguradas pelo departamento de controlo concomitante.



Artigo 109.º Verificação e apresentação das ações de fiscalização concomitante

O plenário da 1.ª Secção pode aprovar procedimentos a observar pelos respetivos serviços de apoio nas ações de fiscalização concomitante.

Artigo 109.°-A Relato de auditoria²⁷¹

- 1. O resultado do trabalho da ação de fiscalização concomitante deve consubstanciar -se num relato de auditoria.
- 2. O relato da auditoria deve ser acompanhado, sendo caso disso, do anexo relativo às eventuais infrações financeiras, tendo em vista o eventual início do procedimento específico de apuramento de responsabilidades financeiras, a que se refere o artigo 129.º do presente Regulamento.
- 3. Antes de ser remetido para exercício do princípio do contraditório, o relato é enviado aos Juízes adjuntos para, querendo, se pronunciarem em cinco dias úteis.

Artigo 110.º Contraditório e intervenção do Ministério Público

- 1. Nas ações de fiscalização concomitante procede -se à audição das entidades em causa e dos eventuais responsáveis, nos termos da lei aplicável, fazendo -se menção do seu teor no respetivo projeto de relatório.²⁷²
- 2. Procede-se ainda à audição do Ministério Público, o qual pode emitir parecer, fazendo-se igualmente menção do respetivo teor no projeto de relatório.

Artigo 110.º-A Projeto de relatório de auditoria²⁷³

- 1. O texto dos relatórios de auditoria é fixado pelo Tribunal, em Subsecção, ou em Plenário da 1.ª Secção.
- 2. Quando haja lugar a aprovação do relatório em subsecção, os Juízes adjuntos são aqueles que já tiveram uma primeira intervenção no processo.

Artigo 111.º Relatório e Decisão final²⁷⁴

1. A decisão proferida no âmbito das ações de fiscalização concomitante é comunicada ao Ministério Público, nos termos da lei.

Artigo 111.º Decisão final

²⁷¹ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

²⁷² Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Nas ações de fiscalização concomitante procede-se à audição dos organismos em causa e dos eventuais responsáveis, nos termos da lei aplicável, fazendo-se menção do seu teor no respetivo projeto de relatório.

²⁷³ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

²⁷⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:





2. A decisão é sempre notificada à entidade e respetivos responsáveis.²⁷⁵

SECÇÃO III Fiscalização Sucessiva

SUBSECÇÃO I

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado

Artigo 112.º Início do procedimento

A preparação e elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e do Relatório da Certificação da Conta Geral do Estado inicia-se com a abertura dos respetivos processos.

Artigo 113.º Cooperação

- 1. No decurso da preparação e da elaboração dos documentos referidos no artigo anterior, as áreas de responsabilidade estabelecem, através dos departamentos intervenientes no processo, uma estreita cooperação, com vista à melhor harmonização e articulação do processo de elaboração.
- 2. A verificação das contas e das demonstrações financeiras das entidades contabilísticas que prestam contas individuais ou consolidadas e das transações subjacentes de carácter horizontal, ou não, que integram o perímetro de consolidação das demonstrações financeiras da Conta Geral do Estado podem envolver uma ou mais áreas de responsabilidade em termos a definir no programa de fiscalização.

Artigo 114.º Projeto de Relatório e Parecer

- Concluídos os anteprojetos relativos às parcelas do Relatório e Parecer, ou logo que tal se torne conveniente, os Juízes das áreas de responsabilidade da Conta Geral do Estado fixam o texto de projeto.²⁷⁶
- 2. O projeto de Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado é distribuído a todos os membros do Plenário Geral e aos magistrados do Ministério Público com uma antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data fixada pelo Presidente do Tribunal para a sua discussão e aprovação.

Artigo 115.º Certificação da Conta Geral do Estado

- 1. A certificação da Conta Geral do Estado é sustentada em auditoria financeira à Conta Geral do Estado e às respetivas demonstrações financeiras.
- 2. O Plenário da 2.ª Secção pode aprovar procedimentos específicos de auditoria financeira.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} A decisão é sempre notificada aos organismos e respetivos responsáveis.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Concluídos os anteprojetos relativos às parcelas do Relatório e Parecer, ou logo que tal se torne conveniente, os Juízes das áreas de responsabilidade da Conta Geral do Estado acordam num texto de projeto.



- 3. O Plenário da 2.ª Secção, para efeito de Certificação da Conta Geral do Estado, seleciona anualmente, sob proposta do Juiz Conselheiro titular da área, de acordo com critérios de representatividade estatística e de análise de risco, as transações subjacentes às demonstrações financeiras das entidades contabilísticas que integram o perímetro do Orçamento do Estado e que deverão ser objeto de auditoria financeira nos termos a definir no programa de fiscalização.²⁷⁷
- 4. Ao Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras relativas ao Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado.
- 5. (Revogado)²⁷⁸

Artigo 116.º Conclusão e assinatura

O texto final do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e do Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado é rubricado em todas as folhas pelo Presidente e pelos Juízes das áreas de responsabilidade da Conta Geral do Estado e assinado pelos mesmos, pelos demais Juízes presentes no Plenário Geral e pelo Magistrado do Ministério Público.

SUBSECÇÃO II

Relatório e Parecer sobre as contas das Regiões Autónomas e Parecer sobre as contas das Assembleias Legislativas

Artigo 117.º Trabalhos preparatórios

- 1. Cada Secção Regional prepara o projeto de parecer sobre a Conta da respetiva Região Autónoma.
- 2. A preparação e a elaboração do relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma iniciam-se imediatamente a seguir à apresentação, pelo Governo Regional, à respetiva Assembleia Legislativa, da proposta de Orçamento da Região para o ano económico seguinte.
- 3. Compete ao Juiz da respetiva Secção dirigir e supervisionar a elaboração do anteprojeto do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região, segundo o programa anual aprovado pelo Tribunal, e tendo em conta o disposto no artigo 72.º do presente Regulamento.
- 4. Só podem ser incluídos no anteprojeto os estudos, pareceres, relatórios globais e parcelares sobre a preparação, discussão e execução orçamentais que tenham sido sujeitos a contraditório.

²⁷⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{3.} O Plenário da 2.ª Secção, para efeito de certificação da Conta Geral do Estado, seleciona anualmente, de acordo com critérios de representatividade estatística e de análise de risco, as transações subjacentes às demonstrações financeiras das entidades contabilísticas que integram o perímetro do Orçamento do Estado e que deverão ser objeto de auditoria financeira nos termos a definir no programa de fiscalização.

²⁷⁸ Revogado pelo artigo 5.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{5.} O Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado pode conter um capítulo sobre a qualidade da prestação das contas e das demonstrações financeiras que a lei mandar submeter ao Tribunal com certificação legal de contas e que integram o perímetro de consolidação da Conta Geral do Estado.



Artigo 118.º

Projeto de parecer e de relatórios de acompanhamento da execução orçamental, de auditoria ou de verificação de contas

- 1. O anteprojeto de Relatório e Parecer, acompanhado das respostas do contraditório, é mandado distribuir pelo Juiz aos membros do coletivo definido no artigo 42.º da LOPTC, e ao Ministério Público, para colher observações, sugestões e propostas de emenda, as quais devem ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis, a fim de poderem ser tidas em consideração no projeto de parecer.
- 2. O projeto de Relatório e Parecer é distribuído aos membros do coletivo e ao Ministério Público, a fim de obter o seu acordo quanto à data da sessão para a discussão e votação.

Artigo 119.º Conclusão

O Parecer sobre a Conta de cada Região Autónoma, uma vez aprovado, é entregue à correspondente Assembleia Legislativa.

Artigo 120.° Conta da Assembleia Legislativa

- 1. Cada Secção Regional prepara o projeto de Parecer sobre a conta da correspondente Assembleia Legislativa da Região Autónoma.
- 2. À preparação, elaboração e aprovação do Parecer sobre a conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 72.º e 117.º a 119.º deste Regulamento.

SUBSECÇÃO III Relatórios de auditoria

Artigo 121.º Início do procedimento

- 1. A preparação e elaboração dos relatórios de auditoria inicia -se com a abertura dos respetivos processos.
- 2. A abertura do processo de auditoria e subsequente atribuição do número de processo, depende de despacho do Juiz Conselheiro Relator para fixação ou explicitação dos respetivos termos da ação, o qual é exarado sobre uma informação dos serviços de apoio que inclua, sempre que pertinente, os seguintes elementos:
 - a) Tipo e designação da auditoria:
 - b) Enquadramento da auditoria, incluindo a indicação do Programa de Fiscalização que preveja a auditoria e as correspondentes normas e manuais aplicáveis;
 - c) Ano de referência;
 - d) Objeto e âmbito da auditoria;
 - e) Entidades auditadas;
 - f) Identificação dos regimes jurídicos, financeiros e de relato contabilístico aplicáveis à entidade auditada, em particular, as disposições que estabelecem as responsabilidades pela preparação, aprovação e prestação das contas e pela manutenção do controlo interno relevante, se aplicável. 279

²⁷⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:



Artigo 121.º-A²⁸⁰ Relato de auditoria, anteprojeto, projeto e relatório de auditoria

- 1. Os resultados do trabalho dos auditores consubstanciam -se num relato de auditoria.
- 2. O relato da auditoria deve ser acompanhado, sendo caso disso, do anexo relativo às eventuais infrações financeiras, tendo em vista o eventual início do procedimento específico de apuramento de responsabilidades financeiras, a que se refere o artigo 129.º do presente Regulamento.
- 3. O relato é enviado aos adjuntos para, querendo, se pronunciarem em cinco dias úteis.
- 4. O relator, tendo em conta a pronúncia dos adjuntos fixa o texto do relato, a remeter para contraditório.
- 5. À luz da análise das respostas dos auditados, devem os auditores, sob a orientação da chefia da unidade técnica e a supervisão da chefia do departamento de auditoria, preparar o anteprojeto de relatório de auditoria.
- 6. Compete ao Juiz relator fixar o texto do projeto de relatório, o qual é enviado aos adjuntos para, querendo, se pronunciarem, bem como ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis.
- 7. Os Juízes intervenientes podem consultar todos os documentos de trabalho e anexos que serviram de suporte ao projeto de relatório, bem como sugerir, oralmente ou por escrito, o que tiverem por necessário à formação da deliberação a tomar.
- 8. Os relatórios de verificação externa ou de auditoria financeira de contas ou demonstrações financeiras, nos termos da LOPTC, ainda que acompanhadas de certificação legal feita por revisores oficiais de contas ou auditores externos, têm em vista a formulação de um juízo sobre as mesmas.
- 9. O juízo formulado pelo Tribunal de Contas sobre as contas e as demonstrações financeiras referido no número anterior inclui nos termos das normas aplicáveis, a consideração do trabalho de outros auditores, tendo -se nomeadamente em consideração a qualidade da auditoria financeira subjacente à certificação legal de contas das entidades públicas a elas obrigadas.
- 10. O disposto nos números anteriores aplica -se, com as devidas adaptações, aos relatos e aos anteprojetos de relatórios e aos relatórios de auditoria a elaborar e aprovar nas Secções Regionais.

Artigo 121.º

Relato de auditoria, anteprojeto de relatório e relatório de auditoria

^{1.} Os resultados do trabalho dos auditores, trate-se da verificação externa de contas, a que se refere o artigo 54.º da LOPTC, ou de qualquer outra ação de controlo ou de auditoria, devem consubstanciar-se num relato de auditoria.

^{2.} O relato da auditoria deve ser acompanhado, sendo caso disso, do anexo relativo às eventuais infrações financeiras, tendo em vista o eventual início do procedimento específico de apuramento de responsabilidades financeiras, a que se refere o artigo 129.º do presente Regulamento.

^{3.} Antes de ser remetido para contraditório, e com a antecedência de 5 dias úteis, o relato é enviado aos adjuntos para, querendo, se pronunciarem.

^{4.} À luz da análise das respostas dos auditados, devem os auditores, sob a orientação da chefia da unidade técnica e a supervisão da chefia do departamento de auditoria, preparar o anteprojeto de relatório de auditoria.

^{5.} Compete ao Juiz da Área ou ao Juiz Relator fixar o texto dos projetos de relatório a apresentar ao Tribunal.

^{6.} Os relatórios de verificação externa, interna ou de auditoria financeira de contas ou demonstrações financeiras, nos termos da LOPTC, ainda que acompanhadas de certificação legal feita por revisores oficiais de contas ou auditores externos, têm em vista a formulação de um juízo sobre as mesmas.

^{7.} O juízo formulado pelo Tribunal de Contas sobre as contas e as demonstrações financeiras referido no número anterior inclui o exame da qualidade e da suficiência da auditoria financeira subjacente à certificação legal das contas públicas das entidades que a lei mandar submeter-lhe.

^{8.} O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos relatos e aos anteprojetos de relatórios e aos relatórios de auditoria a elaborar e aprovar nas Secções Regionais.

²⁸⁰ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.



Artigo 122.º Distribuição dos projetos de relatórios

- 1. Antes de solicitar o agendamento e com a antecedência mínima de 5 dias úteis em relação ao dia da sessão prevista para a sua apreciação, deve o Juiz relator ordenar a distribuição, pelo Presidente e por todos os Juízes que devam intervir, dos projetos de relatório e dos anexos que considere necessários ao esclarecimento de decisão.
- Se o Presidente ou o Relator já se tiverem pronunciado no sentido do alargamento da discussão, deve ser feita menção dessa circunstância no despacho que ordenar a distribuição.
- 3. Nos casos referidos no n.º 2, a sessão realiza -se, em princípio, decorridos que sejam 10 dias úteis após o despacho que decidiu o alargamento da discussão.²⁸¹

Artigo 123.° Consultas (Revogado)²⁸²

Artigo 124.º Votação

Finda a apresentação e discussão do projeto de relatório procede-se à votação pela ordem de precedências.

Artigo 125.º Adiamento da deliberação

- 1. Quando a decisão de alargamento da discussão seja tomada pelo Presidente ou pelo Juiz Relator, em sessão, ou quando não haja unanimidade na Subsecção, a deliberação é adiada pelo tempo necessário à distribuição da documentação pertinente.
- 2. No caso de todos os Juízes que devam intervir se declararem preparados para discutir e votar o projeto de relatório, a sua apreciação pode prosseguir, sem prejuízo de, a todo o momento, qualquer Juiz poder requerer o adiamento, pelo tempo previsto no número anterior.
- 3. As declarações de voto seguem-se às assinaturas dos relatórios e deles são consideradas parte integrante.

Artigo 123.º Consultas

Durante os prazos referidos no artigo anterior, os Juízes intervenientes podem consultar todos os documentos de trabalho e anexos que serviram de suporte ao projeto de relatório, bem como sugerir, oralmente ou por escrito, o que tiverem por necessário à formação da deliberação a tomar.

²⁸¹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Fixado o texto do projeto de Relatório pelo Juiz Relator, é dada vista ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 5 dias úteis.

^{2.} Antes de solicitar o agendamento e com a antecedência mínima de 5 dias úteis em relação ao dia da sessão prevista para a sua apreciação, deve o Juiz relator ordenar a distribuição, pelo Presidente e por todos os Juízes que devam intervir, dos projetos de relatório e dos anexos que considere necessários ao esclarecimento de decisão.

^{3.} Se o Presidente ou o Relator já se tiverem pronunciado no sentido do alargamento da discussão, deve ser feita menção dessa circunstância no despacho que ordenar a distribuição.

^{4.} Nos casos referidos no n.º 3, a sessão realiza-se, em princípio, decorridos que sejam 10 dias úteis após o despacho que decidiu o alargamento da discussão.

²⁸² Revogado pelo artigo 5.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:



Artigo 126.º Relatório de auditoria

- 1. O texto dos relatórios de auditoria é fixado pelo Tribunal, em Subsecção, ou em Plenário das 1.ª ou 2.ª Secções ou, ainda, em sessões das Secções Regionais.
- 2. Quando haja lugar a aprovação do relatório em subsecção, os Juízes-adjuntos são aqueles que tiveram a primeira intervenção no processo.
- 3. Quando seja necessário substituir algum dos juízes adjuntos referidos nos números anteriores, segue -se a ordem de precedência que estiver em vigor à data da decisão de substituição.²⁸³

Artigo 127.º Esclarecimento ou retificação de erros dos relatórios

- 1. Se os relatórios de auditoria aprovados contiveram erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, bem como alguma obscuridade ou ambiguidade, qualquer titular de interesse direto e legitimo que tenha sido visado ou referenciado no relatório de auditoria pode reclamar com vista à sua retificação.
- 2. A reclamação é dirigida ao Juiz Relator e, após a audiência dos interessados que eventualmente possam vir a ser prejudicados com a sua procedência, segue os trâmites previstos nesta Secção, na parte aplicável.

SUBSECÇÃO IV Verificação interna de contas

Artigo 128.º Verificação interna de contas

- 1. A verificação interna de contas incide sobre as contas incluídas no respetivo programa anual de verificação interna de contas o qual faz parte integrante do programa anual de fiscalização da 2.ª Secção e do programa anual de fiscalização de cada Secção Regional.²84
- 2. A verificação interna das contas na Sede e nas Secções Regionais abrange a análise e a conferência das contas individuais e das contas consolidadas prestadas ao Tribunal, incluindo às Secções Regionais, qualquer que seja a natureza das entidades contabilísticas e dos seus regimes e sistemas contabilísticos, tendo em vista, em função da análise de risco:
 - a) Confirmar a exatidão e a correção numérica e contabilística dos saldos de abertura e encerramento dos documentos de prestação de contas bem como a regularidade financeira de operações subjacentes aos referidos saldos;
 - b) Verificar a conformidade das contas com os princípios e as regras jurídicas aplicáveis, designadamente as normas orçamentais e contabilísticas;²⁸⁵

²⁸³ Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

²⁸⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} A verificação interna incide sobre as contas incluídas no programa anual de verificação interna de contas que faz parte integrante do programa anual de fiscalização da 2.ª Secção ou das Secções Regionais.

²⁸⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:



- c) (Revogada)²⁸⁶
- d) Examinar as operações de consolidação;
- e) Apreciar os relatórios de fiscais únicos, de conselhos fiscais, de revisores oficiais de contas ou de auditores externos e dos órgãos do sistema de controlo interno, relativos às demonstrações financeiras e orçamentais.²⁸⁷
- 3. A verificação interna de contas é realizada pelos Serviços de Apoio do Tribunal, na sede ou nas Secções Regionais, de acordo com as instruções, resoluções e manuais de procedimentos aprovados e com as orientações do Juiz responsável.²⁸⁸
- 4. Em resultado da verificação interna das contas a 2.ª Secção ou a Secção Regional emite decisão de homologação simplificada da conta, decisão de homologação com reservas e recomendações ou decisão de recusa de homologação, devendo ser sempre fundamentada qualquer decisão que não seja de homologação simplificada.²⁸⁹
- 5. A verificação interna de contas, sem qualquer sinalização no âmbito da matriz de risco aprovada para o efeito, abrange exclusivamente a análise e a conferência da conta para a demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência, podendo ser objeto de homologação simplificada.²⁹⁰
- 6. A decisão de homologação da conta é sempre precedida da elaboração do relato de verificação interna da conta preparado pelos serviços de apoio, sob a orientação do Juiz relator responsável.²⁹¹

²⁾ A verificação interna das contas na Sede e nas Secções Regionais abrange a análise e a conferência das contas separadas e das contas consolidadas prestadas ao Tribunal, incluindo às Secções Regionais, qualquer que seja a natureza das entidades contabilísticas e dos seus regimes e sistemas contabilísticos, tendo em vista:

a) Confirmar a exatidão e a correção numérica e contabilística dos saldos de abertura e encerramento dos documentos de prestação de contas;

Confirmar a sua conformidade com os princípios e regras jurídicas aplicáveis, designadamente normas orçamentais e contabilísticas;

²⁸⁶ Revogada pelo artigo 5.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

c) Apreciar a legalidade e a regularidade das operações subjacentes aos saldos a que se refere a alínea a);

²⁸⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

e) Apreciar os relatórios de fiscais únicos, de conselhos fiscais, de revisores oficiais de contas ou de auditores externos, quer os que tenham natureza intercalar, quer os relativos às demonstrações financeiras, bem como os relatórios de auditoria dos auditores internos e dos órgãos do sistema do controlo interno que tenham incidência nos saldos de abertura e de encerramento das contas.

²⁸⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{3.} A verificação interna de contas é realizada pelos serviços de apoio do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais, de acordo com as Instruções e as Resoluções da 2.ª Secção e as aprovadas pelas Secções Regionais, as quais devem ser publicadas no Diário da República e nos Jornais Oficiais das Regiões Autónomas, e de acordo com os manuais de procedimentos aprovados para todo o Tribunal pelo Plenário Geral.

²⁸⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{4.} O resultado da verificação interna das contas é objeto de decisão de homologação simplificada, de homologação com reservas e recomendações ou de recusa de homologação pela 2.º Secção ou pela Secção Regional, devendo ser sempre fundamentada qualquer decisão que não seja de homologação simplificada.

²⁹º Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{5.} As decisões de homologação simplificada são objeto de aprovação em subsecção, tendo por base listas com a identificação das entidades contabilísticas e dos responsáveis pela apresentação das contas.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{6.} As decisões de homologação com recomendações ou de recusa de homologação, com ou sem recomendações, são sempre precedidas da elaboração de relato de verificação interna preparado pelos serviços de apoio, sob a direção funcional do Juiz relator responsável.



- 7. Os relatos são previamente aprovados pelo Juiz relator quando houver lugar ao contraditório. Não se justificando o contraditório, passa -se à fase da decisão²⁹²
- 8. O Juiz relator fixa o texto do projeto de relatório de verificação interna da conta, tendo em conta o resultado do contraditório, se a ele houver lugar, e a pronúncia dos juízes adjuntos.²⁹³
- 9. Na sede do Tribunal, as decisões de homologação simplificada são emitidas em Plenário da 2.ª Secção, tendo por base listas com a identificação das entidades contabilísticas e dos responsáveis pela apresentação das contas.²94
- 10. Na aprovação dos relatórios de verificação interna das contas, em subsecção, o 2.º Juiz Adjunto será o Juiz Conselheiro responsável pela área de Responsabilidade em que se insere a entidade prestadora da conta.²⁹⁵
- 11. Nos relatórios de verificação interna de contas com decisão de homologação com recomendações ou decisão de recusa de homologação, deve constar a identificação da entidade contabilística, dos responsáveis pela apresentação das contas e dos responsáveis por eventuais infrações financeiras.²⁹⁶
- 12. Havendo saldo devedor dos responsáveis para com o erário público resultante de alcance, de desvio de dinheiros ou valores públicos, de pagamentos indevidos ou de não arrecadação de receitas, a evidenciação desse débito deve constar da demonstração numérica.²⁹⁷
- 13. A decisão de homologação pode ser revogada quando haja conhecimento superveniente de factos com impacto nas demonstrações financeiras.²⁹⁸

²⁹² Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{7.} Os relatos são aprovados pelo Juiz relator, antes da realização obrigatória de contraditório.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{8.} Uma vez realizado o contraditório, há sempre lugar à elaboração de relatórios cujo texto é fixado pelo Juiz relator responsável e aprovados em Subsecção.

²⁹⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{9.} Nos relatórios de verificação interna de contas com reservas ou recomendações ou de recusa de homologação, deve constar a identificação da entidade contabilística, dos responsáveis pela apresentação das contas e dos responsáveis por infrações financeiras que sejam imputadas ou por desconformidades legais e contabilísticas passíveis de juízos públicos de censura.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{10.} Havendo saldo devedor dos responsáveis para com o erário público resultante de alcance, de desvio de dinheiros ou valores públicos, ou de pagamentos indevidos ou de não arrecadação de receitas, deve constar da demonstração numérica a evidenciação desse débito.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{11.} A decisão de homologação pode ser revogada, desde que não tenha ainda decorrido o prazo de prescrição da responsabilidade financeira, havendo conhecimento superveniente de factos de que resulte a alteração do saldo da conta.

²⁹⁷ Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.

²⁹⁸ Número aditado pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024.



SECÇÃO IV Efetivação de Responsabilidades²⁹⁹

Artigo 129.° Apuramento de responsabilidades por infrações financeiras

- 1. Salvo o disposto nos números seguintes, quando o Tribunal, no exercício da função fiscalizadora, identificar situações suscetíveis de configurarem a prática de infrações financeiras, tal como previstas, designadamente, nos artigos 59.º e 65.º da LOPTC, deve proceder à caracterização das mesmas nos relatórios de auditoria ou de verificação externa ou interna de contas e respetivos anexos ou nos relatórios a que se refere o artigo 84.º, n.º 1, da LOPTC.
- 2. No âmbito da fiscalização prévia é avaliada, em sessão diária de visto ou em subsecção, a verificação e relevância das infrações referidas no número anterior e, a justificar-se, determinada a abertura de processo para apuramento de responsabilidade financeira, a conduzir pelo Juiz relator do processo de fiscalização prévia, e a tramitar pelo departamento de controlo concomitante.
- 3. As infrações financeiras indiciadas em relatórios de auditoria, concomitante ou sucessiva, de verificação externa ou interna de contas, qualquer que seja o seu objeto e tipologia, podem determinar a adoção de um procedimento específico complementar, tendo em vista a investigação detalhada das infrações indiciadas, em ordem a habilitar a efetivação e julgamento de responsabilidades financeiras.
- 4. Em regra, salvo deliberação em sentido diverso da Secção competente, os procedimentos referidos no número anterior serão conduzidos pelos Juízes responsáveis pelas auditorias, pelas verificações externas e pelas verificações internas de contas, correndo os seus termos nos respetivos departamentos de auditoria e, sendo caso disso, com o apoio da Secretaria do Tribunal.³⁰⁰

Artigo 130.º Apuramento de responsabilidades por infrações processuais e procedimentais³⁰¹

- 1. Existindo indícios da prática de infrações previstas no artigo 66. ° da LOPTC devem as mesmas ser identificadas:
 - a) No relatório, elaborado em Sede de fiscalização prévia e a que se refere o artigo 84.º, n.º 1, da LOPTC, ou caso se justifique, designadamente pela sua extensão, em informação anexa a esse relatório;
 - b) Em informação própria, destacada do relato e do relatório de auditoria, no âmbito de processos da fiscalização concomitante ou sucessiva;
 - c) Em informação do departamento de auditoria competente, em caso de não remessa tempestiva e injustificada das contas e das demonstrações financeiras por

SECÇÃO IV Efetivação de Responsabilidades Financeiras

²⁹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. A versão originária era a seguinte:

^{4.} Os procedimentos referidos no número anterior serão conduzidos pelos Juízes responsáveis pelas auditorias, pelas verificações externas e pelas verificações internas de contas, correndo os seus termos nos respetivos departamentos de auditoria e, sendo caso disso, com o apoio da Secretaria do Tribunal.

³⁰¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:



parte dos responsáveis de entidades contabilísticas que estejam legalmente obrigados à sua prestação ao Tribunal de Contas.

- 2. Cabe ao Juiz relator do processo de fiscalização avaliar da verificação e da relevância das infrações referidas no número anterior e decidir do eventual prosseguimento para o respetivo apuramento.³⁰²
- 3. Quando o Juiz relator decida prosseguir para apuramento de responsabilidades, é elaborada informação nos termos do disposto no artigo 133.º, a qual lhe é posteriormente apresentada.
- 4. A informação autónoma referida no número anterior corre no âmbito do próprio processo de fiscalização, salvo o disposto no número seguinte.
- 5. Sempre que sejam simultaneamente identificados, no âmbito de processo de fiscalização prévia, indícios de infrações financeiras e não financeiras e seja determinado ao Departamento de Controlo Concomitante o respetivo prosseguimento para o seu apuramento, a informação relativa aos ilícitos não financeiros integra-se no processo de apuramento de responsabilidades financeiras.

Artigo 131.º Relatórios de controlo interno indiciadores de infrações financeiras

- 1. Sempre que os relatórios dos organismos de controlo interno evidenciem situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras, devem ser remetidos pelo Juiz da área ao Ministério Público, sem prejuízo de serem extraídas cópias dos mesmos para ficarem nos cadastros dos organismos ou servirem de base às ações a tomar no âmbito da fiscalização sucessiva.
- 2. Quando os relatórios inspetivos não obedeçam ao disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea *b)*, da LOPTC, devem ser devolvidos ao órgão de controlo interno para aperfeiçoamento, fixando-se o respetivo prazo.

Artigo 132.º Processos autónomos de multa

- 1. Quando esteja em causa o apuramento de responsabilidades não financeiras não integradas em processos de fiscalização prévia ou em auditorias, designadamente nos casos relativos ao incumprimento do prazo fixado no artigo 47.°, n.° 2, da LOPTC, são criados processos autónomos de multa.
- 2. No âmbito da 1.ª Secção, os processos referidos no número anterior são tramitados no Departamento de Controlo Concomitante.

Artigo 133.º Informações e relatos

Sem prejuízo de outros elementos que se venham a revelar necessários, as informações e os relatórios a que se referem os artigos 129. ° e 130. ° devem conter:

- a) A factualidade apurada;
- b) O enquadramento legal, incluindo a qualificação jurídica dos factos e a moldura sancionatória aplicável;

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} Cabe ao Juiz relator do processo de fiscalização avaliar da verificação e relevância das infrações referidas no número anterior e decidir do eventual prosseguimento para o respetivo apuramento.



- c) A indicação dos nexos de imputação subjetiva, incluindo a identificação nominal e funcional dos eventuais responsáveis e o período de exercício das respetivas funcões;
- d) A indicação das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que os factos ocorreram:
- e) Eventuais justificações já apresentadas no âmbito do processo;
- f) A informação sobre a existência de eventuais censuras ou recomendações anteriores sobre a mesma matéria, feitas pelo Tribunal de Contas ou pelos órgãos de controlo interno;
- g) A indicação dos montantes das multas a aplicar e das quantias a repor;
- h) A referência à possibilidade e consequências do pagamento voluntário, nos casos admitidos por lei;
- i) A referência à possibilidade de relevação da responsabilidade, nos casos admitidos por lei.

Artigo 134.º Intervenção dos adjuntos

Antes de ser remetido para contraditório, o relato é remetido aos adjuntos para, querendo, se pronunciarem no prazo de 5 dias úteis.

Artigo 135.º Informação final e projeto de relatório

- 1. Após cumprimento do disposto nos artigos anteriores, é elaborada nova informação ou projeto de relatório, consoante o caso, os quais, para além dos elementos referidos no artigo 133.º, devem conter:
 - a) A formulação de conclusões em face das alegações dos responsáveis, bem como, quando aplicável, das alegações dos organismos;
 - b) Informação sobre a verificação de condições para a relevação de responsabilidades;
 - c) Eventuais recomendações a dirigir aos responsáveis e/ou às entidades;
 - d) Proposta de emolumentos, com identificação do respetivo enquadramento legal.
- 2. Nos processos que envolvam o apuramento de responsabilidades financeiras, o relatório deve ainda conter, em anexo, um mapa com a listagem das infrações financeiras apuradas e do qual constem os seguintes elementos:
 - a) Identificação dos pontos do relatório que tratam a matéria;
 - b) Identificação dos factos ilícitos;
 - c) Especificação das normas violadas;
 - d) Tipificação da infração e respetivo enquadramento legal;
 - e) Identificação dos responsáveis;
 - f) Identificação das folhas do processo de onde constam os elementos de prova.

Artigo 136.° Vista ao Ministério Público

- 1. Fixado o texto do projeto de Relatório pelo Juiz Relator, é dada vista ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 5 dias úteis.
- 2. As conclusões do projeto de relatório poderão ser ajustadas em face do parecer do Ministério Público.



Artigo 137.º Distribuição do projeto de Relatório

Cumprido o previsto no artigo anterior, o projeto de Relatório é distribuído aos Juízes adjuntos e ao Ministério Público, com a antecedência mínima de 5 dias úteis, relativamente à sessão para que venha a ser agendado.

Artigo 138.° Decisão final

- 1. A decisão proferida no âmbito das ações que envolvam o apuramento de responsabilidades financeiras é comunicada ao Ministério Público, nos termos da lei.
- 2. A decisão proferida no âmbito das responsabilidades por infrações procedimentais e processuais reveste a forma de sentença e é notificada ao Ministério Público.³⁰³
- 3. As decisões referidas nos números anteriores são sempre notificadas aos responsáveis e, em caso de responsabilidade financeira, também aos respetivos organismos.

Artigo 139.° Pagamento voluntário

Se o Relatório evidenciar eventuais responsabilidades financeiras, os responsáveis devem ser informados, após a aprovação daquele, de que podem pôr termo ao procedimento através do pagamento voluntário das multas aplicáveis, pelo mínimo legal, e, sendo caso disso, das quantias a repor.

Artigo 140.º Aplicação de multas

As multas previstas no artigo 66.º da LOPTC a aplicar nos processos mencionados no artigo 130.º são decididas pelo Juiz relator do processo, nos termos do artigo 27.º, n.º 3.

Artigo 141.° Aplicação às Secções Regionais

O disposto nos artigos 129.º a 140.º aplica-se às Secções Regionais, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V Outros procedimentos

Artigo 142.º Relatórios dos Órgãos de Controlo Interno

- 1. Os relatórios enviados ao Tribunal pelos órgãos de controlo interno são objeto de análise e tratamento com incidência nas situações de facto e de direito passíveis de constituir eventuais infrações financeiras, bem como nas ações de controlo desenvolvidas pelo Tribunal sobre as respetivas matérias, de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) Na sede, os relatórios dos órgãos de controlo interno dão entrada na Secretaria, sendo remetidos para análise e proposta a um núcleo específico a estabelecer por

³⁰³ Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{2.} A decisão proferida pelo Juiz relator no âmbito da responsabilidade não financeira reveste a forma de sentença e é notificada ao Ministério Público.



- Despacho do Presidente, antes de submetidos ao Juiz Conselheiro competente em razão da matéria;
- b) Nas Secções Regionais, os mesmos relatórios são distribuídos pelas unidades de apoio técnico-operativo competentes em razão da matéria, antes de submetidos ao Juiz Conselheiro.
- 2. Para efeitos de apuramento dos factos objeto dos relatórios, o respetivo Juiz pode determinar a realização de diligências complementares.
- 3. Os relatórios dos órgãos de controlo interno podem ser tidos em consideração na seleção das ações de fiscalização concomitante e sucessiva a realizar pelo Tribunal.
- 4. Sempre que os relatórios dos órgãos de controlo interno evidenciem situações, de facto e de direito, integradoras de eventuais infrações financeiras, deverão ser remetidos pelo respetivo Juiz ao Ministério Público.

Artigo 143.º Denúncias

- 1. As denúncias enviadas ao Tribunal, que contenham factualidade pertinente, são distribuídas e tratadas de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) Na Sede, dão entrada na Secretaria e são objeto de tratamento e análise pelo núcleo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, antes de submetidas ao Juiz Conselheiro competente em razão da matéria;
 - b) Nas Secções Regionais, são distribuídas e analisadas pelas unidades de apoio técnico-operativo competentes em razão da matéria, antes de submetidos ao Juiz Conselheiro.
- 2. O Juiz respetivo pode determinar a realização de diligências sumárias.
- 3. Na sequência da análise pode, entre outras opções, ser determinado que se realize uma auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras ou que a denúncia seja tida em. consideração no planeamento das atividades do Tribunal, nomeadamente na seleção das ações de fiscalização concomitante e sucessiva a realizar.³⁰⁴
- 4. As denúncias enviadas ao Tribunal, que não contenham factualidade pertinente ou que não se enquadrem no âmbito das competências materiais do Tribunal, podem ser objeto de arquivamento liminar, pelo Juiz respetivo.³⁰⁵
- 5. Os resultados da análise realizada às denúncias serão levados ao conhecimento do denunciante devidamente identificado e às entidades envolvidas, por determinação do Juiz responsável.³⁰⁶

³º4 Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. A versão originária era a seguinte:

^{3.} As denúncias podem ser tidas em consideração na seleção das ações de fiscalização concomitante e sucessiva a realizar pelo Tribunal.

³⁰⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Os resultados da análise realizada às denúncias serão levados ao conhecimento do denunciante devidamente identificado e às entidades envolvidas, por determinação do Juiz responsável.

Número aditado pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. Corresponde ao anterior n.º 4.



SECÇÃO VI Atos da Secretaria

Artigo 144.º Gestão processual

- 1. A Secretaria assegura o apoio administrativo e processual inerente ao funcionamento do Plenário Geral, da Comissão Permanente, das Secções Especializadas e das Secções Regionais, nos termos da LOPTC, do Regulamento do Tribunal, do Código de Processo Civil, do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e dos regulamentos de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio da Sede e das Regiões Autónomas.³⁰⁷
- 2. O apoio da Secretaria compreende a gestão e tramitação dos processos que correm no Tribunal, respeitando as especificidades e competências próprias de cada Secção.
- 3. Compete à Secretaria, no âmbito da gestão processual referida no número anterior:
 - a) Movimentar o processo, efetuar as notificações devidas e cumprir as diligências ordenadas pelo Juiz;
 - b) Prestar assistência às audiências de produção de prova;
 - c) Proceder ao trabalho de processamento de texto que lhe for atribuído e executar os demais serviços e tarefas que lhe forem atribuídos pelo Juiz;
 - d) Emitir as certidões relativas aos processos nos termos da lei.
- 4. A elaboração pela Secretaria de atas de julgamento, de citações, de notificações, de certidões e outros atos processuais, obedece aos requisitos processuais legais e às normas regulamentares em vigor.

Artigo 145.º Registos e tramitação dos processos

- 1. Para efeitos de registo, cada processo deve ser identificado pelo número sequencial, ano e espécie, bem como da sua pertença ao Plenário Geral ou à Comissão Permanente, às Secções especializadas ou às Secções Regionais, sendo a espécie e a pertença identificados de forma abreviada.
- 2. A tramitação processual é efetuada informaticamente de forma a estar integralmente registada e disponível no Sistema de Informação do Tribunal.
- 3. Os documentos juntos a cada processo, bem como os atos praticados pelos magistrados são inseridos na aplicação informática, de forma a ficarem disponíveis na sua versão integral.

Artigo 146.º Registo das deliberações

- 1. São registadas no sistema de informação as deliberações do Tribunal previstas neste regulamento.
- 2. Para efeitos de registo, as deliberações são identificadas pelo seu tipo, número sequencial, ano e órgão de origem.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.}A Secretaria assegura o apoio administrativo e processual inerente ao funcionamento do Plenário Geral, da Comissão Permanente, das Secções especializadas e das Secções Regionais, nos termos da LOPTC, do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e dos regulamentos de organização e funcionamento dos serviços de apoio da Sede e das Regiões Autónomas.



3. O registo das deliberações deve conter, para além da identificação destas, a sua data, digitalização integral e, por averbamento, as datas das alterações, retificações e revogações relevantes que lhes sejam introduzidas.

Artigo 147.° Registos

- 1. Existem na Secretaria do Tribunal os seguintes registos de processos:
 - a) Acompanhamento de execução;
 - b) Análise de relatórios de órgãos de controlo interno;
 - c) Auditoria de apuramento de responsabilidade financeira;
 - d) Auditoria;
 - e) Carta rogatória;
 - f) Concursos e nomeações para Juiz Conselheiro;
 - g) Julgamento de contas;
 - h) Julgamento de responsabilidades financeiras;
 - i) Pareceres sobre a Conta da Assembleia da República e sobre as Contas das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - j) Pareceres sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - k) Denúncias;308
 - /) Processo autónomo de multa;
 - m) Recurso do concurso para Juiz Conselheiro;
 - n) Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência;
 - o) Recurso ordinário de emolumentos;
 - p) Recurso ordinário de multa;
 - q) Recurso ordinário;
 - r) Verificação externa de contas;
 - s) Verificação interna de contas;
 - t) Outras ações de controlo;309
 - u) Diversos.310
- 2. Para além do registo dos processos, existem na Secretaria registos de:
 - a) Acórdãos;
 - b) Agendas;
 - c) Atas;
 - d) Decisões;
 - e) Deliberações.
 - f) Resoluções;
 - g) Sentenças;
 - h) Pareceres da Comissão Permanente.311
- 3. A Secretaria do Tribunal mantém ainda registos relativos a:

Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. A versão originária era a seguinte:

k) Participações, exposições, queixas ou denúncias;

³⁰⁹ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março.

³¹⁰ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março.

³¹¹ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março.



- a) Planos Trienais, Planos e Programas Anuais, Projetos de Orçamento Anuais e Relatórios Anuais;³¹²
- b) Eleição de Juízes para Vice-Presidentes, Comissão Permanente e outras tarefas;
- c) Ação disciplinar sobre os Juízes;
- d) Livro de lembranças das decisões jurisdicionais;
- e) Resoluções diversas;
- f) Multas;
- g) Reposições.
- 4. A Secretaria assegura o registo no Sistema de Informação, mantendo pastas de arquivo integrais das deliberações, por espécie, das agendas das reuniões e das atas das sessões do Tribunal.
- 5. Nenhum processo, requerimento ou papel deve ter seguimento sem que nele esteja lançada a nota do registo de entrada informático com o respetivo número de ordem e digitalização integral.
- 6. Cumprido o disposto no número anterior, o requerimento que não originar novo processo é junto aos autos sendo para o efeito rubricado e paginado.

Artigo 148.º Organização das pastas de arquivo

- 1. Após o seu registo, devem ser arquivadas nas pastas apropriadas todas as deliberações do Tribunal, segundo a respetiva ordem sequencial.
- 2. As agendas e as atas das sessões do Tribunal são identificadas por espécie, número sequencial, ano, data e órgão de origem e arquivadas sequencialmente nas pastas próprias, devendo estar integramente disponíveis no sistema de informação.
- 3. São mantidas eletronicamente cópias integrais das certidões emitidas.

Artigo 149.º Coadjuvação e atos da Secretaria no âmbito da tramitação processual

- 1. A tramitação dos processos jurisdicionais é assegurada pela Secretaria, que coadjuva os Juízes na sua dependência funcional.
- 2. A Secretaria efetua a tramitação dos processos em aplicação informática, conforme o n.º 2 e 3 do Artigo 145.º.
- 3. O suporte informático referido no número anterior contém a digitalização integral das peças e atos processuais, para além de fornecer a posição atualizada da marcha de cada processo relativamente aos processos elencados no n.º 1 do artigo 147.º.

Artigo 150.º Comunicações

Para além das notificações processualmente devidas, a Secretaria remete, após trânsito em julgado, cópia das sentenças e acórdãos às seguintes entidades e serviços:

- a) Ao membro do Governo de que dependa hierarquicamente ou ao qual os responsáveis a que respeite o julgamento estejam sujeitos a superintendência ou tutela;
- b) Aos órgãos de controlo interno cuja atividade tenha originado ou contribuído para a instauração do processo.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

a) Planos Trienais, Planos Anuais, Projetos de Orçamento Anuais e Relatórios Anuais;



Artigo 151.º Visto em Correição e Arquivo

- 1. Findos os processos, devem nos mesmos ser aposto o visto final pelo responsável da Secretaria e o visto do Ministério Público, após os quais os autos são presentes ao relator para aposição do visto em correição.
- 2. Nenhum processo pode dar entrada em arquivo sem a aposição do visto em correição.
- 3. Caso, após visto em correição, seja junto aos autos qualquer expediente, o processo só pode reentrar em arquivo após a aposição de novo visto em correição.

Artigo 152.° Outras atribuições da Secretaria

Cabe ainda à Secretaria:

- a) Cumprir as diligências ordenadas mediante decisão judicial;
- b) Prestar a assistência às sessões e audiências, relativamente aos processos jurisdicionais;
- c) Assegurar o apoio necessário à realização da distribuição;
- d) Elaborar o expediente e passar as certidões relativas aos processos do Tribunal;
- e) Proceder ao registo da correspondência saída e recebida e conduzir a que sair por protocolo;
- f) Executar os demais serviços ou tarefas que lhe forem distribuídos.

PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 153.º Informação procedimental

- 1. O Sistema de Informação a que se refere o artigo 17.º contempla, além do mais, as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas e dados relativos à aplicação de multas por infrações financeiras e à relevação de responsabilidades.
- 2. A informação a que se refere o número anterior deve, no mínimo, ser organizada por entidades e por responsáveis.
- 3. O sistema regista, nos mesmos termos, as recomendações e censuras efetuadas por órgãos de controlo interno.

Artigo 154.º Primeiro mandato dos membros da Comissão de Normas de Auditoria (Revogado)³¹³

Artigo 154.º

Primeiro mandato dos membros da Comissão de Normas de Auditoria

³¹³ Revogado pelo artigo 5.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Realiza-se no prazo de 60 dias, contados a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento, a eleição de todos os membros da Comissão de Normas de Auditoria.

^{2.} Para efeito do disposto no artigo 23.º, n.º 2, deste Regulamento, os mandatos dos membros da Comissão de Normas de Auditoria resultantes da eleição a que se refere o número anterior têm a seguinte duração:

a) De três anos, para um dos membros eleitos pela 2.ª Secção;

b) De dois anos, para o membro eleito pela 1.ª Secção;

c) De um ano, para outro dos membros eleitos pela 2.ª Secção.



Artigo 155.° Notificações

- As notificações são efetuadas, sempre que possível, por via eletrónica, de acordo com as regras estabelecidas no âmbito dos sistemas de informação e plataformas eletrónicas do Tribunal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. Quando não seja possível proceder à notificação nos termos do n.º 1 deste artigo, as mesmas são efetuadas nos seguintes termos:
 - a) As notificações para exercício do direito do contraditório em processos de apuramento de responsabilidades, por correio registado com aviso de receção;
 - b) As notificações das decisões de visto com recomendação, bem como os acórdãos de recusa de visto, por correio registado;
 - c) As restantes notificações são efetuadas por correio simples.314

Artigo 156.º Norma revogatória

São revogados o Regulamento Geral do Tribunal de Contas aprovado pelo Plenário Geral, na Sessão de 28 de junho de 1999, e publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 162, de 14 de julho de 1999, o Regulamento da 1.ª Secção, aprovado pela Resolução n.º 5/98 - 1.ª S., de 17 de fevereiro, o Regulamento da 2.ª Secção, aprovado pela Resolução n.º 3/98 - 2.ª S., de 4 de junho, as Normas de funcionamento interno da 3.ª Secção, aprovadas pela Resolução n.º 1/98 - 3.ª S., de 4 de fevereiro, e o Regulamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 24/2011-PG, de 14 de dezembro, bem como os atos do Tribunal incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 157.° Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

Nova redação introduzida pelo artigo 4.º da Resolução n.º 3/2023-PG, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5/2024, 8 de janeiro de 2024. A versão originária era a seguinte:

Até à implementação de sistemas de informação que permitam as notificações por via eletrónica, as mesmas são efetuadas nos seguintes termos:

a) As notificações para exercício do direito do contraditório em processos de apuramento de responsabilidades, por correio registado com aviso de receção;

b) As notificações das decisões de visto com recomendação, bem como os acórdãos de recusa de visto, por correio registado;

c) As restantes notificações são efetuadas por correio simples.



PARTE II SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS



Estatuto dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas (ESATC)

Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

1.ª alteração: Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho 2.ª alteração: Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro

Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro315

171

³¹⁵ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 8/2024, de 2 de fevereiro.



Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

Índice sistemático

CAPÍTULO I Dos serviços de apoio	1 <i>75</i>
SECÇÃO Disposições gerais	175
Artigo 1.º Âmbito	175
Artigo 2.º Dependência hierárquica e funcional	176
SECÇÃO II Do Gabinete do Presidente	176
SECÇÃO III Da Direção-Geral do Tribunal de Contas	176
Artigo 4.º Natureza e missão	176
Artigo 5.º Organização e funcionamento	177
Artigo 6.º Equipas de projeto e de auditoria	178
Artigo 7.º Diretor-Geral	178
SECÇÃO IV Dos serviços de apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira	a. 179
Artigo 8.º Natureza e missão	179
Artigo 9.º Organização e funcionamento	179
CAPÍTULO II Do pessoal da DGTC e dos serviços de apoio regionais	180
Artigo 10.º Mapas de pessoal	180
Artigo 11.º Pessoal dirigente	181
Artigo 12.º Auditor-coordenador	181
Artigo 13.º Auditor-chefe	182
Artigo 13.º-A Modalidade de vínculo	183
Artigo 14.º Carreira especial de auditor	183
Artigo 15.º Carreira de consultor (Revogado)	184
Artigo 16.º Carreira de técnico verificador superior (Revogado)	185
Artigo 17.º Carreira de técnico verificador (Revogado)	185
Artigo 18.º Alteração da posição remuneratória dos trabalhadores da área de fiscalização e controlo	185
Artigo 18.º-A Avaliação do desempenho	
Artigo 19.º Recrutamento e seleção (Revogado)	
Artigo 20.º Métodos de seleção (Revogado)	
Artigo 21.º Regime de período experimental na carreira especial de auditor	
Artigo 22.º Conteúdos funcionais	
Artigo 23.º Pessoal oficial de justiça	
Artigo 24.º Estatuto remuneratório	



ESATC
Artigo 24.º-A Conteúdo funcional188
Artigo 25.º Ajudas de custo e abono para despesas de transporte188
Artigo 26.º Reclassificação profissional (Revogado)188
Artigo 27.º Direitos e prerrogativas189
Artigo 27.º-A Deveres especiais
Artigo 28.º Acumulação e incompatibilidades190
Artigo 29.º Cartão de identificação profissional191
Artigo 30.º Serviços Sociais (Revogado)191
CAPÍTULO III Disposições transitórias e finais191
Artigo 31.º Regra geral de transição de pessoal (Revogado)191
Artigo 32.º Transição do pessoal técnico superior (Revogado)191
Artigo 33.º Transição dos contadores-verificadores (Revogado)192
Artigo 34.º Transição dos contadores-verificadores-adjuntos (Revogado)192
Artigo 35.º Transição de pessoal em exercício de funções dirigentes nos serviços de apoio (Revogado)192
Artigo 36.º Outras transições de pessoal (Revogado)193
Artigo 37.º Integração de pessoal requisitado e em comissão de serviço (Revogado)
Artigo 38.º Integração de auxiliares de limpeza (Revogado)193
Artigo 39.º Produção de efeitos das transições (Revogado)193
Artigo 40.º Tempo de serviço (Revogado)194
Artigo 41.º Comissões de serviço (Revogado)194
Artigo 42.º Chefes de divisão (Revogado)194
Artigo 43.º Concursos (Revogado)194
Artigo 44.º Estágios (Revogado)194
Artigo 45.º Mobilidade (Revogado)195
Artigo 46.º Direito subsidiário195
Artigo 47.º Revogação195
Artigo 48.º Entrada em vigor
ANEXO I
ANEXO II (Revogado)
ANEXO III





ESTATUTO DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro³¹⁶

A Constituição da República, sobretudo a partir da revisão constitucional de 1989, define o Tribunal de Contas como um tribunal financeiro integrado no aparelho judiciário, a par dos tribunais superiores, dotando-o, assim, das características de real independência e de prevalência das suas decisões relativamente a entidades públicas e privadas quando se trata da aplicação do direito, que são requisitos do estatuto de qualquer tribunal num Estado de direito.

Em efetiva execução do disposto na Constituição, surgiu a Lei de Reforma do Tribunal de Contas (Lei n.º 86/89, de 8 de setembro), dando início à edificação de um novo órgão de controlo externo e democrático, a qual, designadamente no seu artigo 59.º, aponta para a necessidade do desenvolvimento subsequente dos princípios orientadores relativos à estrutura, natureza e atribuições dos serviços de apoio, bem como ao quadro e regime do respetivo pessoal.

A referida lei foi revogada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem que o citado artigo alguma vez tivesse sido regulamentado.

Todavia, o artigo 30.º da Lei n.º 98/97 (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) dispõe que a organização e estrutura da Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, e o regime do seu pessoal devem constar de decreto-lei, que deve desenvolver as regras e princípios nele estabelecidos.

É este, pois, o escopo do presente diploma, que, atento o princípio do autogoverno do Tribunal de Contas, consagrado no artigo 7.º da mesma lei, define o estatuto daqueles serviços e o regime do respetivo pessoal.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

No desenvolvimento dos princípios e regras estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Dos serviços de apoio

SECÇÃO I Disposições gerais

> Artigo 1.º Âmbito

- 1. O disposto no presente diploma aplica-se aos serviços de apoio do Tribunal de Contas.
- 2. O Tribunal de Contas, doravante designado Tribunal, dispõe dos seguintes serviços de apoio:
 - a) Gabinete do Presidente;

³¹⁶ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 8/2024, de 2 de fevereiro.



FSATC

b) Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.

Artigo 2.º Dependência hierárquica e funcional

Os serviços de apoio dependem hierarquicamente do Presidente e funcionalmente do Tribunal.

SECÇÃO II Do Gabinete do Presidente

Artigo 3.º Gabinete

- 1. No exercício das suas funções, o Presidente é coadjuvado por um gabinete.
- 2. O Gabinete do Presidente assegura ainda o apoio administrativo aos juízes e ao Ministério Público.
- 3. (Revogado)³¹⁷
- 4. O chefe do Gabinete é nomeado por despacho do Presidente, que designará o seu substituto legal, podendo a nomeação recair no Diretor-Geral do Tribunal de Contas.
- 5. Os membros do Gabinete são nomeados por despacho do Presidente.
- 6. O Presidente pode designar trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo empresas públicas ou sociedades com maioria de capitais públicos, bem como da administração regional e local, ou celebrar contratos de prestação de serviços, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respetivo Gabinete, caducando todas as referidas situações com a cessação de funções do Presidente.³¹⁸
- 7. Ao Gabinete é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de composição, nomeação, exoneração, garantias e remuneração consagrado na lei para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.³¹⁹

SECÇÃO III Da Direção-Geral do Tribunal de Contas

Artigo 4.º Natureza e missão

A Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo e instrumental ao Tribunal, incumbindo-lhe, designadamente:

Número revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{3.} O Gabinete é constituído por um chefe de gabinete, três adjuntos e dois secretários pessoais.

³¹⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{6.} O Presidente pode destacar ou requisitar funcionários da administração direta e indireta do Estado, incluindo empresas públicas ou sociedades com maioria de capitais públicos, bem como da administração regional e local, ou celebrar contratos de prestação de serviços, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respetivo Gabinete, caducando todas as referidas situações com a cessação de funções do Presidente.

³¹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{7.} Ao pessoal do Gabinete é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias e vencimento consagrado na lei para o pessoal dos gabinetes ministeriais, com ressalva do abono para despesas de representação.



- a) Realizar os trabalhos preparatórios do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado:
- b) Proceder à verificação das contas de gerência das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal;
- c) Proceder ao exame preparatório dos atos a submeter à fiscalização prévia;
- d) Assegurar, nos termos da lei de organização e processo do Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos atos sujeitos à fiscalização prévia;
- e) Realizar as auditorias e demais ações de controlo que forem determinadas pelo Tribunal;
- f) Assegurar a instrução dos restantes processos da competência do Tribunal;
- g) Assegurar as funções de natureza consultiva, de estudo e de investigação, para apoio ao Tribunal, bem como preparar os pareceres a emitir pelo Tribunal, nos termos da lei:
- h) Assegurar o planeamento, a gestão e a administração dos recursos afetos ao Tribunal, incluindo a formação permanente dos recursos humanos;
- i) Desenvolver os procedimentos administrativos necessários à contratação de serviços de auditoria e consultadoria externa, nos termos da lei e em função dos objetivos e especificações aprovados pelo Tribunal;
- j) Executar as ações de cooperação com o Tribunal de Contas Europeu, no âmbito das ações de fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia;
- // Assegurar o apoio técnico e administrativo às ações de cooperação no âmbito dos organismos internacionais de que o Tribunal seja membro e, bem assim, no âmbito da cooperação bilateral com instituições congéneres estrangeiras.

Artigo 5.º Organização e funcionamento

- 1. A DGTC é dirigida por um Diretor-Geral, coadjuvado por três subdiretores-gerais.
- 2. A DGTC é constituída por departamentos de apoio técnico-operativo (DAT) e departamentos de apoio instrumental (DAI).
- 3. São constituídos DAT nas seguintes áreas:
 - a) Parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Controlo prévio;
 - c) Controlo concomitante;
 - d) Controlo sucessivo;
 - e) Consultadoria e planeamento.
- 4. São departamentos de apoio instrumental:
 - a) O Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP);
 - b) O Departamento de Gestão, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH);³²⁰
 - c) O Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI);
 - d) O Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI);
 - e) A Secretaria do Tribunal;
 - f) (Revogada)³²¹

³²⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

b) O Departamento de Gestão e Formação de Pessoal (DGP);

³²¹ Alínea revogada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

f) O Departamento de Relações Externas.



- 5. Os DAT e as respetivas unidades (UAT) são constituídos segundo as competências de cada secção do Tribunal, segundo áreas de especialização ou em função das áreas de responsabilidade dos juízes.
- 6. A competência material, a organização e o funcionamento dos departamentos são definidos por regulamento interno, aprovado por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral, e, no que respeita aos DAT, com observância dos programas de fiscalização e controlo e das linhas gerais de organização e funcionamento aprovadas pelo plenário geral.
- 7. Os departamentos de apoio técnico -operativo e os departamentos de apoio instrumental são dirigidos, respetivamente, por auditores -coordenadores e por diretores de departamento, coadjuvados, conforme os casos, por auditores -chefes e por chefes de departamento.³²²
- 8. A solicitação do Ministério Público, o Diretor-Geral destacará pessoal para assegurar o apoio técnico e administrativo à preparação e instrução dos processos de efetivação de responsabilidade.
- 9. Por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral, sempre que o volume do serviço ou o carácter especializado das matérias o justifique, podem ser criados, mediante reestruturação ou reconversão dos existentes, outros departamentos de apoio instrumental.

Artigo 6.º Equipas de projeto e de auditoria

- Sempre que a natureza interdisciplinar dos sistemas de verificação e controlo o justifique ou a especificidade das tarefas o aconselhe, podem, a solicitação das secções, ser constituídas equipas de projeto e de auditoria, com carácter temporário, por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral.
- 2. O despacho referido no número anterior determinará o objeto e âmbito da ação, a composição da equipa, o membro que assegura as funções de chefe de projeto ou de auditoria, a respetiva remuneração e o prazo de funcionamento da equipa.
- 3. Quando as equipas de auditoria forem chefiadas por auditores-coordenadores ou auditores-chefes, estes auferem a remuneração correspondente ao respetivo cargo.

Artigo 7.° Diretor-Geral

- 1. O Diretor-Geral do Tribunal de Contas dispõe, relativamente à DGTC e aos serviços de apoio das secções regionais, das competências gerais e específicas previstas na lei.
- 2. Compete ao Diretor-Geral, designadamente:
 - a) Propor à aprovação do Presidente o plano anual de atividades dos serviços de apoio, elaborado de harmonia com os programas de fiscalização e controlo aprovados pelo Tribunal e com as linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico aprovadas pelo plenário geral;
 - b) Assegurar a gestão da DGTC, procedendo à necessária afetação de recursos humanos, financeiros e materiais, com vista ao cumprimento do plano de atividades e dos programas de fiscalização do Tribunal e com observância das linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico aprovadas pelo plenário geral e das orientações e instruções do Presidente;

³²² Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{7.} Os departamentos de apoio técnico-operativo e os departamentos de apoio instrumental são dirigidos, respetivamente, por auditores-coordenadores e por diretores de serviços, coadjuvados, conforme os casos, por auditores-chefes e por chefes de divisão.



- c) Diligenciar, junto dos organismos e serviços, com observância dos programas anuais de fiscalização e controlo, pela remessa das respetivas contas dentro dos prazos legais;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades, excluindo titulares de órgãos de soberania, sobre assuntos referentes ao funcionamento da Direcção-Geral e ao normal andamento dos processos da competência do Tribunal, designadamente em cumprimento dos despachos neles proferidos.
- 3. Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor-Geral é substituído pelo Subdiretor-geral para o efeito designado, nos termos da lei.
- 4. O diretor-geral pode delegar poderes nos dirigentes dele imediatamente dependentes e nos chefes de equipa de projeto e de auditoria.³²³

SECÇÃO IV Dos serviços de apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira

Artigo 8.º Natureza e missão

Os serviços de apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira (SAA e SAM, respetivamente) têm por missão assegurar o apoio técnico-operativo e instrumental às correspondentes secções regionais, nos termos definidos no artigo 4.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º Organização e funcionamento

- 1. A organização e o funcionamento dos serviços de apoio regionais são definidos por despacho do Presidente, ouvidos os juízes das secções regionais, aplicando-se o disposto no artigo 5.°, com as necessárias adaptações.
- 2. Cada serviço de apoio regional é dirigido por um subdiretor-geral.
- 3. As referências aos contadores-gerais e às contadorias-gerais das secções regionais constantes de lei, regulamento, ato ou contrato têm-se por feitas aos subdiretores-gerais e aos serviços de apoio regionais, respetivamente.
- 4. O Subdiretor-geral do serviço de apoio regional, para além das competências específicas previstas na lei e das competências que nele forem delegadas ou subdelegadas, dispõe das seguintes competências gerais em matéria administrativa:
 - a) Assegurar a coordenação geral do serviço de acordo com a lei, o plano de atividades e os programas de fiscalização, e de harmonia com as orientações superiores;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação superior os planos de atividades, bem como os respetivos relatórios de execução;
 - c) Elaborar e submeter à apreciação superior os projetos de orçamento, no respeito pelas orientações e objetivos superiormente definidos;
 - d) Gerir os meios humanos, financeiros e de equipamento do serviço de apoio regional;
 - e) Elaborar, submeter à aprovação superior e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afetar o pessoal às diversas subunidades em função dos objetivos e prioridades fixados nos respetivos planos de atividade;
 - f) Empossar o pessoal não dirigente;

383 Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{4.} O Diretor-Geral pode delegar poderes nos dirigentes dele imediatamente dependentes e nos chefes de equipas de projeto e de auditoria, quando funcionários.



- g) Justificar as faltas e conceder licenças (por período superior a 30 dias), com exceção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público, da licença de longa duração e da autorização do regresso à atividade;
- h) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respetivo processamento;
- i) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei;
- j) Praticar todos os atos relativos à aposentação dos funcionários, exceto a aposentação compulsiva, e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime da segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- // Conceder licenças por período até 30 dias ao pessoal dirigente de si diretamente dependente e autorizá-lo a comparecer em juízo quando requisitado nos termos das leis de processo;
- m) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização das instalações e equipamentos afetos ao serviço, bem como a sua conservação e manutenção;
- n) Zelar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
- o) Controlar o cumprimento do plano de atividades, bem como os resultados obtidos e a eficiência do serviço de apoio regional.
- 5. Ao auditor-coordenador do serviço de apoio regional compete, para além das funções de assessoria previstas nos artigos 105.º e seguintes da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, coordenar, na dependência funcional do juiz da secção regional, o planeamento e a realização de auditorias e outras ações de controlo, incluindo, nomeadamente, a submissão dos planos à sua aprovação, o acompanhamento e coordenação da execução dos trabalhos, a articulação das diversas equipas e o controlo da elaboração, qualidade e harmonização dos respetivos anteprojetos de relatório.

CAPÍTULO II Do pessoal da DGTC e dos serviços de apoio regionais

Artigo 10.º Mapas de pessoal

- 1. A DGTC e os serviços de apoio regionais dispõem de mapas de pessoal.
- 2. Os mapas de pessoal incluem os postos de trabalho correspondentes aos cargos dirigentes e às categorias das carreiras necessárias à prossecução das atribuições e competências do Tribunal de Contas.
- 3. A área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas integra os trabalhadores dos seguintes cargos e carreiras:
 - a) O diretor-geral, os subdiretores-gerais, os auditores-coordenadores e os auditores-chefes;
 - b) Os trabalhadores integrados na carreira especial de auditor;
 - c) Os trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes de consultor e de técnico verificador.³²⁴

Artigo 10.º Quadros de pessoal

1. A DGTC e os serviços de apoio regionais dispõem de quadros de pessoal privativos.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:



4. (Revogado)³²⁵

Artigo 11.° Pessoal dirigente

- 1. O pessoal dirigente rege-se pelo disposto na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e no presente diploma e, subsidiariamente, pelo estatuto do pessoal dirigente da função pública e demais legislação complementar.
- 2. Sem prejuízo das especificidades resultantes do presente diploma, consideram -se como cargo dirigente intermédio de 1.º grau os cargos de auditor-coordenador e de diretor de departamento e como cargo dirigente intermédio de 2.º grau os cargos de auditor-chefe e de chefe de departamento.³²⁶
- 3. O pessoal dirigente dos serviços de apoio é nomeado por despacho do Presidente.327

Artigo 12.º Auditor-coordenador

- 1. Cada auditor-coordenador dirige as atividades de um DAT, atuando na dependência funcional do Tribunal, competindo-lhe especialmente:
 - a) Controlar e assegurar o cumprimento da parte respetiva dos programas de fiscalização e dos planos de atividades, bem como os resultados obtidos e a eficiência do DAT;
 - b) No âmbito da administração e gestão dos recursos humanos afetos ao departamento, conceder licenças por período até 30 dias, autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado, justificar as faltas e afetar o pessoal aos sectores especializados que integram o DAT;
 - c) Assegurar a administração e a gestão dos recursos materiais que lhe estão afetos;
 - d) Coordenar o planeamento e a realização de auditorias e outras ações de controlo, de acordo com os objetivos e orientações definidos pelo Tribunal, incluindo, nomeadamente, a submissão dos planos à aprovação do juiz responsável, o acompanhamento e coordenação da execução dos trabalhos, a articulação das diversas equipas, o controlo da elaboração, qualidade e harmonização dos respetivos anteprojetos de relatório e, bem assim, a sua apresentação àquele juiz.
- 2. Os auditores-coordenadores são recrutados de entre:
 - a) Auditores-chefes;328

^{2.} Os quadros referidos no número anterior incluem um corpo especial de fiscalização e controlo, cargos dirigentes e carreiras e categorias de regime geral e especial.

^{3.} Integram o corpo especial de fiscalização e controlo:

a) O Diretor-Geral, os subdiretores-gerais, os auditores-coordenadores e os auditores-chefes;

b) As carreiras de auditor e consultor;

c) A carreira de técnico verificador superior;

d) A carreira de técnico verificador.

Número revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{4.} Os quadros de pessoal referidos nos n.ºs 1 e 2 serão aprovados por portaria dos membros do Governo competentes.

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte: 5. O pessoal dirigente dos serviços de apoio é nomeado por despacho do Presidente.

Número aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 2.

³²⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

a) Auditores-chefes com, pelo menos, três anos de serviço no cargo;



FSATC

- b) Trabalhadores com vínculo de emprego público, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial ou de tecnologias de informação e comunicação durante, pelo menos, três anos;³²⁹
- c) Auditores ou consultores do Tribunal de Contas, ou auditores verificadores, estes com, pelo menos, três anos de serviço;³³⁰
- d) Trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, habilitados com licenciatura e com, pelo menos, seis anos de serviço em funções de auditoria ou consultoria;³³¹
- e) Indivíduos não vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que contem, pelo menos, 10 anos de serviço de reconhecido mérito em funções de auditoria em empresas do sector público ou de auditoria.
- 3. Para efeitos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o tempo de serviço prestado na categoria de contador-geral considera-se equiparado ao exercício de funções como auditor-coordenador.

Artigo 13.° Auditor-chefe

- Cada auditor-chefe, na direta dependência de um auditor-coordenador, dirige uma unidade especializada de um DAT, organizando e coordenando as respetivas atividades de acordo com os programas de fiscalização e os planos de atividades, e tendo em conta a orientação superior, competindo-lhe especialmente:
 - a) Definir as orientações para a coordenação das equipas de auditoria no terreno;332
 - b) Elaborar os planos de auditoria de acordo com os objetivos e orientações superiormente estabelecidos e submetê-los à apreciação do auditor-coordenador;
 - c) Acompanhar e coordenar a execução dos trabalhos de auditoria, assegurar a elaboração dos respetivos anteprojetos de relatório e submetê-los à apreciação do auditor-coordenador.
- 2. Os auditores-chefes são recrutados de entre:
 - a) Trabalhadores com vínculo de emprego público, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial ou de tecnologias de informação e comunicação;³³³

³²⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

b) Indivíduos vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial durante, pelo menos, três anos;

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

c) Auditores ou consultores do Tribunal de Contas;

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

d) Técnicos verificadores superiores do Tribunal de Contas e indivíduos providos nas carreiras de inspetor ou auditor da Administração Pública, todos eles habilitados com licenciatura e com, pelo menos, seis anos de serviço em funções de auditoria ou consultadoria, com classificação de Muito bom;

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

a) Chefiar equipas de auditoria;

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

a) Indivíduos vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial;



- b) Trabalhadores integrados na carreira especial de auditor e na carreira subsistentes de consultor do Tribunal de Contas;³³⁴
- c) Trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, habilitados com licenciatura, com, pelo menos, três anos de serviço em funções de auditoria ou consultoria;³³⁵
- d) Indivíduos não vinculados à função pública, habilitados com licenciatura, que contem, pelo menos, oito anos de serviço de reconhecido mérito em funções de auditoria em empresas do sector público ou de auditoria.

Artigo 13.º-A Modalidade de vínculo

O exercício de funções na carreira especial de auditor é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do presente diploma.³³⁶

Artigo 14.º Carreira especial de auditor

- 1. A carreira especial de auditor do Tribunal de Contas, de grau de complexidade 3, é uma carreira pluricategorial, estruturada nas categorias de auditor verificador e de auditor.
- 2. O recrutamento para a categoria de auditor verificador é realizado por procedimento concursal comum, de entre indivíduos que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público previstos na lei geral, possuam licenciatura adequada.
- 3. O recrutamento para a categoria de auditor verificador faz-se mediante a aplicação obrigatória de prova de conhecimentos, podendo, ainda, ser aplicados como métodos facultativos outros métodos de seleção previstos na lei.
- 4. A integração na categoria de auditor verificador depende da frequência e aprovação em curso de formação específico que tem lugar no decurso do período experimental.
- 5. O curso de formação específico é definido por despacho do Presidente, sob proposta do diretor-geral, não podendo a sua duração ser inferior a um ano.
- 6. Sempre que a caracterização dos postos de trabalho colocados a concurso o justifique, pode ainda ser definido como requisito específico a posse de um título ou grau profissional, designadamente o de revisor oficial de contas, auditor de sistemas de informação certificado, certified internal auditor ou certified government auditing professional.
- 7. O recrutamento para a categoria de auditor é realizado por procedimento concursal comum, de acordo com as especificidades constantes do presente artigo, exigindo -se que os candidatos preencham, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir 5 ou mais anos de serviço na categoria de auditor verificador;
 - b) Exercer ou ter exercido nos últimos 10 anos funções de dirigente nos serviços de apoio do Tribunal de Contas durante um período de, pelo menos, 5 anos;
 - c) Deter experiência de, pelo menos, 9 anos nos domínios da auditoria, inspeção, direção ou gestão obtida em funções exercidas na Administração Pública, no ensino superior, no setor público empresarial e/ou em empresas de auditoria.

³³⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

b) Auditores ou consultores do Tribunal de Contas;

³³⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

c) Técnicos verificadores superiores do Tribunal de Contas e indivíduos providos nas carreiras de inspetor ou auditor da Administração Pública, todos eles habilitados com licenciatura e com, pelo menos, seis anos de serviço em funções de auditoria ou consultadoria, com classificação de Muito bom;

³³⁶ Artigo aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro.



- 8. No procedimento concursal a que se refere o número anterior são obrigatoriamente aplicados os seguintes métodos de seleção:
 - a) Avaliação curricular, que visa aferir os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais a habilitação académica ou nível de qualificação, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação do desempenho;
 - b) Avaliação de competências por portefólio, que, em discussão pública, visa confirmar a experiência e ou os conhecimentos do candidato em áreas técnicas específicas, através da análise de uma coleção organizada de trabalhos que demonstrem as competências técnicas detidas diretamente relacionadas com as funções a que se candidata.
- 9. Podem, ainda, ser aplicados os seguintes métodos de seleção facultativos:
 - a) Apresentação e discussão de um trabalho sobre um tema a definir no aviso de abertura do procedimento concursal;
 - b) Entrevista de avaliação de competências, que visa obter informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício das funções.
- 10. Para efeitos de avaliação curricular, atento o perfil definido para o posto de trabalho a concurso, devem ser valorizadas competências específicas, designadamente conhecimentos de informática, métodos quantitativos ou estatísticos e línguas estrangeiras.
- 11. O posicionamento remuneratório dos indivíduos recrutados para a carreira de auditor pode ser objeto de negociação de acordo com o disposto no artigo 38.º da LTFP e nos termos estabelecidos na publicitação do procedimento concursal.³³⁷

Artigo 15.º Carreira de consultor *(Revogado)*³³⁸

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 8/2024, de 2 de fevereiro. A versão anterior, dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho, era a seguinte:

Artigo 14.º Carreira de auditor

1. A carreira de auditor integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se horizontalmente, por escalões, de acordo com a escala de progressão dos juízes de direito e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º.

2. O auditor é recrutado de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada que contem, pelo menos, nove anos de servico:

- a) Numa carreira de inspeção ou auditoria da administração pública central, regional ou local para cujo ingresso seja exigido o grau de licenciatura, com classificação de Muito bom;
- Na carreira de técnico verificador superior do corpo especial previsto neste diploma, com classificação de Muito bom:
- c) Em carreira inserida no grupo do pessoal técnico superior dos quadros dos serviços e organismos da administração pública central, regional e local, com classificação de Muito bom;
- d) Como auditor, gestor ou técnico superior de empresas do sector público ou de auditoria.
- 3. O auditor é, para efeitos de recrutamento para cargos dirigentes, equiparado a assessor.
- Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão anterior, dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho, era a seguinte:

Artigo 15.º Carreira de consultor

- 1. A carreira de consultor integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se horizontalmente por escalões, de acordo com a escala de progressão dos juízes de direito e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º.
- 2. O consultor é recrutado de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada que contem, pelo menos, nove anos de serviço:
 - a) Numa carreira de inspeção ou auditoria da administração pública central, regional ou local para cujo ingresso seja exigido o grau de licenciatura, com classificação de Muito bom;



Artigo 16.º Carreira de técnico verificador superior (Revogado)³³⁹

Artigo 17.º Carreira de técnico verificador (Revogado)³⁴⁰

Artigo 18.°

Alteração da posição remuneratória dos trabalhadores da área de fiscalização e controlo

A alteração da posição remuneratória dos trabalhadores integrados nas carreiras da área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas está condicionada à avaliação do desempenho, nos termos da lei geral.³⁴¹

- b) Na carreira de técnico verificador superior do corpo especial previsto neste diploma, com classificação de Muito bom:
- c) Em carreira inserida no grupo do pessoal técnico superior dos quadros dos serviços e organismos da administração pública central, regional e local, com classificação de Muito bom;
- d) Como auditor, gestor ou técnico superior de empresas do sector empresarial público ou de empresas de auditoria.
- 3. Podem ainda ser recrutados para consultor licenciados ou mestres com seis anos de serviço na carreira docente universitária, bem como doutores, todos eles em disciplinas afins das áreas de intervenção do Tribunal de Contas.
 - 4. O consultor é, para efeitos de recrutamento para cargos dirigentes, equiparado a assessor.
- 339 Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 16.º Carreira de técnico verificador superior

- 1. A carreira de técnico verificador superior integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se pelas categorias de técnico verificador assessor principal, técnico verificador assessor, técnico verificador superior principal, técnico verificador superior de 1.ª classe e técnico verificador superior de 2.ª classe, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.
- 2. O técnico verificador assessor principal e o técnico verificador assessor são recrutados de entre, respetivamente, técnicos verificadores assessores e técnicos verificadores superiores principais com, pelo menos, três anos de serviço nas respetivas categorias, com classificação de Muito bom.
- 3. O técnico verificador superior principal e o técnico verificador superior de 1.ª classe são recrutados de entre, respetivamente, técnicos verificadores superiores de 1.ª e de 2.ª classes com, pelo menos, três anos de serviço nas respetivas categorias, com classificação de Bom, e de entre, também respetivamente, técnicos verificadores especialistas principais e técnicos verificadores especialistas habilitados com licenciatura adequada.
- 4. O técnico verificador superior de 2.ª classe é recrutado de entre técnicos verificadores superiores estagiários que tenham concluído o respetivo estágio com classificação não inferior a 14 valores.
 - 5. O técnico verificador superior estagiário é recrutado de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada.
- 34º Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 17.º Carreira de técnico verificador

- 1. A carreira de técnico verificador integra o corpo especial de fiscalização e controlo e desenvolve-se pelas categorias de técnico verificador especialista principal, técnico verificador especialista, técnico verificador principal, técnico verificador de 1.ª classe e técnico verificador de 2.ª classe, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.
- 2. Os técnicos verificadores especialistas principais e os técnicos verificadores especialistas são recrutados de entre, respetivamente, técnicos verificadores especialistas e técnicos verificadores principais com, pelo menos, três anos de serviço nas respetivas categorias, com classificação de Muito bom.
- 3. Os técnicos verificadores principais e os técnicos verificadores de 1.ª classe são recrutados de entre, respetivamente, técnicos verificadores de 1.ª classe e técnicos verificadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, com classificação de Bom.
- 4. A carreira de técnico verificador é, após a transição decorrente do disposto no artigo 32.º, a extinguir quanto vagar, da base para o topo.
- Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão anterior, dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho, era a seguinte:

Artigo 18.º Progressão nas carreiras integradas no corpo especial



Artigo 18.º-A Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores da Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) é efetuada nos termos de regulamento aprovado pelo Presidente, sob proposta do diretor-geral, que adapta à DGTC o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho em vigor na Administração Pública.³⁴²

Artigo 19.º
Recrutamento e seleção
(Revogado)³⁴³

Artigo 20.º Métodos de seleção (Revogado)³⁴⁴

Artigo 21.º Regime de período experimental na carreira especial de auditor

- O período experimental na categoria de auditor verificador da carreira especial de auditor tem a duração mínima de um ano e integra a frequência e aprovação de um curso de formação específico.
- 2. O período experimental na categoria de auditor da carreira especial de auditor tem a duração mínima de seis meses.
- 3. O período experimental pode cessar a qualquer momento, sempre que o trabalhador revele manifesta inadequação para o exercício da função.
- 4. A decisão sobre a cessação do período experimental é da competência do diretor-geral do Tribunal de Contas, mediante proposta fundamentada do júri designado para acompanhar o período experimental.
- 5. Do ato que decida a cessação do período experimental cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente, com efeito suspensivo.

Artigo 19.º Recrutamento e seleção

^{1.} A progressão nas categorias das carreiras integradas no corpo especial de fiscalização e controlo faz-se por mudança de escalão

^{2.} A mudança de escalão é automática e oficiosa e depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior, com classificação não inferior a Bom, salvo quanto às carreiras de auditor e de consultor, em que a progressão está condicionada a avaliação do desempenho, nos termos a definir em regulamento a aprovar pelo Presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do dirigente máximo da Direção-Geral do Tribunal de Contas, observados os princípios gerais fixados na lei.

^{3.} A atribuição de classificação de serviço inferior a Bom determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

³⁴² Artigo aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro.

³⁴³ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O ingresso nas carreiras e nas categorias não inseridas em carreira, bem como o acesso nas carreiras verticais, faz-se mediante concurso, nos termos da lei geral.

^{2.} Nas carreiras integradas no corpo especial os concursos de ingresso são abertos por áreas funcionais, de acordo com as necessidades do serviço, as quais devem ser especificadas no despacho que autoriza a abertura do concurso e no respetivo aviso de abertura.

³⁴⁴ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 20.º Métodos de seleção

^{1.} O recrutamento e seleção para o ingresso nas carreiras do corpo especial fazem-se mediante a aplicação de provas de conhecimentos, sem prejuízo da aplicabilidade complementar de outros métodos de seleção previstos na lei.

^{2.} A estrutura e o programa das provas de conhecimentos referidos no n.º 1 são definidos por despacho do Presidente.



- 6. O regulamento do período experimental, incluindo, designadamente, o conteúdo programático do curso de formação específico, é aprovado por despacho do Presidente.
- 7. O tempo do período experimental conta, para todos os efeitos legais, como prestado na respetiva carreira.³⁴⁵

Artigo 22.º Conteúdos funcionais

- 1. (Revogado)346
- 2. Os trabalhadores dos serviços de apoio estão sujeitos ao dever de disponibilidade permanente.³⁴⁷

Artigo 23.º Pessoal oficial de justiça

O provimento dos lugares do grupo de pessoal oficial de justiça para apoio à secção jurisdicional do Tribunal pode ser feito em comissão de serviço por três anos, renovável, de entre indivíduos da mesma categoria dos quadros dos serviços judiciários.

Artigo 24.º Estatuto remuneratório

- 1. Constam do anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante:
 - a) A estrutura remuneratória do pessoal dirigente, incluindo dos serviços operativos;
 - b) As posições remuneratórias das categorias da carreira especial de auditor e os correspondentes níveis remuneratórios.³⁴⁸
- 2. A remuneração base a abonar ao auditor-coordenador e ao auditor-chefe é, respetivamente, a correspondente ao último e penúltimo escalões da categoria de juiz de direito.
- 3. *(Revogado)*³⁴⁹

seguinte:

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 21.º Regime de estágio

1. O estágio de ingresso na carreira de técnico verificador superior tem a duração mínima de um ano e pode cessar a qualquer momento, mediante cessação da comissão de serviço ou rescisão unilateral do contrato de provimento, conforme os casos, sempre que o estagiário revele inadequação para o exercício da função.

2. A cessação da comissão de serviço e a rescisão são da competência do Diretor-Geral do Tribunal de Contas, mediante proposta fundamentada do diretor do estágio.

3. Do ato que decida a cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato de provimento cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente, com efeito suspensivo.

4. O regulamento dos estágios relativos à carreira de técnico verificador superior e às carreiras gerais e especiais, incluindo, designadamente, o conteúdo programático dos cursos de formação profissional, é aprovado por despacho do Presidente

5. O tempo de estágio conta, para todos os efeitos legais, como prestado na respetiva carreira.

- 346 Número revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:
 - 1. Os conteúdos funcionais das carreiras integrantes do corpo especial de fiscalização e controlo são os constantes dos quadros de pessoal anexos ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante.
- Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:
 - 2. O pessoal dos serviços de apoio está sujeito ao dever de disponibilidade permanente.
- Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

 3. A estrutura da remuneração base a abonar ao auditor e ao consultor é a prevista na lei para os juízes de direito.
- 9 Número revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a
 - 3. A estrutura da remuneração base a abonar ao restante pessoal que integra o corpo especial de fiscalização e controlo é a constante do mapa anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.



- 4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o índice 100 do corpo especial é o constante do mapa anexo e é objeto de atualização anual nos termos da lei geral.
- 5. (Revogado)³⁵⁰
- 6. Aos trabalhadores das carreiras e categorias não integradas na área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas aplica-se o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, a concretizar pela forma prevista no n.º 5 do mesmo artigo.³⁵¹
- 7. A remuneração base ilíquida mensal dos trabalhadores dos serviços de apoio não pode, em caso algum, exceder 90% da remuneração base ilíquida mensal de juiz conselheiro do Tribunal de Contas, sem prejuízo da perceção das ajudas de custo devidas.³⁵²

Artigo 24.º-A Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das categorias de auditor e de auditor verificador da carreira especial de auditor constam do anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.³⁵³

Artigo 25.º Ajudas de custo e abono para despesas de transporte

- 1. O pessoal dos serviços de apoio, sempre que se desloque em serviço, tem direito a ajudas de custo diárias e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.
- 2. Quando, por razões de serviço, as despesas efetiva e comprovadamente realizadas pelo pessoal referido no número anterior excedam o montante normal de ajudas de custo, serlhe-á abonada a diferença, a qual será suportada pelos Cofres do Tribunal.

Artigo 26.º Reclassificação profissional (Revogado)³⁵⁴

Artigo 26.º Reclassificação profissional

³⁵⁰ Número revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{5.} Não se aplica aos dirigentes do corpo especial o disposto no artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 49/99, de 22 de junho.

³⁵¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{6.} Ao pessoal das carreiras e categorias não integradas no corpo especial de fiscalização e controlo aplica-se o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a concretizar pela forma prevista no n.º 5 do mesmo artigo.

³⁵² Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{7.} A remuneração base ilíquida mensal dos funcionários e agentes dos serviços de apoio em caso algum poderá exceder 90% da remuneração base ilíquida mensal de juiz conselheiro do Tribunal de Contas, sem prejuízo da perceção das ajudas de custo devidas.

Artigo aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro.

³⁵⁴ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{1.} Os funcionários providos nas carreiras de auditor e consultor podem ser objeto de reclassificação profissional.

^{2.} A reclassificação faz-se da carreira de auditor para a carreira de consultor, e vice-versa, em idêntica situação remuneratória.

^{3.} A reclassificação referida nos números anteriores pode ser feita por conveniência de serviço com a anuência dos interessados ou a requerimento destes, por despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral.



Artigo 27.º Direitos e prerrogativas

- 1. O pessoal integrado no corpo especial de fiscalização e controlo, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral:
 - a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respetivo cartão de identificação profissional;
 - b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
 - c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
 - d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto da fiscalização do Tribunal, quando se mostrem indispensáveis à realização das respetivas tarefas;
 - e) Ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos, mediante a exibição do cartão de identificação profissional;
 - f) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;
 - g) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como a requisição ou reprodução de documentos em poder de entidades objeto de intervenção do Tribunal, quando se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências, para o que será levantado o correspondente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos.
- 2. Os funcionários acima referidos que sejam arguidos em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo Diretor-Geral, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.
- 3. As importâncias eventualmente dispendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial.

Artigo 27.°-A Deveres especiais

- São deveres especiais dos trabalhadores integrados nas carreiras da área de fiscalização e controlo, para além de outros previstos na lei geral:
 - a) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que tenham conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções;
 - b) O dever de reserva profissional, não fornecendo qualquer informação ou documento não públicos, respeitantes aos trabalhos de auditoria e controlo desenvolvidos pelo Tribunal:
 - c) A disponibilidade permanente, o que implica a obrigação de permanecer disponível para ocorrer ao serviço em situação de manifesta necessidade, assim como a disponibilidade para efetuar deslocações que podem implicar permanências fora do domicílio profissional, salvo casos excecionais devidamente justificados;
 - d) O dever de contribuir para a dignificação do Tribunal de Contas;



- e) O dever de participar com assiduidade nas ações de formação que lhe forem proporcionadas pelo Tribunal de Contas, como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional;
- f) O dever de observar o regime de impedimentos e de não acumulação de funções, estabelecidos legalmente.
- Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas na matéria respeitante ao respetivo processo.
- 3. Os auditores e consultores continuam obrigados aos deveres de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício das suas funções.
- 4. Os trabalhadores que ingressem na carreira especial de auditor ficam obrigados, após o período experimental, à permanência de um mínimo de três anos em exercício de funções no Tribunal de Contas, salvo se procederem à compensação das despesas extraordinárias efetuadas na respetiva formação inicial e contínua, nos termos de acordo a subscrever no âmbito do processo de recrutamento.³⁵⁵

Artigo 28.º Acumulação e incompatibilidades

- 1. Ao pessoal abrangido pelo presente diploma não é permitida a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados.
- 2. O disposto no número anterior não abrange:
 - a) Inerências;
 - b) Missões de estudos de carácter transitório e, bem assim, participação em comissões, equipas ou grupos de trabalho que resultem diretamente do exercício das respetivas funções;
 - c) Atividades de formação do Tribunal ou dos serviços de apoio;
 - d) Atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento do cargo ou função;
 - e) Atividades docentes em estabelecimentos de ensino superior;
 - f) A acumulação de funções ou cargos públicos fundamentada em motivo de interesse público.
- 3. O disposto no n.º 1 não é aplicável às remunerações provenientes de:
 - a) Criação artística, literária, científico-técnica, realização de conferências, ações de formação, palestras e outras ações de idêntica natureza;
 - b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei, e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.
- 4. O exercício das funções previstas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 2 carece de autorização do Presidente.
- 5. Todo o exercício de atividades privadas, remuneradas ou não, por funcionários dos serviços de apoio carece de autorização do Presidente, precedida de parecer do Diretor-Geral, a qual será recusada ou revogada em todos os casos em que a mesma atividade se mostre suscetível de afetar o prestígio da função, enfraquecer a respetiva autoridade ou comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício da função ou que, como tal, se venha a revelar.

³⁵⁵ Artigo aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro.



- 6. Não é permitido ao funcionário ou agente o exercício de atividades privadas, ainda que autorizado nos termos do número anterior, quando, casuisticamente, esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou suscetível de comprometer a isenção exigida ao exercício das respetivas funções.
- 7. Os funcionários e agentes dos serviços de apoio estão sujeitos aos impedimentos legalmente previstos.
- 8. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes de acumulação e incompatibilidades mais restritivos previstos em lei geral ou especial.

Artigo 29.º Cartão de identificação profissional

- 1. O pessoal dos serviços de apoio em efetividade de serviço tem direito a um cartão de identificação profissional, segundo modelo a aprovar por despacho do Presidente, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.
- 2. Do cartão de identificação do pessoal integrado no corpo especial de fiscalização e controlo constará a menção «Livre trânsito» a cor vermelha e, bem assim, os direitos e prerrogativas do respetivo titular.

Artigo 30.° Serviços Sociais (Revogado)³⁵⁶

CAPÍTULO III Disposições transitórias e finais

Artigo 31.º Regra geral de transição de pessoal (Revogado)³⁵⁷

Artigo 32.°
Transição do pessoal técnico superior (Revogado)³⁵⁸

Artigo 30.º Serviços Sociais

Em matéria de segurança social complementar, os funcionários e agentes dos serviços de apoio são beneficiários da ADSE e os Serviços Sociais do Ministério da Justiça, quanto a estes últimos nos termos e condições constantes de protocolo entre a DGTC e o Gabinete da Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Artigo 31.º Regra geral de transição de pessoal

Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram providos nos quadros de pessoal da DGTC e das ex-Contadorias-Gerais das Secções Regionais dos Açores e da Madeira transitam para os quadros de pessoal a que se refere o artigo 10.º, para carreira, categoria e escalão iguais aos que detinham, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º a 27.º

358 Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 32.º Transição do pessoal técnico superior

³⁵⁶ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

³⁵⁷ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:



Artigo 33.º Transição dos contadores-verificadores (Revogado)⁵⁵⁹

Artigo 34.º Transição dos contadores-verificadores-adjuntos *(Revogado)*³⁶⁰

Artigo 35.° Transição de pessoal em exercício de funções dirigentes nos serviços de apoio (Revogado)⁶¹

1. Os atuais assessores principais, assessores e técnicos superiores principais, todos com nove ou mais anos de serviço na carreira técnica superior, com a classificação de Muito bom, que exerçam funções no âmbito dos serviços operativos de fiscalização prévia e de fiscalização sucessiva transitam para a carreira de auditor para escalão correspondente ao tempo de serviço detido na carreira que exceda nove anos.

3. Transitam ainda para as carreiras de auditor ou consultor os atuais técnicos superiores que sejam titulares, há mais de três anos, do cargo de contador-geral ou de contador-chefe.

4. Os técnicos superiores não abrangidos nos números anteriores que realizem auditorias e outras ações de controlo ou que desenvolvam funções de consultadoria para apoio ao Tribunal e às equipas de auditoria transitam para a carreira de técnico verificador superior de acordo com a tabela de transição constante do mapa anexo ao presente diploma.

5. A transição a que se reporta o número anterior faz-se para o escalão a que corresponda remuneração igual ou, na falta de coincidência, remuneração superior mais aproximada na estrutura da categoria, englobando-se na remuneração que serve de base à transição as remunerações acessórias ou adicionais.

6. Os funcionários nas condições acima referidas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a exercer funções fora do respetivo lugar de origem ao abrigo de destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras figuras de mobilidade transitam para os novos quadros de acordo com as regras precedentes aplicáveis, conforme os casos, em função da subunidade orgânica a que estavam afetos ou do conteúdo funcional que detinham à data da constituição da situação jurídica em que se encontem

7. A transição referida nos números anteriores depende de confirmação do interessado, a apresentar, em declaração escrita, ao Diretor-Geral no prazo de cinco dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

8. Os técnicos superiores não abrangidos pelas regras de transição dos números anteriores, bem como aqueles que não hajam confirmado o seu interesse na transição nos termos do n.º 6, transitam de acordo com o disposto no artigo 31.º.

359 Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 33.º Transição dos contadores-verificadores

1. Os funcionários providos na carreira de contador-verificador transitam para a carreira de técnico verificador de acordo com a tabela de transição constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. A transição a que se reporta o número anterior faz-se para o escalão a que corresponda remuneração igual ou, na falta de coincidência, remuneração superior mais aproximada na estrutura da categoria, englobando-se na remuneração que serve de base à transição as remunerações acessórias ou adicionais.

3. Transitam para técnicos verificadores superiores principais e técnicos verificadores superiores de 1.ª classe, respetivamente, os contadores-verificadores especialistas principais e os contadores-verificadores especialistas, habilitados com licenciatura adequada, que realizem auditorias e outras ações de controlo.

4. Os funcionários que transitarem nos termos do número anterior serão integrados em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório que lhes caberia por aplicação do n.º 2 ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

360 Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 34.º Transição dos contadores-verificadores-adjuntos

Os funcionários providos na carreira de contador-verificador-adjunto transitam, em escalão igual ao que detêm, para a carreira de técnico-adjunto, de acordo com a tabela de transição constante do mapa anexo ao presente diploma.

361 Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 35.º Transição de pessoal em exercício de funções dirigentes nos serviços de apoio

^{2.} Os atuais assessores principais, assessores e técnicos superiores principais, todos com nove ou mais anos de serviço na carreira técnica superior, com classificação de Muito bom, que exerçam funções de consultadoria para apoio direto ao Tribunal e às equipas de auditoria no âmbito dos demais serviços transitam para a carreira de consultor para escalão correspondente ao tempo de serviço detido na carreira que exceda nove anos.



FSATC

Artigo 36.º Outras transições de pessoal (Revogado)³⁶²

Artigo 37.º
Integração de pessoal requisitado e em comissão de serviço (Revogado)³⁶³

Artigo 38.º
Integração de auxiliares de limpeza
(Revogado)⁵⁶⁴

Artigo 39.º
Produção de efeitos das transições
(Revogado)³⁶⁵

1. Os funcionários que se encontrem em comissão de serviço no exercício de funções dirigentes no âmbito dos serviços de apoio transitam para os novos quadros de acordo com as regras constantes dos artigos precedentes, aplicáveis em função da área de atividade que desenvolviam à data da constituição da situação jurídica em que se encontrem ou da área de atividade correspondente à unidade orgânica que coordenem à data da entrada em vigor do presente diploma, conforme opção expressa do interessado.

2. Os funcionários que à data do início da respetiva comissão de serviço como dirigente ainda não se encontrassem providos em lugares dos quadros dos serviços de apoio transitam em função da subunidade orgânica que coordenem à data da entrada em vigor do presente diploma.

3. A opção referida no n.º 1 depende de declaração do interessado a apresentar ao Diretor-Geral no prazo de cinco dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

³⁶² Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 36.º Outras transições de pessoal

1. Os funcionários não abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores transitam, sem prejuízo das habilitações literárias e ou profissionais exigíveis, para carreira e categoria correspondentes às funções efetivamente desempenhadas.

2. Os funcionários que desenvolvam funções diversas daquelas que correspondem à categoria em que estão providos poderão transitar, com respeito pelas habilitações e cursos de formação exigíveis, para carreira e categoria correspondentes às funções efetivamente desempenhadas, com exclusão das carreiras do corpo especial.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, a integração na nova carreira far-se-á para a categoria a cujo escalão 1 corresponda remuneração base ilíquida igual ou, na falta de coincidência, remuneração base ilíquida superior mais aproximada à do escalão 1 da categoria de origem, sendo a integração na nova categoria feita em escalão a que corresponda:

a) Igual remuneração

b) Na falta de coincidência, a remuneração superior mais aproximada na estrutura da categoria.

4. Na transição para as carreiras do corpo especial englobar-se-ão na remuneração que serve de base à transição as remunerações acessórias ou adicionais.

³⁶³ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 37.º Integração de pessoal requisitado e em comissão de serviço

1. O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço na DGTC e nos serviços de apoio regionais, há mais de um ano, em regime de requisição ou em comissão de serviço pode ser integrado no respetivo quadro de pessoal a que alude o artigo 10.º, transitando de acordo com as regras constantes dos artigos anteriores.

2. As transições podem ainda concretizar-se nas carreiras do corpo especial, e, no que respeita às de auditor ou de consultor, verificados os restantes requisitos, quando o funcionário se encontre provido em carreira do grupo de pessoal técnico superior ou para a qual seja exigida a posse de licenciatura, se nela contar tempo de serviço não inferior ao exigido pelos artigos 14.º e 15.º para o ingresso naquelas carreiras.

³⁶⁴ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 38.º Integração de auxiliares de limpeza

O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, desenvolve na DGTC funções de auxiliar de limpeza e conta mais de três anos de serviço ininterrupto, em regime de tempo completo, é integrado como auxiliar de limpeza.

³⁶⁵ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:



Artigo 40.º
Tempo de serviço
(Revogado)³⁶⁶

Artigo 41.º Comissões de serviço (Revogado)³⁶⁷

> Artigo 42.º Chefes de divisão (Revogado)⁵⁶⁸

> > Artigo 43.° Concursos (Revogado)³⁶⁹

> > Artigo 44.° Estágios (Revogado)³⁷⁰

Artigo 39.º Produção de efeitos das transições

As transições e integrações referidas nos artigos anteriores operam-se por lista nominativa aprovada por despacho do Presidente e produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

366 Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 40. Tempo de serviço

- 1. O tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias que deram origem às transições previstas nos artigos anteriores conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova carreira e categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. Para os funcionários que transitam nos termos do artigo 32.º para as carreiras de auditor ou consultor, e para efeitos de progressão, apenas é aproveitado o tempo de serviço que exceda nove anos na carreira que deu origem à transição.
- ³⁶⁷ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 41.º Comissões de serviço

As atuais comissões de serviço do pessoal dirigente cessam na data da entrada em vigor do presente diploma, continuando, no entanto, os seus titulares em exercício de funções até às novas nomeações, mantendo durante esse tempo todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

³⁶⁸ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 42.º Chefes de divisão

O recrutamento para os lugares de chefe de divisão dos serviços de apoio pode também ser feito de entre técnicos verificadores especialistas principais que tenham exercido funções como contador-chefe durante, pelo menos, três anos.

³⁶⁹ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 43.º Concursos

- 1. Mantêm-se válidos, até ao limite dos respetivos prazos de duração, os concursos de ingresso e os concursos de habilitação abertos e ainda vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concluídos ou não.
- 2. Mantêm-se válidos, até ao limite dos respetivos prazos de duração, os concursos de acesso abertos antes da data da entrada em vigor do presente diploma, concluídos ou não, sendo o pessoal neles aprovado, dentro das vagas preenchíveis, provido nas carreiras e categorias resultantes da aplicação das regras de transição constantes dos artigos anteriores.
- 370 Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 44.º



Artigo 45.° Mobilidade (Revogado)³⁷¹

Artigo 46.º Direito subsidiário

Ao pessoal dos serviços de apoio é aplicável, subsidiariamente, o regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 47.º Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de março;
- b) Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de setembro;
- c) Decreto-Lei n.º 30/96, de 11 de abril.

Artigo 48.° Entrada em vigor

- 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.
- 2. Durante os 1.°, 2.° e 3.° anos de vigência do presente diploma, o quadro de pessoal da sede da Direção-Geral do Tribunal de Contas não poderá estar preenchido a mais de 75%, 80% e 85%, respetivamente.

Estágios

Artigo 45.º Mobilidade

^{1.} Mantêm-se válidos os estágios em curso à data da entrada em vigor do presente diploma ou que se iniciem na sequência dos concursos de ingresso a que se refere o artigo anterior e, bem assim, os estágios concluídos antes daquela data, neste caso relativamente aos provimentos devidos e ainda não efetuados, fazendo-se o provimento na categoria que couber por aplicação das regras de transição constantes dos artigos 31.º e seguintes.

^{2.} Ó Regulamento do Estágio anexo ao Despacho Normativo n.º 72/89, de 2 de agosto, mantém-se em vigor até ao termo dos estágios iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma.

³⁷¹ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

^{1.} O pessoal dos serviços de apoio referidos no n.º 2 do artigo 1.º pode desempenhar funções em serviços ou organismos da administração pública central, regional ou local e nas empresas públicas e de capitais públicos ou maioritariamente públicos, em qualquer situação, nos termos da lei geral e mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal de Contas.

^{2.} O pessoal referido no número anterior pode igualmente desempenhar funções em organismos internacionais e da União Europeia, nos termos da lei.

^{3.} Em caso de provimento de funcionário dos serviços de apoio em comissão de serviço, o Presidente, ponderada a conveniência dos serviços, pode declarar vagos os lugares de origem.

^{4.} Consideram-se na situação de supranumerários os funcionários que aguardam colocação em vaga da sua categoria por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam, nos casos em que tenha sido acionado o disposto no número anterior

^{5.} A situação de supranumerário não prejudica o exercício das funções, não implica a perda de qualquer remuneração ou antiguidade, determina a preferência absoluta no provimento em vaga da categoria em causa e admite a candidatura a concurso de acesso.

^{6.} O pessoal dos serviços e organismos da administração pública central, regional e local, dos serviços de apoio dos órgãos de soberania, dos serviços de apoio dos órgãos independentes previstos na Constituição e das empresas públicas e de capitais públicos ou maioritariamente públicos pode desempenhar funções nos serviços de apoio do Tribunal de Contas mediante requisição, ou para eles ser transferido.

^{7.} O pessoal das empresas do sector privado pode igualmente desempenhar funções nos serviços de apoio do Tribunal de Contas mediante requisição nos termos da lei geral.

^{8.} O pessoal dos serviços de apoio do Tribunal de Contas pode, a seu pedido, ser transferido para os quadros da administração pública, central, regional e local, bem como de serviços de apoio aos órgãos de soberania e aos órgãos independentes previstos na Constituição, para categoria à qual corresponda igual remuneração e exigência habilitacional.



Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 7 outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



ANEXO I372

(a que se refere o artigo 7.°)

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)

Estrutura remuneratória do pessoal dirigente

Diretor-Geral	100 [98 e 99]
Subdiretor-geral	95 [93 e 94]
Diretor de Departamento	80 [77 e 78]
Chefe de Departamento	70 [66 e 67]

Índice 100 = 5 753,17€.

Estrutura remuneratória do pessoal dirigente dos serviços operativos

Auditor-Coordenador	[90 e 91]
Auditor-Chefe	[85 e 86]

Estrutura remuneratória do pessoal dirigente do corpo especial de fiscalização e controlo (artigo 24.°, n.° 3, e alínea a) do n.° 3 do artigo 10.°)

Cargo	Percentagem
Diretor-Geral	100
Subdiretor-geral	95

Índice 100 = 915.700.

Estrutura remuneratória do corpo especial de fiscalização e controlo (técnico verificador superior e técnico verificador) (artigo 24.°, n.° 3)

Carreira/categoria		Estrutura indiciária/escalões				
	1	2	3	4		
Técnico verificador superior:						
Técnico verificador assessor principal	265	275	295	315		
Técnico verificador assessor	240	250	265	270		
Técnico verificador superior principal	210	215	230	245		
Técnico verificador superior de 1ª classe	175	185	195	210		
Técnico verificador superior de 2ª classe	145	150	165	180		
Técnico verificador superior estagiário	120		_			
Técnico verificador:						
Técnico verificador especialista principal	180	200	210	230		
Técnico verificador especialista	165	170	175	195		
Técnico verificador principal	140	150	155	170		
Técnico verificador de 1ª classe	120	125	135	150		
Técnico verificador de 2ª classe	100	105	110	120		

Índice 100 = 205.400

Nova redação introduzida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:



Estrutura remuneratória da carreira especial de auditor

Categorias	Posição Remuneratória Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única					eratória			
Auditor <i>a</i>)	1		2	2	3		4		5
	[58 e	59]	[68 e	69]	[78 e	79]	[85 e	86]	[90 e 91]
Auditor Verificador	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	27	31	35	39	43	47	51	55	58
Auditor Verificador (Posições complementares):									
Auditor Verificador		10		1	1		12		13
		61		6	4		66		68

a) Estrutura remuneratória definida de acordo com a equiparação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 agosto, na sua redação atual.

ANEXO II (Revogado)373

ANEXO II

Transição dos técnicos superiores não abrangidos pelos nºs 1 e 2 do artigo 32.º (auditores/consultores) (artigo 32.º, n.º 4)

Assessor principal	Técnico verificador assessor principal
Assessor	Técnico verificador assessor
Técnico superior principal	Técnico verificador superior principal
Técnico superior de 1ª classe	Técnico verificador superior de 1ª classe
Técnico superior de 2ª classe	Técnico verificador superior de 2ª classe
, ranoigue us	os contadores-verificadores (artigo 33.º)
	1 2 22 7
Contador-verificador especialista principal	Técnico verificador especialista principal
Contador-verificador especialista	Técnico verificador especialista
Contador-verificador principal	Técnico verificador principal
Contador-verificador de 1ª classe Técnico verificador de 1ª classe	

Transição dos contadores-verificadores-adjuntos (artigo 34.º)

Contador-verificador-adjunto especialista principal	Técnico profissional especialista principal
Contador-verificador-adjunto especialista	Técnico profissional especialista
Contador-verificador-adjunto principal	Técnico profissional principal
Contador-verificador-adjunto de 1ª classe	Técnico profissional de 1ª classe
Contador-verificador-adjunto de 2ª classe	Técnico profissional de 2ª classe

³⁷³ Artigo revogado pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro. A versão originária era a seguinte:



ANEXO III 374 Conteúdo funcional das categorias da carreira especial de auditor do Tribunal de Contas

(a que se refere o artigo 24.°-A)

Auditor	Coordenação de equipas de auditoria durante o trabalho de campo junto das entidades auditadas.
	Realização de auditorias e outras ações de controlo no âmbito das funções de controlo do Tribunal de Contas, com vista à preparação do exercício dos poderes de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e de efetivação de responsabilidades financeiras, com recurso a elevados padrões éticos, uma visão global do mandato, jurisdição e cultura do Tribunal de Contas e domínio das técnicas de auditoria e controlo.
	Funções de apoio ao sistema de gestão da qualidade dos produtos de controlo. Apoio direto ao Tribunal e às equipas de auditoria, com elaboração de estudos, pareceres e projetos com nível de complexidade alto. Funções exercidas com elevado grau de responsabilidade, autonomia, qualificação e especialização, implicando o domínio das respetivas áreas científico
	-técnicas
Auditor verificador	Realização de auditorias e outras ações de controlo nas áreas de atribuições do Tribunal de Contas, com vista à preparação do exercício dos poderes de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva e efetivação de responsabilidades financeiras.
	Funções de controlo financeiro, envolvendo o estudo e aplicação de métodos e processos técnicos de auditoria, e de outros tipos de controlo. Funções exercidas com responsabilidade, autonomia técnica e elevados padrões éticos.

³⁷⁴ Anexo aditado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro.





Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro

Índice sistemático

Artigo 1.º Objeto	203
Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro	204
Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro	208
Artigo 4.º Transição para a carreira especial de auditor	209
Artigo 5.º Posições remuneratórias complementares	210
Artigo 6.º Procedimentos concursais pendentes	210
Artigo 7.º Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro	210
Artigo 8.º Aditamento do anexo III ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro	210
Artigo 9.º Carreiras extintas	210
Artigo 10.º Carreiras subsistentes	211
Artigo 11.º Norma revogatória	211
Artigo 12.º Produção de efeitos das transições	211
Artigo 13.º Disposição final	211
Artigo 14.º Produção de efeitos	212
Artigo 15.° Entrada em vigor	212



ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS E PROCEDE À REVISÃO DO REGIME DO PESSOAL QUE INTEGRA A RESPETIVA ÁREA DE FISCALIZA-ÇÃO E CONTROLO

Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro375

O n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) dispõe que a organização e a estrutura da Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, e o regime do seu pessoal, devem constar de decreto-lei, que deve desenvolver as regras e princípios estabelecidos naquele preceito.

Essas regras e princípios foram consagrados no Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, atendendo aos princípios de independência e de autogoverno do Tribunal de Contas, estabelecidos no artigo 7.º daquela lei, que define o estatuto daqueles serviços e o regime do respetivo pessoal, consagrando nos seus quadros «um corpo especial de fiscalização e controlo, cargos dirigentes e carreiras e categorias de regime geral e especial».

Este diploma foi, até hoje, apenas objeto de uma alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho, relacionada com o estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor do Tribunal de Contas.

Na sequência da publicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e dos subsequentes diplomas complementares e regulamentadores, nomeadamente o artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna -se necessário proceder à revisão do regime de carreiras e categorias do pessoal que integra o corpo especial de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas.

Por outro lado, aproveita -se esta alteração ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, para introduzir alguns ajustamentos à organização e funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas, que a experiência adquirida e os anos decorridos desde a sua publicação aconselham.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, em matéria de negociação coletiva e participação dos trabalhadores na legislação do trabalho.

Assim:

No desenvolvimento dos princípios e regras estabelecidos nos $n.^{os}$ 2, 3 e 4 do artigo 30.º da Lei $n.^{o}$ 98/97, de 26 de agosto, e nos termos da alínea c) do $n.^{o}$ 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1. O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de junho, que aprova o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas.

³⁷⁵ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 8/2024, de 2 de fevereiro.



- 2. O presente decreto-lei cria também a carreira especial de auditor do Tribunal de Contas e estabelece o seu regime, procedendo à revisão, por extinção, das carreiras de auditor e de técnico verificador superior, determinando e regulando a transição dos trabalhadores nelas integrados.
- 3. O presente decreto-lei determina, ainda, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, a subsistência das carreiras de consultor e de técnico verificador.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

Os artigos 3.°, 5.°, 7.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.°, 18.°, 21.°, 22.° e 24.° do Decreto-Lei n.° 440/99, de 2 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. (Revogado)
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. O Presidente pode designar trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo empresas públicas ou sociedades com maioria de capitais públicos, bem como da administração regional e local, ou celebrar contratos de prestação de serviços, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respetivo Gabinete, caducando todas as referidas situações com a cessação de funções do Presidente.
- 7. Ao Gabinete é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de composição, nomeação, exoneração, garantias e remuneração consagrado na lei para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.

Artigo 5.° [...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
 - *a)* [...]
 - b) O Departamento de Gestão, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH);
 - *c)* [...]
 - *d)* [...]
 - *e)* [...]
 - f) (Revogada)
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. Os departamentos de apoio técnico -operativo e os departamentos de apoio instrumental são dirigidos, respetivamente, por auditores -coordenadores e por diretores de departamento, coadjuvados, conforme os casos, por auditores -chefes e por chefes de departamento.
- 8. [...]



9. [...]

Artigo 7.°

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. O diretor-geral pode delegar poderes nos dirigentes dele imediatamente dependentes e nos chefes de equipa de projeto e de auditoria.

Artigo 10.° Mapas de pessoal

- 1. A DGTC e os serviços de apoio das secções regionais dispõem de mapas de pessoal.
- 2. Os mapas de pessoal incluem os postos de trabalho correspondentes aos cargos dirigentes e às categorias das carreiras necessárias à prossecução das atribuições e competências do Tribunal de Contas.
- 3. A área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas integra os trabalhadores dos seguintes cargos e carreiras:
 - a) O diretor-geral, os subdiretores-gerais, os auditores -coordenadores e os auditores chefes;
 - b) Os trabalhadores integrados na carreira especial de auditor;
 - c) Os trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes de consultor e de técnico verificador.
- 4. (Revogado)

Artigo 11.° [...]

- 1. [...]
- 2. Sem prejuízo das especificidades resultantes do presente diploma, consideram -se como cargo dirigente intermédio de 1.º grau os cargos de auditor -coordenador e de diretor de departamento e como cargo dirigente intermédio de 2.º grau os cargos de auditor -chefe e de chefe de departamento.
- 3. (Anterior n.º 2)

Artigo 12.° [...]

- 1. [...]
- 2. [...]
 - a) Auditores -chefes;
 - b) Trabalhadores com vínculo de emprego público, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial ou de tecnologias de informação e comunicação durante, pelo menos, três anos;
 - c) Auditores ou consultores do Tribunal de Contas, ou auditores verificadores, estes com, pelo menos, três anos de serviço;
 - d) Trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, habilitados com licenciatura e com, pelo menos, seis anos de serviço em funções de auditoria ou consultoria.
 - *e)* [...]



3. [...]

Artigo 13.° [...]

- 1. [...]
 - a) Definir as orientações para a coordenação das equipas de auditoria no terreno;
 - *Á)* [...
 - c) [...]
- 2. [...]
 - a) Trabalhadores com vínculo de emprego público, habilitados com licenciatura, que tenham exercido funções dirigentes no âmbito de serviços operativos de inspeção ou auditoria e de gestão financeira e patrimonial ou de tecnologias de informação e comunicação;
 - b) Trabalhadores integrados na carreira especial de auditor e na carreira subsistente de consultor do Tribunal de Contas;
 - c) Trabalhadores integrados nas carreiras de inspeção, habilitados com licenciatura, com, pelo menos, três anos de serviço em funções de auditoria ou consultoria.
 - *d)* [...]

Artigo 14.° Carreira especial de auditor

- 1. A carreira especial de auditor do Tribunal de Contas, de grau de complexidade 3, é uma carreira pluricategorial, estruturada nas categorias de auditor verificador e de auditor.
- 2. O recrutamento para a categoria de auditor verificador é realizado por procedimento concursal comum, de entre indivíduos que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público previstos na lei geral, possuam licenciatura adequada.
- 3. O recrutamento para a categoria de auditor verificador faz -se mediante a aplicação obrigatória de prova de conhecimentos, podendo, ainda, ser aplicados como métodos facultativos outros métodos de seleção previstos na lei.³⁷⁶
- 4. A integração na categoria de auditor verificador depende da frequência e aprovação em curso de formação específico que tem lugar no decurso do período experimental.
- 5. O curso de formação específico é definido por despacho do Presidente, sob proposta do diretor-geral, não podendo a sua duração ser inferior a um ano.
- 6. Sempre que a caracterização dos postos de trabalho colocados a concurso o justifique, pode ainda ser definido como requisito específico a posse de um título ou grau profissional, designadamente o de revisor oficial de contas, auditor de sistemas de informação certificado, certified internal auditor ou certified government auditing professional.
- 7. O recrutamento para a categoria de auditor é realizado por procedimento concursal comum, de acordo com as especificidades constantes do presente artigo, exigindo -se que os candidatos preencham, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir 5 ou mais anos de serviço na categoria de auditor verificador;
 - b) Exercer ou ter exercido nos últimos 10 anos funções de dirigente nos serviços de apoio do Tribunal de Contas durante um período de, pelo menos, 5 anos;

³⁷⁶ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 8/2024, de 2 de fevereiro.





- c) Deter experiência de, pelo menos, 9 anos nos domínios da auditoria, inspeção, direção ou gestão obtida em funções exercidas na Administração Pública, no ensino superior, no setor público empresarial e/ou em empresas de auditoria.
- 8. No procedimento concursal a que se refere o número anterior são obrigatoriamente aplicados os seguintes métodos de seleção:
 - a) Avaliação curricular, que visa aferir os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais a habilitação académica ou nível de qualificação, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação do desempenho;
 - b) Avaliação de competências por portefólio, que, em discussão pública, visa confirmar a experiência e ou os conhecimentos do candidato em áreas técnicas específicas, através da análise de uma coleção organizada de trabalhos que demonstrem as competências técnicas detidas diretamente relacionadas com as funções a que se candidata.
- 9. Podem, ainda, ser aplicados os seguintes métodos de seleção facultativos:
 - a) Apresentação e discussão de um trabalho sobre um tema a definir no aviso de abertura do procedimento concursal;
 - b) Entrevista de avaliação de competências, que visa obter informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício das funções.
- 10. Para efeitos de avaliação curricular, atento o perfil definido para o posto de trabalho a concurso, devem ser valorizadas competências específicas, designadamente conhecimentos de informática, métodos quantitativos ou estatísticos e línguas estrangeiras.
- 11. O posicionamento remuneratório dos indivíduos recrutados para a carreira de auditor pode ser objeto de negociação de acordo com o disposto no artigo 38.º da LTFP e nos termos estabelecidos na publicitação do procedimento concursal.

Artigo 18.º

Alteração da posição remuneratória dos trabalhadores da área de fiscalização e controlo

A alteração da posição remuneratória dos trabalhadores integrados nas carreiras da área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas está condicionada à avaliação do desempenho, nos termos da lei geral.

Artigo 21.º

Regime de período experimental na carreira especial de auditor

- 1. O período experimental na categoria de auditor verificador da carreira especial de auditor tem a duração mínima de um ano e integra a frequência e aprovação de um curso de formação específico.
- 2. O período experimental na categoria de auditor da carreira especial de auditor tem a duração mínima de seis meses.
- 3. O período experimental pode cessar a qualquer momento, sempre que o trabalhador revele manifesta inadequação para o exercício da função.
- 4. A decisão sobre a cessação do período experimental é da competência do diretor-geral do Tribunal de Contas, mediante proposta fundamentada do júri designado para acompanhar o período experimental.
- 5. Do ato que decida a cessação do período experimental cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente, com efeito suspensivo.
- 6. O regulamento do período experimental, incluindo, designadamente, o conteúdo programático do curso de formação específico, é aprovado por despacho do Presidente.



FSATC

7. O tempo do período experimental conta, para todos os efeitos legais, como prestado na respetiva carreira.

Artigo 22.º Dever de disponibilidade permanente

- 1. (Revogado)
- 2. Os trabalhadores dos serviços de apoio estão sujeitos ao dever de disponibilidade permanente.

- Artigo 24.°
 [...]

 1. Constam do anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante:
 - a) A estrutura remuneratória do pessoal dirigente, incluindo dos serviços operativos;
 - b) As posições remuneratórias das categorias da carreira especial de auditor e os correspondentes níveis remuneratórios.
- 2. [...]
- 3. (Revogado)
- 4. [...]
- 5. (Revogado)
- 6. Aos trabalhadores das carreiras e categorias não integradas na área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas aplica -se o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, a concretizar pela forma prevista no n.º 5 do mesmo artigo.
- 7. A remuneração base ilíquida mensal dos trabalhadores dos serviços de apoio não pode, em caso algum, exceder 90 % da remuneração base ilíquida mensal de juiz conselheiro do Tribunal de Contas, sem prejuízo da perceção das ajudas de custo devidas.

Artigo 3.° Aditamento ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, na sua redação atual, os artigos 13.°-A, 18.°-A, 24.°-A e 27.°-A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A Modalidade de vínculo

O exercício de funções na carreira especial de auditor é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do presente diploma.

Artigo 18.º-A Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores da Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) é efetuada nos termos de regulamento aprovado pelo Presidente, sob proposta do diretor-geral, que adapta à DGTC o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho em vigor na Administração Pública.



Artigo 24.º-A Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das categorias de auditor e de auditor verificador da carreira especial de auditor constam do anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 27.°-A Deveres especiais

- 1. São deveres especiais dos trabalhadores integrados nas carreiras da área de fiscalização e controlo, para além de outros previstos na lei geral:
 - a) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que tenham conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções;
 - b) O dever de reserva profissional, não fornecendo qualquer informação ou documento não públicos, respeitantes aos trabalhos de auditoria e controlo desenvolvidos pelo Tribunal;
 - c) A disponibilidade permanente, o que implica a obrigação de permanecer disponível para ocorrer ao serviço em situação de manifesta necessidade, assim como a disponibilidade para efetuar deslocações que podem implicar permanências fora do domicílio profissional, salvo casos excecionais devidamente justificados;
 - d) O dever de contribuir para a dignificação do Tribunal de Contas;
 - e) O dever de participar com assiduidade nas ações de formação que lhe forem proporcionadas pelo Tribunal de Contas, como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional;
 - f) O dever de observar o regime de impedimentos e de não acumulação de funções, estabelecidos legalmente.
- 2. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas na matéria respeitante ao respetivo processo.
- 3. Os auditores e consultores continuam obrigados aos deveres de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício das suas funções.
- 4. Os trabalhadores que ingressem na carreira especial de auditor ficam obrigados, após o período experimental, à permanência de um mínimo de três anos em exercício de funções no Tribunal de Contas, salvo se procederem à compensação das despesas extraordinárias efetuadas na respetiva formação inicial e contínua, nos termos de acordo a subscrever no âmbito do processo de recrutamento.»

Artigo 4.º Transição para a carreira especial de auditor

- 1. Transitam para a carreira especial de auditor a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, na redação conferida pelo presente decreto-lei:
 - a) Os trabalhadores que se encontrem integrados na carreira de técnico verificador superior, transitam para a carreira de auditor e categoria de auditor verificador, sendo posicionados na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte à remuneração base que detêm na data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
 - b) Os trabalhadores que se encontrem integrados na carreira de auditor, transitam para a carreira de auditor e categoria de auditor, sendo posicionados na posição remuneratória idêntica à que detêm, ou na falta de coincidência, na posição remuneratória imediatamente superior a esta.



FSATC

- 2. Quando do posicionamento remuneratório a que se refere a alínea a) do número anterior resultar uma posição inferior à que seria devida ao trabalhador por força da aplicação das regras da normal progressão na carreira, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o mesmo é posicionado na posição remuneratória imediatamente seguinte à ali referida.
- 3. Para efeitos do disposto no artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, os pontos e as respetivas menções qualitativas de avaliação de desempenho detidos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei pelos trabalhadores abrangidos pelo número anterior não relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório na nova carreira para os trabalhadores que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Que sejam abrangidos pelo disposto no número anterior;
 - b) Que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem na categoria de assessor posicionados no 3.º escalão;
 - c) Que, na transição para a categoria de auditor da carreira de auditor, obtenham uma valorização remuneratória.

Artigo 5.° Posições remuneratórias complementares

Com vista a garantir as expectativas de evolução remuneratória para os trabalhadores que se encontram à data da entrada em vigor do presente decreto-lei integrados na carreira de técnico verificador superior, a categoria de auditor verificador, da nova carreira especial de auditor, contempla quatro posições remuneratórias complementares, nos termos do previsto no anexo I ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, na redação conferida pelo presente decreto-lei.

Artigo 6.º Procedimentos concursais pendentes

Os procedimentos concursais cuja abertura se efetuou antes da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm -se válidos, sendo os candidatos aprovados integrados na carreira, categoria e posição remuneratória para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras, categorias e escalão/índice a que se candidataram.

Artigo 7.° Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 8.° Aditamento do anexo III ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, na sua redação atual, o anexo III, com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º Carreiras extintas

São extintas as seguintes carreiras de fiscalização e controlo da Direção-Geral do Tribunal de Contas:



- a) Carreira de auditor;
- b) Carreira de técnico verificador superior.

Artigo 10.º Carreiras subsistentes

- 1. Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, subsistem as carreiras de consultor e de técnico verificador do Tribunal de Contas, para os trabalhadores nelas integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2. Os trabalhadores que se encontrem integrados na carreira subsistente de consultor podem optar, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, pela transição para a categoria de auditor da carreira especial de auditor, sendo posicionados na posição remuneratória que resulte da aplicação da regra de equivalência remuneratória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º
- 3. Para efeitos do disposto no artigo 156.º da LTFP, os trabalhadores referidos nos números anteriores mantêm os pontos e respetivas menções qualitativas de avaliação de desempenho detidos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 11.º Norma revogatória

- 1. São revogadas as seguintes disposições e anexos do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, na sua redação atual:
 - a) O n.° 3 do artigo 3.°, a alínea f) do n.° 4 do artigo 5.°, o n.° 4.° do artigo 10.°, os artigos 15.°, 16.°, 17.°, 19.° e 20.°, o n.° 1 do artigo 22.°, os n.° 3 e 5 do artigo 24.°, o artigo 26.° e os artigos 30.° a 45.°;
 - b) O anexo II.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos e anexos do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, na sua redação atual, que respeitem às carreiras de consultor e de técnico verificador produzem efeitos enquanto subsistirem as respetivas carreiras.

Artigo 12.º Produção de efeitos das transições

- 1. As transições e integrações referidas nos artigos anteriores operam -se por lista nominativa aprovada por despacho do Presidente, aplicando -se com as necessárias adaptações o artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, e produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2. As transições a que se refere o número anterior, operam após aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.

Artigo 13.º Disposição final

As referências a «corpo especial de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas» constantes designadamente da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, na redação conferida pelo presente decreto-lei, consideram -se feitas aos cargos e carreiras que integram a área de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas.



Artigo 14.º Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Artigo 15.º Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de novembro de 2023. — *Mariana Guima*rães Vieira da Silva — Mariana Guimarães Vieira da Silva — Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix.

Promulgado em 15 de dezembro de 2023.

Publique -se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA

Referendado em 18 de dezembro de 2023. O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.





Regulamento de organização e de funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas – Sede (ROF-DGTC)

Despacho n.º 45/2021-GP, de 29 de julho377

1.ª alteração: Despacho n.º 18/2023-GP, de 7 de março³⁷⁸ 2.ª alteração: Despacho n.º 53/2023-GP, de 23 de novembro³⁷⁹

³⁷⁷ Publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 153, de 9 de agosto de 2021, com a designação de Regulamento n.º 739/2021, de 9 de agosto.

Publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 60, de 24 de março, com a designação de Despacho n.º 3790/2023, de 24 de março.

³⁷⁹ Publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 239, de 13 de dezembro, com a designação de Despacho n.º 12751/2023, de 13 de dezembro.



Despacho n.º 45/2021-GP, de 29 de julho

Índice sistemático

CAPÍTULO I ESTRUTURA DA DIREÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	217
Artigo 1.º Estrutura	217
CAPÍTULO II DOS DEPARTAMENTOS DE APOIO TÉCNICO-OPERATIVO (DAT)	. 218
Artigo 2.º Departamento de Estudos, Prospetiva e Estratégia (DEPE)	218
Artigo 3.º Centro de Inovação, Tecnologia e Metodologias (CITM)	. 220
Artigo 4.º Departamento de Fiscalização Prévia (DFP)	. 220
Artigo 5.º Departamento de Fiscalização Concomitante e de Apoio ao Apuramento	221
de Responsabilidades Financeiras (DFCARF)	221
Artigo 6.º Departamentos de Auditoria (DA)	221
Artigo 7.º Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e Relatórios dos Órgão de Controlo Interno (NATDR)	
CAPÍTULO III DOS DEPARTAMENTOS DE APOIO INSTRUMENTAL (DAI)	. 222
Artigo 8.º Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP)	222
Artigo 9.º Departamento de Gestão, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH)	223
Artigo 10.º Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI)	225
Artigo 11.º Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI)	225
Artigo 12.º Secretaria do Tribunal (ST)	. 226
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS	. 227
Artigo 13.º Planeamento e controlo da atividade	227
Artigo 14.º Auditoria Interna	228
Artigo 15.º Comunicação	228
CAPÍTULO V DO PESSOAL	. 228
Artigo 16.º Dirigentes	228
Artigo 17.º Suplência	228
Artigo 18.º Colocação de pessoal	. 229
CAPÍTULO VI ASSESSORIA AOS JUÍZES CONSELHEIROS	.229
Artigo 19.º Assessoria aos Juízes Conselheiros	. 229
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	.229



	ROF-DGTC
Artigo 20.º Sucessão dos Serviços	229
Artigo 21.º Processos e documentação	230
Artigo 22.º Disposição transitória relativa à Divisão de Apoio à Fiscalização	Prévia 230
Artigo 23.º Entrada em vigor	230



REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DA DIREÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS – SEDE

Despacho n.º 45/2021-GP, de 29 de julho380

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, aprovo, sob proposta do Diretor-Geral, com observância das linhas gerais de organização e funcionamento aprovadas pela Resolução n.º 7/2021-PG, de 9 de julho, o seguinte Regulamento de organização e de funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas-Sede:

CAPÍTULO I Estrutura da Direção-Geral do Tribunal de Contas

Artigo 1.º Estrutura

- 1. A Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) dispõe de departamentos de apoio técnicooperativo (DAT) e de departamentos de apoio instrumental (DAI).
- 2. São departamentos de apoio técnico-operativo:
 - a) O Departamento de Estudos, Prospetiva e Estratégia (DEPE) e o Centro de Inovação, Tecnologia e Metodologias (CITM), enquanto departamentos de apoio transversal às funções de controlo;
 - b) O Departamento de Fiscalização Prévia (DFP);
 - c) O Departamento de Fiscalização Concomitante e de Apoio ao Apuramento de Responsabilidades Financeiras (DFCARF);³⁸¹
 - d) Os Departamentos de Auditoria (DA), incluindo os dedicados ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado e à Prestação de Contas.
- 3. São departamentos de apoio instrumental:
 - a) O Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP);
 - b) O Departamento de Gestão, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH);
 - c) O Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI);
 - d) O Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI);
 - e) A Secretaria do Tribunal (ST).
- 4. Os DAT compreendem Unidades de Apoio Técnico, a definir por Despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral, de acordo com as prioridades de ação estabelecidas nos instrumentos de planeamento estratégicos e operacionais e, no caso da 2.ª Secção, com as Áreas de Responsabilidade e respetivos domínios de controlo.
- 5. Na DGTC funciona um Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e Relatórios dos Órgãos de Controlo Interno (NATDR), dependente hierarquicamente do Diretor-Geral, sem prejuízo a dependência funcional dos Juízes Conselheiros em função da matéria.
- 6. Na DGTC funciona ainda uma Divisão de Administração Geral (DAG) dependente hierarquicamente do Diretor-Geral, em articulação com a DGFP, a qual tem por missão assegurar a administração geral dos bens e instalações do Tribunal, incumbindo-lhe designadamente:

³⁸⁰ Com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 18/2023-GP, de 7 de março. publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 60, de 24 de março, com a designação de Despacho n.º 3790/2023, de 24 de março, e pelo Despacho n.º 53/2023-GP de 23 de novembro, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 239, de 13 de dezembro, com a designação de Despacho n.º 12751/2023, de 13 de dezembro.

³⁸¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3790/2023, de 24 de março. A versão anterior era a seguinte:

c) O Departamento de Fiscalização Concomitante;



- a) A manutenção e conservação das instalações;
- b) A manutenção e conservação dos bens de imobilizado;
- c) A preparação técnica e acompanhamento dos vários procedimentos direta e indiretamente relacionados com empreitadas de obras públicas das instalações do Tribunal de Contas-Sede;
- d) O acompanhamento da execução dos contratos que, pela sua natureza, se encontrem diretamente afetos à missão desta divisão;
- e) A gestão da informação e da comunicação, no âmbito da sua missão, incluindo nomeadamente a prestação de informação ao exterior, atendimento e relacionamento com terceiros, o serviço de receção e o serviço de atendimento telefónico;
- f) O apoio logístico ao Tribunal e seus serviços de apoio.382

CAPÍTULO II Dos departamentos de apoio técnico-operativo (DAT)

Artigo 2.º Departamento de Estudos, Prospetiva e Estratégia (DEPE)

- 1. O DEPE tem por missão estudar, investigar e assegurar a divulgação do conhecimento nos domínios de intervenção do Tribunal e da sua gestão, assegurar a função de planeamento, avaliação e reporte e coordenar e realizar as atividades de apoio técnico às relações internacionais e cooperação.
- 2. Incumbe, em especial, ao DEPE, na área da Investigação e Gestão do Conhecimento:
 - a) Proceder, de forma sistemática, a análises prospetivas, nos domínios de atuação do Tribunal, em particular no que se refere às finanças públicas e à evolução da auditoria pública, habilitando a antecipação das respostas a assuntos emergentes;
 - b) Elaborar estudos e pareceres nas áreas jurídica e económico-financeira;
 - c) Investigar, estudar e tratar a legislação, jurisprudência e doutrina, nacional, da União Europeia e estrangeira, em áreas relevantes para as funções do Tribunal;
 - d) Promover os estudos necessários à elaboração dos pareceres a emitir pelo Tribunal no âmbito da sua função consultiva, através da Comissão Permanente;
 - e) Proceder à recolha e tratamento dos atos do Tribunal com vista à sua introdução na base de dados e divulgação;
 - f) Conceber, organizar e promover a edição das publicações do Tribunal, de acordo com as orientações superiores;
 - g) Coordenar o Sistema de Gestão de Entidades (GENT), garantindo a organização e atualização permanente da base de dados das entidades sujeitas à jurisdição e ao controlo do Tribunal de Contas.
- 3. Incumbe, em especial, ao DEPE, na Área da Estratégia e Planeamento:
 - a) Identificar problemas e potenciais estratégicos, e formular modalidades de ação estratégica, bem como proceder à respetiva operacionalização e avaliação;
 - b) Coordenar, acompanhar e avaliar o funcionamento do sistema de planeamento, em articulação com os demais serviços e sob orientação das instâncias do Tribunal envolvidas, numa perspetiva de alinhamento entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas;
 - c) Promover as iniciativas necessárias à preparação dos instrumentos de planeamento, avaliação e reporte, designadamente do Plano Estratégico, Programa Trienal, Plano de Ação anual, Relatório de Atividades e Quadro de Avaliação e Responsabilização

Número aditado pelo artigo 2.º do Despacho n.º 12751/2023, de 13 de dezembro.



- (QUAR), incluindo a recolha, análise e consolidação da informação e a adoção e aplicação de indicadores;
- d) Acompanhar e analisar a execução dos planos e programas, informando as instâncias competentes sobre os desvios, constrangimentos, necessidades de ajustamento e boas práticas, com o objetivo de favorecer a produtividade e o impacto das atividades do Tribunal.
- 4. Incumbe, em especial, ao DEPE, na Área das Relações Internacionais e com a União Europeia:
 - a) Organizar e coordenar o desenvolvimento das atividades de cooperação internacional e com a União Europeia, excluindo as auditorias realizadas em Portugal pelo Tribunal de Contas Europeu, as quais são coordenadas e acompanhadas pelo Departamento de Auditoria competente;
 - b) Elaborar os estudos e assegurar outras atividades técnicas de apoio à participação do Tribunal em reuniões e trabalhos no âmbito da União Europeia e de organizações internacionais, em colaboração com outros serviços do Tribunal;
 - c) Desempenhar as funções de articulação entre grupos de trabalho internacionais que o Tribunal de Contas integre e as unidades do Tribunal encarregadas das atividades relacionadas com esses grupos;
 - d) Providenciar pela divulgação dos resultados decorrentes da cooperação internacional e com a União Europeia no Tribunal e promover externamente a experiência adquirida, os resultados alcançados e as inovações implementadas pelo Tribunal de Contas:
 - e) Manter um conhecimento permanente das oportunidades de financiamento e de capacitação provenientes das comunidades de doadores internacionais e comunicá-las ao DRH;
 - f) Manter permanentemente atualizada a lista de contactos das instituições congéneres e das organizações internacionais de que o Tribunal seja membro ou com as quais colabore;
 - g) Assegurar, em colaboração com os Serviços competentes a organização de reuniões e eventos internacionais no Tribunal de Contas.
- 5. O Presidente do Tribunal designa os Agentes de Ligação no âmbito das relações com o Tribunal de Contas Europeu, que atuam em coordenação com a área das Relações Internacionais e da União Europeia e com o Departamento de Auditoria competente para o acompanhamento da realização das auditorias em Portugal pelo Tribunal de Contas Europeu.
- 6. Sem prejuízo das competências específicas estabelecidas nos números anteriores, as diferentes áreas de atuação do DEPE funcionam em estreita colaboração e articulação, podendo ser previstos, nos planos de ação do departamento ou durante a respetiva execução, projetos e tarefas a desenvolver em ambiente matricial, com indicação da responsabilidade pela coordenação.
- 7. No âmbito de um programa de intercâmbio de funções e valências, a estabelecer por despacho do Diretor-Geral, os técnicos afetos ao DEPE podem ser afetos, com caráter temporário, à participação em equipas de auditoria ou noutros trabalhos nos diferentes setores do Tribunal, Sede e Secções Regionais, e, bem assim, o pessoal dos demais serviços pode exercer funções em tarefas ou projetos da responsabilidade do DEPE.
- 8. Todos os Departamentos devem colaborar com as informações de que disponham relativamente às entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal, de acordo com as orientações estabelecidas por despacho do Diretor-Geral, tendo em vista a permanente atualização do GENT.
- 9. A atividade de consultoria do DEPE é solicitada pelo Presidente, pelo Tribunal e seus Juízes Conselheiros Sede e Secções Regionais e pelo Diretor-Geral.



Artigo 3.º Centro de Inovação, Tecnologia e Metodologias (CITM)

- 1. O Centro de Inovação, Tecnologia e Metodologias (CITM) tem por missão acompanhar, adaptar, promover e apoiar a utilização das ferramentas tecnológicas e de outra natureza que potenciem a eficiência e efetividade das tarefas de controlo, numa ótica de inovação e de transição digital, e apoiar as atividades do Tribunal no domínio das metodologias de auditoria e outros tipos de fiscalização e controlo.
- 2. Incumbe, em especial, ao CITM, no âmbito da Inovação e Tecnologia:
 - a) Investigar e desenvolver novas soluções aplicáveis às atividades de controlo, designadamente nos domínios da transformação digital, ciência de dados, eficiência algorítmica, interoperabilidade, desmaterialização e transparência;
 - b) Apoiar as áreas de controlo do Tribunal no âmbito de competências e valências relacionadas com tratamento estatístico de dados e com a infografia;
 - c) Preparar e propor a adoção de instrumentos e ferramentas de melhoria, controlo e garantia da qualidade dos processos, procedimentos e produtos, com vista à existência do sistema integrado e articulado de gestão da qualidade previsto no artigo 21.º do Regulamento do Tribunal;
 - d) Estudar e propor, em articulação com os serviços competentes, o estabelecimento de políticas e a adoção de medidas nos domínios da inovação e qualidade da gestão e da governança internas.
- 3. Incumbe, em especial, ao CITM, na área das metodologias de auditoria e controlo:
 - a) Antecipar e acompanhar a evolução dos métodos de trabalho nos vários domínios de atuação do Tribunal, mantendo um conhecimento atualizado das metodologias e novos tipos de trabalhos reconhecidos a nível nacional e internacional;
 - b) Promover a divulgação e disponibilização das metodologias referidas na alínea anterior na Instituição, através da Intranet e de outras modalidades de sensibilização, de forma clara e acessível;
 - c) Propor a adoção das metodologias de auditoria e controlo, global ou sectorialmente, conforme adequado, e apoiar a respetiva implementação;
 - d) Assegurar as funções de Secretariado Permanente da Comissão de Normas de Auditoria.
- 4. O CITM articula-se com os demais departamentos da DGTC, em especial com o Departamento dos Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI) e com o DEPE.
- 5. O CITM funciona de acordo com as prioridades definidas pelo Plenário Geral do Tribunal, sendo as tarefas e projetos a desenvolver no âmbito de tais prioridades desempenhados por sua iniciativa, ou mediante solicitação do Presidente, do Tribunal e seus Juízes Conselheiros Sede e Secções Regionais e do Diretor-Geral, sem prejuízo do cumprimento das linhas hierárquicas definidas.

Artigo 4.º Departamento de Fiscalização Prévia (DFP)

- 1. O DFP tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo às atividades de fiscalização prévia da 1.ª Secção do Tribunal.
- 2. Compete ao Departamento de Fiscalização Prévia:
 - a) Elaborar os anteprojetos dos programas trienais e planos anuais, no âmbito da fiscalização prévia, bem como assegurar a execução desses mesmos programas e planos, com respeito pelas linhas gerais e prioridades estabelecidas no Plano Estratégico do Tribunal;



- b) Analisar e tomar em consideração nos processos pertinentes as denúncias relativas a matérias do âmbito da fiscalização prévia;
- c) Assegurar a verificação preliminar dos processos de fiscalização prévia e a sua instrução para apresentação ao Tribunal;
- d) Assegurar a proteção da informação e documentação, nos termos da lei e dos regulamentos;
- e) Prestar apoio administrativo e processual às sessões diárias de visto.

Artigo 5.º

Departamento de Fiscalização Concomitante e de Apoio ao Apuramento de Responsabilidades Financeiras (DFCARF)

- 1. O DFCARF tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo à realização de ações de Fiscalização Concomitante de que seja incumbido pela 1.º Secção, em cujo âmbito funciona, podendo ainda contribuir para ações de controlo concomitante conjuntas às várias Secções do Tribunal, nomeadamente na área da contratação pública, bem como desenvolver atividades de suporte a esse controlo ou outras ações que resultem dos Programas de Fiscalização ou decididas em Plenário Geral.³⁸³
- 2. Compete ao Departamento de Fiscalização Concomitante:
 - a) Elaborar os anteprojetos dos programas trienais e planos anuais, no âmbito da fiscalização concomitante, bem como assegurar a execução desses mesmos programas e planos, com respeito pelas linhas gerais e prioridades estabelecidas no Plano Estratégico do Tribunal;
 - b) Assegurar o planeamento e a realização das auditorias relativas ao exercício da fiscalização concomitante, bem como de outras ações que expressamente lhe sejam cometidas, planeando e coordenando a sua execução;
 - c) Elaborar os relatos das auditorias;
 - d) Proceder às diligências ordenadas pelos Juízes, no âmbito do contraditório;
 - e) Preparar os anteprojetos de relatórios de auditoria;
 - f) Assegurar a proteção da informação e documentação, nos termos da lei e dos regulamentos.
- 3. Incumbe ainda ao DFCARF assegurar o apoio às ações para Apuramento de Responsabilidades Financeiras que sejam ordenadas no âmbito da 1.º e da 2.º Secções do Tribunal, sob a dependência funcional dos Juízes Conselheiros em função da matéria.³⁸⁴

Artigo 6.° Departamentos de Auditoria (DA)

- Os Departamentos de Auditoria têm por missão assegurar o apoio técnico-operativo às atividades de fiscalização sucessiva da 2.ª Secção do Tribunal, sendo cada DA especializado num ou mais domínios de controlo.
- 2. Os DA estão afetos a Áreas de Responsabilidade, dependendo funcionalmente dos Juízes, competindo-lhes designadamente:

Artigo 5.°

Departamento de Fiscalização Concomitante (DFC)

³⁸³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3790/2023, de 24 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{1.} O DFC tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo à realização de ações de fiscalização concomitante de que seja incumbido pela 1.ª Secção, em cujo âmbito funciona, podendo ainda contribuir para ações de controlo concomitante conjuntas às várias Secções do Tribunal, nomeadamente na área da contratação pública, bem como desenvolver atividade de suporte a esse controlo ou outras ações que resultem dos Programas de Fiscalização ou decididas em Plenário Geral.

³⁸⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3790/2023, de 24 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{3.} Incumbe ainda ao DFC assegurar o apoio às ações para Apuramento de Responsabilidades Financeiras e aos Processos Autónomos de Multa que sejam ordenados no âmbito da 1.ª Secção do Tribunal.



- a) Elaborar os anteprojetos dos programas trienais e anuais de fiscalização e controlo, no âmbito do respetivo domínio de controlo, bem como assegurar a execução desses mesmos programas e planos, com respeito pelas linhas gerais e prioridades estabelecidas no Plano Estratégico do Tribunal;
- b) Proceder ao planeamento e realização das auditorias e das demais ações de controlo, bem como elaborar os respetivos relatos;
- c) Proceder às diligências ordenadas pelos Juízes de quem dependem funcionalmente, nomeadamente no âmbito do contraditório;
- d) Elaborar os anteprojetos de relatórios de auditoria e dos Pareceres sobre a Conta Geral do Estado, bem como sobre as Contas dos órgãos eletivos que a lei estabeleça;
- e) Promover a verificação interna das contas prestadas ao Tribunal;
- f) Proceder à recolha e tratamento da informação relativa ao correspondente domínio de controlo, colaborando, nomeadamente, com o Serviço de Gestão de Entidades;
- g) Assegurar a proteção da informação e documentação, nos termos da lei e dos regulamentos.
- 3. O número dos DA, a sua afetação às Áreas de Responsabilidade e os respetivos domínios de controlo constam de despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral, tendo em conta as linhas gerais de organização e funcionamento definidas pelo Tribunal.

Artigo 7.º Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e Relatórios dos Órgão de Controlo Interno

(NATDR)

- 1. O NATDR tem por missão receber, tratar, responder e encaminhar as denúncias e documentos similares, bem como os relatórios oriundos dos órgãos controlo interno, de harmonia com as resoluções aprovadas pelo Tribunal sobre a matéria.
- 2. As denúncias que se relacionem com a atividade de fiscalização prévia devem ser remetidas pela Secretaria ao DFP, em formato eletrónico, para serem apensas e tomadas em consideração no âmbito do respetivo processo, caso este ainda se encontre pendente de decisão ou se preveja vir ainda a ser criado esse processo.
- 3. O NATDR é dirigido por um Auditor-Chefe.

CAPÍTULO III Dos departamentos de apoio instrumental (DAI)

Artigo 8.º Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP)

- 1. O DGFP é o serviço de apoio instrumental que tem por missão garantir a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais afetos ao Tribunal e seus Serviços de Apoio, de acordo com os instrumentos previsionais e a orientação superiormente definidos, bem como prestar apoio ao Conselho Administrativo.
- 2. O DGFP compreende a Divisão de Gestão Financeira (DGF), a Divisão de Processamento de Abonos (DPA) e a Divisão de Aquisições Públicas (DAP).³⁸⁵
- 3. A DGF tem por missão a gestão financeira, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) A preparação dos projetos de orçamentos, de acordo com a orientação e objetivos superiormente definidos;

³⁸⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 12751/2023, de 13 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

2. O DGFP compreende a Divisão de Gestão Financeira (DGF), a Divisão de Processamento de Abonos (DPA) e a Divisão de Aquisições e Administração Geral (DAAG).



- b) A organização e elaboração das contas de gerência, excluindo as das Secções Regionais dos Açores e da Madeira, e consolidar as contas do Tribunal de Contas;
- c) A gestão financeira, garantindo o controlo contabilístico-financeiro das operações;
- d) A classificação e registo dos factos financeiros;
- e) A emissão e controlo de faturação;
- f) A realização de recebimentos e pagamentos;
- g) O controlo dos bens de imobilizado, excluindo os bens de informática;
- *h)* O controlo dos bens aprovisionados;
- i) O apoio técnico e administrativo ao Conselho Administrativo;
- j) O controlo interno no âmbito das suas atividades.
- 4. O DPA tem por missão garantir o processamento dos abonos, em articulação com o DRH, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) O processamento de retribuições;
 - b) A gestão dos processos de ajudas de custo, deslocações e alojamento, no País ou no estrangeiro;
 - c) O arquivo da documentação relativa ao processamento dos abonos.
- 5. A DAP tem por missão garantir a consecução dos objetivos organizacionais no âmbito da contratação pública, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) A aquisição de bens e serviços;
 - b) O acompanhamento da execução dos contratos que, pela sua natureza, não se encontrem diretamente afetos à missão de outros departamentos;
 - c) O apoio técnico e administrativo ao Conselho Administrativo.³⁸⁶

Artigo 9.º

Departamento de Gestão, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH)

- 1. O DRH é o serviço de apoio instrumental que tem por missão a gestão, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos em linha com as estratégias, instrumentos previsionais e orientações estabelecidas, cabendo-lhe assegurar, nos termos da lei e dos regulamentos, a conceção e aplicação de modelos e critérios de recrutamento e seleção, avaliação do desempenho, dinâmica de carreiras e formação e desenvolvimento profissional.
- 2. O DRH compreende a Divisão de Gestão de Recursos Humanos (DGRH) e a Divisão de Capacitação e Desenvolvimento Profissional, que tem a designação de Centro de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos (CCDRH).
- 3. A DGRH tem por missão a gestão dos recursos humanos afetos ao Tribunal e aos Serviços de Apoio, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Elaborar os projetos de diplomas, estudos, informações, propostas e pareceres relativos a matérias de pessoal;

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 12751/2023, de 13 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

^{5.} A DAAG tem por missão garantir a consecução dos objetivos organizacionais no âmbito da contratação pública e do apoio e administração geral dos bens e instalações, incumbindo-lhe designadamente:

a) A aquisição de bens e serviços;

b) O acompanhamento da execução dos contratos que pela sua natureza se encontrem diretamente afetos à missão dos demais departamentos;

A manutenção e conservação das instalações;

d) A manutenção e conservação dos bens de imobilizado;

O apoio técnico e administrativo ao Conselho Administrativo;

A gestão da informação e da comunicação, no âmbito da sua missão, incluindo nomeadamente, a prestação de informação ao exterior, o atendimento e relacionamento com terceiros, o serviço de receção e o serviço de aten-

O apoio logístico ao Tribunal e seus Serviços de Apoio; g) O apoio logistico ao inivaliar e suas atividades.
h) O controlo interno no âmbito das suas atividades.



- b) Preparar os instrumentos necessários à gestão previsional de efetivos, tendo em conta as estimativas de entrada e saídas e as necessidades a colmatar;
- c) Proceder ao levantamento e análise de funções com vista a identificar os postos de trabalho a incluir nos mapas de pessoal, a definir os respetivos perfis funcionais e de competências;
- d) Desenvolver os procedimentos administrativos necessários à contratação de serviços de auditoria e consultadoria externa, nos termos da lei e em função dos objetivos e especificações aprovados pelo Tribunal;
- e) Preparar e executar os planos anuais de gestão de efetivos e controlar a sua execução;
- f) Desenvolver e aplicar as várias técnicas respeitantes à gestão de pessoal, nomeadamente nos domínios do recrutamento e seleção, da dinâmica das carreiras, da mobilidade, da motivação profissional e da avaliação do desempenho;
- g) Elaborar o balanço social, em colaboração com o CCDRH;
- h) Assegurar a observância das regras sobre higiene e segurança no trabalho.
- 4. A avaliação do desempenho do pessoal das carreiras especiais de fiscalização deve ter em consideração as informações eventualmente prestadas pelos Juízes Conselheiros das respetivas Áreas de Responsabilidade.
- 5. Na dependência da DGRH funciona uma Unidade de Administração de Pessoal, à qual incumbe:
 - a) Assegurar os procedimentos administrativos relacionados com o estatuto dos Juízes do Tribunal e dos trabalhadores dos seus Serviços de Apoio;
 - b) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao controlo da assiduidade;
 - c) Elaborar os mapas estatísticos relativos aos efetivos de pessoal e respetiva movimentação;
 - d) Assegurar os procedimentos administrativos relativos aos benefícios sociais a atribuir nos termos da lei.
- 6. O CCDRH tem por missão garantir a capacitação e o desenvolvimento profissional dos recursos humanos afetos aos Serviços de Apoio do Tribunal, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Proceder anualmente, junto das diversas unidades orgânicas, ao levantamento e caracterização das necessidades de formação;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação superior os projetos de planos plurianuais e anuais de formação profissional;
 - c) Proceder à execução dos planos anuais de formação profissional;
 - d) Elaborar estudos conducentes à conceção e aplicação de técnicas de avaliação da formação ministrada;
 - e) Preparar e executar protocolos com instituições de ensino superior, centros de investigação e associações profissionais, tendo por objeto a cooperação para a capacitação e o desenvolvimento dos recursos humanos afetos aos Serviços de Apoio do Tribunal:
 - f) Identificar eventos, nacionais e internacionais, relevantes para as áreas de atuação do Tribunal;
 - g) Identificar oportunidades de participação em projetos financiados, nacionais e internacionais, relevantes para as áreas de atuação do Tribunal, podendo propor a candidatura da Direção-Geral aos mesmos;
 - h) Propor a realização de conferências, palestras, seminários e eventos similares, conexos com a atividade do Tribunal, e realizar as tarefas necessárias à sua respetiva organização e realização, em articulação com os demais departamentos, em especial o DEPE;
 - i) Colaborar com a DGRH na elaboração do balanço social.



7. Incumbe ao CCDRH acompanhar, organizar e desenvolver ações no âmbito das parcerias internacionais para a capacitação em que o Tribunal esteja envolvido, e em especial exercer, em articulação com os departamentos de apoio transversal ao controlo (DEPE e CITM), a função de Centro de Estudos e Formação da Organização das Instituições Superiores de Controlo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Artigo 10.º Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSTI)

- 1. O DSTI é o departamento de apoio instrumental que tem por missão a conceção e permanente adaptação dum sistema integrado de gestão e informação para utilização do Tribunal e dos Serviços de Apoio, compreendendo, nomeadamente, subsistemas de gestão de entidades e de gestão processual, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Proceder ao levantamento e análise das necessidades e elaborar os consequentes planos de desenvolvimento dos sistemas de gestão e informação com vista a garantir a eficácia, eficiência e economicidade dos Serviços de Apoio, acompanhando e controlando a sua execução;
 - b) Conceber e desenvolver as aplicações informáticas necessárias à execução daqueles planos e, bem assim, as que lhe forem expressamente determinadas;
 - c) Proceder ao levantamento das necessidades e elaborar os consequentes planos de aquisição de equipamento informático (hardware e software), colaborar na elaboração dos respetivos cadernos de encargos e acompanhar e controlar a sua execução;
 - d) Gerir os recursos informáticos e zelar pela sua conservação e manutenção;
 - e) Conceber e submeter à aprovação superior as regras e procedimentos de acesso ao sistema de informação e, bem assim, de segurança da informação nele armazenada;
 - f) Colaborar com o Serviço de Gestão de Entidades (SGE) na conceção e manutenção de um sistema integrado de gestão das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas, nos termos de despacho do Diretor-Geral;
 - g) Assegurar uma estrutura intranet, tendo em vista um sistema integrado de informação em que a circulação de informação em suporte de papel seja reduzida ao mínimo, em termos a definir por despacho do Diretor-Geral;
 - h) Garantir a operacionalidade tecnológica das páginas eletrónicas do Tribunal de Contas;
 - i) Colaborar com a Comissão de Informática do Tribunal de Contas, satisfazendo as informações e diligências solicitadas;
 - j) Colaborar com a Comissão de Normas de Auditoria e com o DEPE na manutenção e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Auditorias (*ModInAudit*);
 - k) Colaborar com o CITM na conceção e implementação de métodos e técnicas de extração e análise de informação;
 - // Colaborar com o Encarregado de Produção de Dados na gestão dos riscos ao nível do armazenamento, gestão ou processamento de dados pessoais.
- O DSTI funciona em estreita articulação com o Centro de Inovação, Tecnologia e Metodologias.

Artigo 11.º Departamento de Arquivo, Documentação e Informação (DADI)

- 1. O DADI tem por missão assegurar a organização e gestão do sistema integrado de Arquivo do Tribunal de Contas e respetiva Direção-Geral e a gestão do sistema integrado da Biblioteca, disponibilizando os recursos documentais e de informação necessários ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Contas e respetiva Direção-Geral.
- 2. O DADI compreende a Divisão de Arquivo (DA) e a Divisão de Biblioteca (DB).





3. Compete à Divisão de Arquivo, designadamente:

- a) Colaborar na definição e acompanhamento do Sistema de Informação do Tribunal, nomeadamente no desenvolvimento de sistemas de arquivo;
- b) Organizar e gerir o Arquivo (corrente, intermédio e histórico), assegurando o tratamento da documentação e a elaboração dos respetivos instrumentos de controlo e descrição documental;
- c) Promover e desenvolver a política de transferência de suportes da documentação do Arquivo Histórico, nomeadamente através da digitalização;
- d) Promover ações de preservação, conservação física e restauro da documentação e organizar e gerir as áreas de depósito dos Arquivos Intermédio e Histórico;
- e) Prestar serviços de atendimento, referência, consulta e reprodução aos utilizadores internos e externos dos Arquivos Intermédio e Histórico;
- f) Promover a realização de ações de informação e formação internas sobre procedimentos de gestão documental na DGTC;
- g) Promover ações de difusão e divulgação do Arquivo Histórico, nomeadamente em ambiente web de visitas ao património histórico do Tribunal de Contas;
- h) Participar em ações de cooperação com serviços congéneres, instituições de investigação, ensino e normalização.

4. Compete à Divisão de Biblioteca, designadamente:

- a) Promover e desenvolver a política de aquisição de recursos documentais e de informação da Biblioteca, promover ações de permuta e propor ofertas de publicações editadas pelo Tribunal de Contas;
- b) Assegurar o tratamento material e intelectual dos recursos documentais e de informação da Biblioteca;
- c) Promover ações de avaliação, organização e conservação das coleções e organizar e gerir as áreas de depósito da Biblioteca;
- d) Prestar serviços de atendimento, referência, consulta e reprodução aos utilizadores internos e externos da Biblioteca;
- e) Promover ações de difusão e divulgação da Biblioteca, nomeadamente em ambiente web:
- f) Participar em ações de cooperação com serviços congéneres, instituições de investigação, ensino e normalização e em projetos de partilha e difusão de conteúdos.
- 5. Na Divisão de Arquivo funciona o Núcleo de Gestão Documental e Processual (DA-NGDP), ao qual incumbe assegurar o registo do expediente geral no sistema de gestão documental, sem prejuízo de modalidades específicas de registo estabelecidas em despacho do Diretor-Geral.
- 6. Nenhum processo, requerimento ou outros documentos, seja qual for a forma da sua proveniência, deverá ter seguimento sem que nele esteja lançada a nota do registo de entrada com o respetivo número de ordem e serviço de destino.

Artigo 12.º Secretaria do Tribunal (ST)

- 1. A ST é o departamento de apoio instrumental que tem por missão garantir o apoio administrativo e processual inerente ao funcionamento do Plenário Geral, da Comissão Permanente, das secções especializadas e do Ministério Público.
- 2. A ST compreende a Divisão de Apoio à Fiscalização Prévia (DAFP) e a Divisão de Apoio Processual (DAP), que inclui as Unidades de Apoio à Fiscalização Concomitante e Sucessiva e à função jurisdicional (UAFJ) e de Apoio ao Ministério Público (UAMP).
- 3. Compete à DAFP:



- a) O registo dos processos e requerimentos, no âmbito da competência de fiscalização prévia do Tribunal e o seu envio às competentes unidades ou núcleo do DFP;
- b) Proceder às notificações, comunicações e publicações determinadas por despacho, decisão ou acórdão proferidos pelo Tribunal, no âmbito da competência de fiscalização prévia.
- 4. Compete à DAP, através da UAFJ:
 - a) Preparar e apoiar a distribuição dos processos e fazer o respetivo registo, controlo e tramitação até ao "Visto em correição" e posterior remessa ao arquivo;
 - b) Preparar e prestar assistência às audiências e sessões de julgamento;
 - c) Realizar as notificações, comunicações e publicações determinadas e distribuir e publicitar as deliberações tomadas;
 - d) Prestar apoio na elaboração das atas e agendas;
 - e) Emitir certidões do Tribunal nos termos da lei;
 - f) Elaborar e publicitar a estatística mensal;
 - g) Proceder à liquidação, emissão e envio dos documentos de cobrança relativos a emolumentos e emissão de guias de multa e de guias de responsabilidade reintegratória;
 - h) Proceder à classificação, numeração sequencial e registo dos processos oriundos de órgãos de controlo interno, bem como, das denúncias e exposições;
 - i) Elaborar informações nos processos quando a complexidade das matérias assim o exija, ou o seja determinado;
 - j) Prestar assistência no âmbito da matéria de proteção de dados, relativamente às decisões jurisdicionais.
- 5. Compete à DAP, através da UAMP, que atua na dependência funcional dos Procuradores-Gerais Adjuntos:
 - a) Elaborar as informações nos processos de acordo com as normas existentes e instruções recebidas;
 - b) Fazer o registo, controlo e tramitação dos processos que se encontrem na Unidade, designadamente dos processos administrativos de acompanhamento;
 - c) Realizar as notificações, comunicações e publicações determinadas;
 - d) Proceder à preparação e apresentação dos processos administrativos de acompanhamento para "visto em correição" e posterior remessa ao arquivo;
 - e) Elaborar a estatística mensal da sua atividade.
- 6. A ST, em articulação com o DSTI, assegura o arquivo eletrónico de todos os relatórios, deliberações, acórdãos e sentenças do Tribunal.

CAPÍTULO IV Disposições gerais

Artigo 13.° Planeamento e controlo da atividade

O planeamento e o controlo da atividade dos Serviços de Apoio aperfeiçoam-se de forma permanente e sistemática e funcionam de acordo com as regras orientadoras constantes do Sistema de Planeamento do Tribunal de Contas, aprovado em 20 de março de 2019 pelo Plenário Geral e publicado na INTRANET, e respetivas atualizações, sendo suportados pela aplicação *ModInPlan*.



Artigo 14.° Auditoria Interna

- 1. A função de Auditoria Interna é cometida a um Gabinete de Auditoria Interna que funciona junto do Gabinete do Presidente e tem por objetivo contribuir para aperfeiçoar as operações da organização, através de uma atividade de avaliação e propostas de melhoria da eficácia dos processos e procedimentos das funções operativas e instrumentais.
- 2. A organização e coordenação bem como as atribuições relativas à Auditoria Interna são definidas do despacho do Presidente.

Artigo 15.º Comunicação

- 1. A função de comunicação é cometida a um Gabinete de Comunicação, que ficará incumbido de proceder ao tratamento institucional e à divulgação das atividades do Tribunal, no plano interno e externo, assegurando ainda, em articulação com os serviços competentes, a gestão dos conteúdos do site do Tribunal na Internet e na Intranet.
- 2. A composição, coordenação e competências do Gabinete de Comunicação são definidas por despacho do Presidente.

CAPÍTULO V Do pessoal

Artigo 16.º Dirigentes

- 1. O Presidente, sob proposta fundamentada do Diretor-Geral, nomeia os auditores-coordenadores e os auditores-chefes, após audição dos Juízes da 1.ª Secção ou do Juiz de cada área de responsabilidade da 2.ª Secção.
- 2. Em cada DAT as propostas de nomeação dos dirigentes devem ser equacionadas tendo em vista o cumprimento dos programas trienais e anuais de fiscalização e controlo e garantir o adequado equilíbrio entre a experiência profissional, incluindo a sua duração, a adaptação aos tipos de controlo e a multidisciplinaridade.
- 3. Os auditores-coordenadores e os auditores-chefes são nomeados em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos, devendo, em princípio, as nomeações coincidir com o período de vigência dos programas trienais de fiscalização e controlo do Tribunal.
- 4. Os dirigentes dos Serviços de Apoio Instrumental são nomeados pelo Presidente, sob proposta fundamenta do Diretor-Geral, em comissão de serviço, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e, subsidiariamente, da lei geral.

Artigo 17.º Suplência

- A suplência dos auditores-coordenadores é assegurada, nas respetivas faltas ou impedimentos, pelos auditores-chefes dos respetivos DAT mais antigos no cargo ou, em caso de igualdade, na categoria de origem.
- 2. A suplência dos auditores-chefes é assegurada, nas respetivas faltas ou impedimentos, pelos auditores, consultores ou pessoal de outras carreiras mais antigos das respetivas UAT.
- 3. A suplência dos diretores de serviços é assegurada, nas respetivas faltas ou impedimentos, pelos chefes de divisão dos respetivos DAI mais antigos ou, em caso de igualdade, na categoria de origem.
- 4. A suplência dos chefes de divisão é assegurada, nas respetivas faltas ou impedimentos, pelos técnicos superiores mais antigos das respetivas divisões.



Artigo 18.º Colocação de pessoal

- 1. A afetação dos auditores, consultores e restantes trabalhadores aos DAT, bem como dos técnicos superiores e demais funcionários aos DAI é feita por despacho do Diretor-Geral.
- 2. Na composição dos DAT deve garantir-se o adequado equilíbrio entre a experiência profissional, incluindo a sua duração, a adaptação aos tipos de controlo praticados e a multidisciplinaridade, tendo em vista o cumprimento dos programas trienais e anuais de fiscalização e controlo.
- 3. Devem ser colocados nos DAT os funcionários integrados nas carreiras especiais, sem prejuízo do respetivo apoio administrativo.
- 4. Os Juízes devem ser previamente ouvidos sobre a afetação ou desafetação de pessoal, incluindo o dirigente, com funções de auditoria e de fiscalização aos departamentos de controlo sob a sua direta responsabilidade, bem como sobre a sua designação para outras tarefas.

CAPÍTULO VI Assessoria aos Juízes Conselheiros

Artigo 19.º Assessoria aos Juízes Conselheiros

- 1. Tendo em vista assegurar o apoio técnico-operativo e instrumental previsto no artigo 6.º do Regulamento do Tribunal, o Presidente pode afetar, temporariamente, pessoal dos serviços de apoio do Tribunal, ou de outras entidades públicas para assessorar Juízes Conselheiros, após prévia proposta e audição destes.
- 2. O apoio previsto no n.º 1 pode ainda ser prestado com recurso a uma comissão de serviço de magistrados judiciais, ao abrigo do artigo 61.º, n.º 2, alínea h), da Lei n.º 21/85, de 30 de julho.
- 3. O pessoal afeto fica na dependência funcional de um Juiz Conselheiro ou Juízes Conselheiros de uma Secção do Tribunal, competindo-lhe coadjuvar estes no exercício das suas funções, desempenhando as tarefas que lhe sejam determinadas.

CAPÍTULO VII Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º Sucessão dos Serviços

- 1. O Departamento de Fiscalização Prévia sucede ao Departamento de Controlo Prévio.
- 2. O Departamento de Fiscalização Concomitante sucede ao Departamento de Controlo Concomitante.
- 3. O Departamento de Estudos, Prospetiva e Estratégia sucede ao Departamento de Consultadoria e Planeamento, com exceção das competências relativas à Inovação e Metodologias, sucedendo ainda ao Departamento de Relações Externas.
- 4. O Centro de Inovação, Tecnologia e Metodologias sucedo ao Departamento de Consultadoria e Planeamento no que se refere às matérias de Inovação.
- 5. O Centro de Inovação, Tecnologia e Metodologias sucedo ao Departamento de Consultadoria e Planeamento no que se refere à matéria das metodologias de auditoria e controlo, sendo consequentemente extinto o CEMAC, que vinha funcionando no âmbito daquele Departamento.



- 6. O Departamento de Gestão, Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos sucede ao Departamento de Gestão e Formação de Pessoal.
- 7. A Divisão de Biblioteca sucede à Divisão de Biblioteca e Centro de Documentação e Informação.
- 8. O Núcleo de Gestão Documental e Processual sucede ao Núcleo de Arquivo Histórico, de Arquivo Intermédio, de Arquivo Corrente e de Microfilmagem.

Artigo 21.º Processos e documentação

Os dirigentes dos serviços envolvidos deverão, quando for caso disso, proceder à transferência dos processos e da documentação relativos às atribuições dos serviços, registando e identificando com precisão os processos pendentes e o estado em que se encontram.

Artigo 22.º Disposição transitória relativa à Divisão de Apoio à Fiscalização Prévia

A Divisão de Apoio à Fiscalização Prévia, a que se refere o artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, é instituída e concretizada, mediante despacho do Presidente, após a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica de gestão da circulação dos documentos referentes a processo submetidos a fiscalização prévia, mantendo-se estas tarefas a cargo do DADI e do DECOP até que tal ocorra.

Artigo 23.° Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de outubro.

Lisboa, 29 de julho de 2021.

O Presidente, José F. F. Tavares.





Regulamento de organização e de funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas (ROF-SASRAM)

Despacho n.º 56/2000-GP, de 7 de junho387

1.ª alteração: Despacho n.º 7/2022-GP, de 3 de março 388

³⁸⁷ Publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 142, de 21 de junho de 2000, com a designação de Despacho n.º 12 736/2000, de 21 de junho.

Publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 53/2022, de 16 de março de 2022, com a designação de Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março.





Despacho n.º 56/2000-GP, de 7 de junho

Índice sistemático

REGIONAISREGIONAIS	235
Artigo 1.º Missão e organização	235
Artigo 2.º Estrutura	236
Artigo 3.º Departamento de Apoio Técnico-Operativo (DAT)	236
Artigo 4.º Departamento de Apoio Instrumental (DAI)	236
CAPÍTULO II ATOS DE SECRETARIA	237
Artigo 5.º (Revogado)	237
Artigo 6.º (Revogado)	237
Artigo 7.º (Revogado)	237
Artigo 8.º (Revogado)	238
CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEAMENTO E CONTROLO DA ATIVIDADE DO SERVIÇO DE APOIO	238
Artigo 9.º Planeamento e controlo da atividade	238
CAPÍTULO IV DO PESSOAL	238
Artigo 10.º Dirigentes	238
Artigo 11.º Suplência	239
Artigo 12.º Colocação de Pessoal	239
CAPÍTULO V APOIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO	239
Artigo 13.º Apoio ao Ministério Público	239
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	240
Artigo 14.º Sucessão dos Serviços	240
Artigo 15.º Disposição transitória sobre comissões de serviço	240
Artigo 16.º Processos e documentação	240
Artigo 17.º Normas subsidiárias	240
Artigo 18.º Entrada em vigor	240



REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE APOIO DAS SECÇÕES REGIONAIS DOS AÇORES E DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS (ROF-SASRAM)

Despacho n.º 56/2000-GP, de 7 de junho³⁸⁹

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, aprovo, sob proposta do Diretor-Geral, com observância das linhas gerais de organização e funcionamento aprovadas pela Resolução n.º 1/00 – CP e após audição dos Juízes das Secções Regionais, o seguinte Regulamento de organização e de funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira (SAA e SAM):

CAPÍTULO I Missão, organização e estrutura dos Serviços de Apoio Regionais

Artigo 1.º Missão e organização

- 1. Cada Serviço de Apoio Regional tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo e instrumental à respetiva Secção Regional, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Proceder ao exame preparatório dos atos a submeter à fiscalização prévia;
 - b) Realizar os trabalhos preparatórios dos relatórios e pareceres sobre as Contas da Região e da Assembleia Legislativa Regional;
 - c) Realizar as auditorias e demais ações de controlo concomitante e sucessivo;
 - d) Proceder à verificação das contas de gerência das entidades sujeitas ao controlo da Secção Regional;
 - e) Assegurar a instrução dos restantes processos da competência da Secção Regional;
 - f) Assegurar as funções de natureza consultiva, de estudo e de investigação, para apoio à Secção Regional;
 - g) Assegurar o planeamento, a gestão e a administração dos recursos afetos à Secção Regional, incluindo a formação permanente dos recursos humanos;
 - h) Desenvolver os procedimentos administrativos necessários à contratação de serviços de auditoria e consultadorias externas, nos termos da lei e em função dos objetivos e especificações aprovados pelo Juiz;
 - i) Colaborar na execução das ações de cooperação com o Tribunal de Contas Europeu, no âmbito das ações de fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, relativas a entidades sujeitas ao controlo da Secção Regional.
- 2. O Serviço de Apoio depende hierarquicamente do Presidente e do Diretor-Geral do Tribunal e, nas funções de jurisdição e controlo, do Juiz da respetiva Secção Regional, sendo dirigido por um Subdiretor-geral, coadjuvado, nas áreas de apoio técnico-operativo, por um Auditor Coordenador e, nas áreas de apoio instrumental, por um Diretor de Serviços.³⁹⁰

³⁸⁹ Com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 7/2022-GP, de 3 de março, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 53/2022, de 16 de março de 2022, com a designação de Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março.

³⁹⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{3.} O Serviço de Apoio depende hierarquicamente do Presidente e do Diretor-Geral do Tribunal e funcionalmente do Juiz da respetiva Secção Regional, sendo dirigido por um Subdiretor-geral, coadjuvado, nas áreas de apoio técnico-operativo, por um auditor coordenador e por auditores-chefes e, nas áreas de apoio instrumental, por chefes de divisão e, se for o caso, por chefes de secção.



Artigo 2.º Estrutura

Cada Serviço de Apoio Regional é composto por um Departamento de Apoio Técnico-Operativo (DAT) e por um Departamento de Apoio Instrumental (DAI).

Artigo 3.º Departamento de Apoio Técnico-Operativo (DAT)

- 1. O DAT tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo às atividades de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional de acordo com as orientações do Juiz, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Participar na elaboração dos anteprojetos dos programas trienais e anuais de fiscalização e controlo, e executar esses mesmos programas;
 - b) Assegurar a verificação preliminar dos processos de fiscalização prévia e a sua instrução para apresentação ao Juiz da Secção Regional;
 - c) Proceder ao planeamento e realização das auditorias e das outras ações de controlo, bem como elaborar os respetivos relatos;
 - d) Realizar a verificação interna de contas;
 - e) Proceder a todas as demais diligências ordenadas pelo Juiz, nomeadamente no âmbito do contraditório;
 - f) Elaborar os anteprojetos de relatórios de auditoria e dos Pareceres sobre a Conta da Região, bem como sobre a Conta da respetiva Assembleia Legislativa Regional;
 - g) Proceder à recolha e tratamento da informação relativa aos correspondentes domínios de controlo no âmbito do sistema de gestão de entidades;
 - h) Assegurar a confidencialidade de toda a documentação até à decisão do Tribunal.
- 2. O número e a identificação das unidades de apoio técnico-operativo (UAT) do DAT, bem como a definição do(s) respetivo(s) domínio(s) de controlo consta de despacho do Presidente, sob proposta do Diretor-Geral, ouvidos os Juízes das Secções Regionais, ou do Juiz da Secção Regional, havendo delegação de competência, nos termos do art.º 33.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sob proposta do Subdiretor-geral, tendo-se em conta o quadro legal de auditores-chefes, as necessidades de especialização funcional e os programas de fiscalização e controlo.
- 3. Quando o despacho referido no número anterior seja da autoria do Juiz da Secção Regional deve ser comunicado ao Presidente do Tribunal.

Artigo 4.º Departamento de Apoio Instrumental (DAI)

- 1. O DAI tem por missão o apoio instrumental nas áreas da gestão financeira e patrimonial, da gestão e formação de pessoal, dos sistemas e tecnologias de informação, do arquivo, documentação e informação e de secretaria da respetiva Secção Regional.
- 2. O DAI, dirigido pelo Diretor de Serviços, compreende uma divisão e núcleos de apoio instrumental, a definir por despacho do Subdiretor-Geral, com vista à realização das missões indicadas no número anterior.³⁹¹

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{2.} Compete ao Subdiretor-geral estabelecer por despacho a organização interna do DAI, com vista à realização das missões indicadas no número anterior.



CAPÍTULO II Atos de secretaria

Artigo 5.° (Revogado)³⁹²

Artigo 6.° (Revogado)³⁹³

Artigo 7.° (Revogado)³⁹⁴

Artigo 5.º

Livros de registo e pastas existentes na secretaria

- 1. Existirão no DAI, no âmbito da secretaria do Tribunal, registos relativos a:
 - a) Entrada geral;
 - b) Distribuição de processos;
 - c) Pareceres sobre a Conta da Região;
 - d) Pareceres sobre a Conta da Assembleia Legislativa Regional;
 - e) Planos Trienais, Planos Anuais, Projetos de Orçamento Anuais e Relatórios de Atividades Anuais relativos à respetiva Secção Regional;
 - f) Processos de Visto;
 - g) Processos de auditoria, por UAT;
 - h) Processos de verificação externa de contas, por UAT;
 - i) Processos de homologação da verificação interna de contas;
 - j) Processos jurisdicionais de efetivação de responsabilidades financeiras;
 - k) Processos de recursos ordinários;
 - Í) Resoluções e outras decisões diversas;
 - m) Pareceres;
 - n) Atas das sessões, audiências e outras reuniões da Secção Regional, por espécies.
- 2. No caso de se mostrar mais adequado e sem perda da segurança devida, os livros de registo podem ser substituídos por registos eletrónicos.
 - 3. Existirão ainda pastas de arquivo de cópias integrais:
 - a) Das decisões de Visto;
 - b) Dos relatórios de auditoria;
 - ć) Das sentenças;
 - d) Dos despachos interlocutórios ou finais do Juiz;
 - e) Das agendas das sessões e outras reuniões;
 - f) Das atas das sessões e outras reuniões;
 - g) Das certidões passadas.
- 393 Artigo revogado pelo artigo 3.º do Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março. A versão anterior era a seguinte:

Artigo 6.º

Registos dos processos

- 1. Para efeitos de registo, cada processo deverá ser identificado pelo número sequencial, ano e espécie.
- 2. O registo inicial de cada processo deverá conter, sempre que possível, a data da decisão ou despacho que ordenou a sua instauração ou início, a entidade que apresentou a proposta de decisão, bem como o objeto, entidade interessada ou outros elementos indispensáveis à completa perceção do seu conteúdo e finalidade.
- 3. Os registos subsequentes deverão conter, sempre que for o caso, as datas das mudanças de Juiz, as datas de distribuição, citação ou notificação para eventuais respostas e de apresentação destas, as datas das sessões para que sejam agendados, datas e sínteses de quaisquer decisões preparatórias ou interlocutórias, as datas e sentido das decisões finais e as datas de remessa ao arquivo ou a outras entidades, neste caso, com indicação do Serviço ou Organismo de destino.
- Artigo revogado pelo artigo 3.º do Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março. A versão anterior era a seguinte:

Artigo 7.º

Registo das decisões

- 1. Haverá um livro de registo por cada uma das decisões da Secção Regional.
- 2. Para efeitos de registo, as decisões serão identificadas pelo seu tipo, número sequencial, ano e órgão de origem.
- 3. O registo das decisões, para além da identificação destas, deverá conter a sua data e, por averbamento, as datas das alterações, retificações e revogações relevantes que lhes sejam introduzidas.

³⁹² Artigo revogado pelo artigo 3.º do Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março. A versão anterior era a seguinte:



Artigo 8.° (Revogado)³⁹⁵

CAPÍTULO III Do Sistema de Planeamento e Controlo da Atividade do Serviço de Apoio

Artigo 9.º Planeamento e controlo da atividade

O planeamento e o controlo da atividade de cada Serviço de Apoio Regional aperfeiçoam-se de forma permanente e sistemática e funcionam de acordo com as regras orientadoras constantes do Sistema de Planeamento do Tribunal de Contas, sendo suportados pela aplicação *ModinPlan*.³⁹⁶

CAPÍTULO IV Do Pessoal

Artigo 10.º Dirigentes

- 1. O Presidente, sob proposta fundamentada do Diretor-Geral, nomeará o auditor-coordenador e os auditores-chefes, após audição do Juiz da respetiva Secção Regional.
- 2. As propostas de nomeação dos dirigentes para o DAT devem ser equacionadas tendo em vista o cumprimento dos programas trienais e anuais de fiscalização e controlo e garantir o adequado equilíbrio entre a experiência profissional, incluindo a sua duração, a adaptação aos tipos de controlo e a multidisciplinaridade.
- 3. O auditor-coordenador e os auditores-chefes são nomeados em comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos, devendo, em princípio, as nomeações coincidir com o período de vigência dos programas trienais de fiscalização e controlo do Tribunal.
- 4. Os despachos das nomeações dos dirigentes do DAT e do DAI são publicados no *Diário da República, II Série*, com os currículos dos nomeados que lhes serviram de suporte.

Organização das pastas de arquivo

³⁹⁵ Artigo revogado pelo artigo 3.º do Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março. A versão anterior era a seguinte:

Artigo 8.º

^{1.} Após o seu registo, deverão ser arquivadas nas pastas apropriadas, cópias integrais de todas as decisões, segundo a respetiva ordem sequencial e órgão de origem.

^{2.} As agendas e as atas das sessões e outras reuniões serão identificadas por espécie, número sequencial, ano, data e órgão de origem e arquivadas, sequencialmente, nas pastas próprias.

^{3.} As cópias integrais das certidões serão arquivadas, igualmente, nas pastas respetivas, pela ordem cronológica da sua passagem.

³⁹⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março. A versão anterior era a seguinte:

O planeamento e o controlo da atividade do Serviço de Apoio é feito de acordo com as regras orientadoras constantes do SISPLAN – Sistema de Planeamento, publicado na Revista do Tribunal de Contas, n.º 30, Julho/dezembro 1998.



Artigo 11.° Suplência³⁹⁷

Nos casos de ausência, falta ou impedimento:

- a) A suplência do Subdiretor-Geral cabe ao Auditor-Coordenador;
- b) A suplência do Auditor-Coordenador cabe ao Auditor-Chefe mais antigo no cargo ou, em caso de igualdade, na carreira de origem;
- c) A suplência dos Auditores-Chefes cabe, sucessivamente, aos auditores, consultores ou técnicos verificadores superiores e outros trabalhadores integrados em carreiras de grau 3 das respetivas UAT, por ordem de antiguidade na carreira;
- d) A suplência do Diretor de Serviços cabe ao Chefe de Divisão;
- e) A suplência do Chefe de Divisão cabe ao trabalhador integrado em carreira de grau 3 mais antigo da respetiva divisão.

Artigo 12.º Colocação de Pessoal

- A afetação dos dirigentes auditores, consultores e restantes funcionários ao DAT, bem como dos técnicos superiores e demais funcionários ao DAI é feita por despacho do Subdiretor-geral.
- 2. Na composição das unidades do DAT deve garantir-se o adequado equilíbrio entre a experiência profissional, incluindo a sua duração, a adaptação aos tipos de controlo praticados e a multidisciplinaridade, tendo em vista o cumprimento dos programas trienais e anuais de fiscalização e controlo.
- 3. Devem ser colocados no DAT os funcionários integrados nas carreiras do corpo especial, sem prejuízo do respetivo apoio administrativo.
- 4. O Juiz da respetiva Secção Regional deve ser previamente ouvido sobre a afetação ou desafetação de pessoal, incluindo o dirigente, com funções de auditoria e de fiscalização no DAT, bem como sobre a sua designação para outras tarefas.

CAPÍTULO V Apoio ao Ministério Público

Artigo 13.° Apoio ao Ministério Público

A solicitação do Ministério Público, o Subdiretor-geral disponibilizará o adequado apoio técnico e administrativo, incluindo a notificação e execução de despachos, no âmbito da análise, preparação e introdução dos processos de efetivação de responsabilidade.

Artigo 11.º Substituição

Nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3229/2022, de 16 de março. A versão anterior era a seguinte:

^{1.} O Subdiretor-geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Auditor-Coordenador.

^{2.} O Auditor-Coordenador é substituído, na sua vaga, faltas ou impedimentos, pelo Auditor-Chefe mais antigo no cargo ou, em caso de igualdade, sucessivamente, na categoria de origem, na carreira do grupo técnico superior e na função pública.

^{3.} Os Auditores-Chefes são substituídos, nas vagas, faltas e impedimentos, sucessivamente, pelos Auditores, Consultores ou Técnicos-Verificadores Superiores mais antigos das respetivas UAT.

^{4.} Os Chefes de Divisão são substituídos, nas vagas, faltas ou impedimentos, pelos Técnicos Superiores mais antigos das respetivas Divisões ou, se for o caso, pelo chefe de secção mais antigo.



CAPÍTULO VI Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º Sucessão dos Serviços

- 1. As Unidades de Apoio Técnico-operativo (UAT) sucedem às Contadorias do Visto, de Contas e da Conta da Região.
- 2. O DAI sucede ao Serviço de Secretaria, Contabilidade e Arquivo e ao Núcleo de Informática.

Artigo 15.º Disposição transitória sobre comissões de serviço

A fim de garantir o princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º, em conformidade com as linhas gerais de organização e funcionamento definidas pelo Tribunal, a comissão de serviço dos auditores-coordenadores e dos auditores-chefes nomeados pela primeira vez após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e da Portaria n.º 1100/99, de 21 de dezembro, é por um período coincidente com a vigência dos atuais programas trienais das Secções Regionais 1999/2001.

Artigo 16.º Processos e documentação

Os dirigentes dos serviços envolvidos deverão, quando for caso disso, proceder à transferência dos processos e da documentação relativos às atribuições dos serviços, registando e identificando com precisão os processos pendentes e o estado em que se encontram.

Artigo 17.º Normas subsidiárias

É aplicável subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o Regulamento de organização e funcionamento da Direcção-Geral do Tribunal de Contas-Sede.

Artigo 18.° Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na *II Série do Diário da República*.

Aprovado em 7 de junho de 2000.

O Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa.



EDASRA

Estrutura dos Departamentos de Apoio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (EDASRA)

Despacho n.º 2/2022-JC/SRATC, de 13 de dezembro

Despacho n.º 1/2022-SDG/SRATC, de 31 de março





Despacho n.º 2/2022-JC/SRATC, de 13 de dezembro

Índice sistemático

Artigo 1.º Estrutura do DAT	245
Artigo 2.° UAT I	246
Artigo 3.° UAT II	246
Artigo 4.° UAT III	246
Artigo 5.° UAT IV	246
Artigo 6.º Planeamento, enquadramento da atividade e cooperação	246





ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO-OPERATIVO DA SECÇÃO REGIO-NAL DOS AÇORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 2/2022-JC/SRATC, de 13 de dezembro

De acordo com o Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pelo Despacho do Presidente do Tribunal de Contas, de 7 de junho de 2000 (Despacho n.º 12 736/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 142, de 21 de junho de 2000), com a redação dada por Despacho de 3 de março de 2022 (Despacho n.º 3229/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 53, de 16 de março de 2022), cada Serviço de Apoio Regional integra um Departamento de Apoio Técnico-Operativo, que abrange unidades de apoio técnico operativo em número a definir tendo em conta as necessidade de especialização funcional e os programas de fiscalização.

Importa, por isso, adequar a estrutura do Departamento de Apoio Técnico-Operativo da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas à prossecução dos objetivos definidos no plano estratégico trienal do Tribunal de Contas, para 2023/2025.

Assim, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas e no exercício da competência delegada por despacho do Presidente do Tribunal de Contas, de 1 de setembro de 2022 (Despacho n.º 10841/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2022), determino, mediante proposta do Subdiretor-Geral, o seguinte:

- 1. Aprovar, em anexo ao presente despacho, a estrutura do Departamento de Apoio Técnico-Operativo da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, definindo o número de unidades orgânicas que o integram e o respetivo âmbito.
- 2. As ações de controlo em curso transitam para as unidades de apoio técnico-operativo competentes em razão da matéria, mantendo as respetivas equipas, sem prejuízo dos ajustamentos que venham a ser decididos.
- 3. Revogar o Despacho n.º 1/2014–JC/SRATC, de 6 de janeiro de 2014.
- 4. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, produzindo efeitos com a nomeação, em comissão de serviço, dos dirigentes para o triénio 2023/2025.

Divulgue-se na Intranet.

Ponta Delgada, 13 de dezembro de 2022.

A Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, *Maria Cristina Flora Santos*

Artigo 1.° Estrutura do DAT

- 1. O Departamento de Apoio Técnico-Operativo da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (DAT) compreende quatro unidades de apoio técnico-operativo (UAT).
- 2. As atribuições das UAT podem ser exercidas por equipas de projeto e de auditoria, criadas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, quando conexas com as tarefas desempenhadas por estas.



EDASRA

Artigo 2.º UAT I

A UAT I assegura o apoio técnico operativo nas seguintes áreas:

- a) Fiscalização prévia;
- b) Fiscalização concomitante dos atos e contratos sujeitos a depósito na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
- c) Auditorias de apuramento de responsabilidade financeira, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 4.°;
- d) Processos autónomos de multa;
- e) Análise de denúncias.

Artigo 3.° UAT II

A UAT II assegura o apoio técnico operativo nas seguintes áreas:

- a) Anteprojeto de Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores, incluindo auditorias e ações preparatórias que o sustentem;
- b) Verificação das contas das entidades contabilísticas da Administração Regional direta, incluindo da Entidade Contabilística da Região Autónoma dos Açores, da Tesouraria da Região Autónoma dos Açores e dos respetivos serviços de caixa;
- c) Verificação externa das contas da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e do respetivo Cofre Privativo.

Artigo 4.° UAT III

A UAT III assegura o apoio técnico operativo nas seguintes áreas:

- a) Fiscalização concomitante de atos que impliquem despesas de pessoal, da execução de contratos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 2.º, e da atividade financeira exercida antes do encerramento da gerência;
- b) Fiscalização sucessiva, mediante a realização de auditorias e de verificações externas de contas:
- c) Auditorias de apuramento de responsabilidade financeira associada às ações a que se referem as alíneas a) e b).

Artigo 5.° UAT IV

A UAT IV assegura o apoio técnico operativo nas seguintes áreas:

- a) Trabalhos preparatórios e anteprojeto de Parecer sobre a conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- b) Verificação interna de contas, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 3.°;
- c) Análise de relatórios de órgãos de controlo interno.

Artigo 6.º Planeamento, enquadramento da atividade e cooperação

1. As unidades orgânicas do DAT colaboram na elaboração dos anteprojetos dos programas trienais e planos anuais, bem como dos relatórios e demais documentos de reporte da atividade desenvolvida.



EDASRA

- 2. No âmbito da respetiva área de atividade, cada unidade orgânica do DAT assegura a execução do programa trienal e do plano anual, com respeito pelos objetivos e eixos prioritários de ação estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal.
- 3. As unidades orgânicas do DAT atuam por forma a:
 - a) Promover a articulação da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva;
 - b) Prestar auxílio mútuo e trocar de experiências em matérias especializadas.





Despacho n.º 1/2022-SDG/SRATC de 31 de março

Índice sistemático

Artigo 1.º Estrutura do Departamento de Apoio Instrumental (DAI)	252
Artigo 2.º Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP)	252
Artigo 3.º Núcleo de Gestão de Recursos Humanos (NGRH)	252
Artigo 4.º Núcleo de Sistemas e Tecnologias de Informação (NSTI)	253
Artigo 5.º Secretaria do Tribunal (ST)	254



EDASRA

ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE APOIO INSTRUMENTAL DA SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 1/2022-SDG/SRATC, de 31 de março

A alteração ao Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, operada pelo Despacho do Presidente do Tribunal de Contas, n.º 7/2022–GP, de 3 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 53, de 16 de março de 2022 (Despacho n.º 3229/2022 – 2.ª série), prevê que o Departamento de Apoio Instrumental (DAI) – que, juntamente com o Departamento de Apoio Técnico-operativo, integra a estrutura de cada serviço de apoio regional – passe a ser dirigido por um diretor de serviços, compreendendo uma divisão e núcleos de apoio instrumental, a definir por despacho do Subdiretor-Geral.

Neste sentido, depois de terem sido fixadas no referido Regulamento a missão, a dependência hierárquica e a macroestrutura do DAI, procede-se agora à concretização da sua estrutura, tendo como referência as soluções adotadas para os departamentos de apoio instrumental da Sede, constantes do capítulo III do Regulamento de Organização e Funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas – Sede (Regulamento n.º 739/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto de 2021), ajustadas à natureza, dimensão e recursos do Serviço de Apoio da Secção Regional dos Açores.

Prevê-se que o DAI compreenda uma Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial e três núcleos, abrangendo: a Gestão de Recursos Humanos; os Sistemas e Tecnologias de Informação; e a Secretaria do Tribunal.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pelo Despacho n.º 56/00–GP, de 7 de junho, publicado no *Diário da República,* Il série, n.º 142, de 21 de junho de 2000 (Despacho n.º 12 736/2000 – 2.ª série), com a redação dada pelo artigo 2.º do Despacho n.º 7/2022–GP, de 3 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 53, de 16 de março de 2022 (Despacho n.º 3229/2022 – 2.ª série), determino o seguinte:

- 1. Aprovar a estrutura do Departamento de Apoio Instrumental do Serviço de Apoio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em anexo ao presente despacho.
- 2. Revogar o Despacho n.º 2/2000-SDG/SRATC, de 24 de julho.
- 3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de abril de 2022.

Divulgue-se na Intranet

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 31 de março de 2022.

O Subdiretor-Geral, João José Branco Cordeiro de Medeiros.



EDASRA

Artigo 1.° Estrutura do Departamento de Apoio Instrumental (DAI)

- O Departamento de Apoio Instrumental (DAI) do Serviço de Apoio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas compreende a Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP).
- 2. O DAI compreende ainda os seguintes núcleos:
 - a) Núcleo de Gestão de Recursos Humanos (NGRH);
 - b) Núcleo de Sistemas e Tecnologias de Informação (NSTI);
 - c) Secretaria do Tribunal (ST).
- 3. O DAI é dirigido por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP)

- 1. A DGFP tem por missão o apoio instrumental nas áreas da gestão dos recursos financeiros, dos recursos patrimoniais e da contratação pública, de acordo com os documentos previsionais e a orientação superiormente definidos, em colaboração com o Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial da Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) Sede.
- 2. Na área de apoio à gestão financeira, incumbe à DGFP, designadamente:
 - *a)* Preparar os projetos de orçamentos, de acordo com as orientações e objetivos superiormente definidos;
 - b) Organizar e elaborar as contas de gerência, assim como preparar a informação necessária à consolidação das contas do Tribunal de Contas;
 - c) Garantir o controlo contabilístico-financeiro das operações;
 - d) Classificar e registar os factos financeiros;
 - e) Realizar recebimentos e pagamentos;
 - f) Assegurar o processamento dos abonos, em articulação com o NGRH, nomeadamente o processamento de retribuições e a gestão dos processos de ajudas de custo, de deslocações e de alojamento;
 - g) Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Administrativo da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
 - h) Implementar os métodos e procedimentos definidos no sistema de controlo interno adotado.
- 3. Nas áreas da gestão dos recursos patrimoniais e da contratação pública, incumbe à DGFP, designadamente:
 - a) Proceder à aquisição de bens e serviços, promovendo a instrução dos respetivos procedimentos, nos termos da lei;
 - b) Acompanhar a execução dos contratos, incluindo o apoio aos gestores dos contratos;
 - c) Manter e conservar as instalações e os restantes ativos;
 - d) Controlar os bens de economato, os ativos intangíveis e os ativos fixos tangíveis.
- 4. A DGFP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.º Núcleo de Gestão de Recursos Humanos (NGRH)

1. O NGRH tem por missão o apoio instrumental nas áreas da gestão, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos, em linha com as estratégias, os instrumentos previsionais e as orientações estabelecidas, cabendo-lhe colaborar na conceção e aplicação de





modelos e critérios de recrutamento e seleção, de avaliação do desempenho, de dinâmica de carreiras e de formação e desenvolvimento profissional.

- 2. Na área de apoio à gestão dos recursos humanos, incumbe ao NGRH, designadamente:
 - a) Elaborar informações, propostas e pareceres relativos a matérias de pessoal;
 - b) Preparar os instrumentos necessários à gestão previsional de efetivos, tendo em conta as estimativas de entradas e saídas e as necessidades a colmatar;
 - c) Proceder ao levantamento e análise de funções com vista a identificar os postos de trabalho a incluir no mapa de pessoal e a caracterizar os respetivos perfis funcionais e de competências;
 - d) Preparar e colaborar na execução do plano anual de recrutamento;
 - e) Elaborar o balanço social, em colaboração com a DGFP;
 - f) Coligir os elementos necessários para integrarem o relatório de atividades;
 - g) Assegurar os procedimentos administrativos relacionados com o estatuto do Juiz da Secção Regional e dos trabalhadores do seu Serviço de Apoio;
 - h) Executar os procedimentos relativos ao controlo da assiduidade e pontualidade;
 - i) Assegurar os procedimentos administrativos relativos aos benefícios sociais a atribuir nos termos da lei.
- 3. Na área de apoio à capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos, incumbe ao NGRH, designadamente:
 - a) Proceder anualmente, junto das diversas unidades orgânicas, ao levantamento e caraterização das necessidades de formação;
 - b) Colaborar na elaboração dos projetos de planos plurianuais e anuais de formação profissional;
 - c) Diligenciar pela execução dos planos anuais de formação profissional.

Artigo 4.º Núcleo de Sistemas e Tecnologias de Informação (NSTI)

- 1. O NSTI tem por missão o apoio instrumental nas áreas relacionadas com o sistema de gestão e informação em utilização, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Proceder ao levantamento e análise das necessidades e elaborar os consequentes planos de desenvolvimento dos sistemas de gestão e informação, com vista a garantir a eficácia, eficiência e economicidade, acompanhando e controlando a sua execução:
 - b) Proceder ao levantamento das necessidades e elaborar os consequentes planos de aquisição de equipamento informático (hardware e software), colaborar na elaboração dos respetivos cadernos de encargos e acompanhar e controlar a sua execução;
 - c) Gerir os recursos informáticos e zelar pela sua conservação e manutenção;
 - d) Conceber e submeter a aprovação superior as regras e procedimentos de acesso ao sistema de informação e, bem assim, de segurança da informação nele armazenada;
 - e) Colaborar na manutenção do sistema de gestão das entidades;
 - f) Prestar assistência técnica aos utilizadores, internos e externos, da Plataforma eContas;
 - g) Colaborar com a Comissão de Informática do Tribunal de Contas, satisfazendo as informações e diligências solicitadas;
 - h) Colaborar na manutenção e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Auditorias (ModInAudit);
 - i) Colaborar com o encarregado de proteção de dados na gestão dos riscos ao nível do armazenamento, gestão ou processamento de dados pessoais.



EDASRA

2. O NSTI atua em estreita colaboração com o Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação da DGTC – Sede.

Artigo 5.° Secretaria do Tribunal (ST)

- 1. A ST tem por missão garantir o apoio administrativo e processual inerente ao funcionamento da Secção Regional, nos termos dos artigos 144.º a 152.º do Regulamento do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Prestar apoio à Secção Regional, funcionando em coletivo especial, em audiência de discussão e julgamento, em sessão ordinária ou extraordinária, ou em sessão diária de visto;
 - b) Assegurar o registo, o controlo administrativo e a regular tramitação, gestão, movimentação e arquivo dos processos da Secção Regional;
 - c) Efetuar as notificações, comunicações e publicações determinadas e distribuir e publicitar as deliberações tomadas;
 - d) Prestar apoio na elaboração das atas e agendas;
 - e) Emitir certidões, nos termos da lei;
 - f) Compilar os dados estatísticos da atividade processual;
 - g) Colaborar no controlo da prestação de contas, elaborando as relações anuais de contas entradas com observância do prazo legal, contas entradas com incumprimento do prazo legal e de entidades em situação de incumprimento;
 - h) Proceder à liquidação, emissão e envio dos documentos de cobrança relativos a emolumentos e emissão de guias de multa e de guias de responsabilidade reintegratória;
 - i) Proceder à classificação, numeração sequencial e registo dos processos oriundos de órgãos de controlo interno, bem como, das denúncias e exposições.
- 2. Compete à ST assegurar o apoio administrativo e processual ao Ministério Público, designadamente:
 - a) Fazer o registo, controlo e tramitação dos processos;
 - b) Realizar as notificações, comunicações e publicações determinadas;
 - c) Proceder à preparação e apresentação dos processos administrativos de acompanhamento para "visto em correição" e posterior remessa ao arquivo;
 - d) Elaborar a estatística da sua atividade.
- 3. A ST, em articulação com o NSTI, garante o arquivo eletrónico de todos os relatórios, decisões e sentenças do Tribunal.
- 4. Compete ainda à ST assegurar o apoio logístico no âmbito da administração geral, designadamente:
 - a) Receção e registo no sistema de gestão documental, de processos, requerimentos ou de qualquer outro documento, para atribuição de número de registo de entrada e respetiva distribuição pelas diversas unidades e núcleos, após despacho;
 - b) Serviço de expedição e de correio;
 - c) Serviço de reprografia;
 - d) Serviço de receção e de atendimento telefónico.



Estrutura dos Departamentos de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (EDASRM)

Despacho n.º 1/2022-JC/SRMTC, de 13 de outubro

Despacho n. 9/2023-SDG/SRMTC, de 1 de fevereiro





Despacho n.º 1/2022-JC/SRMTC, de 13 de outubro

Índice sistemático

Artigo 1.º Estrutura do Departamento de Apoio Técnico-Operativo	259
Artigo 2.º UAT 1 – Competências e domínios	259
Artigo 3.º UAT 2 – Competências e domínios	260
Artigo 4.º UAT 3 – Competências e domínios	260
Artigo 5.º Núcleo de Verificação Interna de Contas	261
Artigo 6.º Núcleo de Consultadoria e Planeamento	262
Artigo 7.º Disposição transitória	262
Artigo 8.º Entrada em vigor	262





ESTRUTURA INTERNA DE DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO-OPERATIVO E DELIMITAÇÃO DOS DOMÍNIOS DE CONTROLO DAS UNIDADES DE APOIO TÉCNICO-OPERATIVO DO SERVIÇO DE APOIODA SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 1/2022-JC/SRMTC, de 13 de outubro

Tendo presente (i) o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira, aprovado pelo Despacho n.º 12 736/2000, de 7 de junho do Presidente do Tribunal de Contas , publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 21 de junho de 2000, (ii) bem como a centralidade socio-financeira de determinadas áreas de incidências das finanças públicas e (iii) a experiência desta Secção Regional da Madeira no triénio que fina em 31 de dezembro próximo, **decido aprovar**, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 6306/2021 de 9 de junho do Presidente do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 122, de 25 de junho, e sob proposta da Subdiretora-Geral do Serviço de Apoio da Madeira de 07 de outubro, a seguinte "Estrutura interna de Departamento de Apoio Técnico-Operativo e delimitação dos domínios de controlo das Unidades de Apoio Técnico-Operativo do Serviço de Apoio à *Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas*":

Artigo 1.º Estrutura do Departamento de Apoio Técnico-Operativo

- 1. O Departamento de Apoio Técnico-Operativo (DAT) do Serviço de Apoio à *Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas* compreende três unidades de apoio técnico-operativo para apoio à Secção no exercício das fiscalizações prévia, concomitante e sucessiva.
- 2. As unidades de apoio técnico-operativo (UAT) são as seguintes:
 - a) UAT 1;
 - *b*) UAT 2;
 - c) UAT 3.
- 3. No âmbito do DAT funcionam:
 - a) O núcleo de auditorias às atividades nos setores da saúde e da segurança social (NASSS), com a composição pluridisciplinar, integrado na UAT 1;
 - b) O núcleo de verificação interna de contas (NVIC), integrado na UAT 3;
 - c) O núcleo de consultadoria e planeamento (NCP) como regulado no artigo 6.º.

Artigo 2.º UAT 1 – Competências e domínios

À UAT 1 compete:

- a) A verificação preliminar (i) da regularidade e (ii) da legalidade dos atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;
- b) A realização de quaisquer auditorias determinadas com base em processos de fiscalização prévia¹;

¹ A SRMTC, em sede de Auditorias (além da verificação de contas), considera principalmente o seguinte:

^(1°) Auditoria Combinada (ou Integrada): auditoria de conformidade (ou de legalidade) e/ou auditoria financeira e/ou auditoria de resultados a uma ou a várias entidades ou atividades; o Tribunal de Contas emite a final uma decisão com a natureza compósita de juízo de conformidade ou ilegalidade e de juízo financeiro;





- c) A realização, através do NASSS, de auditorias (i)às diversas atividades no setor da saúde e no setor da segurança social e (ii) à situação desses setores, nomeadamente quanto à legalidade, eficiência e qualidade das atividades de prestação de cuidados de saúde, de apoios sociais e de cuidados continuados integrados, (iii) incluindo auditorias à utilização de dinheiros públicos ou de outros bens públicos naqueles setores por parte de quaisquer entidades não públicas;
- d) A análise de participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com as atividades referidas nas alíneas anteriores;
- e) O acompanhamento extraprocessual interno, no 1.º ano e no 2.º ano posteriores, das recomendações feitas pela Secção Regional, sob a supervisão do Auditor Coordenador.

Artigo 3.º UAT 2 – Competências e domínios

À UAT 2 compete, em fiscalização concomitante ou em fiscalização sucessiva, assegurar o apoio técnico-operativo à *Secção Regional da Madeira* através de:

- a) Realização de todos os trabalhos preparatórios relativos ao Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira;
- b) Realização de auditorias (i) às diversas atividades de administração pública direta da Região Autónoma da Madeira e (ii) à situação da Administração Pública Direta, bem como (iii) à utilização por quaisquer outras entidades de bens públicos em resultado daquelas atividades;
- c) Realização de auditorias (i) às diversas atividades de administração pública indireta, (ii) à situação da Administração Pública Indireta, bem como (iii) à utilização por quaisquer outras entidades de bens públicos em resultado daquelas atividades, sem prejuízo das competências do NASSS;
- d) Realização da verificação externa à conta do Tesoureiro do Governo Regional;
- e) Análise de participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com os domínios de controlo enunciados nas alíneas anteriores;
- f) O acompanhamento extraprocessual interno, no 1.º ano e no 2.º ano posteriores, das recomendações feitas pela Secção regional, sob a supervisão do Auditor Coordenador.

Artigo 4.° UAT 3 – Competências e domínios

À UAT 3 compete, em fiscalização concomitante ou em fiscalização sucessiva, assegurar o apoio técnico-operativo à *Secção Regional da Madeira* através de:

^(2°) Auditoria de Resultados (ou de gestão ou de desempenho): a uma ou a várias entidades, áreas de intervenção ou atividades; o Tribunal de Contas emite a final uma decisão com a natureza de **conclusão sobre** (i) o desempenho e (ii) a boa administração ou gestão financeira ("EEEs") de determinadas entidades, atividades, políticas públicas, programa e projetos públicos;

^(3°) Auditoria de Conformidade (ou de Legalidade) a uma ou a várias entidades ou atividades; o Tribunal de Contas emite a final uma decisão com a natureza de **juízo e conclusão de conformidade (legalidade) ou ilegalidade**;

⁽⁴º) Auditoria Financeira (sobre a informação financeira nos quadros da política orçamental e da gestão financeira) a uma ou a várias entidades ou atividades; o Tribunal de Contas emite a final uma decisão com a natureza de **juízo financeiro**; o objetivo é: determinar se a informação financeira da entidade a auditar é apresentada de acordo com o referencial contabilístico aplicável; pode incidir sobre: (a) o conjunto completo de demonstrações, individuais, separadas ou consolidadas, independentemente da sua natureza, patrimonial ou orçamental; (b) demonstrações isoladas; ou (c) elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração; são realizadas de acordo com as ISSAI e com a Norma de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas; de acordo com o mandato do Tribunal de Contas e nos termos da LOPTC, os relatórios de auditoria financeira podem incluir recomendações, em ordem a serem supridas deficiências detetadas na auditoria, designadamente ao nível da respetiva gestão financeira e da organização e funcionamento dos serviços.

⁽⁵º) Auditoria de Seguimento; o Tribunal de Contas emita a final uma decisão com a natureza de conclusão.





- a) Realização de todos os trabalhos preparatórios relativos ao Relatório e Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira;
- b) Realização de auditorias (i)às diversas atividades de administração pública local na Região Autónoma da Madeira e (ii) à situação da Administração Pública Local, bem como (iii) à utilização por quaisquer outras entidades de bens públicos em resultado daquelas atividades;
- c) Realização de auditorias (i) às diversas atividades das empresas integradas no setor púbico regional e (ii) à situação dessas empresas, bem como (iii) à utilização por quaisquer outras entidades de bens públicos em resultado daquelas atividades, sem prejuízo das competências do NASSS;
- d) Realização de auditorias (i) às diversas atividades das empresas integradas no setor público local e (ii) à situação dessas empresas, bem como (iii) à utilização por quaisquer outras entidades de bens públicos em resultado daquelas atividades;
- e) Realização de auditorias (i) às diversas atividades das empresas concessionárias de serviços públicos e (ii) à situação dessas empresas, bem como (iii) à utilização por quaisquer outras entidades de bens públicos em resultado daquelas atividades;
- f) Realização de auditorias especificas às (i) diversas atividades de quaisquer associações e fundações que utilizem bens públicos e (ii) à situação dessas associações e fundações;
- g) Realização de auditorias, sem prejuízo das competências do NASSS, (i) às diversas atividades dos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira que exerçam atividade na Região Autónoma da Madeira e (ii) à situação desses serviços, bem como (iii) à utilização por quaisquer outras entidades de bens públicos em resultado daquelas atividades;
- h) Realização das verificações externas de contas, com exceção da conta do Tesoureiro;
- i) Realização das verificações internas das contas remetidas à Secção Regional da Madeira, sob a supervisão do Auditor Coordenador;
- j) Realização de auditorias de resultados (ou de gestão e desempenho) nos domínios de (a.) organização e qualidade dos serviços públicos e dos seus recursos humanos, (b.) inovação e modernização tecnológica de Administrações Públicas e (c.) preservação da Natureza e do meio ambiente;
- k) Análise dos relatórios oriundos dos órgãos de controlo interno, bem como de participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com os domínios de controlo enunciados nas alíneas anteriores;
- O acompanhamento extraprocessual interno, no 1.º ano e no 2.º ano posteriores, das recomendações feitas pela Secção Regional da Madeira, sob supervisão do Auditor Coordenador.

Artigo 5.º Núcleo de Verificação Interna de Contas

O Núcleo de Verificação Interna de Contas (NVIC) funciona na UAT 3 e assegura sob a supervisão do Auditor Coordenador:

- a) A verificação interna das contas prestadas à SRMTC, em conformidade com as disposições da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto atualizada e do Regulamento do Tribunal de Contas (Regulamento n.º 112/2018 de 15 de fevereiro), de harmonia com as Resoluções aprovadas pelo Tribunal de Contas sobre a matéria.
- b) O controlo da remessa e entrada das contas;
- c) A instrução do expediente e dos processos;
- d) A apresentação a despacho do Juiz Conselheiro (i) do expediente administrativo e (ii) dos processos relativos a verificação interna de contas.



Artigo 6.º Núcleo de Consultadoria e Planeamento

- 1. O Núcleo de Consultadoria e Planeamento (NCP), integrado no DAT, assegura funções de natureza consultiva, de apoio ao planeamento das atividades, de informação, estudo e investigação, e ainda de registo, para apoio ao exercício das competências atribuídas ao Juiz Conselheiro, à Subdiretora-Geral e ao Auditor Coordenador.
- 2. Incumbe ao NCP, nomeadamente:
 - a) Emitir estudos e pareceres nas áreas jurídica e financeira (consultoria) solicitados pelo Juiz Conselheiro ou pela Subdiretora-Geral;
 - b) Manter, com a contribuição proativa das UAT, um registo informático pesquisável e atualizado de todas as Recomendações emitidas pela *Secção Regional da Madeira*, bem como dos fundamentos de todas as recusas de visto prévio;
 - c) Proceder à recolha e tratamento da informação necessária à elaboração do relatório anual de atividades, preparando os respetivos projetos, tendo em conta, designadamente, o grau de acatamento das Recomendações formuladas pela Seção Regional;
 - d) Coordenar o sistema de gestão de entidades, acompanhando a organização e atualização permanente da base de dados das entidades sujeitas à jurisdição e controlo da Secção Regional da Madeira, de responsabilidade conjunta da Secretaria do tribunal e do NVIC, assegurando que foram criados e mantidos atualizados os processos com todas as informações disponíveis, com vista à sua utilização pelo DAT e à organização dos dossiers permanentes das entidades integradas no respetivo domínio de controlo;
 - e) Conceber, coordenar, acompanhar e avaliar o funcionamento do sistema de planeamento, em articulação com os demais serviços competentes;
 - f) Proceder à recolha e tratamento da informação necessária à elaboração dos planos e programas de ação;
 - g) Proceder à recolha e tratamento da informação necessária à elaboração dos Planos de Prevenção de Riscos de Gestão e dos respetivos relatórios semestrais e anuais;
 - h) Organizar e manter atualizados os ficheiros de legislação, de jurisprudência e de doutrina, bem como assegurar a sua divulgação atempada no DAT.
- 3. O NCP, integrado no DAT, funciona na dependência hierárquica da Subdiretora-Geral, sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 440/99, atualizado.
- 4. As unidades e os núcleos do Serviço de Apoio colaboram com o NCP, fornecendo-lhe as informações necessárias às respetivas tarefas.

Artigo 7.º Disposição transitória

As ações de controlo já iniciadas continuam nas mesma UAT.

Artigo 8.° Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor a 01 de janeiro de 2023.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, 13 de outubro de 2022.

O Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, *Paulo Heliodoro Pereira Gouveia*.





Despacho n.º 9/2023-SDG/SRMTC, de 1 de fevereiro

Índice sistemático

Artigo 1.º Estrutura do Departamento de Apoio Instrumental (DAI)	266
Artigo 2.º Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP}	266
Artigo 3.º Núcleo de Gestão de Recursos Humanos (NGRH)	267
Artigo 4.º Núcleo de Administração-Geral e Arquivo, Documentação e Informação (NAGADI)	267
Artigo 5.º Núcleo de Sistemas e Tecnologias de Informação (NSTI)	
Artigo 6.º Secretaria do Tribunal (ST)	269



ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE APOIO INSTRUMENTAL DO SERVIÇO DE APOIO DA SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 9/2023-SDG/SRMTC, de 1 de fevereiro

A alteração ao Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, operada pelo Despacho do Presidente do Tribunal de Contas n.º 7/2022-GP, de 3 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 16 de março de 2022 (Despacho n.º 3229/2022 – 2ª série) prevê que o Departamento de Apoio Instrumental (DAI) passe a ser dirigido por um diretor de serviços, compreendendo uma divisão e núcleos de apoio instrumental, a definir por despacho do Subdiretor-Geral.

Neste sentido, depois de terem sido fixadas no referido Regulamento a missão, a dependência hierárquica e a macroestrutura do DAI, procede-se agora à concretização da sua estrutura, tendo como referência as soluções adotadas para os departamentos de apoio instrumental da Sede, constantes do capítulo III do Regulamento de Organização e Funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas – Sede (Regulamento n.º 739/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto de 2021), ajustadas à natureza, dimensão e recursos do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pelo Despacho n.º 56/00-GP, de 7 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 21 de junho de 2000 (Despacho n.º 12 736/2000 – 2.ª série), com a redação dada pelo artigo 2.º do Despacho n.º 7/2022-GP, de 3 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 16 de março de 2022 (Despacho n.º 3229/2022 – 2.ª série), determino o seguinte:

- 1. Aprovar a estrutura do Departamento de Apoio Instrumental do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em anexo ao presente despacho.
- 2. Revogar o Despacho n.º 02/19-SDG, de 31 de janeiro.
- 3. O presente despacho produz efeitos imediatos.

Divulgue-se na Intranet.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 1 de fevereiro de 2023.

A Subdiretora-Geral, Ana Mafalda Morbey Affonso



ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE APOIO INSTRUMENTAL DO SERVIÇO DE APOIO DA SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 1.° Estrutura do Departamento de Apoio Instrumental (DAI)

- O Departamento de Apoio Instrumental (DAI) do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas compreende a Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP).
- 2. O DAI compreende ainda os seguintes núcleos:
 - a) Núcleo de Gestão de Recursos Humanos (NGRH);
 - b) Núcleo de Administração-Geral e Arquivo, Documentação e Informação (NAGADI);
 - c) Núcleo de Gestão e Formação de Pessoal (NGP);
 - d) Núcleo de Sistemas e Tecnologias de Informação (NSTI);
 - e) Secretaria do Tribunal (ST).
- 3. O DAI é dirigido por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.
- 4. A Secretaria (ST) funciona na direta dependência da SDG.

Artigo 2.º Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP)

A DGFP tem por missão o apoio instrumental nas áreas da gestão dos recursos financeiros, dos recursos patrimoniais e da contratação pública, de acordo com os documentos previsionais e a orientação superiormente definidos, em colaboração com o Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial da Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC)- Sede.

- 1. Na área de apoio à gestão financeira, incumbe à DGFP, designadamente:
 - a) Preparar os projetos de orçamentos (do O.E. e do Cofre Privativo), bem como as respetivas alterações orçamentais, de acordo com as orientações e objetivos superiormente definidos;
 - b) Organizar e elaborar as contas de gerência, assim como preparar a informação necessária à consolidação das contas do Tribunal de Contas;
 - c) Garantir o controlo contabilístico-financeiro das operações;
 - d) Classificar e registar os factos financeiros;
 - e) Realizar recebimentos e pagamentos;
 - f) O controlo dos bens de imobilizado;
 - g) Assegurar o processamento dos abonos de ajudas de custo, de deslocações e de alojamento;
 - h) Prestar ao Conselho Administrativo da Secção Regional da Madeira o apoio técnico e administrativo;
 - i) Implementar os métodos e procedimentos definidos no sistema de controlo interno adotado.
- 2. Nas áreas da gestão dos recursos patrimoniais e da contratação pública, incumbe à DGFP, designadamente:
 - a) Proceder à aquisição de bens e serviços, promovendo a instrução dos respetivos procedimentos, nos termos da lei;
 - b) Acompanhar e garantir a boa execução dos contratos, incluindo o apoio aos gestores dos contratos;
 - c) Manter e conservar as instalações e os restantes ativos;



- d) Controlar os bens de economato, os ativos intangíveis e os ativos fixos tangíveis;
- e) Garantir a boa conservação da viatura afeta à Secção Regional e ao seu Serviço de Apoio.
- 3. A DGFP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.° Núcleo de Gestão de Recursos Humanos (NGRH)

O NGP tem por missão o apoio instrumental nas áreas da gestão, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos, em linha com as estratégias, os instrumentos previsionais e as orientações estabelecidas, cabendo-lhe colaborar na conceção e aplicação de modelos e critérios de recrutamento e seleção, de avaliação do desempenho, de dinâmica de carreiras e de formação e desenvolvimento profissional.

- 1. Na área de apoio à gestão dos recursos humanos incumbe ao NGRH, designadamente:
 - a) Elaborar informações, propostas e pareceres relativos a matérias de pessoal;
 - b) Preparar os instrumentos necessários à gestão previsional de efetivos, tendo em conta as estimativas de entradas e saídas e as necessidades a colmatar;
 - c) Proceder ao levantamento e análise de funções com vista a identificar os postos de trabalho a incluir no mapa de pessoal e a caracterizar os respetivos perfis funcionais e de competências;
 - d) Preparar e colaborar na execução do plano anual de recrutamento;
 - e) Elaborar o balanço social, em colaboração com a DGFP;
 - f) Coligir os elementos necessários para integrarem o relatório de atividades;
 - g) Assegurar os procedimentos administrativos relacionados com o estatuto do Juiz da Secção Regional e dos trabalhadores do seu Serviço de Apoio;
 - h) Executar os procedimentos relativos ao controlo da assiduidade e pontualidade;
 - i) Assegurar os procedimentos administrativos relativos aos benefícios sociais a atribuir nos termos da lei.
 - *j)* Prestar a informação necessária ao NSTI para o processamento das remunerações do pessoal e emissão das notas de abonos e descontos.
- 2. Na área de apoio à capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos, incumbe ao NGRH, designadamente:
 - a) Proceder anualmente, junto das diversas unidades orgânicas, ao levantamento e caraterização das necessidades de formação;
 - b) Colaborar na elaboração dos projetos de planos plurianuais e anuais de formação profissional;
 - c) Diligenciar pela execução dos planos anuais de formação profissional.
- 3. O NGRH desenvolve ainda a atividade inerente a serviço de segurança e de saúde no trabalho, sem prejuízo do recurso a serviços comuns partilhados ou a serviços externos.

Artigo 4.º Núcleo de Administração-Geral e Arquivo, Documentação e Informação (NAGADI)

O NAGADI tem por missão garantir a administração geral e a organização e gestão do sistema integrado de arquivo da Secção Regional da Madeira e do seu Serviço de Apoio e a organização e gestão da biblioteca, documentação e informação, disponibilizando os recursos documentais e de informação necessários ao desenvolvimento das atividades da SRM e do SAM.



- 1. Compete ao NAGADI assegurar o apoio logístico no âmbito da administração geral, designadamente:
 - a) Receção e registo no sistema de gestão documental, de processos, requerimentos ou de qualquer outro documento, para atribuição de número de registo de entrada e respetiva distribuição pelas diversas unidades e núcleos, após despacho;
 - b) Serviço de expedição e de correio;
 - c) Serviço de reprografia;
 - d) Serviço de motorista ao Juiz Conselheiro e ao Serviço de Apoio;
 - e) Serviço de receção e de atendimento telefónico.
- 2. Nas áreas da organização e gestão do arquivo e da biblioteca, e na área da documentação e da informação técnica, incumbe-lhe, designadamente:
 - a) Organizar e gerir o Arquivo (intermédio e histórico), assegurando o tratamento da documentação e a elaboração dos respetivos instrumentos de controlo e descrição documental:
 - b) Colaborar na definição e acompanhamento do Sistema de Informação do Tribunal, nomeadamente no desenvolvimento de sistemas de arquivo;
 - c) Assegurar o apoio documental e bibliográfico necessário à atividade desenvolvida pela Secção Regional e pelo seu Serviço de Apoio;
 - d) Proceder ao tratamento e divulgação interna dos fundos documentais existentes;
 - e) Promover a atualização da base de dados documentais;
 - f) Facultar a consulta da documentação tratada;
 - g) Proceder ao levantamento de necessidades e elaborar os planos anuais de aquisição das espécies documentais necessárias ao desenvolvimento das atividades da Secção Regional e do seu Serviço de Apoio.

Artigo 5.º Núcleo de Sistemas e Tecnologias de Informação (NSTI)

- 1. O NSTI tem por missão o apoio instrumental nas áreas relacionadas com o sistema de gestão e informação em utilização, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Proceder ao levantamento e análise das necessidades e elaborar os consequentes planos de desenvolvimento dos sistemas de gestão e informação, com vista a garantir a eficácia, eficiência e economicidade, acompanhando e controlando a sua execução:
 - b) Proceder ao levantamento das necessidades e elaborar os consequentes planos de aquisição de equipamento informático (hardware e software), colaborar na elaboração dos respetivos cadernos de encargos e acompanhar e controlar a sua execução;
 - c) Gerir os recursos informáticos e zelar pela sua conservação e manutenção;
 - d) Conceber e submeter a aprovação superior as regras e procedimentos de acesso ao sistema de informação e, bem assim, de segurança da informação nele armazenada;
 - e) Colaborar na manutenção do sistema de gestão das entidades;
 - f) Prestar assistência técnica aos utilizadores, internos e externos, da Plataforma eContas;
 - g) Colaborar com a Comissão de Informática do Tribunal de Contas, satisfazendo as informações e diligências solicitadas;
 - h) Colaborar na manutenção e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Auditorias (ModInAudit);
 - i) Colaborar com o encarregado de proteção de dados na gestão dos riscos ao nível do armazenamento, gestão ou processamento de dados pessoais.
- 2. Cabe, ainda, ao NSTI, no âmbito do apoio instrumental prestado ao SAM:



- a) Processar as remunerações do pessoal, com base na informação prestada pelo NGRH, e proceder ao seu registo no SRH;
- b) Executar todas as tarefas que venham a ser definidas por despacho da Subdiretora-Geral.
- 3. O NSTI atua em estreita colaboração com o Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação da DGTC Sede.

Artigo 6.° Secretaria do Tribunal (ST)

- 1. A ST tem por missão garantir o apoio administrativo e processual inerente ao funcionamento da Secção Regional, nos termos dos artigos 144.0 a 152.º do Regulamento do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Prestar apoio à Secção Regional, funcionando em coletivo especial, em audiência de discussão e julgamento, em sessão ordinária ou extraordinária, ou em sessão diária de visto;
 - b) Assegurar o registo, o controlo administrativo e a regular tramitação, gestão, movimentação e arquivo dos processos da Secção Regional;
 - c) Efetuar as notificações, comunicações e publicações determinadas e distribuir e publicitar as deliberações tomadas;
 - d) Prestar apoio na elaboração das atas e agendas;
 - e) Emitir certidões, nos termos da lei;
 - f) Compilar os dados estatísticos da atividade processual;
 - g) Proceder à liquidação, emissão e envio dos documentos de cobrança relativos a emolumentos e emissão de guias de multa e de guias de responsabilidade reintegratória;
 - h) Proceder à classificação, numeração sequencial e registo dos processos oriundos de órgãos de controlo interno, bem como, das denúncias e exposições.
- 2. Compete à ST assegurar o apoio administrativo e processual ao Ministério Público, designadamente:
 - a) Fazer o registo, controlo e tramitação dos processos;
 - b) Realizar as notificações, comunicações e publicações determinadas;
 - c) Proceder à preparação e apresentação dos processos administrativos de acompanhamento para "visto em correição" e posterior remessa ao arquivo;
 - d) Elaborar a estatística da sua atividade.
- 3. A ST, em articulação com o NSTI, garante o arquivo eletrónico de todos os relatórios, decisões e sentenças do Tribunal.
- 4. O responsável de cada unidade ou núcleo enviará à Secretaria do Tribunal a versão final certificada de todas as decisões proferidas, bem como de todos os relatórios de auditoria e de verificação de contas aprovados pela Secção Regional.



Cartão de identificação profissional do pessoal dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas (CIPPSATC)

Despacho n.º 38/2000-GP, de 27 de março399

³⁹⁹ Publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 88, de 13 de abril de 2000, com a designação Despacho n.º 8111/2000, de 13 de abril.



CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CIPPSATC)

Despacho n.º 38/2000-GP, de 27 de março

O Estatuto dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, prevê a existência de um cartão de identificação profissional do pessoal, do qual deve constar a menção "Livre-trânsito" a cor vermelha e, bem assim, os direitos e prerrogativas do respetivo titular, quando integrado no corpo especial de fiscalização e controlo, e atribui ao Presidente do Tribunal a competência para aprovar o modelo do referido cartão, mediante despacho, a publicar na 2.ª Série do *Diário da República*.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, determino o seguinte:

- 1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação profissional para uso dos funcionários e agentes da Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais:
 - *a) Modelo anexo 1* para uso do pessoal integrado no corpo especial de fiscalização e controlo;
 - b) Modelo anexo 2 para uso do restante pessoal.
- 2.º No caso dos serviços de apoio das Secções Regionais, dos modelos referidos no número anterior constará o subtítulo "Secção Regional dos Açores" ou "Secção Regional da Madeira", conforme o caso, imediatamente a seguir ao título "Tribunal de Contas".
- 3.º A menção "Livre-trânsito" confere ao titular do cartão, no exercício das suas funções, o direito de livre acesso aos serviços e dependência das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas e, bem assim, o direito de ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos.
- 4.º Os cartões são autenticados com a assinatura do Diretor-Geral do Tribunal de Contas e com a aposição do selo branco, podendo a assinatura ser delegada nos subdiretoresgerais dos serviços de apoio das Secções Regionais dos Açores e da Madeira, relativamente ao respetivo pessoal.
- 5.º Os cartões de identidade profissional são válidos pelo período correspondente ao exercício das funções que os mesmos comprovam, devendo ser devolvidos pelos seus titulares logo que se verifique alteração da sua situação funcional, para adequada atualização, ou recolhidos pelo Serviço de Pessoal, no caso de cessação do exercício das funções do titular.
- 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma segunda ou mais vias, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo, no entanto, o mesmo número.

Aprovado em 27 de março de 2000.

O Conselheiro Presidente, Alfredo José de Sousa.



Modelo de ca	rtão de identidade
	(6)
e) Ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos mediante a exibição do cartão de identificação conficience la conficience de conficience	Portuguesa Portuguesa
profissional;	
f) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício;	TRIBUNAL DE CONTAS
g) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como a requisição ou reprodução de documentos em poder	
de entidades objecto de intervenção do Tribunal, quano se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências, para o que será levantado o	DIRECÇÃO - GERAL
correspondente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos.	DINECKAG-GENAL
Assinatura do portador,	
	LIVRETRÂNSITO
Despacho n.º/00 - GP	
	"-vermelho.
	enello.
ca; escudo: preto; formato: 105mm x 150mm; 1:verde; 2:vermelho; "LIVRE TRÂNSITO	(ir
ca; escudo: preto; formato: 105mm x 150mm; 1.verde; 2.vermelho; "LIVRE TRÂNSITO" Cartão de Identidade	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das
ca; escudo: preto; formato: 105mm x 150mm; 1.verde; 2.vermelho; "LIVRE TRÂNSITO Cartão de Identidade	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas
ca; escudo: preto; formato: 105mm x 150mm; 1.verde; 2.vermelho; "LIVRE TRÂNSITO Cartão de Identidade	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral: a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respectivo cartão
ca; escudo: preto; formato: 105mm x 150mm; 1.verde; 2.vermelho; "LIVRE TRÂNSITO Cartão de Identidade	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral: a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional;
Cartão de Identidade (fotografia)	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral: a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional; b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável; c) Corresponder-se com quaisquer entidades
Cartão de Identidade (fotografia) NOME:	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e pretrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral: a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional; b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
Cartão de Identidade n.º (fotografia) NOME: CATEGORIA: de de 200.	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral: a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional; b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável; c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção do se elementos que se mostrem indispensáveis; d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em
Cartão de Identidade (fotografia) NOME:	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral: a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional; b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável; c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
Cartão de Identidade n.º (fotografia) NOME: CATEGORIA: O Director-Geral	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral: a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional; b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável; c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis; d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objecto da fiscalização do Tribunal, quando se mostrem indispensáveis à
Cartão de Identidade n.º (fotografia) NOME: CATEGORIA: O Director-Geral	Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei N.º 440/99, de 2 de Novembro de 1999, o titular deste cartão, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, goza dos direitos e prerrogativas seguintes, para além de outros previstos na lei geral: a) Livre acesso aos serviços e dependências das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional; b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obter a colaboração do pessoal que se mostre indispensável; c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis; d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objecto da fiscalização do Tribunal, quando se mostrem indispensáveis à



	(fre
República Portuguesa	
TRIBUNAL DE CONTAS DIRECÇÃO - GERAL	(fotografia)
Cartão de Identidade n.º	
CATEGORIA:	
branca; escudo: preto; formato: 105mm x 75mm; 1:verde; 2:vermelho.	(v
Assinatura do portador	
Assinatura do portador	
Assinatura do portador	



PARTE III INDICE ANALÍTICO





ÍNDICE ANALÍTICO

Com o presente índice analítico pretende-se tão só disponibilizar um auxiliar de pesquisa das principais matérias contidas em todos os instrumentos normativos constantes desta Coletânea. Por natureza, nunca este índice poderá ter a pretensão de ser exaustivo. As siglas, identificadas na legenda constante da nota de rodapé, reportam-se ao diploma considerado.

Assunto	Diploma	Artigo
ABONO DE DIFERENÇAS NAS CONTAS	LOPTC	Art. 6°, e)
ABONO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE	ESATC	Arts. 25°; 27°, n° 2
ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIAS	RTC	Art. 69°
ACÓRDÃO Ver também <i>DECISÃO</i>	LOPTC RTC	Arts. 9°; 74°, n° 1, f); 84°, n° 1, d), 102°, n° 3, 103° Arts. 43°; 44°; 65°; 67°; 86°; 147°, n° 2, a); 150°; 155°
ACUMULAÇÃO E INCOMPATIBILIDADES	ESATC	Art. 28°, n° 8
Advogado Ver <i>PATROCÍNIO JUDICIÁRIO</i>		
AGENDA	RTC	Arts. 4°; 35°; 36°; 37°; 38°; 40°; 42°; 44°; 57°; 58°; 59°; 60°; 65°; 66°; 73°; 75°; 76°; 84°; 122°; 137°; 147°; 148°
AJUDA DE CUSTO	ESATC	Arts. 24°, n° 7; 27°, n° 2
ALCANCE	LOPTC	Arts. 59° e segs.
Alteração orçamental Ver <i>ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
Amostragem Ver CONTROLO SELETIVO		
APOIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO	RTC ROF-DGTC	Art. 3°, n° 2 Art. 12°, n° 1 e 5
APOIO CONCEDIDO PELO ESTADO	LOPTC	Arts. 2°, n° 3 e 41°
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	RTC	Art. 84°
ÁREA METROPOLITANA	LOPTC	Arts. 2°, n° 1, c), 51°, n° 1, al. m)
ÁREA DE RESPONSABILIDADE Ver também <i>JUIZ DA ÁREA</i>	LOPTC RTC	Arts. 39°; 78°, n° 3 e 4 Arts. 49°; 50°; 52°; 54°; 113°
Arquivo Ver <i>PASTA DE ARQUIVO</i>		
ARQUIVO DE REGISTOS INFORMÁTICOS	RTC	Art. 147°, n° 4
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	LOPTC	Arts. 5°; 11°, n° 4; 31°, n° 3; 36°; 43°; 51°, n° 1, b); 55°; 56°, n° 3; 78°, n° 1, b)
ASSEMBLEIA DISTRITAL	LOPTC	Art. 51°, n° 1, m)
Assembleia legislativa regional Ver PARECER SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RE- GIONAL		
ASSESSOR	LOPTC RTC ESATC	Art. 105° Art. 73° a 76° Art. 9°, n° 5
Assessoria aos Juízes Conselheiros Ver também <i>SECRETARIADO DOS JUÍZES</i>	ROF-DGTC	Art. 19°
ASSOCIAÇÃO DE AUTARQUIAS LOCAIS	LOPTC	Arts. 2°; 51°, n° 1, m)
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADES PÚBLICAS E MISTAS	LOPTC	Art. 2°
ATA	RTC	Arts 4°, n° 3; 37°; 44°; 60°; 73°; 75°; 85°; 144°, n° 4; 147°, n°s 2, c) e 4; 148°



ATO PROCESSUAL	RTC	Art. 144°, n° 4
ATOS DA SECRETARIA	RTC	Arts. 144° a 152°
Ver também SECRETARIA DO TRIBUNAL Atos do Tribunal		
Ver <i>PUBLICIDADE/PUBLICITAÇÃO DE ATOS</i>		
Ato sujeito a distribuição Ver DISTRIBUIÇÃO		
ATUALIDADE DO CONTROLO	LOPTC	Art. 40°, a)
Audição Prévia Ver <i>PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO</i>		
Audição dos Responsáveis Ver <i>PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO</i>		
Auditor Ver CARREIRA DE AUDITOR		
AUDITOR-CHEFE	ESATC	Arts. 13°; 24°, n° 2
AUDITOR-COORDENADOR	ESATC	Arts. 9°; n° 5; 12°; 13°, n° 1, b) e c); 24°, n° 2
AUDITORIA Ver também <i>MANUAL DE AUDITORIA E DE PROCEDIMENTOS</i>	LOPTC	Arts. 5°; 29°; 30°; 35°; 38°; 40°; 49°; 51°; 54°; 55°; 56°; 57°; 70; 77°; 78°; 79°; 87°, 96°; 106°; 107°; 113° Art. 10°
AUTARQUIA LOCAL	RJETC LOPTC	Art. 2°; 51°, n° 1, m)
AUTOGOVERNO	LOPTC	Art. 7°
	LOPTC	•
AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS		Art. 31°
AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO COFRE DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Art. 35°
AVAL DO ESTADO	LOPTC	Art. 41°
B BENEFICIÁRIO DE DINHEIROS OU VALORES PÚBLICOS	LOPTC	Art. 2°
BENEFICIO FISCAL	LOPTC	
Boa Gestão Financeira	LOPIC	Art. 41°, n° 1, h)
Ver GESTÃO FINANCEIRA		
BONIFICAÇÃO	LOPTC	Art. 41°, n° 1, h)
C CABIMENTO ORÇAMENTAL	LOPTC	Arts. 5°, n° 1, c), 44°
CAIXAS (TESOURO, ALFÂNDEGAS E IMPOSTOS)	LOPTC	Art. 51°, n° 2, a)
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	LOPTC	Art. 51°, n° 1, j)
CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA	RTC	- "
		Arts. 93°; 99°
CARREIRA DE AUDITOR	LOPTC ESATC	Art. 30°, n° 2, a), b) e e) Arts. 10°, n° 3, b); 14°; 18°; 24°; 26°; 32°; 37°, n° 2; 40°, n° 2
CARREIRA DE CONSULTOR	LOPTC ESATC	Art. 30°, n° 2, a), c) e e) Arts. 10°, n° 3, b); 15°; 18°; 24°; 26°; 32°; 37°, n° 2; 40°, n° 2
CARREIRA DE TÉCNICO VERIFICADOR	ESATC	Art. 10°, n° 3, d); 17°
CARREIRA DE TÉCNICO VERIFICADOR SUPERIOR	ESATC	Art. 10°, n°3, c); 16°
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL	ESATC CIPPSATC	Arts. 27°; 29°
CERTIDÃO	RJETC RTC	Art. 19° Arts. 144°; 148°; 152°
CERTIFICAÇÃO DA CONTA GERAL DO ESTADO	RTC	Arts.º 16°; 50°; 61°, n°4; 112°; 115°; 116°
CHEFE DE DIVISÃO	ESATC	Arts. 5°, n° 7°; 42°
CICLO DE FISCALIZAÇÃO (CICLO DE COBERTURA)	LOPTC	Art. 40°, a)
COADJUVAÇÃO Ver também COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLO INTERNO; COOPERAÇÃO	LOPTC	Art. 10°



COADJUVAÇÃO TÉCNICA	RTC	Art. 70°
Cobertura Orçamental Ver CABIMENTO ORÇAMENTAL		•
Cobrança de receitas Ver <i>FALTA DE COBRANÇA DE RECEITAS</i>		
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	LOPTC	Arts. 80°; 91°, n° 3; 101°, n° 4
COFRE DE ORGANISMOS E SERVIÇOS PÚBLICOS	LOPTC	Art. 51°, n° 2, c)
COFRE DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Art. 35°
COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLO INTERNO Ver também <i>COADJUVAÇÃO; CONTROLO INTERNO; COOPERA-ÇÃO</i>	LOPTC	Arts. 11°, n° 3; 12°; 78°, n° 2, d)
Coletivo Ver <i>TRIBUNAL COLETIVO</i>		
COLETIVO ESPECIAL	RTC	Art. 72°
COLOCAÇÃO DE PESSOAL	ROF-DGTC ROF-SASRAM	Art. 18° Art. 12°
COMISSÃO ADMINISTRATIVA	LOPTC	Art. 51°, n° 1, n)
COMISSÃO DE INFORMÁTICA Ver também <i>SISTEMA DE INFORMAÇÃO</i>	RTC	Art. 19°
COMISSÃO DE NORMAS DE AUDITORIA	RTC	Arts. 23°; 154°
COMISSÃO DE GESTÃO	LOPTC	Art. 51°, n° 1, n)
COMISSÃO DE SERVIÇO	ESATC ROF-SASRAM	Art. 41° Art. 15°
COMISSÃO PERMANENTE	LOPTC RTC	Arts. 5°; 15°; 17°; 25°; 37°; 76° Arts. 2° a 4°; 10°, n° 4, 11°; 26°; 27°; 30°; 38°, 47°; 84°; 89°; 97° a 101°; 144°, 145°; 147°
Competência da Secretaria Ver <i>SECRETARIA DO TRIBUNAL</i>		
Competência da Subsecção Ver <i>SUBSECÇÃO</i>		
Competência do Diretor-Geral do Tribunal de Contas Ver <i>DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
Competência do Juiz da Área Ver <i>JUIZ DA ÁREA</i>		
COMPETÊNCIA DO JUIZ DA SECÇÃO REGIONAL	RTC	Arts. 78° a 81°
Competência do Plenário Geral Ver <i>PLENÁRIO GERAL</i>		
COMPETÊNCIA DA 1ª SECÇÃO Em plenário Em sessão diária de visto Em subsecção Ver também 1.ª SECÇÃO	LOPTC	Arts. 38°; 77°, n° 1 Art. 77°, n° 3 Art. 77°, n° 2
Competência do Presidente do Tribunal de Contas Ver <i>PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
COMPETÊNCIA DA 2.ª SECÇÃO Em plenário Em subsecção Ver também <i>2.ª SECÇÃO</i>	LOPTC	Art. 78°, n° 1 Art. 78°, n° 2
Competência da Secção Regional Ver <i>SECÇÃO REGIONAL</i>		
Competência da 3.ª Secção Ver <i>3.ª SECÇÃO</i>	LOPTC	Art. 79°
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Arts. 2°; 4°; 5° e 6°
Competência do Vice-Presidente do Tribunal de Contas Ver <i>VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Art. 14°
COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES	RTC	Arts. 14°; 150°
COMUNICAÇÃO SOCIAL	LOPTC	Arts. 9°, n° 4; 74°, n° 1, a)



Comunidade Europeia Ver UNIÃO EUROPEIA		
Concessionária Ver EMPRESA CONCESSIONÁRIA		
CONCURSO PARA RECRUTAMENTO DE JUÍZES	LOPTC RTC	Arts. 18° a 20° Arts 7°; 11°; 27°; 29°; 147°, n° 1
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Ver também <i>JURISDIÇÃO</i>	LOPTC	Art. 1°, n° 3
CONSELHO ADMINISTRATIVO	LOPTC	Arts. 51°, n° 1, n)
CONSELHO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Arts. 34°
CONSULTOR TÉCNICO	LOPTC	Art. 56°
Consultor Ver CARREIRA DE CONSULTOR		
Conta Ver CONTA DE GERÊNCIA		
CONTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	LOPTC RTC	Arts. 5°; 51°, n° 1, b) Art. 147°
Conta da Segurança Social Ver <i>PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO</i>		
Conta da Assembleia Legislativa Regional Ver PARECER SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RE- GIONAL		
CONTA DE GERÊNCIA Ver também <i>DEVOLUÇÃO DE CONTAS</i> ; <i>FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS</i> ; <i>JULGAMENTO DE CONTAS</i> ; <i>PRESTAÇÃO DE CONTAS</i> ; <i>VERIFICAÇÃO DE CONTAS</i>	LOPTC	Arts. 40°, 51°, n° 3, 4 e 5; 52°
Conta da Região Autónoma Ver PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA		
CONTA DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC RTC	Art. 113° Art° 92°
Conta Geral do Estado Ver PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO		
CONTADOR-VERIFICADOR	ESATC	Art. 33°
CONTADOR-VERIFICADOR ADJUNTO	ESATC	Art. 34°
CONTEÚDO FUNCIONAL	ESATC	Art. 22°
Contraditório Ver <i>PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO</i>		
CONTRATO	LOPTC	Arts. 44° a 49°; 114°
Controlo Concomitante Ver FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE		
CONTROLO EXTERNO	LOPTC	Art. 12°, n° 4
CONTROLO FINANCEIRO	LOPTC	Arts. 1°, 2°; 36° e segs.;40°, a)
CONTROLO INTEGRADO	LOPTC	Arts. 46°, n° 4
CONTROLO INTERNO Ver também COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLO INTERNO	LOPTC RTC	Arts. 5°, n° 1, f); 11°, n° 3; 12°; 38°; 41°, n° 2; 50°, n° 1; 51°, n° 4; 54°, n° 1, b); 78°, n° 2, d) Arts. 51°; 128°, n° 2, e); 131°; 133°, f); 142°; 147°; 150°; 153°
Controlo prévio Ver FISCALIZAÇÃO PRÉVIA		
CONTROLO SELETIVO	LOPTC	Arts. 37°; 38°; 40°; 48°; 49°; 51°; 53°; 54°; 55°
Controlo sucessivo Ver <i>FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA</i>		
CONVOCAÇÃO DO PLENÁRIO GERAL	RTC	Art. 33°
CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE	RTC	Art. 38°
COOPERAÇÃO Ver também COADJUVAÇÃO; COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLO INTERNO	LOPTC RTC	Arts. 5°, n° 1, h); 11° Arts. 89°; 113°
CORPO ESPECIAL	ESATC	Arts. 10°; 14° a 18°; 21°; 24°; 26°; 27°; 32°; 33°; 40°



CORREÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA Ver também GESTÃO FINANCEIRA	LOPTC	Arts. 2°, n° 3 e 41°, n° 2
CRÉDITO PÚBLICO	LOPTC	Arts. 41°, 44° a 46°, 50°
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA	LOPTC	Art. 68°
CULPA	LOPTC	Arts. 59° a 67°
D		
DÉBITO DOS RESPONSÁVEIS	LOPTC	Art. 52°, n.° 7
DECISÃO Ver também ACÓRDÃO; PUBLICIDADE/PUBLICITAÇÃO DE ATOS;	LOPTC RTC	Arts. 8°; 9°; 101° a 103° Arts. 68°; 70°; 106°; 128°; 138°; 147°; 155°
QUORUM		
DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE	LOPTC	Arts. 45°; 46°, n.° 5; 83°
Ver também <i>FISCALIZAÇÃO PRÉVIA; VISTO</i>	RTC	Art. 105°
DECLARAÇÃO DE VOTO	RTC	Art. 85°; 125°
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	RTC	Art. 78°
DELEGAÇÃO DE PODERES DO PRESIDENTE	LOPTC RTC	Arts. 17°, 33°, n° 2 Arts. 28°
Delegação regional do Tribunal de Contas	Ric	7113.20
Ver DESCONCENTRAÇÃO REGIONAL		
DELIBERAÇÃO Ver também <i>DECISÃO</i>	RTC	Arts. 31°; 35°; 57°; 62°; 83°; 146; 147°; 148°
DENÚNCIA	RTC	Art. 143°; 147°
Deontologia Ver ÉTICA E DEONTOLOGIA		
DEPARTAMENTO DE APOIO INSTRUMENTAL	ROF-DGTC ROF-SASRAM	Arts. 1°, nºs 1 e 3, e 8° a 12° Art. 4°
DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO	ROF-DGTC	Arts. 1°, n° 1 e 2, e 2° a 7°
	ROF-SASRAM	
	EDASRA EDASRM	Art. 1° Art. 1°
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA	ROF-DGTC	Arts. 1°, n° 2, e 6°
	RTC	Arts. 54° a 56°
DEPENDÊNCIA FUNCIONAL	ESATC	Arts. 9°, n° 5; 12°, n° 1
	RTC	Art. 55°; 149°
DESCONCENTRAÇÃO REGIONAL	LOPTC RTC	Art. 3°, n° 4 Art. 83°, n° 2
DESCONTO OBRIGATÓRIO	LOPTC	Art. 65°, n° 1, c)
DESPESA PÚBLICA	LOPTC	Arts. 1°; 41°
DESVIO DE DINHEIROS OU OUTROS VALORES	LOPTC	Arts. 59°; 61° a 64°
DEVOLUÇÃO DE CONTAS	LOPTC	Arts. 40°, c)
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	LOPTC	Art. 28°
DIÁRIO DA REPÚBLICA	LOPTC RTC	Arts. 9°; 28° Art. 7°; 11°; 96°; 128°, n° 3; 157°
Direção-Geral do Tribunal de Contas Ver SERVIÇO DE APOIO (SEDE)		
DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Arts. 30°, n° 2, i); 34°, 72°, n° 4; 74°, n° 1, m); 76°
	ESATC RTC	Arts. 5°, 7° Arts. 4°; 65°; 105°
DIREITO SUBSIDIÁRIO	LOPTC	Art. 80°
	RTC	Art. 26°, n° 3
	ESATC	Art. 46°
DIREITOS E PRERROGATIVAS DO CORPO ESPECIAL	ESATC	Arts. 27°, n° 1; 29°, n° 2
Disciplina dos Juízes Ver <i>PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES</i>		
DISPENSA ANUAL DE REMESSA DE CONTAS	LOPTC	Art. 40°; 51°
		1
DISTRIBUIÇÃO	LOPTC RTC	Art. 108° Arts. 26° a 32°; 38°; 46°; 63°; 75°; 122°; 125°; 137°; 152°



Divulgação de atos		
Ver PUBLICIDADE/PUBLICITAÇÃO DE ATOS		
Documentos Ver <i>FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS</i>		
E	LOPTO	
ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA Ver também <i>GESTÃO FINANCEIRA</i>	LOPTC	Arts. 5.°, n.° 1, f); 41.°, n.° 2; 50.°; 54.°, n° 3, h)
EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	LOPTC RTC	Arts. 1°; 5°, n° 1, e); 49°, n° 2 e 3; 57° a 65°; 67° a 70°; 89° a 95° Arts. 129° a 141°
ELEIÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE	RTC	Arts. 98°; 99°
•		Arts. 93° a 97°; 147°, n° 3, b)
ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE	RTC	
EMOLUMENTOS	LOPTC RJETC	Arts. 8°, n° 3; 46°, n° 5; 53°, n° 3; 54°, n° 3, j); 56°, n° 3; 77° n° 2, b); 79°, n° 1; 94°, n° 9; 96°; 97°, n° 7 Arts. 1° a 22°
Empresa de auditoria Ver <i>RECURSO A EMPRESA DE AUDITORIA E A SERVIÇOS DE OUTRAS ENTIDADES</i>		
EMPRESA CONCESSIONÁRIA	LOPTC	Art. 2°
EMPRESA PÚBLICA Ver também <i>REPRIVATIZAÇÃO; SETOR EMPRESARIAL; SOCIEDADE</i>	LOPTC	Arts. 2°, n° 2; 41°, d)
EMPRÉSTIMO	LOPTC	Arts. 41°; 44.°; 46.°; 50°
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA	LOPTC	Art. 59°, n° 4
Entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas Ver JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS		
EQUIPA DE AUDITORIA	ESATC	Arts. 6°; 13°, n° 1, a); 32° n° 2 e 4
EQUIPA DE PROJETO	ESATC	Arts. 6°; 7°, n° 4
ESTABELECIMENTO COM FUNÇÃO DE TESOURARIA	LOPTC	Art. 51°, n° 2, b)
ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	LOPTC	Art. 51°, n° 1, g)
ESTÁGIO	ESATC	Arts. 21°; 44°
ESTATUTO REMUNERATÓRIO	ESATC	Art. 24.°
Estatuto do Juiz do Tribunal de Contas Ver <i>JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS	LOPTC RTC	Arts. 24°, 25° e 27° Art. 9°
Estrutura dos Serviços de Apoio Ver SERVIÇO DE APOIO (SEDE); SERVIÇO DE APOIO REGIONAL		
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Arts. 14° a 35°
ÉTICA E DEONTOLOGIA	RTC	Art. 12°
EXECUÇÃO DE DECISÕES	LOPTC	Art. 8°, n° 3
EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE	LOPTC	Arts. 69° e 70°
F Falta de apresentação de contas Ver <i>FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS</i>		
FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	LOPTC	Art. 66°
FALTA DE COBRANÇA DE RECEITAS	LOPTC	Art. 65°, n° 1, a)
FALTA DE COLABORAÇÃO	LOPTC	Art. 66, n° 1, d)°
FALTA DE COMPARÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES	LOPTC	Art. 66°, n° 1, c)
FALTA DE ENTREGA DE RECEITAS	LOPTC	Art. 65°, n° 1, a)
FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE RECEITAS	LOPTC	Art. 65°, n° 1, al. a)
FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	LOPTC	Arts. 52°, n° 7; 66°, n° 1, a); 68°
FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	LOPTC	Art. 66°, n° 1, c)
Falta de remessa de documentos Ver FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	LOFIC	nia vo , ii i, cj
FEDERAÇÃO DE AUTARQUIAS LOCAIS	LOPTC	Arts. 2°; 51°, n° 1, m)
FÉRIAS JUDICIAIS	LOPTC	Arts. 85°, n° 3; 93°-B, n° 4
Tanno jostemo	RTC	א ווייס כפוכ ווי כס ייסייין א



Ver também JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS		Arts. 8°; 9°; 31°; 32°; 40°; 41°; 45°; 46°; 57°; 73°; 76°
FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE	LOPTC RTC	Arts. 38°, n° 1, b); 49°; 77°, n° 2, c) Arts. 5°; 15°; 22°; 25°; 27°; 31°; 81°; 107° a 111°; 129°; 130°; 132°; 142°; 143°
FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	LOPTC	Art. 36°
FISCALIZAÇÃO PRÉVIA Ver também 1ª SECÇÃO, COMPETÊNCIA DA 1ª SECÇÃO; VISTO; DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE; SECÇÃO REGIONAL	LOPTC RTC	Arts. 5°, n° 1, c); 38°; 44° a 48°, 77°; 81° a 86°; 114° Art. 5°; 15°; 27°; 39°; 40°; 42°; 43°; 45°; 80°; 87°; 102° a 106°; 129°; 130°; 132°
FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA Ver também ÁREA DE RESPONSABILIDADE; CICLO DE FISCALIZA- ÇÃO (CICLO DE COBERTURA); CONTROLO SELETIVO; SECÇÃO REGIONAL	LOPTC RTC	Arts. 5°; 40°; 50° a 56°; 78°; 87°; 88° Arts. 5°; 15°; 22°; 25°; 27°; 51°; 81°; 112° a 128; 129°, n° 3; 130°; 131°; 142°; 143°
Fixação de jurisprudência Ver <i>RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊN-CIA</i>		
Fixação do Débito dos Responsáveis Ver <i>DÉBITO DOS RESPONSÁVEIS</i>		
FORÇAS ARMADAS	LOPTC	Art. 51°
Freguesia Ver AUTARQUIA LOCAL		
FUNÇÃO JURISDICIONAL	LOPTC CRP	Arts. 8°, n° 2, 57° e ss., 89° e ss. Art. 202° a 206°
FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Arts. 71° a 79°
FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO	LOPTC	Art. 2°
FUNDO AUTÓNOMO	LOPTC	Arts. 2°; 51°
FUNDO COMUNITÁRIO	LOPTC	Arts. 5°, n° 1, al. h), 11°, n° 2, 41°; 50°
G		
GABINETE DE AUDITORIA INTERNA	ROF-DGTC	Art. 14°
GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS Ver também <i>SERVIÇO DE APOIO (SEDE)</i>	LOPTC ESATC RTC	Art. 30° Arts. 1°, n° 2, a); 3° n° 2; 47° Art. 42°, 58°, 65°
GARANTIA FINANCEIRA	LOPTC	Art. 41°, n° 1, h)
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Arts. 31° a 35°
GESTÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES DO TRIBUNAL DE CONTAS Ver também <i>PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES</i>	RTC	Arts. 11°, 12°, 27°, 29°, 30°, 100°, 101°, 147°, n° 3, c)
GESTÃO FINANCEIRA	LOPTC	Art. 1°; 2°; 5°, n° 1, f); 41°, n° 2; 50°; 54°; 55°
GESTÃO PROCESSUAL	RTC	Art. 144°
GOVERNO	LOPTC	Arts. 5°, n° 1, g); 41°, n° 3; 43°, n° 2; 55°; 78°, n° 1, b)
GOVERNO REGIONAL	LOPTC	Art. 43°, n° 2
Impedimento dos juízes Ver JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS		
Inamovibilidade dos juízes Ver <i>JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
Incompatibilidade		
Ver ACUMULAÇÃO E INCOMPATIBILIDADES; JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS		
Ver ACUMULAÇÃO E INCOMPATIBILIDADES; JUIZ DO TRIBUNAL	CRP	Art. 204°
Ver ACUMULAÇÃO E INCOMPATIBILIDADES; JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS	CRP RTC	Art. 204° Art. 5°, n° 2
Ver ACUMULAÇÃO E INCOMPATIBILIDADES; JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS INCONSTITUCIONALIDADE		<u> </u>
Ver ACUMULAÇÃO E INCOMPATIBILIDADES; JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS INCONSTITUCIONALIDADE INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DO AUDITOR Independência dos juízes		<u> </u>
Ver ACUMULAÇÃO E INCOMPATIBILIDADES; JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS INCONSTITUCIONALIDADE INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DO AUDITOR Independência dos juízes Ver JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS	RTC	Art. 5°, n° 2 Arts. 7°, 8° e 11°



1.00=0	A + CC0
	Art. 66° Art. 130°; 132°
LOPTC	Arts. 65°; 66°
	, , , , ,
LOPTC	Art. 51°
LOPTC	Arts. 2°; 51°
LOPTC	Arts. 50° e 51°, n° 1, i)
LOPTC	Arts. 2°, 51°
LOPTC	Arts. 6°, b); 9°, n° 1, d), 52°, n° 6, 75°, d), 77°, n° 1, b), 78°, n° 1, e), 81°, n° 1 Art. 15°; 16°
ESATC	Arts. 23°; 35°; 37°; 38°, 45°
DTC	A 1
	Arts. 39°; 126°; 137°
	Art. 23°
	Arts. 48°; 51° a 53°; 121°; 131°
	Arts. 14°; 18°; 28°, n° 2; 33°, n° 2; 37°, n° 3; 76°; 104° Arts. 8°, n° 5; 77°; 78° a 82°, 92°, n° 8, b)
LOPTC	Arts. 77°; 83°, n° 3; 84°, n° 2
RTC	Arts. 8°; 45°; 46°; 105°
LOPTC RTC	Arts. 7°; 8°; 14°; 15°; 16° a 28°; 30°, n° 4; 39°; 71°, n° 4; 74°, n° 1, als. j) e l); 75°, al. e); 77°, n° 4; 84°, n° 3 Arts. 6° a 12°; 39°; 53°; 63°; 82°; 100°; 101°
LOPTC	Art. 13°, n° 3
RTC	Art. 66°; 68°
LOPTC	Art. 51°, n° 1, l)
LOPTC RTC	Arts. 1°; 2° Art. 15°
LOPTC	Art. 59°, n° 6
LOPTC	Arts. 1°; 2°; 5°, n° 1; 41°, n° 2; 50°; 54°
LOPTC	Art. 41°
RTC	Art. 147°, n° 3, d)
RTC	Art. 11°
LOPTC RTC	Arts. 78°, n° 1, d); 87°, n° 2 Arts. 22°; 23°; 24°; 25°
CRP	Art. 219°
LOPTC ROF-DGTC ROF-SASRAM RTC	Arts. 5°, n° 3; 29°; 30°, n° 4; 54°, n° 4; 57°; 68°, n° 2; 77°, n° 2, d); 89°; 96°; 99°; 100°; 105° Art. 12°, n° 5
	LOPTC LOPTC LOPTC LOPTC LOPTC RTC ESATC RTC LOPTC RTC COPTC RTC COPTC RTC RTC RTC RTC RTC RTC RTC RTC RTC R



		Arts. 3°; 19°; 35°; 37°; 42° a 44°; 51°, n° 1, f) e p); 58°, n° 4; 72° a 75°; 77°; 84°; 105°, 106°; 110°; 11°; 114°; 116°; 118°; 122°; 131°;136° a 138°; 142°; 151°
MINUTA (DE CONTRATO)	LOPTC	Arts. 46°; 47°
MOBILIDADE	ESATC	Arts. 32°, n° 6; 45°
MULTA Ver também <i>PROCESSO AUTÓNOMO DE MULTA</i>	LOPTC RTC	Arts. 58°, n° 4; 65°; 66°; 67° Art. 78°; 133°, g); 139°; 140°;147°; 153°
Município Ver <i>AUTARQUIA LOCAL</i>		
N		
Nomeação dos Juízes Ver <i>JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
NOMEAÇÃO DO PESSOAL DIRIGENTE DOS SERVIÇOS DE APOIO	LOPTC	Art. 74.°, n° 1, m)
Nomeação do Presidente do Tribunal de Contas Ver <i>PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
Nomeação e posse do Vice-Presidente do Tribunal de Contas Ver <i>VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
NÚCLEO DE CONSULTADORIA	EDASRA	Art. 6°
	EDASRM ROF-DGTC	Art. 6° Arts. 2°, n° 2
	KOF-DGTC	Arts. 2*, 11* 2
O OBRIGAÇÕES GERAIS	LOPTC	Art. 46°
Omissão de contas Ver <i>FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS</i>		
OPERAÇÃO DE TESOURARIA	LOPTC	Arts. 41°; 65°, n° 1, g)
OPOSIÇÃO DE JULGADOS	RTC	Art. 86°
ORÇAMENTO DO ESTADO	LOPTC	Arts. 5°; 36°
ORÇAMENTO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS	LOPTC	Arts. 5°; 36°
ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Arts. 31° a 35°; 75°, c)
•	RTC	Art. 90°
ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS JUÍZES	LOPTC RTC	Arts. 71°, n° 4; 84°, n° 3 Arts. 7°; 10°; 26°; 31°; 40°; 61°; 62°; 63°; 85°; 124°
ORDEM DE TRABALHOS (PLENÁRIO GERAL)	RTC	Art. 37°
ORDEM DE TRABALHOS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS (1.ª SECÇÃO)	RTC	Art. 42°
ORDEM DE TRABALHOS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS (2.ª SECÇÃO)	RTC	Arts. 59°; 60°
ORGANISMO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINAN- CEIRA	LOPTC	Art. 51°
Organização do Tribunal de Contas Ver <i>ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
Órgão de controlo interno Ver CONTROLO INTERNO		
ÓRGÃO DE SOBERANIA	CRP	Art. 110°
PACAMENTO INIDENTIDO	LODTO	Ant no
PAGAMENTO INDEVIDO	LOPTC	Art. 59°
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO	LOPTC RTC	Art° 95°, n° 5 Arts. 133°, h); 139°
PARECER (COMPETÊNCIA CONSULTIVA DO TRIBUNAL)	LOPTC	Art. 5°, n° 2
PARECER SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	RTC	Art. 147°, n° 1, i)°
PARECER SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIO-	LOPTC	ArtS. 5°; 51°, n° 1, d)
NAL	RTC	Art.º 120°
PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO Ver também SEGURANÇA SOCIAL	CRP LOPTC RTC	Arts. 107°; 214° Arts. 5°; 9°; 36°; 39°, n° 2; 40°, f); 41°; 57°, n° 4; 74°, n° 1, f); 75°, a); 87°, n° 1 Arts. 50°; 61°; 112° a 116°, 147°, n° 1, j)
PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA	CRP	Art. 214°
- TAREEL SOUR A CONTA DA REGIAO AO FONOMA	LOPTC	Arts. 5°; 9°; 36°; 42°; 57°, n° 4



	RTC	Arts. 117° a 119°
PASTA DE ARQUIVO	RTC	Arts. 147°, n° 4; 148°
PATRIMÓNIO DO ESTADO	LOPTC	Art. 41°
PATROCÍNIO JUDICIÁRIO	LOPTC	Arts. 13°, n° 6, 92°, n° 5, 97°, n° 6
PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR	ESATC	Arts. 32°; 37°
PESSOAL DIRIGENTE	ESATC	Arts. 9°, n° 4, m); 11°; 41°
	ROF-DGTC	Art. 16°
DESCOAL (DOS SERVISOS DE ADOIO DO TRIBUNAL DE CON	ROF-SASRAM	
PESSOAL (DOS SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS)	ESATC LOPTC	Arts. 10° e segs. Arts. 11°, n° 4; 30°
	RTC	Arts. 5°, n° 3; 12°; 51°, i); 70°; 78°
Planeamento Ver SISTEMA DE PLANEAMENTO		
Planeamento estratégico Ver SISTEMA DE PLANEAMENTO		
PLANO ANUAL	ESATC	Arts. 7°, n° 2, a); 9°, n° 4, a)
Ver também <i>SISTEMA DE PLANEAMENTO</i>	RTC	Arts. 61, n° 4; 81°, n° 3, b); 89°
PLANO TRIENAL	RTC	Arts. 5°, n° 3; 27°; 49°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92°, n° 8
PLENÁRIO GERAL	LOPTC	Arts. 15°, n° 3; 17°; 32°; 37°; 43°, n° 2; 71°, n° 1 e 2; 72°; 73°; 75°; 103°
	RTC	Arts. 2°; 4°; 7°; 12°, n° 4; 18°; 19°; 25°; 29°; 33° a
		37°; 83° a 86°; 93°; 94°; 101°; 114°; 116°
PLENÁRIO DA 1.ª SECÇÃO	LOPTC RTC	Arts. 38°, n° 1; 71° a 73°; 77° Arts. 2°; 3°; 4°; 23°; 26°, n° 2; 31°, n° 7; 40° a 43°; 45°;
	KIC	47°; 49°; 51° a 53°; 57°; 58°; 64°; 92°; 104°; 107°; 109°; 115°; 126°
PLENÁRIO DA 2.ª SECÇÃO	LOPTC	Arts. 39°; 40°; 78°;
	RTC	Arts. 47°; 49°; 51°; 52°; 53°; 57° a 60°;
PLENÁRIO DA 3.ª SECÇÃO	LOPTC	Arts. 79°;
	RTC	Arts. 64°; 65°;
PRESCRIÇÃO	LOPTC	Arts. 69°; 70°
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	LOPTC	Art. 51°, n° 1, a)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	CRP LOPTC	Art. 133° Arts. 16°; 43°
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC	Arts. 12°, n° 4; 33°; 34°, n° 2; 42°, n° 1; 43°; 72°; 74°; 76°; 81°, n° 3
	RTC	Arts. 2°; 4°; 8°; 9°; 12°; 18°;19°; 23°; 25°; 26° 28°; 31°,
		n° 10 e 11; 33°; 35°; 38°; 39°; 41°; 42°; 45°; 49°; 57°;
		58°; 63°; 70°; 72°; 84°; 86°; 88° a 90°; 92° a 94°; 96°; 97°; 116°; 125°
PRESTAÇÃO DE CONTAS	LOPTC	Arts. 5°, n° 1, d); 40°; 51°; 52°; 66°; 68°
Ver também CONTA DE GERÊNCIA; FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA; VE-	20110	7 113.5 ; 11 1, 45, 40 ; 51 ; 52 ; 60 ; 60
RIFICAÇÃO DE CONTAS		
1.ª SECÇÃO Ver também <i>COMPETÊNCIA DA 1.ª SECÇÃO</i>	LOPTC RTC	Arts. 15°; 38°; 71°; 72°; 73°, 74.°, n° 1, c); 86° Arts. 39° a 46°
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	LOPTC	Arts. 13°, 54°, n° 3 e), 87° n° 3
PRINCIPIO DO CONTRADITORIO	RTC	Arts. 50°; 51°; 81°; 110°; 117°; 118°; 121°; 128°; 134°;
		155°
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	RTC	Art. 26°
PROCEDIMENTO ESPECÍFICO	RTC	Arts. 102° a 141°
Ver também DENÚNICA; EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FI- NANCEIRA; FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE; FISCALIZAÇÃO PRÉ-		
VIA; FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA; RELATÓRIO DOS ÓRGÃOS DE		
CONTROLO INTERNO		
PROCEDIMENTO GERAL Ver também CONTA DO TRIBUNAL DE CONTAS; ELEIÇÃO DO VICE-	RTC	Arts. 83° a 101°
PRESIDENTE; ELEIÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE; PLANO		
ANUAL; PLANO TŘÍENAL; PLENÁRIO GERAL; PROCESSO DISCIPLI-		
NAR RELATIVO AOS JUÍZES; PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL; REENVIO PREJUDICIAL; RELATÓRIO ANUAL		
PROCEDIMENTO GERAL DE ELEIÇÃO DE JUÍZES	RTC	Art. 97°



Ver DISTRIBUNÇÃO PROCESSO (NO TRIBUNAL DE CONTAS) PROCESSO AUTÓNOMO DE MULTA RTC Arts. 106°, n° 2; 107°, n° 1, c); Arts. 106°, n° 2; 107°, n° 1, c); Arts. 27°, n° 3, 31°, n° 7; 132° PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS RTC PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS RTC Arts. 5°, n° 1, e); 57° a 70°; 58° e segs.; 89° e segs. Art. 147°, n° 1, g) PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS RTC Arts. 47°, n° 1, e); 57° a 70°; 58° e segs.; 89° e segs. Art. 147°, n° 1, g) RTC Arts. 100°; 101° Arts. 100° Arts. 100° Arts. 10
PROCESSO AUTÓNOMO DE MULTA LOPTC RTC Arts. 106°, n° 2; 107°, n° 1, c); Arts. 27°, n° 3, 31°, n° 7; 132° Processo de efetivação de responsabilidade financeira Ver EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS LOPTC RTC Arts. 5°, n° 1, e); 57° a 70°; 58° e segs.; 89° e segs. Art. 147°, n° 1, g) Processo de visto Ver ISISCALIZAÇÃO PRÉVIA PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES Ver também GESTÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES DO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO DIVIDADO RTC Arts. 46°; 80° PROCESSO JURISDICIONAL LOPTC Arts. 5°, 8° e segs., 108° PROCESSO PENDENTE LOPTC Arts. 110°, 111° PROCESSO PENDENTE LOPTC Arts. 110°, 111° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO LOPTC ART. 38° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 5.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS RTC ART. 128° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS RTC ART. 128° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS RTC ART. 37°, 128° PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO RTC ART. 39° PROGRAMA TRIENAL LOPTC ART. 37° ART. 37°, 128° ART. 37°, 128° ART. 37°, 128° PROGRAMA TRIENAL LOPTC ART. 37°, 128° PROGRAMA TRIENAL LOPTC ART. 37°, 128° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC ART. 34°, 9° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC ART. 84°
PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS LOPTC RTC Arts. 5°, n° 1, e); 57° a 70°; 58° e segs.; 89° e segs. Art. 147°, n° 1, g) PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES Ver FISCALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES Ver também GESTÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES DO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO DUVIDADO RTC Arts. 100°; 101° RTC Arts. 46°; 80° PROCESSO JURISDICIONAL LOPTC Arts. 58°; 89° e segs., 108° PROCESSO PENDENTE LOPTC PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO LOPTC RTC Arts. 51°; 52°; 79°; 89°; 128° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECÇÃO RTC Art. 40° Art. 40° Art. 50°, 52°, 79°, 88°, 89°, 92° PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 37° Art. 37° Art. 37° Art. 37° Art. 37° Art. 37° Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC Art. 80° Art. 80° Art. 80° PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 80° Art. 80° PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 80°
Ver EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS LOPTC RTC Arts. 5°, 1° 1, e); 57° a 70°; 58° e segs.; 89° e segs. Art. 147°, 1° 1, g) Processo de visto Ver FISCALIZAÇÃO PRÉVIA PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES Ver também GESTÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES DO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO DUVIDADO RTC Arts. 46°; 80° PROCESSO DUVIDADO RTC Arts. 58°; 89° e segs., 108° PROCESSO JURISDICIONAL LOPTC Arts. 58°; 89° e segs., 108° PROCESSO PENDENTE LOPTC PROCESSO PENDENTE PROCESSO PENDENTE PROGRAMA ANUAL RTC Arts. 51°; 52°; 79°; 89°; 128° Art. 38° PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO LOPTC RTC RTC Art. 40° Art. 40° Art. 51°; 52°; 128° PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO RTC Art. 89° PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 90° PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 5°, 10° 10° Art. 104°, 10) Art. 79° ART. 128° PROGRAMA TRIENAL LOPTC ART. 50°, 70°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 50° ART. 40° ART. 50° ART.
PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES Ver também GESTÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES DO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO DIVIDADO RTC Arts. 100°; 101° PROCESSO DIVIDADO RTC Arts. 58°; 89° e segs., 108° PROCESSO JURISDICIONAL LOPTC Arts. 58°; 89° e segs., 108° PROCESSO PENDENTE LOPTC Arts. 110°; 111° PROCESSO PENDENTE PROCESSO PENDENTE Procurador-Geral da República Ver MINISTÉRIO PÚBLICO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO LOPTC Art. 38° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO RTC Arts. 51°; 52°; 79°; 89°; 128° PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÃO RTC Arts. 51°; 52°; 128° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÃO RTC Arts. 79°; 128° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DE SERVIÇOS DE APOIO RTC Art. 89° PROGRAMA TRIENAL LOPTC ART. 37° RTC ART. 37° ART. 79° PROGRAMA TRIENAL LOPTC ART. 37° RTC ART. 37° RTC ART. 37° RTC ART. 37° ART. 79° PROGRAMA TRIENAL LOPTC ART. 37° RTC ART. 37° RTC ART. 37° RTC ART. 37° ART. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL ESATC ART. 5°, 10° 2 PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC ART. 90° PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC ART. 90° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC ART. 84°
Processo de visto Ver FISCALIZAÇÃO PRÉVIA PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES Ver também GESTÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES DO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO DUVIDADO RTC Arts. 46°; 80° PROCESSO JURISDICIONAL LOPTC Arts. 58°; 89° e segs., 108° PROCESSO PENDENTE LOPTC PROCESSO PENDENTE Procurador-Geral da República Ver MINISTÉRIO PÚBLICO PROGRAMA ANUAL RTC Arts. 51°; 52°; 79°; 89°; 128° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO LOPTC RTC Art. 38° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO LOPTC RTC Art. 38° PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS RTC PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS RTC ART. 128° PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO RTC ART. 37° RTC ART. 37° RTC ART. 37° RTC ART. 37° RTC ART. 37° ART. 37° ART. 37° ART. 37° RTC ART. 37° ART. 37° ART. 37° ART. 37° ART. 37° RTC ART. 37° RTC ART. 37°
Vertambém GESTÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES DO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO DUVIDADO PROCESSO JURISDICIONAL PROCESSO JURISDICIONAL LOPTC Arts. 46°; 80° PROCESSO PENDENTE LOPTC Arts. 110°; 111° PROCESSO PENDENTE PROCURADO-GERAL DA REPÚBLICA PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.º SECÇÃO LOPTC Art. 38° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.º SECÇÃO LOPTC RTC Art. 40° Arts. 51°; 52°; 128° PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 37° Art. 39° PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 37° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC Art. 5°, n° 2 PROGRAMENTO ANUAL RTC Art. 90° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC ART. 44°
PROCESSO JURISDICIONAL PROCESSO PENDENTE Procurador-Geral da República Ver MINISTÉRIO PÚBLICO PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 3.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 5.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 5.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 37° Art. 37° Art. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC RTC Art. 37° Art. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC Art. 5°, n° 2 PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 80° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PROCESSO PENDENTE Procurador-Geral da República Ver MINISTÉRIO PÚBLICO PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DE SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA TRIENAL LOPTC RTC Art. 39° PROGRAMA TRIENAL LOPTC RTC Art. 37° Art. 39° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL ESATC Art. 18° PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC Art. 5°, 7° 2 PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
Procurador-Geral da República Ver MINISTÉRIO PÚBLICO PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 89° PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 37° Art. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC Art. 37° Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC Art. 5°, n° 2 PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 84°
PROGRAMA ANUAL PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA TRIENAL LOPTC RTC Art. 39° PROGRAMA TRIENAL LOPTC RTC Art. 37° Art. 37° Art. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC RTC Art. 37° Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL ESATC PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 1.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 89° PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL ESATC PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84° LOPTC Art. 84°
PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DA 2.ª SECÇÃO PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 89° PROGRAMA TRIENAL LOPTC Art. 37° Art. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC Arts. 37°, n° 3 Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
RTC Arts. 51°; 52°; 128° PROGRAMA ANUAL DE VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS RTC Art. 128° PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC Arts. 79°; 128° PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO RTC Art. 89° PROGRAMA TRIENAL LOPTC ARTS. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC ARTS. 37°, n° 3 ART. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL ESATC ART. 18° PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC ARTS. 5°, n° 2 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC ART. 84°
PROGRAMA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO PROGRAMA TRIENAL PROGRAMA TRIENAL PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) PROCESSÃO (Art. 104°, b) Art. 37° Art. 37° Art. 37° Art. 37° Art. 37° Art. 79° PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 90° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
RTC Arts. 79°; 128° PROGRAMA ANUAL DOS SERVIÇOS DE APOIO RTC Art. 89° PROGRAMA TRIENAL LOPTC Arts. 37° Arts. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC Arts. 37°, n° 3 Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL ESATC Art. 18° PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC Art. 5°, n° 2 PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 90° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PROGRAMA TRIENAL LOPTC RTC RTC Arts. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC Arts. 37°, n° 3 Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PROGRAMA TRIENAL LOPTC RTC RTC Arts. 5°; 27°; 47°; 49°; 52°; 54°; 79°; 88°; 89°; 92° PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC Arts. 37°, n° 3 Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PROGRAMA TRIENAL DAS SECÇÕES REGIONAIS LOPTC RTC Arts. 37°, n° 3 Art. 79° PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL ESATC Art. 18° PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) LOPTC Art. 5°, n° 2 PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 90° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DO CORPO ESPECIAL PROJETO LEGISLATIVO (PARECER SOBRE) PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 90° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PROJETO DE ORÇAMENTO ANUAL RTC Art. 90° PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO (DO PLENÁRIO GERAL) RTC Art. 84°
PUBLICIDADE/PUBLICITAÇÃO DE ATOS LOPTC Arts. 9º. 81º. nº 1
RTC Art. 14°
Q
QUADRO DE PESSOAL ESATC Arts. 22°, n° 1; 31°; 37°; 48°
QUORUM LOPTC Arts. 73°; 86°; 88° RTC Art. 34°; 64°
R DESCRIPTA DIVIDUCA
RECEITA PÚBLICA Ver também FALTA DE COBRANÇA DE RECEITAS; FALTA DE ENTREGA DE RECEITAS; FALTA DE ENTREGA DE RECEITAS; FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE RECEITAS
RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL ESATC Art. 26°
RECOMENDAÇÕES LOPTC Arts. 41°; n° 3, 44°; n° 4, 54°; n° 3, i), 62° n° 3, c)
RTC Arts. 16°; 19°, n° 2, a); 51°, n° 1. m) e n); 80°; 128°; 133°; 135°, n° 1, c); 153°
RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL ESATC Arts. 19°; 20°, n° 1
RECURSO LOPTC Arts. 4°; 75°, f); 77°; 79°; 96° a 104°; 109° RTC Arts. 14°, n° 2; 27°; 29°; 31°; 86°; 101°; 103°; 147°
RECURSO A EMPRESA DE AUDITORIA E A SERVIÇOS DE OU- TRAS ENTIDADES LOPTC Arts. 12°, 56°, 78°, n° 2, e)
RECURSO DE ATOS RELATIVOS AO CONCURSO, NOMEAÇÃO E RTC Art. 27°; 29°; 147°, n° 1, m) DISCIPLINA DOS JUÍZES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA LOPTC Arts.75°, f); 101°



	RTC	Arts. 27°; 29°, n° 2; 86°; 147°, n° 1, n)
RECURSO FINANCEIRO COMUNITÁRIO	LOPTC	Arts. 5°, n° 1, h), 11°, n° 2, 41°, 50°
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	RTC	Arts. 31°, nos 9 e 11; 63°, nos 3 e 4
REENVIO PREJUDICAL	RTC	Art. 87°
REGIME DE INSTALAÇÃO	LOPTC	Art. 51°, n° 1, f)
Região Administrativa Ver AUTARQUIA LOCAL		
REGIÃO AUTÓNOMA Ver também CONTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL; PA- RECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA; SECÇÃO REGI- ONAL	LOPTC	Art. 2°
REGIÃO DE TURISMO	LOPTC	Art. 51°, n° 1, l)
REGISTO DE DELIBERAÇÕES	RTC	Art. 146°; 147°
REGISTO DE PROCESSOS	RTC	Art. 145°; 147°
REGISTO BIOGRÁFICO E DISCIPLINAR DOS JUÍZES	RTC	Art. 11°
REGULAMENTO DO TRIBUNAL	LOPTC	Arts. 6°, a), 9°, n° 2, d); 75°, d); 77°, n° 1, c); 78°, n° 1, c); 87°, n° 1; 104°
REGULARIDADE	LOPTC	Arts. 1°; 2°; 54°
RELAÇÕES COMUNITÁRIAS	LOPTC	Arts. 5°, n° 1, h); 11°, n° 1, 41°, n°1, i); 50°, n° 1
RELAÇÕES EXTERNAS (DO TRIBUNAL DE CONTAS)	LOPTC	Art. 11°
RELATOR	RTC	Arts. 8°, n° 2; 27°, n° 3; 31°, n° 6 e 9; 38°; 39°; 40°; 44°; 45°; 46°; 48°; 49°; 51°, k); 56°; 61°; 63°; 67°; 85°; 86°; 101°; 103°; 107°; 108°; 122°; 125°; 127°; 128°; 129°; 136°; 136°; 138°; 140°; 151°
RELATÓRIO ANUAL	LOPTC RTC	Arts. 6°, c); 9°, n° 1, c); 43°; 74° n° 1, g); 75°, b); 113° Arts. 47°, g); 79°, n° 2, b); 91°; 92°, n° 8, c)
Relatório de atividades Ver <i>RELATÓRIO ANUAL</i>		
RELATÓRIO DE AUDITORIA Ver também <i>AUDITORIA</i>	LOPTC ROF-SASRAM RTC	Arts. 49°, n° 3; 106°, n° 2; 107° Art. 3°, n° 1, f) Arts. 121° a 127°
Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado Ver <i>CERTIFICAÇÃO DA CONTA GERAL DO ESTADO</i>		
RELATÓRIO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLO INTERNO	LOPTC RTC	Art. 12° Arts. 131°; 142°; 147°, n° 1, b)
Relatório sobre a Conta Geral do Estado Ver <i>PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO</i>		
RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	LOPTC	Art. 64°, n° 2
REPOSIÇÃO	LOPTC	Arts. 5°, n° 1, e), 59° a 64°, 65°, n° 6; 94°
Representação do Tribunal de Contas Ver <i>PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS</i>		
REPRIVATIZAÇÃO Ver também EMPRESA PÚBLICA; SETOR EMPRESARIAL; SOCIEDADE	LOPTC	Art. 41°, n° 1, c) e d)
REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS A ENTIDADES EXTERNAS	LOPTC	Arts. 12°; 56°; 78°, n° 2, e)
RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL	LOPTC	Arts. 59°; 68.°
RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	LOPTC	Art. 59°
Responsabilidade financeira Ver <i>EFETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA</i>		
RESPONSABILIDADE NÃO FINANCEIRA	LOPTC	Arts. 49°, n° 3; 66° a 70°
RETENÇÃO INDEVIDA DE DESCONTOS OBRIGATÓRIOS	LOPTC	Art. 65°, n° 1, c)
RISCO FINANCEIRO	LOPTC	Art. 40°, a)
REVISOR OFICIAL DE CONTAS	RTC	Art. 16°; 51°, n° 1, c); 92°, n° 5; 121°, n° 6; 128°, n° 2, e)
S	•	



Sala de audiências Ver <i>ACESSO À SALA DEAUDIÊNCIAS</i>		
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA	LOPTC	Art. 51°, n° 1, h)
SECÇÃO ESPECIALIZADA	LOPTC RTC	Arts. 15°; 77°, 78°; 79° Art. 84°
SECÇÃO REGIONAL Ver também ASSESSOR; JUIZ DA SECÇÃO REGIONAL; MINISTÉRIO PÚBLICO; SERVIÇO DE APOIO REGIONAL	ESATC LOPTC RTC	Art. 9°, n° 5 Arts. 3°; 4°; 14°; 33°; 35°; 37°; 43°; 96° e ss.; 104° a 109° Arts 1°; 3°; 4°; 5°; 8°, n° 5; 22°; 23°, n° 4; 25°; 29°; 31°, n° 4, a); 39°, n° 3, b); 64°; 71° a 82°; 83°, n° 2; 84°, n° 1; 89°, n° 2; 92°; 117°; 120°; 121° n° 8; 126°; 128°; 141°; 142°, n° 1, b); 143°, n° 1, b); 144°, n° 1; 145°, n°
SECRETARIA DA SECÇÃO REGIONAL	EDASRA EDASRM ROF-SASRAM RTC	1 Art. 1°, n° 2, c); 5° Art. 1°, n° 1, e); 6° Arts. 4°, n° 1; 14°, n° 2 Art.° 144°
SECRETARIA DO TRIBUNAL Ver também <i>ATOS DA SECRETARIA</i>	ESATC EDASRA EDASRM ROF-DGTC ROF-SASRAM RTC	Art. 5°, n° 4, e) Art. 1°, n° 1, e); 6° Art. 1°, n° 1, e); 6° Arts. 1°, n° 3, e); 12° Arts. 5° a 8° Arts. 39°; 42°; 45°; 65°; 98°; 103°; 129°; 142° a 152°
SECRETARIADO DOS JUÍZES	RTC	Art. 65°, n° 3
SECRETARIADO DAS SESSÕES	LOPTC RTC	Art. 72°, n° 4 Art. 4°; 75°
SEDE (DO TRIBUNAL DE CONTAS E DAS SECÇÕES REGIONAIS)	LOPTC	Art. 3°
2.ª SECÇÃO Ver também <i>COMPETÊNCIA DA 2ª SECÇÃO</i>	LOPTC RTC	Arts. 15°; 39°; 40°; 71°a 74° n° 1, c); 78°; 87°; 88° Arts. 47° a 62°
SEGURANÇA SOCIAL Ver também PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO	LOPTC	Arts. 2°; 36°; 41°; 51°
Seleção das entidades a fiscalizar Ver <i>CONTROLO SELETIVO</i>		
Sentença Ver DECISÃO		
SERVIÇO DE GESTÃO DE ENTIDADES	ROF-DGTC	Art. 2.°, nos 2, g), e 8
SERVIÇO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	LOPTC	Art. 51°
SERVIÇO DE APOIO (SEDE)	ESATC LOPTC ROF-DGTC RTC	Arts. 1° a 48° Arts. 3°, n° 4; 14°, n° 2; 30°; 74.°, n° 1, m) Arts. 1° a 23° Arts. 3°, n° 2; 4°, n° 4; 5°; 12°; 19°; 20°, n° 3; 70°; 83°; 104°; 109°; 128°, n° 3 e 6; 144°
SERVIÇO DE APOIO REGIONAL Ver também <i>SECÇÃO REGIONAL</i>	ESATC LOPTC EDASRA EDASRM ROF-SASRAM RTC	Arts. 8°; 9° Art. 14°, n° 2; 30° Arts. 1° a 7° Arts. 1° a 5° Arts. 1° a 18° Arts. 5°
SERVIÇOS SOCIAIS	ESATC	Art. 30.°
SESSÃO DO PLENÁRIO GERAL	RTC	Arts. 7°; 33° a 37°
SESSÃO PLENÁRIA (3.ª SECÇÃO)	RTC	Arts. 64°; 65°; 68°
SESSÃO DIÁRIA DE VISTO	LOPTC RTC	Arts. 71°, n°s 1 e 5; 72°; 77°; n° 1, e) e 3 Arts. 45°; 46°
SESSÃO DO PLENÁRIO DA 2.ª SECÇÃO	RTC	Arts. 57° a 60°
SESSÃO DO PLENÁRIO DA 1.ª SECÇÃO	RTC	Arts. 41° a 44°
SESSÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (SECÇÕES REGIONAIS)	LOPTC RTC	Art. 105°; 106° Arts. 71°, b); 74°; 75°; 80°; 81°
SESSÃO EM FÉRIAS JUDICIAIS	RTC	Arts. 41°, n° 4; 45°, n° 4; 57°, n° 4; 73°, n° 6; 76°, n° 5
SESSÃO (DO TRIBUNAL)	LOPTC	Arts. 72°, 74°, n° 1, b), d) e e)





VERIFICAÇÃO DE CONTAS Ver também <i>AUDITORIA</i>	LOPTC	Arts. 5°, n° 1, d); 40°, b) e c); 49°, n° 3; 50°; 53°; 54°; 78°; 87°; 94°, n° 7 e 8
VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS	LOPTC	Art. 54°
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS	LOPTC RTC	Art. 53° Art. 128°
VERIFICAÇÃO PRELIMINAR	LOPTC RTC	Art. 82° Art. 46°
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS	LOPTC RTC	Arts. 17°; 22°, n° 2; 74°, n° 2; 76°; 112° Art. 2°, n° 2; 28°, n° 2; 30°, n° 3; 93° a 97°
VIOLAÇÃO DE NORMAS ORÇAMENTAIS	LOPTC	Art. 65°, n° 1, b)
VISTA DOS PROCESSOS	RTC	Art. 74°
VISTO Ver também <i>DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE; FISCALIZAÇÃO PRÉVIA</i>	LOPTC RTC	Arts. 5°, n° 1, c); 44° a 48°; 81° a 86°, 114° Arts. 8°; 27°, n° 1, c); 31°; 39°; 40°; 41°, n° 4; 45°; 46°; 71°, c); 74°, n° 2, a); 76°; 80°; 102°; 103°; 106°; 129°, n° 2; 155°
VISTO COM RECOMENDAÇÕES	RTC	Art. 80°, n° 1, a);
VISTO EM CORREIÇÃO	RTC	Art. 151°
VISTO TÁCITO	LOPTC RTC	Arts. 84°, n° 1, e); 85° Art. 41°, n° 4
VOTAÇÃO	RTC	Arts. 49°; 85°; 86°; 101°; 118°; 124°

